Em Urgencia

República dos Estados Unidos do Brasil

A 5 anos

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1183

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crêmes contra a economi a popular.

PODER EXECUTIVO

EMENDADO EM PAUTA

DESPACHO: ÀS Comissoēs de Constotução e Justiça

em 15 de 6 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Marrey Junior, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Marrey Junior, em 6/9/1951

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ; em 19

O Presidente da Comissão de

D.F.C. 17 OUT 1951 367

PROJETO N.º 5284 DE 1951

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

(Do Poder Executivo)

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros."

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão, dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juízes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquérito"

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art. 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sublocado, ou de qualquer outro modo obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juízo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto

Art. 12. O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, privativamente, aos Juízos das 17.ª 18.ª, e 19.ª Varas Criminais.

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juízos das 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico, enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penais contra a economia popular e regulam o seu processo.

2. A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
2

economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de .. 1946, 9.669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1.300 de 28 de dezmbro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos oc m a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vialícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Lote: 28 PL Nº 588/1951 3 Caixa: 27

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente a depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutua, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise economica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior a da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuizo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º, da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o numero do prédio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que e feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijusória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não susceti'veis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessara a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de oficio, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no titulo VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuizo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Crimi-

nais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Carlos Coimbra da Luz.*

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijussória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juiz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no pro-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
4

cesso, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saáde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguél continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, tambem, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municipios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condominio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário so poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juizo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e en-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
5

cargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos ítens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do ítem I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos ítens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do ítem V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preterencia para a locação do predio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer acão de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comercais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguél;

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após à entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo preten-

dente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguél;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
6

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588-C — 1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 583-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas de ns. 1 — 2 — 8 e 9 e contrário às de ns. 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 e 12

PROJETO N.º 588-B-51, EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e enderêço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês:

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve" "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
8

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Lote: 28 PL Nº 588/1951 9 Caixa: 27

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarnecam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juíz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem feito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de outubro de 1951. — *Nereu Ramos.* — *Ruy Santos.* — *Amando Fontes.*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
10

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados N.º 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

I

Ao art. 2.º, *inciso IX* (Emenda n.º 48)

Redija-se a parte final desta forma:

"... ou processos fraudulentos, tais como "bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes".

II

Ao art. 4.º, *inciso V* (Emenda n.º 37)

Suprima-se o inciso.

III

Ao art. 5.º (Emendas 38 e 40)

Suprimam-se, no primeiro período, depois das palavras *suspensão da pena*, as seguintes

"... nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios".

IV

Ao art. 6.º (Emenda n.º 45)

Suprimam-se, depois das palavras: *contra a economia popular*, as seguintes:

"... ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal)..."

V

Ao art. 6.º (Emenda n.º 46)

Suprima-se, *in fine*, as expressões seguintes:

"... assim como mediante representação da autoridade poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quatro dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator".

VI

Ao art. 7.º (Emenda ns. 41 e 43)

Suprima-se a parte final dêste artigo, dêsde as palavras *economia popular*:

"... ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial".

VII

Ao art. 8.º (Emenda n.º 47).

Suprima-se o artigo.

VIII

Ao art. 10 § 3.º (Emenda n.º 42)

Suprimam-se na parte final as seguintes palavras:

"...da queixa ou..."

IX

Ao art. 11 (Emenda n.º 1)

Dê-se a êste artigo a redação seguinte:

"Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 2.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Júri de que trata o art. 13".

X

Ao art. 14 (Emenda de Plenário)

Suprimam-se as palavras finais dêste artigo:

"... incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa".

XI

Ao art. 31 (Emenda n.º 32)

Redija-se assim:

"Art. 31. Ao processo pelos crimes previstos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, o Código do Processo Penal".

XII

A oart. 33 (Emenda n.º 34)

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos crimes cometidos, ou aos processos iniciados, anteriormente'.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1951. — *João Café Filho* — *Etelvino Lins*, 1.º Secretário. — *Vespasiano Martins*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(*Crimes contra a economia popular e seu julgamento*)

PARECER SÔBRE EMENDAS DO SENADO

1) Ao Projeto da Câmara, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular e estabelece o seu julgamento, o Egrégio Senado Federal aprovou e nos remeteu emendas, a respeito das quais deve manifestar-se a Comissão de Justiça, para orientação da Câmara.

2) São doze as emendas. De méra redação, as referentes ao artigo 2.º inciso IX, ao artigo 4.º inciso V e ao artigo 31. A primeira dessas especifica, de melhor forma, os processos fraudulentos mediante os quais possa ser auferido lucro ilícito. A segunda, exclui a reincidência da enumeração dos agravantes que porventura cerquem o crime de usura, naturalmente porque — e é razoável — é a reincidência especialmente consignada como agravante pelo Código Penal. Releva considerar que havendo a Comissão satisfeito o propósito de consolidar as disposições legais sôbre os crimes contra a economia popular — não deveria mutilar, na parte em exame, a disposição correspondente e constante do decreto-lei n.º 869 de 1948. A terceira enfim, procura deixar consignado que se aplicará o Código de Processo Penal, no que couber, ao processo pelos crimes previstos na lei.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
11

3) Proponho à Comissão aceitação das duas primeiras e rejeição da terceira — pois — com relação a esta, me parece mais clara, mais precisa, a disposição do Projeto que diz: "Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei, aplicar-se-á o Código de Processo Penal". A redação do Senado pode conduzir o aplicador da Lei à confusão, por tanto ou quanto de contradição que acarretará, com a simples afirmativa de que, ao processo, no que couber, se aplicará o Código de Processo. A realidade é que a Lei, não reproduzindo as vigentes disposições processuais, integralmente, quis ressalvar a sua aplicabilidade naquilo que não contrariar as novas. Não, porém, como o Senado propõe, e que parece importar no inverso: — aplicar-se-á o Código de Processo Penal no que couber. Ora, êsse estatuto será evidentemente apenas alterado em parte.

4) Entendeu o Senado ao contrário do proposto pelo Poder Executivo, que, supomos, não deve constar da Lei assunto que não diga respeito à economia popular. Foi, assim, de opinião que excluído deverá ser tudo que, no Projeto, se reporte ao crime contra a saúde pública. Eis o objeto das emendas, art. 6.º, com a supressão das palavras — ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) — e com a supressão de todo o art. 8.º que versa sôbre os exames periciais a se procederem em casos tais. Nenhuma justificação dêsse modo de entender acompanha os papéis vindos do Senado, de modo que parece mais acertada a rejeição das emendas, tanto mais quanto, desde já, no segundo caso, se procura maior eficiência dos exames e mais rapidez na sua obtenção, e, no primeiro, se tem em vista crimes graves que ora também contra o povo incauto se cometem quase normalmente. São os criminosos contra a saúde pública tão perigosos quanto criminosos contra a economia popular. Aqueles, por vezes, não só infringem tabelas de preços como impingem ao público remédios feitos em cuja composição não entram os elementos indicados, tornando-os inócuos em detrimento da saúde e da bôlsa do povo.

5) Considera o Senado dispensável a disposição que se encontra no art. 6.º, qual a da possibilidade da suspensão provisória — por quinze dias — do exercício da atividade da profissão do infrator. A emenda refere-se — por equivoco — à suspensão, por quatro dias — quando de quinze dias será, tal como se lê no Projeto.

6) A medida, cercada de tôdas as cautelas, pois só poderá ser decretada pelo Juiz em face de circunstâncias alarmantes que lhe sejam expostas e comprovadas pela autoridade policial, é perfeitamente legal e resulta do disposto no art. 71, do Código Penal em consequência da aplicação da pena de interdição de direito prevista no art. 69, n.º IV, dêsse estatuto. A emenda não se justifica portanto.

7) Prescreve o art. 7.º do Projeto que haverá recurso *ex-officio* sempre que o Juiz absolver o acusado de crime contra a economia popular ou *contra a saúde pública ou quando determinar o arquivamento do inquérito policial respectivo*.

8) O Senado deseja que a Lei não contenha a obrigação. Quanto aos crimes contra a saúde pública, porque — como já se viu — pretende que a Lei dêles não cuide. Quanto ao arquivamento do inquérito, sem motivo aparente. Não será preciso repetir-se o que já está dito quanto à primeira parte. Relativamente à segunda — explica-se que é sempre preferível submeter-se à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior, o despacho de arquivamento, desde que se tenha em vista a preocupação da Lei de defender, com todo o rigor, o interêsse público ferido pelo crime. Conseqüentemente, a emenda deve ser rejeitada.

9) O Senado não se explicou, mas tem razão quando do disposto no § 3.º do art. 10 deseja que se exclua a palavra *queixa*. Em crimes dessa natureza — crimes verdadeiramente contra o Estado — não há realmente lugar para a ação privada. Nem mesmo quando o Ministério Público proponha o arquivamento do inquérito — pois o Projeto submete a res-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
12

pectiva e provável decisão favorável do Juíz à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior. Nem se diga que o Promotor Público poderá deixar de denunciar no prazo legal — caso em que o Código do Processo Penal permite a ação do lesado ou a queixa. Se o Promotor Público assim proceder — cometerá prevaricação (§ 4.º do art. 10).

A emenda ao § 3.º do art. 10 pode ser aceita.

10) O acúmulo do serviço criminal no fôro do Distrito Federal e o fato de atribuir o Projeto do Executivo a certas varas, o processo e julgamento dos crimes contra a economia popular, — varas já de si especializadas — levou a Câmara a encaminhar-se, dentro da sugestão dos nobres Deputados Carvalho Neto e Arruda Câmara, para solução mais condizente com a necessidade de dar-se a ditos processos andamento mais rápido. E estabeleceu, por isso, que ficassem competindo privativamente às novas varas criminais recem criadas e pràticamente ainda sem grande serviço

Pensa, entretanto, o Senado, de modo contrário e quer que o serviço caiba, indistintamente, a tôdas as varas criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª — que são privativas do Júri e das Execuções Criminais.

11) As razões do Senado, contudo, não procedem e alí teve a emenda ao art. 11 parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Não são razões de ordem pública, bastando dizer-se que a distribuição privativa por cinco varas novas — no dizer do ilustre Senador, autor da emenda — dará motivo à jurisprudência mais favorável à impunidade... Verifica-se que, não obstante serem os escrivães criminais estipendiados pelo Estado, há quem entenda que os processos pelos crimes contra a economia popular constituam fonte de renda... para as despesas dos ofícios. Mas êsse motivo é de ordem particular e não autoriza modificação do nosso modo de pensar, de modo que é aconselhável a rejeição da emenda ao art. 11.

Há ainda a considerar-se que, na redação dessa emenda, vê-se o engano de referência ao art. 13 quando deverá ser ao art. 12.

12) Não há razão para que se estabeleça o vigor da Lei imediato à publicação — pois deve o Govêrno tomar medidas para sua aplicação, quer no Distrito Federal quer nos Territórios, que não podem ser rápidas, como a abertura de crédito, a providência para instalação dos tribunais do Júri, etc. — tôdas elas reclamando certo tempo necessário, como, aliás, em discussão na Câmara se acentuou imprescindível. A emenda ao art. 33 deve ser, por conseguinte, rejeitada.

13) Parece ter sido idéia do Senado a concessão do livramento condicional — aliás contra expressa deliberação anterior constante de Projeto, sôbre o mesmo assunto, que enviou à Câmara ao tempo em que a Câmara discutia o ora emendado: — nem suspensão da condenação, nem livramento condicional, nem fiança... A Câmara acaba de admitir a fiança. O Senado quer ir além, evidentemente por amor à teoria sem — data venia — atenção à realidade. Mas o fêz de tal forma que, mantendo a impossibilidade da condenação condicional, dela subtraiu, todavia, os simples empregados — aos quais as leis anteriores não a regateavam. A redação da emenda do Senado leva a essa conclusão e, mesmo que outras razões não ocorressem, só por isso deve ser rejeitada.

14) Dos papéis remetidos pelo Senado (ofício, autógrafo das emendas e avulso impresso) não se conclui por que pretende a alta corporação que do texto legal não fique expressamente determinado que os jurados qualificados sejam — dentre pessoas de notória idoneidade — chefes de família e donas de casa. Na realidade, a Constituição não proibe que outros crimes — além dos crimes contra a vida por ela expressamente mencionados — sejam submetidos ao Juri. A Constituição é expressa quanto à organização que a Lei der ao Juri, respeitados certos princípios nela estabelecidos. Não há, portanto, motivo para a afirmação de que o Juri, ora criado seja inconstitucional, tão pouco Juri desfigurado e, por isso, desprestigiando o Juri já organizado e a que são presentes os processos pelos crimes contra a vida.

14) A emenda está porém circunscrita à composição do Jurí. Ao contrário dos que entenderam demagógica a afirmação expressa de que devam ser jurados chefes de família e donas de casa — a disposição é de alto valor psicológico, como convem em lei dessa natureza — que vence pela simples presença — como de tôda a conveniência jurídico-social. Os jurados são hoje qualificados só pelo Juiz de Direito, sob sua inteira responsabilidade — mas o que se observa, por tôda a parte, é que o Juiz, em regra, procura apenas pessoas principalmente capazes financeiramente de suportar os encargos do Jurí, deixando de lado cidadãos mais modestos, em condições, contudo, de cooperar para que os julgamentos populares atendam à média da opinião que se forme sôbre o crime. Ora, o Jurí é tribunal essencialmente e eminentemente popular, dêle devendo fazer parte também os cidadãos, de ambos os sexos, que mais de perto compreendam o mal do crime, visto que são de fato os que lhe sofrem as consequências. O Projeto não cria nem fomenta luta de classe. O interessado no julgamento e na punição do criminoso é o Estado. Ora se o Estado tivesse em vista a punição de qualquer forma, deixaria a solução aos juizes togados. Entregando-a aos chefes de família e às donas de casa passa-a à própria sociedade no que ela tem de mais respeitável. E faculta o julgamento consciencioso, mais de acôrdo com a predominância do sentimento, que é afinal o motor da nossa existência. Não há, pois, razão para a alteração proposta e assim a emenda ao art. 14 deve ser rejeitada.

15) Em resumo: A Comissão de Constituição e Justiça é favorável às emendas do Senado:

a) n.º 48, ao art. 2.º inciso IX;

b) n.º 37, ao art. 4.º inciso V;

c) n.º 42, ao art. 10 § 3.º.

d) n.º 1, ao art. 11.

E contra as demais.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de dezembro de 1951. — *Benedito Valadares*, Presidente — *Marrey Júnior*, Relator, com a declaração de que aceitou, de acôrdo com a Comissão, a emenda n.º 1 ao art. 11. *Daniel de Carvalho*, com restrições. — *Antônio Horácio*. — *Pereira da Silva*. — *Ulisses Guimarães*. — *Aziz Maron*. — *Brigido Tinoco*. — *Antônio Balbino*, com restrições quanto à emenda n.º 14. — *Osvaldo Trigueiro*, com restrições. — *Vieira Lins*. — *Nestor Duarte*. — *Jarbas Maranhão*. — *Godoy Ilha*, com restrições.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 588-A, de 1951, para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte parágrafo:

"Único. Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo, considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção. — *Ponciano dos Santos.* — *Heitor Beltrão.* — *Coelho de Sousa.* — *José Augusto.* — *Raul Pila.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcanti.*

N.º 2

Suprima-se, no art. 2.º — n.º I, a referência a "serviços essenciais".

Justificação:

1 — Tal como sucedeu na vigência do Decreto-lei n.º 369, de 18 de novembro de 1938, a falta de especificação da tipicidade dos crimes contra a economia popular será fruto de acesas controvérsias, em prejuízo dos objetivos da nova disciplinação de atividades consideradas prejudiciais à economia do povo.

2 — Assim, julgamos necessário que se esclareça, nos precisos têrmos do Decreto-lei n.º 1.176, de 28 de outubro de 1939 (cuja autoria como se sabe é do Ministro Nelson Hungria), o que são gêneros de primeira necessidade, suprimindo-se, por outro lado, à referência vaga e imprecisa a "serviços essenciais", cuja conceituação seria necessária, mas não é fácil fazer. Além do que, a prestação de serviços, cujo custo é muito variável e difícil de apurar, não se enquadra nos objetivos de uma lei que visa, precipuamente, o barateamento de mercadorias de primeira necessidade, sabido como é que *serviços* não são *mercadorias*. Nem por analogia. — *Heitor Beltrão.* — *José Augusto.* — *Ponciano dos Santos.* — *Raul Pila.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Coelho de Sousa.* — *Tenório Cavalcanti.*

N.º 3

Redija-se o artigo 2 — n.º IV, como segue:

N.º IV — E' facultativo ao vendedor, a varejo, de gêneros as mercadorias de primeira necessidade, fornecer ao comprador nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente, desde que a importância da compra não exceda a Cr$ 100,00.

Justificação:

As vendas nas feiras livres, nos mercados ou mercadinhos, ou nas casas de varejo, em horas de grande movimento de freguezia, anciosa para ser bem atendida e com presteza, não com-

porta a perda de tempo na extração de notas de venda ou documento equivalente, maxime quando se trata de compras de pequeno valor, nas quais o comprador não quer, de regra, esperar a extração de tais notas.

Fixou-se, assim, Cm Cr$ 100.00 o limite das compras para as quais será facultativo extrair nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente.

Nenhum prejuizo para o comprador haverá na limitação que a emenda sugere, pois o contrôle de preços se faz pela afixação das respectivas tabelas, em lugar visível, sob a fiscalização dos interessados e dos representantes do Govêrno. — *José Augusto.* — *Ponciano dos Santos.* — *Raul Pila.* — *Coelho de Sousa.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *Jose Gaudêncio.* — *Mita Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcante.*

N.º 4

Redija-se, assim, o art. 5.º:

As infrações contra a economia popular previstas no art. 2.º desta lei, são afiançáveis, fixado o valor de fiança pela autoridade policial, sob imediata comunicação ao Juiz Criminal, o qual poderá reduzir o valor da fiança, se o julgar excessivo.

Justificação:

1 — O projeto contém medidas de repressão aos chamados crimes contra a economia popular, as quais, além de não guardarem quanto ao quantitativo da pena e da aplicação a sistemática do Código Penal relativa a crimes de igual ou maior gravidade, não mais se justificam, após o restabelecimento das garantias constitucionais asseguradas pela vigente Constituição Federal.

2 — Assim, com relação à afiançabilidade do delito, não se compreende face ao princípio de igualdade de todos perante a lei que afiançavel seja o crime se praticado pelo empregado e inafiançável, se pelo patrão, quando objetivamente considerado o fato, que se tem por delituoso é o mesmo.

3 — Ao demais, não mais se justifica a inafiançabilidade para tais delitos, quando é certo que outros mais graves, punidos pelo Código Penal, como as lesões corporais, admitem a fiança.

O mesmo se poderá dizer do "sursis" que é medida que não se deve negar ao criminoso primário e ao livramento condicional que não se nega nem aos condenados pelos crimes mais graves, como os de homicídio, latrocínio, etc.

4 — Não é demais recordar que — na lavratura do flagrante — a autoridade policial exerce um julgamento de plano, quase sempre imperfeito e falho, por não possuir elementos que lhe faculta verificar com exatidão e segurança, a qualidade do produto, a sua verdadeira composição ou o seu estado de conservação.

Mas, êsses êrros que a Justiça pode corrigir e corrige, mas que só o faz depois de preso e encarcerado o comerciante, constituem dano moral e material irreparáveis.

5 — Isso, sem se contar os casos dos flagrantes que resultam de simples troca de etiquetagem ou mistura dos produtos feita, inadvertidamente, pela própria freguezia ao examinar os artigos expostos à venda ou por empregados descuidados e até por vingança contra o comerciante.

6 — Aliás, a pequena percentagem de condenações, comparativamente ao grande número dos flagrantes e processos criminais, em geral por crimes contra a economia popular, torna evidente a necessidade da afiançabilidade de tais delitos.

7 — Por outro lado, em se tratando de comerciantes estabelecidos e com responsabilidades pecuniárias no giro do negócio, é impossível a fuga à ação da justiça, sendo os indiciados os maiores interessados em esclarecer as acusações contra êles formuladas pela Polícia.

8 — De qualquer forma, pois, ao juiz criminal caberia, se é quando necessário, decretar a prisão preventiva, para assegurar a punição dos réus que por suas atitudes justificassem essa medida processual. — *Raul Pila.* — *Heitor Beltrão.* — *José Augusto.* — *Ponciano dos Santos.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcanti.* — *Coelho de Souza.*

N.º 5

Suprima-se o art. 5 do Substitutivo

Justificação

Tal dispositivo elimina a fiança, a suspensão da pena e o livramento condicional. As excecões em que os permite são de tão pouca monta, que não tiram a gravidade e o rigor da proposição. Configura-se, assim, um lamentável regresso em matéria de penologia. É um recuo ao passado

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
14

que não odeve reviver. Vou demonstrá-lo.

Quanto a suspensão da pena.

A lição dos criminólogos, as conclusões de congressos internacionais de criminologia e penitenciarismo, a experiência de diversas legislações, os dados fornecidos pela estatística, provam de sobejo que a suspensão condicional da pena representa uma das mais uteis e recomendáveis conquistas da penologia moderna. Dai o louvor que mereceu e merece a legislação brasileira ,com inscrevê-la nos seus diplomas penais vigentes. É o que se ve, sob a denominação de "suspensão condicional da pena" no Capitulo III (Art. 57 a 59) do Titulo V do Codigo Penal, e, com a mesma denominação, no Capitulo I (Art. 696 a 709) do Titulo III Livro IV, do Codigo de Processo Penal.

Já vinha, aliás, tão recomendado "sucedâneo da pena" adotado em diplomas legais brasileiros, com os mais acentuados resultados. Tal o que se vê no Decreto n.º 15.838, de 6 de setembro de 1924.

Essa conhecida *condamnation conditionelle*, ou *sursis a l'execution de la peine*, foi adotada, primeiramente na Bélgica, em 1888, e depois, na França, em 1891, conservando até o nome de seu propugnador, o senador *Beranger*. Seguiram-se outros paises com as necessárias adaptações locais, sob a inspiração dos Congressos Internacionais de Bruxelas, em 1889 e de São Petersburgo, em 1902, com esta conclusão:

> *"L'Union Internationale de Droit Penal recommande aux legislateurs de tous les pays l'adoption du principe de la condamnation conditionelle mais en insistant sur la necessite d'en determiner les limites d'apres les conditions locales et de tenir compte du caractére et de l'état moral de chaque peuple".*

Assim, a Itália, a Espanha, a Sérvia a Grécia, a Hungria, a Pérsia, o Luxemburgo, a Noruega, a Dinamarca, a Suécia, Portugal, Bulgária, Japão, Egito, Holanda, Austria, Argentina, etc. Na Inglaterra, com o método da suspensão da sentença (1887) First offenders act ou em 1907 *Probation of offenders act*. Nos Estados Unidos também o *Probation System*, com pequenas variantes pelos Estados. Certo é, portanto, que a medida é de aceitação geral. Porque, consoante acentúa *J. Aureliano Corrêa de Araújo*

> "Não há outro meio de evitar a decretação de penas de curto prazo, em geral reputadas nocivas aos interêsses da defesa social, senão o da condenação condicional, que, além de incentivar a boa conduta do delinquente, evitando a prisão, amolda-se à indole e aos precedentes do criminoso, em suma a sua personalidade".
>
> (*Das Penas e das Medidas de Segurança no vigente Código Penal do Brasil pag.* 81).

Esta virtude do *sursis*, evitando o aviliamento do delinquente na prisão e favorecendo-lhe a emenda, a regeneração o desejo de readaptação é um caracteristico que procura conjugar o mau efeito das penas leves ou de curta duração. *Donnedieu de Vabres*, tratando do — *Fim social e mecanismo da suspensão* — escreve que "faz parte da politica criminal dirigida contra o flagelo da reincidência". (*A Justica Penal de Hoje* — pág. 229). E especialmente estudando as — *Vantagens práticas da suspensão*, — põe em relêvo:

> "O beneficio da suspensão evita ao delinquente primário os perigos do internamento, o efeito desmoralizador da curta pena de prisão. E é esta, sem dúvida, uma das principais razões da sua criação. Não é a única, como demonstra a extensão dêste beneficio às penas pecuniárias. Benthan definiu nos seguintes têrmos a caracteristica de uma boa politica criminal: o mal da pena é mais de temer, do que o delito é de desejar. É êste, precisamente, o resultado da suspensão. Sem recorrer a um aumento de rigor, mas, pelo contrario, por meio de uma indulgência oportuna, dá ao condenado um maior interêsse em portar-se bem".

(Obr. cit., pág. 230).

E todos quantos versam o assunto chegam à mesma conclusão. Isto, entretanto, não impediu que, em certo tempo, se levantassem objecões ao instituto. A resposta foi pronta, decisiva, concludente. Basta ver-se o que diz *Americo Ribeiro de Araujo*:

> "Muitas objecões contrárias a êste instituto têm sido formuladas, mas tão fúteis, que não merecem uma análise. Paul Cuche enumera algumas que mostram se-

rem improcedentes e cheias de vícios de argumentação".

(*Sciência Penitenciária Positiva, pagr.* 79).

E logo a seguir, focalizando o aspecto da intimidação, acentua:

> "A objeção de enervamento e falta de intimidação, Ouche respondeu dizendo que a suspensão da condenação, nos países que a têm adotado, fez diminuir, assombrosamente, a cifra da reincidencia, o que prova os efeitos da intimidação e repressão. O Professor Esmeraldino cita as informações do Professor Garçon: "de que os estudos feitos nêstes últimos cinquenta anos, em todos os países, têm mostrado que o acrescimo da criminalidade é menos devido ao aumento do número de criminosos do que à multiplicidade de infrações cometidas pelos reincidentes". Tanto é moralizador êste sucedâneo, que, na Bélgica, de 100 liberados só 3 reincidiram; na França, sòmente 2 por cento reincidiram; na Itália diminuiu de muito a reincidência; em Massachussetts e na Nova Zelândia, a proporção é de 5 por cento de reincidentes. Diz o Dr. João Chaves: "Que se elevem, porém, a muito mais, a 20 ou 30 por cento, como querem, aliás, arbitràriamente, alguns críticos, *as vantagens do sursis são incontestáveis*". (obr. cit., pág. 80).

São, atualmente, pontos assentes, vitoriosos. E, como se pode ver em — *Noções de Direito Criminal*, de *Lima Drumond*, levada à matéria ao 2.º Congresso Jurídico Brasileiro — ou se propendesse para o sistema belgo-francês, ou para o inglês-norte-americano — uma coisa ficou fora de dúvida:

> "Por meio da condenação ou da execução condicionais, procura-se manter a dignidade do delinquente, a sua *existimatio;* busca-se evitar que êsse indivíduo, que pela primeira vez se transviou, seja apont opdaela sociedade como um criminoso" (pág. 195).

Note-se que com tal caracteristico foi que o *sursis* penetrou no legislação brasileira, corrigindo os maus efeitos das penas de pequena duração, tarifadas por princípio apriorísticos. Consultem-se o Projeto à Câmara dos Deputados pelo criminólogo João Vieira, o substitutivo da Comissão pelo mesmo representante e mais Plínio Casado e Alfredo Pinto e, por último, o Projeto Esmeraldino Bandeira. Não há, a meu ver, principalmente no caso do Projetos ns .588 e 773, de 1951, como ser quebrada a sistemática do *Código Penal* e do *Código de Processo Penal*. Tais e tantas são as cautelas postas nestes diplomas contra a aplicação da "*suspensão condicional da pena*", que não há mister de limitar ainda mais, ou de suspender êsse sucedâneo, geralmente aceito e provadamente útil, do *sursis*. O indivíduo que sabe haver sido sustada a *execução da pena*, mediante condições especificadas na sentença, sofre os efeitos psicológicos e intimidativos da condenação. E' um período de confiança, de espera, de prova, que pode ser suspenso a qualquer instante. Leia-se o que dispõe o *Código Penal* (arts. 57 a 59 e seus parágrafos) e o que prescreve o *Codigo de Processo Penal* (artigos 696 a 709 e seus parágrafos), e logo se vê como é dura a prova a que fica sujeito o delinquente. Não há mister de maior rigor. Com ser assim o *sursis* para as penas de pequena duração, e mediante tão objetivas determinações do mesmo passo que se procura não degradar o delinquente primário — cujos antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime — devem constituir uma presunção "de que não tornará a delinquir" tudo se faz para coibir a reincidência e assegurar a defesa social.

Não se justifica, portanto, abandonar a técnica dos diplomas penais vigentes — já experimentada por tôda a parte como das mais úteis — para se ensaiar uma nova experiência, que retomará um caminho desde muito abandonado como perigoso para a própria finalidade da pena.

QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL

E outro ponto em que o Substitutivo se afasta da sistemática penal brasileira. Se se tratasse, apenas, de penas leves não duvidaria de aceitar a sua eliminação, por incompatível com a índole mesma do sistema penitenciário progressivo, adotado no Brasil. Mas há penas pesadas, que chegam a *dez anos de prisão*, como está expresso no artigo 3.º, *in fine*.

Ora, o *Código Penal* prescreve que o juiz "pode conceder livramento condicional ao condenado

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
15

à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos..." (art. 60).

Correspondentemente, o *Código de Processo Penal* (art. 710) quer dizer que o delinquente com a pena máxima de *trinta anos* pode ser beneficiado por êsse instituto, que é um dos elementos integrantes do sistema penal brasileiro, ou melhor, do sistema penitenciário progressivo.

Basta êste confronto para aventar o desmedido rigor que se pretende imprimir às sanções contra os crimes definidos no Substitutivo em análise. Não se compreende que um indivíduo condenado a *trinta anos*, dadas a gravidade e circunstâncias do seu delito, provadas no transcurso do cumprimento da pena a capacidade de readaptação social, a sua presumida regeneração, goze o benefício do *livramento condicional*, que é um período de prova, e não no goze quem foi condenado a dez anos, ou menos disto, nas mesmas condições.

Depois será mais perigoso, ou mais terrível, o indivíduo que infringe a tabela prevista no artigo 3.º do Substitutivo do que os homicidas qualificados, os que atentam contra o pudor, os que violam a honra, o crédito, ou cometem lesões corporais graves, ou lesam o patrimônio, ou, em suma, incidem em tantos dêsses casos de maior gravidade, previstos no Código Penal?

Que razões de ordem jurídica, de ordem psicológica, de ordem ético-penal, existem para permitir nuns e noutros não o *livramento condicional*?

Sabe-se que o livramento condicional, no Brasil, vem do Código de 1890. E', pois, uma tradição, aliceçada no exemplo da legislação dos povos cultos. Se não teve, então, a devida explicação, dadas as exigências que o cercavam, nem por isso a instituição ficou banida. Ao contrário, sempre e sempre a reclamavam os nossos criminólogos ,os nossos parlamentares.

No Govêrno Artur Bernardes afinal, foi baixado o *Decreto n.º* 16 665, *de 6 de novembro de* 1924, dando, para logo, os melhores resultados. Aí estão os Conselhos Penitenciários instituídos por êsse Decreto, adotando "diretrizes novas" conforme pôs em destaque o Professor CANDIDO MENDES (*A Prática do Livramento Condicional no Primeiro Decênio* — Arquivos Penitenciários do Brasil, Vol. I, n. 12 — 1.º e 2.º trimestres de 1940, pág. 21), procurando seguir as etapas progressivas para a recuperação do homem criminoso e a sua reajustabilidade ao meio social.

Com êstes pressupostos atualizou-se nos diplomas penais vigentes, para a "sua verdadeira função" segundo FRANCISCO CAMPOS. (*Exposição de Motivos*"). E vem, desta parte até hoje, como "a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso" (*ibidem*), atendendo à finalidade da pena.

Da importância da medida, integrativa do sistema, consultem-se CASTEJON — *Libertad convencional;* FIRMINO GARICOITS — *Liberacion condicional;* ZAMULO — *La liberation conditionelle en France et a l'étranger;* ARMANDO COSTA — *Livramento Condicional; e Modificações Legislativas tendo em vista a luta contra a criminalidade* (Arquivos Penitenciários do Brasil, Ano IV, ns. 1 a 4), além dos nossos comentadores do Código Penal e Código de Processo Penal.

Acresce que a *Constituição Federal*, no Capítulo *dos direitos e das garantias individuais* torna expresso:

"A lei penal regulará a *individualização da pena* e só retroagirá quando beneficiar o réu". Art. 141 § 29).

A individualização, portanto, em sendo da letra dos diplomas penais, em tôdas as suas faces — legal, judiciária e penitenciária, ou de execução administrativa — também o é de rigor constitucional. Esta razão levou-me a incluí-la no Projeto n.º 870 de 1950, reapresentado nesta legislatura definindo as normas gerais de regime penitenciário em conformidade do que estatui o art. 5.º, n.º XV, da mesma Constituição. (*Normas Constitucionais do Regime Penitenciário;* 1951). Como, então, suprimi-la, se ela faz parte imprescindível do sistema progressivo e o livramento condicional a pressupõe necessàriamente?

QUANTO À AFIANÇABILIDADE DOS CRIMES

Também se não compadece com justo critério científico, nem é de equidade, que por delitos mais graves se possa liberar o infrator e isto não venha a ser permitido nas infrações prefiguradas no Substitutivo, para uma simples fiança.

No que prescreve o Capítulo IV do Título IX, Livro I do *Código de Processo Penal*, há muito por onde se assegurar a ação penal e a defesa social. Nem se diga que não há rigor na obtenção da liberdade provisória.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
16

Além da sua exclusão, prevista nos artigos 323 e 324 dêsse Código, as cautelas e condições na sua concessão a tornam difícil e, muitas vêzes, impraticável.

Releva, ainda, que a liberdade outorgada à autoridade é imensa um quase poder ilimitado da apreciação, como se vê do art. 325 — "a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade..." etc

Da mesma sorte quanto ao reforço da fiança, ou seu quebramento, tudo indicando que o réu afiançado vive em constante ameaça, podendo ser preso a qualquer instante. E' um labirinto de formalidades e obrigações a que êle fica preso sem estar em prisão.

Leve-se, também, em consideração que a prisão antes da condenação não induz certeza de crime. Pode ser apenas, uma suspeita, uma presunção de criminalidade o ato pelo qual deve responder o indigitado. E um êrro da autoridade em tais casos é sempre lamentável, suprimindo indevidamente a liberdade do individuo.

Atente-se nos §§ 20 e 21 do art. 141 da Constituição e através da sua aplicação se conciliem os interesses da sociedade e os do individuo a ação do poder público e a liberdade do indiciado, não esquecendo esta garantia básica e substancial prescrita no § 25 da mesma Constituição Federal, ordenando que seja "assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela..."

De conseguinte, em se mantendo o que existe nos diplomas penais vigentes, com relação à afiançabilidade e à inafiançabilidade de crimes, parece-me suficiente para guardar a defesa social, sem comprometer indevidamente a liberdade do individuo. Penho assim por amplamente justificada a supressão do art. 5.º do Substitutivo.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1951. — *Carvalho Neto.* — *Amando Fontes.* — *Ruy Santos.* — *Mendonça Braga.* — *Augusto Meira.* — *Armando Corrêa.* — *Mendonça Júnior.* — *Dolor de Andrade.* — *Raul Pilla.* — *Raphael Cincurá.* — *José Gaudêncio.*

N.º 6

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 10 do Substitutivo.

Justificação

Não ha mister de que se redistribuam os feitos existentes das Varas das Execuções Criminais. Todas essas Criminais, especialmente os da Vara Varas estão desempennando corretamente as suas funções, sendo que esta última só no mês de junho dêste ano tem em andamento com despacho do respectivo Juiz, 2.918 processos.

A alteração que se propõe, além de vir perturbar o expediente normal dêsses Juizos Criminais, tem a eiva de inconstitucionalidade, pois fere aquêle dispositivo que determina prazo cíclico para a modificação da Organização Judiciária. (Art. 124 n.º 1, combinado com o Art. 25 da Constituição).

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1951. — *Carvalho Neto.* — *A. Baleeiro.* — *Leão Sampaio.* — *Otávio Lôbo.* — *Adahil Barreto.* — *Humberto Moura.* — *Alfredo Barreira.* — *Wanderley Junior.* — *Moreira da Rocha.* — *Lafaiete Coutinho.* — *Iris Meinberg.* — *Rui Palmeira.* — *Alencar Araripe.* — *Joaquim Viegas.* — *Armando Falcão.* — *André Rodrigues.* — *Raphael Cincurá.* — *Monteiro de Castro.* — *Virgilio Tavora.* — *José Guiomard.* — *Vasco Filho.* — *José Gaudencio.* — *Galdino do Vale.* — *Manoel Peixoto.* — *Dilermando Cruz.* — *Ostoja Roguski.* — *W. Rupp.* — *Placido Olympio.* — *Dolor de Andrade.*

N.º 7

Substituam-se o art. 11 e seus dois parágrafos pelo seguinte:

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a Economia Popular caberá privativamente aos Juizes da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Parágrafo único. Os processos ora da competência dos mencionados Juizes serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Arruda Câmara.* — *Armando Fontes.* — *Medeiros Neto.* — *Gurgel do Amaral.* — *Gama Filho.* — *Celso Peçanha.* — *Augusto Meira.* sendo as penas inferiores a 6 meses de prisão. — *João Gaudêncio.* — *Heitor Beltrão.* — *Coutinho Cavalcanti.* — *Muniz Falcão.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *Galdino do Vale.* — *Lopo Coelho.* — *Soares Filho.* — *Salo Brand.* — *Lima Caval-*

canti. — Aluízio Alves. — Antônio Maia. — Ferreira Lima. — Moreira da Rocha. — Virgílio Távora. — Humberto Moura. — Nelson Carneiro. — Lima Figueiredo — Benedito Mergulhão. — Iris Meinberg.

Justificação

Os atuais Juízes da 17ª, 18ª e 19ª Varas Criminais tem competência especial para o processo e julgamento das contravenções penais em geral, há quase 6 (seis) anos, pois essas Varas foram criadas com tal finalidade pelo Decreto-Lei n.º 8 527, de 31 de dezembro de 1945 (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal) estando as mesmas perfeitamente organizadas e em pleno funcionamento. Não se compreende, pois nada o justifica, que, nesta altura, se lhe retire sua antiga competência especializada, sem qualquer vantagem para o serviço judiciário e, até mesmo, em prejuízo do seu normal andamento, tendo-se em vista, além do mais, as dificuldades da fase de transição entre a lei processual penal vigente e a futura.

Desde que o substitutivo houve por bem especializar o processo dos delitos referentes à Economia Popular é de evidente conveniência que tal especialização recaia sôbre outras Varas, então de competência comum, como são a 20ª, 21ª e 22ª, as duas últimas de criação recente (Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950).

N.º 8

Suprimam-se, no artigo 11, a expressão: "observado o Código Judiciário" quanto aos crimes da competência do Juiz", e mais os artigos de ns. 12 até 30.

Justificação

Estamos vivendo um momento em que a constante elevação do custo da vida preocupa, não só aos homens do Govêrno, como a todos aquêles que lhe suportam os efeitos.

Muitas são as causas dêsse fenômeno surgindo, aos nosso ver, como principal responsável a inflação monetária que de 1939 até os dias correntes vem se desenvolvendo incontrolàvelmente entre nós.

Mas porque existem especuladores, que se aproveitam da oportunidade para mais ràpidamente enriquecerem, e porque muitas fortunas tenham, em verdade, crescido assombrosamente nos últimos tempos (fato, aliás, congenito a todos os surtos inflacionários em todos os países do mundo) — contra os que empregam sua atividade no comércio e na indústria se volve, com maior insistência, o clamor dos protestos. Como que só àqueles se quer atribuir culpa pelo alarmante encarecimento do custo da vida.

Daí, a série de medidas legais editadas ou em preparo para coibição de abusos.

Não devemos, contudo, nós, legisladores, consentir que nos contagie a onda de ódio e revolta que domina o ambiente contra uma classe numerosa, que, na sua grande maioria, não merece os apodos com que vem sendo atingida. Devemos permanecer de cabeça fria e ânimo sereno na apreciação dos fenômenos sociais, a fim de que possamos elaborar normas adequadas a bem regulá-los.

Ora, parece-nos que retirar da punição do que se convencionou chamar "crimes contra a economia popular" da alçada da justiça ordinária comum, para entregá-la a um novo tipo de tribunais de juri, disseminados pelo território nacional, não seria conveniente, nem acertado, nem justo.

Não atingiria o escopo de uma justiça isenta, como deve ser tôda justiça, entregar-se a liberdade e os bens de milhares de cidadãos a juris compostos, preferencialmente, de "chefes de família e donas de casas", vítimas potenciais dos abusos dos exploradores.

Na expectativa de serem atingidos pelo ato que primeiro feriu a bolsa do conhecido ou do vizinho, êsses juízes seriam fatalmente levados a excessivas severidades, a injustiças, a fim de intimidarem os comerciantes locais. Em muitos casos, vingar-se-iam de alguma lesão cometida contra amigos ou correligionários seus.

Aliás a preocupação de escolher êsses jurados entre os eleitores de cada cidade ou município é outra razão para malsinarmos a idéia. Quanto de desforço político, de pequenas picuinhas de província não iriamos assistir, se vitoriosa a idéia contida no Projeto!...

Seria, sobretudo, um retrocesso no aperfeiçoamento de nossas instituições jurídicas. De fato, após havermos estabelecido há tanto tempo, em nossas leis, o desaforamento dos processos, quando os crimes causam grande emoção nos lugares em que foram perpetrados, a fim de que o julgamento ocorra em outro local, submetido a jurados estranhos, sem

paixão, — não se compreende como vamos fixar, nesta lei, justamente a tese oposta, isto é, que a decisão seja proferida pelos mais apaixonados, diretamente interessados na condenação dos réus.

Com esta emenda, e as considerações acima expendidas, queremos que os Srs. Deputados mais uma vez meditem sôbre a gravidade da medida que se vai instituir e a bom tempo ainda possam recuar do que consideramos ser um desacerto, um erro tremendo.

Sala das Sessões, de agôsto de 1951. — *Amando Fontes.* — *Artur Santos.* — *Dolor de Andrade.* — *Dilermando Cruz.* — *Raul Pila.* — *Feliciano Penna.* — *Adroaldo Costa.* — *Tarso Dutra.* — *Rocha Loures.* — *Hélio Cabot.* — *José Augusto.* — *Daniel Faraco.* — *Ruy Santos.* — *Humberto Mouro.* — *Afonso Matos.* — *José Guimarães.* — *Heitor Beltrão.* — *Lopo Coelho.* — *Clovis Pestana.* — *Monteiro de Castro.* — *Antônio Peixoto.* — *Rondon Pacheco.* — *Flores da Cunha.* — *Rui Palmeira.* — *Jaime Teixeira.* — *Coelho de Souza.* — *Armando Corrêa.* — *Aloysio de Castro.*

N.º 9

Redija-se o art. 12.

"Serão de competência dos juízes criminais os crimes previstos no artigo 2.º desta lei.

Justificação

A necessidade de, pela supressão de júri, atribuir aos juízes criminais o julgamento dos crimes de que trata o art. 2.º desta lei.

Ponciano dos Santos — Heitor Beltrão — José Augusto — Raul Pila — A. Baleeiro — André Fernandes — Medeiros Neto — José Gaudencio — Mota Neto — Galdino do Vale — Tenório Cavalcânti — Coelho de Souza.

N.º 10

Ao art. 19 — Redija-se:

"A Jurisdição do Júri poderá abranger uma ou mais zonas comarcas".

Justificação

A redação atual do artigo é a seguinte:

Poderá ser constituído um Juri em cada zona eleitoral. Obvio que a redação é defeituosa. Primeiro, porque da a impressão de que o Júri está adstrito às Jurisdição da Justiça Eleitoral o que seria inconstitucional. Segundo, porque como está redigido, poderá levar ao equivoco de que o Júri não pode servir a mais de uma zona eleitoral.

A redação proposta esclarece o pensamento do legislador e permite que a Jurisdição do Júri possa abranger uma ou mais zonas eleitorais, sem que, obrigatòriamente, ela corresponda sempre a uma zona eleitoral.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1951. — *Arthur Santos — Galdino do Vale — Vasco Filho — Ostoja Roguski — Lauro Lopes — Lauro Cruz — Antonio Peixoto — Placido Olympio — José Fleury — Jales Machmado — Dulcino Monteiro.*

N.º 11

Ao art. 22 — Suprima-se:

Justificacao

O Art. 22 do substitutivo prescreve que o Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

O inconveniente e manifesto. Além disso, o dispositivo padece do vicio de inconstitucionalidade.

A Justiça Eleitoral, criada pela Constituição, tem competência, jurisdição e organização especificas, não sendo lícito ao legislador ordinário atribuir-lhe novas.

Acresce que o Júri deve funcionar com pessoal, material e instalações destinados a justiça comum, da qual faz parte integrante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1951 — *Arthur Santos — Galdino do Vale — Vasco Filho — Ostoja Roguski — Lauro Lopes — Lauro Cruz — Antonio Peixoto — Placido Olympio — José Fleury — Jales Machado — Dulcino Monteiro.*

N.º 12

Suprima-se no art. 20 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e nos que lhe forem idênticos no Projeto, os seguintes dispositivos:

No art. 20, os incisos III e VII.

Justificação

O Substitutivo permite a dispensa da inquirição das testemunhas arroladas pelas partes cujos depoimentos constem do inquérito policial, havendo para isso acôrdo entre o Ministério Público e o reu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
17

É o inciso III do art. 20.

Essa dispensa de inquirição contraria o princípio da concentração e oralidade do processo, que norteia a sistemática processual vigente. Por outro lado, nem sempre podem merecer fé em juízo os depoimentos constantes de inquérito policial.

A dispensa da pronúncia e da formulação do libelo não parece também aconselhável.

Considerando, a pronúncia, o acusado passível de julgamento pelo Júri, reconhece, em princípio, a procedência da acusação, mas limita-lhe a extensão. O libelo, por sua vez, fixa os pontos da acusação sôbre os quais, concretamente, os jurados vão proferir o seu julgamento.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Luiz Garcia — Jales Machado — José Fleury — Heitor Beltrão — Galdino do Vale — Herber Levy — Jorge Jabour — Lauro Cruz — Osteja Roguski — Rondon Pacheco — Iris Meimberg — Aliomar Baleeiro.*

N.º 13

Suprima-se o art. 14 do Projeto, que corresponde ao art. 14 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a expressão final: "...incluídos de preferência os Chefes de família e as donas de casa".

Justificação

A emenda visa a restabelecer no Júri, preconizando como forma de julgamento pelo projeto, o seu caráter eminentemente popular, sem preferência para determinadas classes, ao tempo em que, dessa forma, retira-lhe o aspecto odiento que se poderia presumir na punição feita apenas por àqueles diretamente atingidos pela infração legal.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Luiz Garcia — Herbert Levy — Jorge Jabour — Rondon Pacheco — Iris Meimberg — Aliomar Baleeiro — Jales Machado — José Fleury — Galdino do Vale — Lauro Cruz — Ostoja Roguski.*

N.º 14

Ao Artigo 23 número VII.

Suprima-se:

Justificação

Nos processos de competência do Júri, a pronuncia e o libelo são garantias da liberdade individual e dos direitos inalienáveis da defesa.

A pronuncia porque é decisão judicial que afirma a existência material do crime, constatada pela prova existente nos autos e aponta o acusado contra quem militam veemente indícios de autoria.

O libelo porque é a articulação formal da acusação, da qual cabe ao acusado defender-se.

Julgamento perante o Júri sem essas duas peças essenciais é arbitrio do qual poderá resultar atropelo aos direitos individuais e injustiças clamorosas. De resto, nenhum prejuízo causará às finalidades do projeto a manutenção dos dois classicos institutos.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Arthur Santos — Afonso Arinos.*

N. º15

Ao artigo 29:

Redija-se:

Artigo 29:

No julgamento que se realisará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta, — sim ou não — ao quesito único indagando se o reu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta, na aplicação da pena, o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Justificação

A redação atual é defeituosa. Não se sabe a quem cabe aplicar a pena, se ao Juri, se ao Juiz. Aliás, seria absurdo que ao Juri competisse a aplicação das sanções penais. O assunto é de ordem técnica, que a lei só pode atribuir ao Juiz. O Juiz responderá ao quesito contendo a matéria de fato. O Juiz lavrará sentença condenatória, se fôr caso, reconhecendo as circunstâncias atenuantes ou agravantes, por ventura existentes aos autos e individuando a pena de acôrdo com as regras dos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala das Sessões, em 3 de Setembro de 1951. — *Artur Santos. — Afonso Arinos.*

N.º 16

Do processo sumarissimo

Art. Nos casos de contravenção ou do crime a que não for cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa, e, dara, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de pleno.

§ 1.º Se o reu não tiver defensor serlhe-á dado o de oficio e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá, á autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos artigos 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, farse-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o reu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos artigos 321 e 322 do Código de Processo Penal, será tambem notificado para comparecer à audiência de julgamento, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizes criminais das Varas 2.º e 19.º serão sediados respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no artigo 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o Juiz julgar necessário qualquer pericia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de oficio ou a requerimento do Ministerio Público.

Art. Na portaria que der inicio ao processo a atuoridade policial ou o juiz: ordenara a citação do reu, dentro e mquarenta e oito horas, para se ver processar; determinara as buscas, apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará, dia e hora para inquirição das testemunhas, em numero de três no máximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o reu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas, devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado, dentro do territorio do Juizo, para fins de notificação e intimação

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença de defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado.

Art. O processo será contraditório.

Art. Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do reu dentro de 72 horas.

Art. Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, ate o máximo de três e requerer diligências

Parágrafo único O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz depois de sanadas as nulidades mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará um dos oito

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
18

dias seguintes, notificados o M. P. e o réu, se não fôr revel, e seu defensor.

Art. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzerem na polícia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização da diligência, marcara nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

Justificação

Será feita perante as Comissões e perante o Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1951. — *Manuel Peixoto.* — *Galdino do Vale.* — *Plácido Olimpio.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *Rondon Pacheco.* — *Aliomar Baleeiro.* — *Osvaldo Trigueiro.* — *Ernani Sátiro.* — *Lima Cavalcanti.* — *Neto Campelo.* — *Monteiro de Castro.* — *Paulo Sarasate.*

N.º 17

Coloque-se onde convier:

Art... Os crimes capitulados na presente lei são de julgamento dos juizes singulares, quando a pena for até seis meses de prisão e do Tribunal do Juri vigente em relação aos crimes de penas superiores a seis meses, tudo na forma das leis em vigor.

Sala das Sessões, 1-9-51. — *Augusto Meira.*

Justificação

Não é possível admitir tribunais de exceção, proibidos pela Constituição. Os crimes têm de ser punidos ou pelos juizes togados ou pelo juri tradicional, na forma da emenda, conforme a pena a aplicar fôr inferior ou superior a seis meses de prisão.

Data supra. — *Augusto Meira.* — *Osvaldo Orico.* — *Arruda Câmara.* — *Filadelfo Garcia.* — *Armando Fontes.* — *Adroaldo Costa.* — *Iris Meinerb.* — *Jales Machado.* — *Aliomar Baleeiro.* — *Raul Pilla.* — *Coelho de Sousa.* — *Tenório Cavalcanti.* — *José Augusto.*

Ao § 2.º do art. 4.º — entre o inciso II e letra A escreva-se:

IV — Quando cometido:

a)

como estão.

b)

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Marrey Júnior.* — *Paulo Lauro.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer do Sr. Relator da Comissão de Constituição e Justiça, com subemendas

PROJETO N.º 588-A, DE 1951

(Crimes contra a economia popular)

Parecer verbal da Comissão oferecido pelo relator

1) A Comissão de Justiça aceita a emenda n.º 1, do Sr. Ponciano dos Santos, mas para constituir o parágrafo único do art. 2.º e não como está proposto.

2) A Comissão é de parecer que se aprove a emenda do Sr. Raul Pilla sôbre fiança. Emenda n.º 4.

Oferece, porém, a seguinte subemenda para redação do art. 5.º do projeto:

"Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Será a fiança concedida nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de vinte mil a cem mil cruzeiros e reduzida à metade, dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios".

3) E' a Comissão de Justiça de parecer que se aprove a emenda n.º 7 do Sr. Arruda Câmara, oferecendo porém a seguinte sub-emenda para nova redação do art. 11, nestes têrmos:

"Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos à economia popular caberá privativamente aos juízes da 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes de competência do Júri".

4) Em consequência, a Comissão propõe a exclusão dos §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 11.

5) A Comissão de Justiça opina favoràvelmente à emenda n.º 15 ao art. 29, do Sr. Arthur Santos.

6) A Comissão opina favoràvelmente à emenda n.º 18, que é de redação do relator.

Emenda ao § 2.º do art. 4.º para o acréscimo entre inciso III e letra *a*:

IV — Quando cometido:

a e *b* — como estão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1951. -- *Marrey Junior*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CAMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 588, de 1951, quando em pauta, para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Paragrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 4

"ou titulo declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o titulo declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr, ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obtê-lo uma serie de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, à qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos

produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira*.

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARISSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano.

§ Se o réu não tiver defensor ser-lhe-a dado o de oficio e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts. 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts. 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competencia exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer pericia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. — Na portaria que der inicio ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará, dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer, será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado.

Art. — O processo será contraditório.

Art. — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas.

Art. — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arro-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
21

ser testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Polícia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M. P. o réu, se não fôr rével, e seu defensor

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr caso das que depuzeram na polícia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida proferirá sentença.

§ 1º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2º Se o juiz entender necessária a realização de diligência marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951 — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão* — *José Bonifácio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justiça.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações v. g. a francêsa a alemã, a suíça, tripartem as infrações penais: *crime délit, contravention; verbrechen vergehen, uebertretung*. Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples polícia, confiados a três ramos do Judiciário: Justiça comum, justiça correcional e justiça de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Polícia

2 — Outras ordenações, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou sòmente multa.

3 — E' compreensível que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torná-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça é fôrça, violência e tirania. O escrúpulo, porém, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuração da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrifício em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o é também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassossêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilíbrio: uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de império, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate. Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austríaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs. do Codice di Procedura Penale italiano. Outros

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
22

exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introdução à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341 e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titunlo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4, do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislações o ilícito penal se degrada em ilícito administrativo, permitindo-se a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e processuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento néste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao revés. Daí não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrancia do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exigua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Príncipe de Mônaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do prêso ao juiz — (artigo 1º — e o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não só quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juizo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória:

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatório do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, também para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido, quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente à propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás, a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuida pelos pretores, disseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juízes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os países civilizados. A França conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição às próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilicitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofré), artigos 436 e seguintes; de Mendoza, artigos 427 e seguinte; de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos 37 e seguintes regulam uma forma sumarissima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363, de 1925, que instituiu juizes togados (*preces de letras*) para causas civeis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juízes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo, mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º). A comminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do século passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice di Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 588-B — 1951

Redação Final do Projeto n.º 588-A, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelaas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
25

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou detê-los, para efeitos de comercio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercicio normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados a alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustivel, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São tambem crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, materias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de noticias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temerâriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dividas em dinheiro, superiores a taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde publica, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
26

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusa-

dores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 28 de setembro de 1951. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator. — *Aral Moreira*. — *Lopo Coelho*.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
27

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 588, de 1 951, à sanção.

02589

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão de 14 de dezembro aprovou as emendas ns. 1, 2, 8 e 9 tendo rejeitado as demais, dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 588-D, de 1 951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

EPP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1 951.

Nº 02590

Encaminha autógrafos
referentes ao Projeto
nº 588-C, de 1 951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo referente ao Projeto de Lei, nº 588, de 1 951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, désde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em materia de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
31

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, peculios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;
II) ocasionar grave dano individual;
III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros. —

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, título II. livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juíz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Codigo de Processo Penal)

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notoria idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capitulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem treplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juíz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 1951.

Lote: 28
PL Nº 588/1951
32
Caixa: 27

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermedio de distribuidores ou revendedores;

III) expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessarios ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapeuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

H cri

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;
II) ocasionar grave dano individual;
III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
33

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, titulo II. livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Codigo de Processo Penal)

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Codigo de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem treplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

Caixa: 27
PL Nº 588/1951
34
Lote: 28

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 1951.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigi, do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas; H cri

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as á falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;
II) ocasionar grave dano individual;
III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
35

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, titulo II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal)

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Alem dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver préso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, préviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um reu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem treplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juíz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício as despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 1951.

Lote: 28
PL Nº 588/1951
36
Caixa: 27

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais a subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermedio de distribuidores ou revendedores;

III) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa a prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalente);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados a alimentação, ao vestuário e a iluminação os terapeuticos ou sanitários, o combustivel, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São tambem crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as á falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;
II) ocasionar grave dano individual;
III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV) quando cometido

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comermercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa á economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;
III) cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;
IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;
V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;
VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;
VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

Caixa: 27
PL Nº 588/1951
37
Lote: 28

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal)

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Podera ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o numero de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o reu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministerio Publico ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o reu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e a defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um reu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizara em sala secreta com a presença do Juíz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou nao — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo unico. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício as despesas do pessoal e material necessarios à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrara em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

. Câmara dos Deputados, em de dezembro de 1951.

Lote: 28
PL Nº 588/1951
38
Caixa: 27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado - Ao Senado - A imprimir
15-12-51 14.12.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 588-C-1951

Redação Final do Projeto nº 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelaas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr a venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" ~~etc.~~) e quaisquer outros equivalentes;

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os generos, artigos, mercadorias e qualquer outra especie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados a alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, materias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ratéios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida à metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territorios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o predio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o predio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ~~ou do recebimento da queixa ou da denúncia~~.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 2.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Júri de que trata o art. ~~1º~~.

Art. 12. Sao da competencia do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que e o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de familia e as donas de casa.

Art. 15. Ate o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capituio I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o reu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o reu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministerio Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o reu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenario as testemunhas da instrução que, préviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministerio Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o reu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 14 de dezembro de 1951.

Getulio Moura, Presidente

Paulo Lauro, Relator

1.425

13 de dezembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 13 do corrente, aprovou o Projeto de Lei dêssa Câmara que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dêssa Casa.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dêssa Casa, foi, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Gomes de Oliveira, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Atenciosas

ESM.

Aprovados, na rejeitados, as emendas do Senado de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça vai o projeto à redação final.
14.12.51

PROJETO

N.º 588-C — 1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas de ns. 1 — 2 — 8 e 9 e contrário às de ns. 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 e 12

PROJETO N.º 588-B-51, EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e enderêço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês:

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
45

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos, ("bola de neve" "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª 23.ª, 24.ª e 25.ª Varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferencia os chefes de familia e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que deverão constituir o tribunal do mes seguinte.

Art. 16. O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedencia pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
46

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem feito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de outubro de 1951. — *Nereu Ramos.* — *Ruy Santos.* — *Amando Fontes.*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
47

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados N.º 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

I

Ao art. 2.º, *inciso IX* (Emenda n.º 48)

Redija-se a parte final desta forma:

"... ou processos fraudulentos, tais como "bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes".

II

Ao art. 4.º, *inciso V* (Emenda n.º 37)

Suprima-se o inciso.

III

Ao art. 5.º (Emendas 38 e 40)

Suprimam-se, no primeiro período, depois das palavras *suspensão da pena*, as seguintes

"... nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios".

IV

Ao art. 6.º (Emenda n.º 45)

Suprimam-se, depois das palavras: *contra a economia popular*, as seguintes:

"... ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal)..."

V

Ao art. 6.º (Emenda n.º 46)

Suprima-se, *in fine*, as expressões seguintes:

"... assim como mediante representação da autoridade poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quatro dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator".

VI

Ao art. 7.º (Emenda ns. 41 e 43)

Suprima-se a parte final dêste artigo, dêsde as palavras *economia popular*:

"... ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial".

VII

Ao art. 8.º (Emenda n.º 47).

Suprima-se o artigo.

VIII

Ao art. 10 § 3.º (Emenda n.º 42)

Suprimam-se na parte final as seguintes palavras:

"...da queixa ou..."

IX

Ao art. 11 (Emenda n.º 1)

Dê-se a êste artigo a redação seguinte:

"Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 2.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Júri de que trata o art. 74".

X

Ao art. 14 (Emenda de Plenário)

Suprimam-se as palavras finais dêste artigo:

"... incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa".

XI

Ao art. 31 (Emenda n.º 32)

Redija-se assim:

"Art. 31. Ao processo pelos crimes previstos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, o Código do Processo Penal".

XII

A oart. 33 (Emenda n.º 34)

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos crimes cometidos, ou aos processos iniciados, anteriormente'.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1951. — *João Café Filho* — *Etelvino Lins*, 1.º Secretário. — *Vespasiano Martins*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Crimes contra a economia popular e seu julgamento)

PARECER SÔBRE EMENDAS DO SENADO

1) Ao Projeto da Câmara, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular e estabelece o seu julgamento, o Egrégio Senado Federal aprovou e nos remeteu emendas, a respeito das quais deve manifestar-se a Comissão de Justiça, para orientação da Câmara.

2) São doze as emendas. De méra redação, as referentes ao artigo 2.º inciso IX, ao artigo 4.º inciso V e ao artigo 31. A primeira dessas especifica, de melhor forma, os processos fraudulentos mediante os quais possa ser auferido lucro ilícito. A segunda, exclui a reincidência da enumeração dos agravantes que porventura cerquem o crime de usura, naturalmente porque — e é razoável — é a reincidência especialmente consignada como agravante pelo Código Penal. Releva considerar que havendo a Comissão satisfeito o propósito de consolidar as disposições legais sôbre os crimes contra a economia popular — não deveria mutilar, na parte em exame, a disposição correspondente e constante do decreto-lei n.º 869 de 1948. A terceira enfim, procura deixar consignado que se aplicará o Código de Processo Penal, no que couber, ao processo pelos crimes previstos na lei.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
48

3) Proponho à Comissão aceitação das duas primeiras e rejeição da terceira — pois — com relação a esta, me parece mais clara, mais precisa, a disposição do Projeto que diz: "Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei, aplicar-se-á o Código de Processo Penal". A redação do Senado pode conduzir o aplicador da Lei à confusão, por tanto ou quanto de contradição que acarretará, com a simples afirmativa de que, ao processo, no que couber, se aplicará o Código de Processo. A realidade é que a Lei, não reproduzindo as vigentes disposições processuais, integralmente, quis ressalvar a sua aplicabilidade naquilo que não contrariar as novas. Não, porém, como o Senado propõe, e que parece importar no inverso: — aplicar-se-á o Código de Processo Penal no que couber. Ora, êsse estatuto será evidentemente apenas alterado em parte.

4) Entendeu o Senado ao contrário do proposto pelo Poder Executivo, que, supomos, não deve constar da Lei assunto que não diga respeito à economia popular. Foi, assim, de opinião que excluído deverá ser tudo que, no Projeto, se reporte ao crime contra a saúde pública. Eis o objeto das emendas, art. 6.º, com a supressão das palavras — ou contra a saúde pública (cap. III do tít. VIII do Código Penal) — e com a supressão de todo o art. 8.º que ersa sôbre os exames periciais a se procederem em casos tais. Nenhuma justificação dêsse modo de entender acompanha os papéis vindos do Senado, de modo que parece mais acertada a rejeição das emendas, tanto mais quanto, desde já, no segundo caso, se procura maior eficiência dos exames e mais rapidez na sua obtenção, e, no primeiro, se tem em vista crimes graves que ora também contra o povo incauto se cometem quase normalmente. São os criminosos contra a saúde pública tão perigosos quanto criminosos contra a economia popular. Aqueles, por vezes, não só infringem tabelas de preços como impingem ao público remédios feitos em cuja composição não entram os elementos indicados, tornando-os inócuos em detrimento da saúde e da bôlsa do povo.

5) Considera o Senado dispensável a disposição que se encontra no art. 6.º, qual a da possibilidade da suspensão provisória — por quinze dias — do exercício da atividade da profissão do infrator. A emenda refere-se — por equivoco — à suspensão, por quatro dias — quando de quinze dias será, tal como se lê no Projeto.

6) A medida, cercada de tôdas as cautelas, pois só poderá ser decretada pelo Juiz em face de circunstâncias alarmantes que lhe sejam expostas e comprovadas pela autoridade policial, é perfeitamente legal e resulta do disposto no art. 71, do Código Penal em consequência da aplicação da pena de interdição de direito prevista no art. 69, n.º IV, dêsse estatuto. A emenda não se justifica portanto.

7) Prescreve o art. 7.º do Projeto que haverá recurso *ex-officio* sempre que o Juiz absolver o acusado de crime contra a economia popular ou *contra a saúde pública ou quando determinar o arquivamento do inquérito policial respectivo*.

8) O Senado deseja que a Lei não contenha a obrigação. Quanto aos crimes contra a saúde pública, porque — como já se viu — pretende que a Lei dêles não cuide. Quanto ao arquivamento do inquérito, sem motivo aparente. Não será preciso repetir-se o que já está dito quanto à primeira parte. Relativamente à segunda — explica-se que é sempre preferível submeter-se à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior, o despacho de arquivamento, desde que se tenha em vista a preocupação da Lei de defender, com todo o rigor, o interêsse público ferido pelo crime. Conseqüentemente, a emenda deve ser rejeitada.

9) O Senado não se explicou, mas tem razão quando do disposto no § 3.º do art. 10 deseja que se exclua a palavra *queixa*. Em crimes dessa natureza — crimes verdadeiramente contra o Estado — não há realmente lugar para a ação privada. Nem mesmo quando o Ministério Público proponha o arquivamento do inquérito — pois o Projeto submete a res-

pectiva e provável decisão favorável do Juiz à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior. Nem se diga que o Promotor Público poderá deixar de denunciar no prazo legal — caso em que o Código do Processo Penal permite a ação do lesado ou a queixa. Se o Promotor Público assim proceder — cometerá prevaricação (§ 4.º do art. 10).

A emenda ao § 3.º do art. 10 pode ser aceita.

10) O acúmulo do serviço criminal no fôro do Distrito Federal e o fato de atribuir o Projeto do Executivo a certas varas, o processo e julgamento dos crimes contra a economia popular, — varas já de si especializadas — levou a Câmara a encaminhar-se, dentro da sugestão dos nobres Deputados Carvalho Neto e Arruda Câmara, para solução mais condizente com a necessidade de dar-se a ditos processos andamento mais rápido. E estabeleceu, por isso, que ficassem competindo privativamente às novas varas criminais recem criadas e pràticamente ainda sem grande serviço

Pensa, entretanto, o Senado, de modo contrário e quer que o serviço caiba, indistintamente, a tôdas as varas criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª — que são privativas do Júri e das Execuções Criminais.

11) As razões do Senado, contudo, não procedem e alí teve a emenda ao art. 11 parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Não são razões de ordem pública, bastando dizer-se que a distribuição privativa por cinco varas novas — no dizer do ilustre Senador, autor da emenda — dará motivo à jurisprudência mais favorável à impunidade... Verifica-se que, não obstante serem os escrivães criminais estipendiados pelo Estado, há quem entenda que os processos pelos crimes contra a economia popular constituam fonte de renda... para as despesas dos ofícios. Mas êsse motivo é de ordem particular e não autoriza modificação do nosso modo de pensar, de modo que é aconselhável a rejeição da emenda ao art. 11.

Há ainda a considerar-se que, na redação dessa emenda, vê-se o engano de referência ao art. 13 quando deverá ser ao art. 12.

12) Não há razão para que se estabeleça o vigor da Lei imediato à publicação — pois deve o Govêrno tomar medidas para sua aplicação, quer no Distrito Federal quer nos Territórios, que não podem ser rápidas, como a abertura de crédito, a providência para instalação dos tribunais do Júri, etc. — tôdas elas reclamando certo tempo necessário, como, aliás, em discussão na Câmara se acentuou imprescindível. A emenda ao art. 33 deve ser, por conseguinte, rejeitada.

13) Parece ter sido idéia do Senado a concessão do livramento condicional — aliás contra expressa deliberação anterior constante de Projeto, sôbre o mesmo assunto, que enviou à Câmara ao tempo em que a Câmara discutia o ora emendado: — nem suspensão da condenação, nem livramento condicional, nem fiança... A Câmara acaba de admitir a fiança. O Senado quer ir além, evidentemente por amor à teoria sem — data venia — atenção à realidade. Mas o fêz de tal forma que, mantendo a impossibilidade da condenação condicional, dela subtraiu, todavia, os simples empregados — aos quais as leis anteriores não a regateavam. A redação da emenda do Senado leva a essa conclusão e, mesmo que outras razões não ocorressem, só por isso deve ser rejeitada.

14) Dos papéis remetidos pelo Senado (ofício, autógrafo das emendas e avulso impresso) não se conclui por que pretende a alta corporação que do texto legal não fique expressamente determinado que os jurados qualificados sejam — dentre pessoas de notória idoneidade — chefes de família e donas de casa. Na realidade, a Constituição não proíbe que outros crimes — além dos crimes contra a vida por ela expressamente mencionados — sejam submetidos ao Juri. A Constituição é expressa quanto à organização que a Lei der ao Juri, respeitados certos princípios nela estabelecidos. Não há, portanto, motivo para a afirmação de que o Juri, ora criado, seja inconstitucional, tão pouco Juri desfigurado e, por isso, desprestigiando o Juri já organizado e a que são presentes os processos pelos crimes contra a vida.

Lote: 28 PL Nº 588/1951 Caixa: 27 49

14) A emenda está porém circunscrita à composição do Jurí. Ao contrário dos que entenderam demagógica a afirmação expressa de que devam ser jurados chefes de família e donas de casa — a disposição é de alto valor psicológico, como convem em lei dessa natureza — que vence pela simples presença — como de tôda a conveniência jurídico-social. Os jurados são hoje qualificados só pelo Juiz de Direito, sob sua inteira responsabilidade — mas o que se observa, por tôda a parte, é que o Juiz, em regra, procura apenas pessoas principalmente capazes financeiramente de suportar os encargos do Jurí, deixando de lado cidadãos mais modestos, em condições, contudo, de cooperar para que os julgamentos populares atendam à média da opinião que se forme sôbre o crime. Ora, o Jurí é tribunal essencialmente e eminentemente popular, dêle devendo fazer parte também os cidadãos, de ambos os sexos, que mais de perto compreendam o mal do crime, visto que são de fato os que lhe sofrem as consequências. O Projeto não cria nem fomenta luta de classe. O interessado no julgamento e na punição do criminoso é o Estado. Ora se o Estado tivesse em vista a punição de qualquer forma, deixaria a solução aos juizes togados. Entregando-a aos chefes de família e às donas de casa passa-a à própria sociedade no que ela tem de mais respeitável. E faculta o julgamento consciencioso, mais de acôrdo com a predominância do sentimento, que é afinal o motor da nossa existência. Não há, pois, razão para a alteração proposta e assim a emenda ao art. 14 deve ser rejeitada.

15) Em resumo: A Comissão de Constituição e Justiça é favorável às emendas do Senado:

a) n.º 48, ao art. 2.º inciso IX;

b) n.º 37, ao art. 4.º inciso V;

c) n.º 42, ao art. 10 § 3.º.

d) n.º 1, ao art. 11.

E contra as demais.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de dezembro de 1951. — *Benedito Valadares,* Presidente — *Marrey Júnior,* Relator, com a declaração de que aceitou, de acôrdo com a Comissão, a emenda n.º 1 ao art. 11. *Daniel de Carvalho,* com restrições. — *Antônio Horácio.* — *Pereira da Silva.* — *Ulisses Guimarães.* — *Aziz Maron.* — *Brigido Tinoco.* — *Antônio Balbino,* com restrições quanto à emenda n.º 14. — *Osvaldo Trigueiro, com* restrições. — *Vieira Lins.* — *Nestor Duarte.* — *Jarbas Maranhão.* — *Godoy Ilha,* com restrições.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e enderêço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr a venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve" "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercicio normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustivel, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

. . . . . .

A. Watt

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancarios, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalicias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saude e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
51

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenario as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

A. Watt

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32 E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000.00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de outubro de 1951.

Lote: 28
PL Nº 588/1951
52
Caixa: 27

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

Ao art. 2º, inciso IX (Emenda nº 48)

Redija-se a parte final desta forma:

"... ou processos fraudulentos, tais como "bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes".

Ao art. 4º, inciso V (Emenda nº 37)

Suprima-se o inciso.

Ao art. 5º (Emendas ns. 38 e 40)

Suprimam-se, no primeiro período, depois das palavras suspensão da pena, as seguintes:

"...nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios."

Ao art. 6º (Emenda nº 45)

Suprimam-se, depois das palavras: contra a economia popular, as seguintes:

"...ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) ..."

Ao art. 6º (Emenda nº 46)

Suprima-se, in fine, as expressões seguintes:

"... assim como mediante representação da autoridade poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quatro dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator."

Ao art. 7º (Emendas ns. 41 e 43)

Suprima-se a parte final dêste artigo, desde as palavras economia popular:

"... ou contra a saúde pública,ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial."

Ao art. 8º (Emenda nº 47)

Suprima-se o artigo.

Ao art. 10 § 3º (Emenda nº 42)

Suprimam-se na parte final as seguintes palavras:

" ... da queixa ou ... "

Ao art. 11 (Emenda nº 1)

Dê-se a êste artigo a redação seguinte:

" Art. 11 - No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 13."

Ao art. 14 (Emenda do Plenário)

Suprimam-se as palavras finais deste artigo:

" ... incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa."

JS.

Ao art. 31 (Emenda nº 32

Redija-se assim:

"Art. 31 - Ao processo pelos crimes previstos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, o Código do Processo Penal".

Ao art. 33 (Emenda nº 34)

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos crimes cometidos, ou aos processos iniciados, anteriormente".

SENADO FEDERAL, em 13 de dezembro de 1951

LN

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.247, 1.248 e 1.249, de 1951

N.º 1.247, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1951.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Em mensagens enviadas à Câmara dos Deputados, datadas de 22 de maio e de 27 de junho do corrente ano, o Senhor Presidente da República encaminhara dois projetos de leis, um, sôbre crimes e penas relativas à economia popular e outro, sôbre o respectivo processo e julgamento.

Os projetos acompanharam as mensagens.

2. O primeiro projeto reportava-se às leis anteriores sôbre esta matéria, (Decretos-leis n.º 869 de 18 de novembro de 1938, n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950) enumerando em cinco itens, igual número de casos já para esclarecer melhor alguns deles sôbre que têm surgido controvérsias, na vigência daquelas leis, (o da prestação de serviços), já para acrescentar outros casos, (o de não entrega ao comprador de nota relativa a prestação de serviços de valor superior a Cr$ 15,00) ou modificando êste ou aquêle artigo daquelas leis.

No mais, procura aumentar as penas a que já estão sujeitos os infratores, e definir melhor alguns delitos ali capitulados.

Atribui a autoridade policial, o poder de fechar provisòriamente até 15 dias, estabelecimento comercial, submetendo a medida dentro de 24 horas à consideração do Juiz para que homologue ou não, o ato.

Sujeita a perda de nacionalidade brasileira os naturalizados que reincidirem em infração contra a economia popular.

Estabelece o rito sumário do Código do Processo Penal para as infrações desta natureza.

3. O segundo projeto começa distinguindo as infrações penais em crimes, quando a pena cominada seja a privação da liberdade por mais de um ano, e contravenção, nos outros casos.

Regula, a seguir, o processo nas contravenções e o processo nos crimes tornando mais liberal a defesa nestes.

Submete, porém, tanto a contravenção como os crimes ao julgamento popular pelo juri.

Dispõe sôbre a organização do júri, constituindo um órgão dêsse em cada zona eleitoral.

O substitutivo

4. Estudando êsses projetos a Comissão de Justiça da Câmara ofereceu um substitutivo em que os fundiu num só.

Em vez porém, de, simplesmente, reportar-se às leis anteriores, sôbre crimes contra a economia popular, o substitutivo consolida os dispositivos delas, com as inovações dos projetos presidenciais e outros, como veremos, rapidamente.

5. Os artigos 2.º, 3.º e 4.º, definem, enumerando, os crimes contra a economia popular, e estabelece penas.

Assim, no artigo 2.º prevê os atos praticados pelo vendedor, diretamente contra o comprador, mais em comércio a varejo, como a venda de mercadorias a preço superior à tabela, a adulteração de pesos e medidas, a recusa de venda ou prestação de serviço, etc inclusive manobras de especulação comercial.

A pena para êsses crimes será de seis meses a dois anos de prisão, e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

No artigo 3.º, capitulam-se os atos que visam provocar a alta de preços de mercadorias, pela retenção, destruição de mercadorias, ou outros processos que, retirando-as do mercado, afetem a lei da oferta e da procura em proveito dos detentores delas, como abandonar lavouras, destruí-las, suspender o trabalho em fábricas, ou pelo uso de processos que levam à alta fictícia de preços de mercadorias, títulos, ações ou quotas, etc. Inclui-se também a falsificação de balanços de firmas comerciais para a sonegação de impostos.

A pena, nestes casos, será de dois a dez anos, com a multa de vinte a cem mil cruzeiros.

O artigo 4.º pune os atos de usura, que são aí especificados com a detenção de seis meses a dois anos, e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros, além da anulação dos atos ou contratos na parte considerada usurária, isto é, excessiva.

O art. 5.º regula a concessão de fiança do livramento condicional, e da suspensão da pena fixando as importâncias daquela, e negando estas últimas medidas aos diretores de estabelecimento comercial.

O mais das penalidades previstas nos artigos referidos, poderá, nos têrmos do art. 6.º ser interdita pelo Juiz, a profissão ou atividade do infrator, durante seis meses a um ano na sentença que proferir ou provisòriamente pelo prazo de 15 dias, por provocação da autoridade policial.

No artigo 9.º, definem-se também, como contravenção penal contra a economia popular, os atos de proprietário de imóveis contra inquilino, nos têrmos da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, para puni-los com a pena de prisão simples de cinco a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

6. O artigo 10 regulo uo processo, estabelecendo a *forma sumaria* do Codigo de Processo Penal (Cap. V, titulo II livro II) para o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos a julgamento pelo juri, ou seja, os capitulados nos artigos 3.º, 4.º e 9.º Fixaram-se ainda prazos para a prática dos atos processuais, considerando crime de prevaricação o retardamento dêsses prazos.

Os crimes capitulados no artigo 2.º, serão, conforme o art. 12, julgados por um juri popular.

7. Por essa forma, o projeto substitutivo aprovado pela Câmara e sôbre que nos cumpre dar parecer, consolidou, segundo pudemos verificar, *todos* os crimes ou contravenções contra a economia popular, capitulados nas leis anteriores.

No tocante ao processo — enquanto o Decreto-lei n.º 869, de 1938, submetia os infratores ao regime de exceção do Tribunal de Segurança Nacional, já extinto, e o Decreto-lei n. 9 669, de 1946, os submetia ao processo sumário, nos têrmos do capitulo V, titulo II livro II do Código de Processo Penal — o projeto adota, como vimos, ora êste mesmo processo sumario com julgamento perante o juiz singular, ora o julgamento perante o juri, conforme sejam os crimes.

Corrige, assim, a contradição dos projetos governamentais que estabeleceram, um, — o julgamento de *todos* os crimes pelo juiz singular, e outro — pelo juri.

Não se nega a fiança como o pretendiam êstes, mas se eleva para cinco e dez mil cruzeiros no mínimo, e cinquenta e cem mil cruzeiros, no máximo, conforme o caso, a respectiva importância.

8. O juri instituido no projeto se constitui pela mesma forma do juri comum, regulado no Codigo de Processo, mas se diferencia dêste nos seguintes pontos:

a) Os jurados, pelo Código, são em número de 300 a 500 no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de 80 a 300 nas demais; dentre êstes serão sorteados 21; presentes êstes no dia fixado, instala-se a sessão do juri. Do sorteio que nesta se efetuar com as recusas que acusador e acusado fizerem, até

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
58

7 cada um, sobrarão sempre, no mínimo, sete jurados com que se há de constituir o Conselho de Sentença.

No projeto a lista de jurados é formada por 150 a 200 eleitores, incluídos, de preferência os chefes de família e as donas de casa; daí sorteiam-se 20 jurados, dos quais devem estar presentes 15, no dia da sessão, para que o Conselho possa constituir-se com cinco.

b) A competência do juri ficou, pelo Código de Processo, restrita aos artigos 121 § 1.º e 2.º, 122 e 123 do Código Penal, isto é, o homicídio, salvo o culposo e a instigação ou prestação de auxílio para o suicídio. O projeto dá atribuição ao júri para o julgamento de crimes diferentes.

c) A pronuncia e o libelo são suprimidos no processo do projeto.

d) Os prazos são aqui, reduzidos.

e) podem, segundo êste, constituir-se juri em cada zona eleitoral

Entre os casos de suspeição e impedimento, inclui-se aqui, o de identidade profissional entre jurados e acusados.

OS DEVERES DO ESTADO

9. Como se vê, trata-se de um projeto de lei com nítido aspecto intervencionista do poder público no domínio econômico.

Não há entretanto, contestar mais, a legitimidade dêsse poder do Estado.

Estudando o assunto em face do direito, já tivemos ocasião de mostrar como, pela evolução dos poderes do Estado se manteve e se alargou o poder de polícia no Estado moderno.

Examinando aspectos dêsse poder, diziamos:

"Mas, sob outro aspecto, a polícia é o poder do Estado que se estende sôbre as instituições, acompanhando-as como sombra a que se abrigam todos os direitos".

E continuamos:

"Serão restrições dêstes? Sob o sentido estrito, poderiam ser assim considerados.

O principio de direito de polícia (police power), diz Freud é que cada individuo, no uso de sua liberdade ou dos seus direitos de propriedade se deve submeter às restrições que convenientes forem para reduzir o risco de abusos dêsses direitos (Ruy Barbosa — Constituição Federal, v. V. p. 318). Mas havemos antes de encará-los como condições do exercício dêstes direitos.

Constitui, no dizer de Temistocles Cavalcanti, uma limitação à liberdade individual, mas, tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem (Tratado de Direito Administrativo, v. V. p. 391).

E prosseguindo, diziamos:

"Daí o poder de polícia, que se diria a sobrevivência daquele poder discricionário que os regimes constitucionais não puderam eliminar e que, ao contrário, tende a aumentar e abranger novos aspectos da vida coletiva, por imposição mesma desta.

E, embora Hauriou considere, num sentido lato, a própria lei, além dos regulamentos uma emanação do poder de polícia (Précis elementaire de Droit Administrative 4.ª édition — 1939 — pág. 317), havemos de distinguir, entre a lei que regula os serviços públicos, institui órgãos, estabelece condições de funcionamento dêstes, regula enfim a sua ação para a consecução das finalidades que lhe cabe realizar, e aquêle em que regula a atividade dos cidadãos

Nestas, em que o poder do Estado atinge as atividades, vemos, evidentemente, essa função do poder de polícia pois aí êle exerce êsse poder discricionário reclamado pelas condições da coexistência social, limitando o direito individual, na expressão dos escritores americanos, citados pelo nosso Ruy. (Constituição Federal Brasileira, vol. V, pág. 318).

E' nesse sentido que Valine define a polícia como sendo um conjunto de regras impostas por uma autoridade pública aos cidadãos, seja quanto aos seus atos da vida corrente, seja, quanto ao exercício de uma atividade determinada (Marcel Waline — Manuel Elémentaire de Droit Administrative — pág. 264 — 1936 Professor da Faculdade de Direito de Poitier).

O PODER DA POLÍCIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

Conviria então, indagar se as condições estabelecidas nos atos que tenham carater de polícia, para o exercício dos direitos inerentes à propriedade, à liberdade, não se chocarão com o espirito do regime constitucional moderno, e como os próprios têxtos das constituições escritas.

Responde o grande Ruy, mestre dos mestres do nosso constitucionalismo,

citando escritores norte-americanos "que o poder de polícia é um atributo da soberania, corresponde ao direito de preservação da própria nos indivíduos, e constitui uma função essencial da vida em todos os govêrnos autônomos". (ibidem).

E Bielsa afirma que "êste poder não está expressamente estabelecido en la Constitucion, pero él es de la esencia de todo gobierno".

A EXTENSÃO E LIMITES DO PODER DE POLICIA

Não seria ocioso indagar ainda da extensão do poder de polícia. Sem dúvida, êle tem abrangido um campo quase ilimitado de poder regulamentar. "Inclui, diz Temistocles Cavalcanti, todas as restrições impostas pelo poder público aos indivíduos em benefício do interesse coletivo — saúde, ordem pública, segurança, e mais ainda, os interesses econômicas e sociais. (Tratado de Direito Administrativo — vol. V pág. 389).

Goodnow, diz que "êle visa manter a saude e a segurança pública, regular o comércio e as atividades onde fôr necessário ao bem público, restringindo seriamente a liberdade da ação individual". (In such cases nas seriously to curtail the freedom of individual section) (Principles of Administrative law of The United States — pag. 318)

Qualquer direito, diz Fleiner, não é garantido senão com a reserva de que não se perturbe o bem coletivo. E a função da polícia consiste em fazer respeitar pelos cidadãos, esta obrigação juridica. E esta obrigação geral transforma-se, na vida quotidiana, em numerosas obrigações especiais de polícia".

O poder de polícia, esclarece afinal, se exercita com a ação da autoridade no domínio da administração impondo, unilateralmente, a liberdade natural da pessoa e a propriedade dos cidadãos, as restrições necessárias para a manutenção dos direitos da segurança e da ordem pública. (Les principes Généraux de Droit Administratif Allemand, pag. 237-238 — 1948).

E Bielsa observa que, nos Estados Unidos, "o police power tem uma extensão considerável".

Não se limita à segurança pessoal contra as vias de fato, ou a salubridade ou moralidade públicas, mas compreende tambem normas protetoras da condição econômica e social dos indivíduos; êsse poder visa ao desenvolvimento do bem estar geral da comunidade e a disciplina da vida econômica. (Principios de Derecho Administrativo — pág. 584).

Ao estudar há tempos o assunto da intervenção do Estado na economia tivemos ocasião de ponderar que "como em outros setores da vida coletiva, é evidente que no terreno econômico, o Estado é levado a estabelecer normas, a interferir enfim, para corrigir desvios da ação individual e disciplinà-la no sentido da ordem que aí também se faz indispensável a bem do interêsse geral. (Conferência da Faculdade de Direito de Santa Catarina "Jornal do Comércio" do Rio — em 1946 n.º 10). "Pareceu-nos que, no setor econômico, a intervenção do poder público estava criando um direito novo, à semelhança do que acontecera já no setor administrativo e no social, com o direito administrativo, através de leis reguladoras da atividade em geral e fundados no poder de polícia pròpriamente dito, e com o direito trabalhista através das leis reguladoras do trabalho.

E Bielsa, referindo-se à doutrina americana quando diz que "en nuestro sistema (argentino) da llmada legislacion social, legislacion social economico, aun en las relaciones privadas, entre casi siempre dentro del "police power" segun la concepcion de doctrina y de la jurisprudencia de los Estados Unidos". Em nota a esta passagem do seu livro, conclui o mesmo autor "Con todo, este concepto va definiendo-se, cada dia mas, segun el criterio que Ilmamariamos "administrativo" es decir, referido al restabelecimiento del orden publico exterior (seguridad, higiene y moralidad) (1).

Nem outra será a concepção atual dêsse poder do Estado, não só nos Estados Unidos, mas nos paises considerados campeões do liberalismo, como França e Inglaterra, diante dos problemas econômicos-sociais.

A intervenção do poder público na economia, durante a guerra, sobretudo, e ainda hoje, não só nos Estados Unidos, mas em todos os países do mundo, não é mais do que a adoção e uso do poder de polícia tambem na esfera econômica, por imposição de novas circunstâncias. (2)

Assim, portanto, quando nossas leis regulam os alugueres, criam Comissões de Preço para regular o preço das

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
59

utilidades, não estão senão pondo em prática faculdades inerentes ao Poder público, implícitas, independentemente de disposições constitucionais, porque visam ao bem estar do maior número, ameaçado pela ação de minorias egoistas.

E tão legítimas são essas faculdades que o povo, fonte de todos os poderes numa democracia, se reclama alguma cousa a respeito de tais comissões, não é contra os poderes de que são investidas, mas contra a insuficiência da ação delas, no combate ao encarecimento da vida".

10. E' que os problemas de sobrevivência individual de tal forma se extenderam sôbre tantos indivíduos que se tornaram coletivos e passaram a constituir a questão social dos nossos dias.

O princípio biológico da seleção natural, levaria, no campo social, à luta de competições egoistas em que os vencedores passaram a constituir minoria.

Nem se diga que venceram e vencem os mais capazes, porque um sem número de incapazes, moral e intelectualmente, também venceram, enriquecendo, enquanto outros, dotados das mais excelsas qualidades, ficaram para traz no gôzo dos bens, porque a conquista dêles não estava no seu caminho profissional, como se poderia dizer dos professôres e cientistas.

E, como no caminhar dos rios para o mar para os que mais tinham se canalizaram novos recursos até que se constituisse a minoria privilegiada, com tudo o que quizessem pôsto a seus pés para seu uso e gôzo. E as duas grandes guerras que assolaram o mundo nêste último quarto de século, apressaram êsse processo de desajustamento econômico, canalizando para determinados indivíduos, grupos ou mesmo nações, um poder econômico inimaginável em detrimento de grande maioria das populações. E assim é que, nos maiores centros, os grandes proprietários, ou companhias de exploração imobiliária, ou os industriais ou comerciantes possuidores de grandes estoques de mercadoria, fizeram fortunas de um dia para o outro, sem nenhum esfôrço, sem precisarem mover uma palha nas prateleiras de seu negócio, ou sem darem um passo para a venda de seus terrenos. E à custa de quem se fizeram essas fortunas? donde sairia o dinheiro que as constituiu? Evidentemente da grande massa das populações consumidoras. Em consequência, a vida para estas se haveria de tornar mais dura, pois o produto do seu trabalho, os salários que recebiam só bastaria a pagar metade ou menos, das mercadorias a que estavam acostumadas. Assim, enquanto o capital se concentrou na mão de poucos, a escassez avassalou o mundo de quantos, e são a maioria, trabalham a salários e ordenados.

E a situação econômica e social do nosso tempo, agravada e em crise precipitada pelas guerras que têm assolado o mundo nos últimos quarenta anos, havia de impor ao Poder Público deveres que transcendiam da concepção antiga do Estado gendarme, protetor de direitos que à sua vista se conquistassem, senão com a força bruta num corpo a corpo físico, mas com o predomínio econômico, no abuso do poder do dinheiro ou no desencadeamento de ambições infrenes.

E isso, em detrimento daquela maioria, da massa das populações indefesas, enquanto não se capacitaram da sua fôrça, para exigir garantias ao seu direito de viver.

11. O Estado capitalista do século passado e do primeiro quarto dêste haveria de submeter-se à nova ordem de coisas econômicas e sociais.

Daí o terem as constituições de 1918 para cá, à frente a Constituição de Weimar encarado os aspectos sociais e econômicos, para alargar até êles as novas funções do Poder Público.

Entre nós, a Constituição de 34 rompeu com as velhas formulas do Estado polícia, garantias do *statu quo* capitalista e dedicou todo um capítulo à ordem econômica.

Daí escalando pela Constituição de 37, a marcha da nossa vida constitucional haveria de trazer-nos até a Constituição de 46, no mesmo rumo social e econômico firmado em 34.

E aí temos os artigos 146 e 147 da Constituição, estabelecendo, expressamente, que "a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico" e que o "uso da propriedade será condicionado ao bem estar social".

Nada mais será preciso para justificar a viabilidade do projeto sob o ponto de vista jurídico e constitucional.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
60

12. Quanto ao juri, instituido no projeto, nada lhe vemos que possa contrariar a Constituição.

O art. 141 § 28, mantendo esta instituição, relegou a sua organização para a lei ordinária, sob a condição apenas de que seja impar o número dos seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos.

Tornou ainda obrigatória a sua competência para o julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida, sem vedar que outros crimes também lhe sejam submetidos.

Ora, o projeto satisfaz aquelas condições.

13. O juri aqui instituido tem defensores e opositores.

Os crimes que lhe são afetos, porém, são daqueles que interessam vivamente o povo

O julgamento longe das suas vistas mal convence a quantos ja se vão disiludindo dos nossos processos judiciários.

Será conveniente que o povo sinta êsses processos, acompanhando-os e participando deles para melhor satisfação dos seus reclamos contra os que ousam abusar do poder econômico, tripudiando sôbre as necessidades gerais.

14. Concluo assim pela aprovação do projeto.

EMENDA

O projeto atribuiu apenas às Varas 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª a competência para conhecerem do feito.

O eminente Senador Mozart Lago ofereceu emenda extendendo essa competência a todas as Varas, salvo as 1.ª e 20.ª.

Não teriamos dúvida maior em aceitá-la se não fôra o pensamento em que estamos de apressar a votação do projeto, desde que não vemos ser indispensável a providência sugerida pela emenda, quer sob o ponto de vista da conveniência, quer da constitucionalidade.

Em verdade, nao se altera a organização judiciária. No que contém, ela permanece integra. Apenas se acresce algo novo, nas atribuições conferidas àquelas Varas judiciárias.

Nem será de admitir-se que, num país em expansão, não se possa atender a novas exigências sociais pela imobilidade das atribuições dos juízes Não se lhes poderá tirar ou trocar poderes, mas nada impede que se lhe acresçam outros.

Isso não prejudica nem subverte a ordem judiciária.

Apenas aumenta atribuições, e com elas, sem dúvida, trabalhos de que não nos poderemos furtar em bem da coletividade.

Opinamos, assim, para que a emenda constitua projeto em separado.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Vergniaud Wanderley*, com restrições. — *Anisio Jobim*. — *Julio Leite*. — *Ivo D'Aquino* — *Aloysio de Carvalho*, com restrição quanto aos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º e inteiramente vencido quanto ao artigo 12 e disposições correlatas, por entender que os crimes contra a economia popular, até mesmo pela sua configuração específica, não são dos que devam ser submetidos ao julgamento leigo e ainda menos nas circunstâncias desaconselháveis em que o faz o projeto, desfigurando, e com isso desprestigiando, a admirável instituição do Tribunal do Juri, e desservindo ao interêsse da justiça penal, que é interêsse eminentemente impessoal, sem dependência do critério de classes ou categorias da sociedade.

N.º 1.248, de 1951

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1951.

Relator: Sr. Landulfo Alves.

Trata esta proposição n.º 243, elaborada e votada pela Câmara dos Deputados, tendo como origem os projetos enviados pelo Executivo, com Mensagens n.º 153, de 22 de maio de 1951 e n.º 198, de 27 de junho de 1951, do Sr. Presidente da República.

Solicita a primeira dessas Mensagens a votação de uma lei que autoriza "alargar a configuração dos delitos previstos em disposições de leis que definem as infrações penais contra a economia popular e regulam o seu processo, aumentando algumas penalidades".

O Projeto governamental n.º 198, enviado com a outra Mensagem de 27 de junho de 1951, dispõe sôbre o julgamento de infrações contra a economia popular, deixando-o a cargo de um júri, com outorga especial.

Entendeu a douta Câmara dos Senhores Deputados de fundir num só projeto as duas proposições do Executivo, resultando dêsse critério o projeto de lei n.º 588-B, de 1951, que enviou ao Senado.

Êste o projeto ora em exame pela Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, e que me foi distribuído para relatar em 14 do corrente.

Do estudo a que procedi nada encontrei que fosse especificamente objeto de exame por esta Comissão, de vez que nenhuma parte da proposição em causa se ocupa de assuntos que se relacionem entre os que devem merecer parecer desta Comissão técnica, salvo no que diga respeito à conveniência das medidas consubstanciadas nêste projeto, como fatores indiretos de melhor fazer a defesa dos produtos agrícolas e industriais, nos mercados consumidores.

E' sôbre êste aspecto que aprecio a matéria e através dêle que considero merecer a aprovação desta Comissão o projeto em causa.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1951. — *Landulpho Alves*, Presidente e Relator. — *Sá Tinoco*. — *Júlio Leite*. — *Walter Franco*.

N.º 1.249, de 1951

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1951.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

I — O presente Projeto de Lei, oriundo da Câmara, onde recebeu o número 243, de 1951, resultou das Mensagens do Exmo. Sr. Presidente da República de ns. 153 e 198, respectivamente de 22 de maio e 6 de junho do ano expirante. O primeiro dêsses documentos visa alterar a iniciativa do atual govêrno consuostanciada em sua anterior administração no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que sofreu várias modificações com os Decretos-lei ns. 9.125, 9.669 e 9.840, respectivamente, de 4 de abril, 29 de agôsto e 11 de setembro de 1946 e, finalmente, com a Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, mas cuja aplicação, ainda com as alterações sofridas, mostra a conveniência de alargar a configuração dos delitos e aumentar algumas de suas penalidades. O segundo visa submeter ao julgamento do júri as infrações penais relativas à economia popular.

II — A Comissão de Justiça da Câmara, tomando conhecimento dos projetos que acompanharam as Mensagens, funde os dois no substitutivo que foi convertido no Projeto ora em apreciação e que foi minuciosamente examinado na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que, por maioria, opinou pela sua constitucionalidade.

III — Ainda por essa Comissão foi rejeitada a Emenda do Senador Mozart Lago, que torna, no Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos à economia popular da competência de tôdas as Varas Criminais e não apenas, como dispõe o art. 11 do projeto, da competência privativa dos Juízes da 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais. Tal emenda escapa à competência desta Comissão.

IV — Quanto às emendas de números 2, 3, 4, 5, 6, aqui apresentadas, julgamos que as medidas propostas escapam igualmente a competência desta Comissão, devendo pronunciar-se sôbre as mesmas a de Constituição e Justiça.

V — Já havendo opinado as Comissões de Justiça e Agricultura, Indústria e Comercio, resta apenas a esta Comissão dizer sôbre a abertura do crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no corrente exercício, às despesas com pessoal e material necessários à execução da Lei no Distrito Federal e nos Territórios e, como nada haja a opor somos pela aprovação da abertura do citado crédito.

Sala Joaquim Murtinho, em 4 de dezembro de 1951. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Alfredo Neves*, com restrições. — *Costa Paranhos*. — *Pinto Aleixo*. — *Alvaro Adolpho*. — *Alberto Pasqualini*. — *Victorino Freire*. — *Ferreira de Souza*, vencido.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 243, DE 1951.

N.º 1

Substitua-se a redação do art. 11 do projeto, por esta outra:

Art. — No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá, indistintamente, a todas as Varas Criminais, com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Jurí de que trata o rat. 13.

Justificação

A emenda objetiva os interêsses da própria Justiça e corrige a incongruência, a ausência de sentido jurídico e a inconstitucionalidade da especialização nos crimes relativos à economia popular que terá, entre outros, os seguintes inconvenientes:

a) o de restringir o âmbito da competência para processar e julgar os crimes contra a economia popular. — O resultado é que a distribuição recaindo em cinco Varas Criminais especializadas, como se pretende, se formará uma jurisprudência mais favorável à impunidade;

b) tumultuar ainda mais as funções judiciárias quer dos magistrados, quer do Ministério Público, entre o aumento de serviço que tal especialização acarreta aos Juizes das 21.ª 22.ª, 23.ª, 24.ª, e 25.ª Varas Criminais em relação aos demais Juizes e membros do Ministério Público;

c) criar privilégios entre os serventuários das cinco Varas especializadas (por sinal as que foram criadas na última reforma judiciária — Lei n.º 1.301, de 28-12-950 e os dos demais Juizes, causando desistímulos entre seus componentes, além de prejudicá-los pecuniàriamente, pois, enquanto que os últimos continuam trabalhando com o processamento de feitos na sua maioria *ex-officio*, os primeiros são aquinhoados com o preparo, privativamente, dos processos de economia popular, os quais, somados aos de crimes de natureza, diversa que constituem pequena maioria, proporcionam renda (custas) com que os titulares dos rerpectivos Cartórios fazem frente ao material que adquirem para feitura dos processos. — Como é sabido, parte da renda dos Cartórios é destinada à aquisição do material que nos mesmos é empregado;

d) aumentar os proventos do pessoal das cinco Varas especializadas em detrimento do das demais, embora tenham todos êles funções idênticas em cargos da mesma natureza;

e) de evitar que, futuramente, sejam anuladas as decisões proferidas nos processos distribuídos àqueles Juizos pela inconstitucionalidade do dispositivo (art. 11) do projeto em discussão, aceito pela Câmara dos Deputados em razão da subemenda apresentada em plenário e no mesmo momento discutida e aprovada de vez que sua aprovação importa em violar o art. 124, n.º I, da nossa Carta Magna que determina o prazo de cinco (5) anos para que possa ser modificada a Organização Judiciária do Distrito Federal prazo ainda não decorrido, desde a data da Lei número 1.301, de 1950, tanto mais que não precedeu proposta do respectivo Tribunal de Justiça para que qualquer modificação fôsse sôbre assunto de que trata o presente projeto que teve origem em mensagem do Poder Executivo.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 15 de outubro de 1951. — *Mozart Lago.*

N.º 2

Ao art. 2.º, acrescente-se:

"Art. 2.º — São crimes dessa natureza:

XI — Gerir fraudulenta, temerária ou abusivamente, quer como síndico, quer como administrador, edifícios de apartamentos em condomínio;

XII — cobrar adiantadamente dos condôminos ou locatários do sedifícios de apartamentos, as despesas de condomínio;

XIII — reter ou deixar de dar aplicação às distribuições dos condôminos com destinação especial;

XIV — majorar as despesas de condominio ou impor contribuições exageradas, sem prova de que revertem efetivamente em favor do condomínio;

XV — deixar de depositar em estabelecimento bancário idôneo as contribuições e quotas dos condominios, para efeito de levantamento de acôrdo com as necessidades de pagamento;

XVI — valer-se de expedientes, manobras, artifícios ou concessões pessoais, para a formação de maioria em assembléia de condôminos, a fim de criar ônus ou forçar a aprovação de despesas desnecessárias ou gastos suntuários;

Pena: — detenção de dois anos a seis anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Justificação

A administração de edifícios de apartamento tornou-se uma indústria rendosa e absorvente, sobretudo no Rio de Janeiro.

Muita gente adquire apartamentos, com grande sacrifício, pensando libertar-se do jugo do senhorio, e, sem o saber e querer, cai na rêde de ou-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
61

tro poder despótico e atrabiliário, qual polvo impiedoso e insaciável: o das emprêsas administradoras de edifícios sob regime de condomínio. Síndicos inescrupulosos, em conluio com essas emprêsas, criam, inventam, forjicam ônus e despesas que crescem de ano para ano, em proporção geométrica, passando o edifício a constituir rica fonte de receita para "os industriais" dêsse novo e maravilhoso ramo de negócio. Tão maravilhoso que chega a prescindir de capital.

Destarte, sob o título de despesas de condomínio ou gastos extraordinários, os condôminos passam a pagar outra vez o valor do imóvel adquirido.

Note-se que os proprietários não podem cobrar adiantadamente o aluguel de seus imóveis. Mas, as emprêsas administradoras, que giram com o dinheiro dos condôminos, cobram, não apenas um mês adiantado de despesas de condomínio, mas um trimestre, constituindo-se, sem serem bancos e sem pagarem juros, depositárias forçadas das economias dos condominos.

Há emprêsas que movimentam grandes somas, à custa de tais pagamentos adiantados, sem que ofereçam a correspondente garantia financeira.

Se os condominos não satisfazem religiosamente as exigências dessas emprêsas, são executadas judicialmente ou obrigados a se quitarem perante pena de rescisão do contrato de promessa de compra e venda. A solução é pagar sem gemer.

Algumas dessas emprêsas administradoras são subsidiárias ou associadas das emprêsas incorporadoras, formando-se um grupo poderoso a assediar e apertar a garganta do condomino rebelde ou impontual.

Tais abusos precisam ser coibidos, impedindo-se essa nova modalidade de exploração econômica do fraco, no caso o comprador, a prestação, de apartamentos, por grupos econômicos poderosos que, à falta de uma legislação adequada, pululam e agem livremente em nosso meio, atentando contra a economia popular.

Não basta proteger o locatário contra o senhorio. Urge também amparar o adquirente de apartamentos, na maioria dos casos, comprados com larga base de financiamento, contra a ganância, o arbítrio e a exploração das luxuosas e imponentes emprêsas de administração de imóveis. Luxoosas e imponentes a custa do sacrifício dos seus contribuintes forçados — a vítima do condomínio.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1951 — *Vergniaud Wanderley*.

N.º 3

1 — Suprimir os artigos 11 e 21.

N.º 4

2 — Alterar o artigo 20 da seguinte maneira:

Art. 20 — A presidência do júri caberá ao Juiz da Circunscrição eleitoral onde ocorrer o delito, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro Juiz.

N.º 5

3 — Renumerar os artigos do projeto do número 11 ao 31.

N.º 6

4 — Acrescentar:

Art. 30 — No Distrito Federal, os processos, por crimes relativos à Economia Popular serão distribuídos aos Juízos da 2.ª à 16.ª e 21.ª à 25.ª Varas Criminais e os processos por contravenções da mesma espécie serão distribuídos aos Juízos da 17.ª — 18 e 19.ª Varas Criminais.

Parágrafo único — Os processos por crimes cujo julgamento é da competência do Juri, concluida a instrução criminal, serão remetidos ao Juiz da Circunscrição eleitoral em cuja jurisdição ocorreu a infração, a fim de proceder-se ao julgamento.

Art. 31 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Juri por Juiz Substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do artigo 20 da lei n.º 1.301 de 28 de dezembro de 1950.

Art. 32 — No Distrito Federal e nos Territórios Federais, funcionará perante o Juri o Promotor que foi designado.

Art. 33 — Os Estados, dentro das suas atribuições, proverão sôbre a sua organização judiciária, de modo a facultar o imediato funcionamento do júri de Economia Popular.

Art. 34 — São criados, no quadro do Ministério Público do Distrito Federal oito cargos de Promotor Públi-

co e oito cargos de Defensor Público, a fim de atender aos serviços dos Tribunais de Economia Popular ora instituídos.

Parágrafo único — Cada promotor público e cada defensor público, designado para servir no Júri de Economia Popular deverá exercer suas funções, cumulativamente, perante duas circunscrições eleitorais.

5. Os artigos 32, 33 e 34 passam a ter os números 35, 36 e 37.

Justificação

O projeto vencedor na Câmara dos Deputados, em primeiro lugar, não observou bôa técnica legislativa, incluindo no corpo de seu articulado disposições pertinentes ao caso especial do Distrito Federal. A rigor, o projeto, tendo em vista sua natureza, deve dispor de maniera geral, sôbre a organização e o funcionamento do novo Tribunal Popular a ser estabelecido, pois os detalhes de juízes competentes para presidir ao Juri e outros mais, são matéria de organização judiciária, sôbre a qual, em princípio, deverão prover os Estados, em leis próprias.

Desta forma, é aconselhável e conveniente a nosso ver, que as disposições pertinentes ao Distrito Federal, contidas nos artigos 11 e 21, sejam expungidas das normas genericas do projeto.

Mas, por outro lado, sendo a lei federal a competente para disciplinar a organização judiciária do Distrito Federal, enquanto êste fôr sede do govêrno da União, a lei pode e deve incluir disposições concernentes à sua organização judiciária, pois, de outro modo, não estaria provendo para que suas disposições tivessem imediata e adequada aplicação.

Estas normas, por serem especiais, poderão ser incluídas, com melhor técnica, dentre os artigos finais do projeto, daí sugerirmos a renumeração número 11 e a inclusão no projeto dos artigos: 30, 31, 32, 33 e 34, acima, que regularão a matéria dos artigos suprimidos.

Nos artigos propostos, houve ligeira modificação do que estava consubstanciado no projeto, pois é desaconselhável por todos os motivos, inclusive por distribuição justa de custas pelos serventuários, a especialização de determinadas Varas Criminais para processar os delitos de economia popular. Restabeleceu-se, assim, o sistema já tradicional de distribuição alternada a todos os Juízes, exceto o da 1.ª, da 20.ª e das denominadas Varas de Contravenções.

Por seu turno, estabeleceu-se, também, que ultimada a instrução criminal perante o Juízo a que originariamente couber por distribuição, o processo, se não for caso de absolvição liminar, será remetido ao Juiz da Circunscrição Eleitoral em cuja jurisdição se verificou o delito, ao qual competirá convocar os jurados, recrutando-os dentre os seus eleitores. Como se vê, é uma forma mais prática de proceder-se ao julgamento, exatamente dentro do clima em qu eo delito foi praticado, com maiores possibilidades, portanto, de fazer-se a verdadeira Justiça Social.

Para atender à acusação e, também, à defesa, uma vez que o processo criminal, nos têrmos da Constituição vigente, é contraditório, são criados 8 cargos de Promotor Público e 8 cargos de Defensor Público cujos ocupantes terão exercício perante, no máximo, cumulativamente, duas circunscrições eleitorais.

A criação dêsses cargos é indispensável, dada a deficiência do número atual de cargos de igual natureza, para atender aos próprios serviços existentes. Um reflexo dessa deficiência são as constantes convocações de Defensores Públicos para suprir a ausência de Promotores, e as nomeações interinas que a Procuradoria Geral do Distrito Federal se vê na contingência de propor para atender aos impedimentos ocasionais dos defensores, decorrentes das referidas substituições.

A criação dêsses cargos, independente de proposta do Presidente da República é perfeitamente constitucional, porque não se trata, no caso, de criação de empregos em serviços existentes, hipótese em que a Magna Carta atribui exclusividade de iniciativa ao Primeiro Magistrado da Nação, mas, justamente, de criação de lugares para atender ao serviço dos novos tribunais ora instituídos.

As emendas oferecidas prevêm, também, a situação dos Territórios Fe-

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
62

derais e dos Estados da União, de modo a assegurar o imediato funcionamento do Júri de Economia Popular.

As despesas com a criação dêsses cargos correrão à conta do próprio crédito de Cr$ 2.000.000,00 já solicitado no projeto, de modo a não acarretar maior onus para os cofres públicos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1951. — *Anísio Jobim.*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 243, de 1951

Altera dispositivos da Legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermedio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsavel, da data e local da transação e o nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importancia exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsavel, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilicitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos, "bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.";

X) violar contrato de venda a prestações fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas, padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
63

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os generos, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercicio normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados a alimentação, ao vestuário e á iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustivel, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em materia de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancarios ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalicias; sociedades para emprestimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as a falência ou a insolvência ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dividas em dinheiro, superiores a taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira;

ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de credito:

b) obter ou estipular em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em epoca de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operario ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros nas hipoteses do art. 2º e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção nos negocios.

Art 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no artigo 69, n.º IV, do Codigo Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saude e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o predio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
64

Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores, que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta, na plicação da pena, o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000 000.00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 10 de outubro de 1951; parecer no D. C. N. de 6-12-51.

Lote: 28
PL Nº 588/1951
65
Caixa: 27

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Tirar 2 cópias
de preservação limpas.
Rio 27.9.51.
Paulo Wright

PROJETO

N.º 588-B — 1951

(Redação Final)

Redação Final do Projeto n.º 588-A, de 1951, que altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou prererir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quando ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e enderêço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelaas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou qúotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000.000,00 com o fim de sonegar

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos, reduzida à metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tít. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de

Segurança Pública dos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do ítem VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periòdicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos a economia popular caberá privativamente aos juízes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir, na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo em qualquer caso.

Art. 32. Fica autorizada a abertura de crédito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercício, às despesas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, setembro de 1951.

O Poder Executivo autorizado a abrir ao ~~Poder Judiciário~~ Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Cr$ 2.000.000,00 (dois

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
72

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancarios, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalicias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de peculio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as á falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1 000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando·

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dividas em dinheiro, superiores a taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de credito usurário que, cientes de sua natureza ilicita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em epoca de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido·

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no artigo 69, n. IV, do Codigo Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial poderá decretar dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde publica, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juizes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenario as testemunhas da instrução que, préviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministerio Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de outubro de 1951.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

588 A / 1951

Projeto ——— pag. 1a

Emendas a mesma ——— pags. 10 a

Parecer da Comissão de Justiça, 9.8.51 Murray Jr. ——— pags. 15 a 19

Parecer da Comissão de Finanças ——— pags. 15 a 19

2º Parecer da Comissão de Finanças ——— pags. 19 a

Parecer da Comissão de Constituição ——— pags. 27 a

Aprovadas as emendas

rejeitadas as emendas

e aprovado o projeto, vai à Redação final

Sena —

Peço compor e entregar
a coleção de provas limpas
ao Sr. Ferrari, amanhã
cedo, sem falta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588-B — 1951

(Redação final)

Redação final do Projeto n.º 588-A, de 1951, que altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistencia; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do prêço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar genêros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visivel e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importancia exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendída, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas;

mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

II) vender contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto; ~~predeterminados em lei ou regulamento;~~

III) fraudar pesos ou medidas, possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-á como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis a subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fabricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferencia por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moéda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurárias, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdidado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos, reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquerito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territórios pelos serviços congeneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II e V, VII e

IX do art. 15 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V: não iniciar o proprietário, no caso do ítem VIII do art. 15 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três mezes de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, titulo II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos a economia popular caberá privativamente aos juízes da 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes de competência do Júri".

§ 1.º O processo por contravenção ou outra espécie será feito nos Juízos da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos, ora da competência dos juizes mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 12. São da competência do Juri os crimes previstos no art. 1º desta lei.

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos de competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar a realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formulação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de sentença o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao orgão do Ministerio Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado, ao dôbro desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. Fica autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercício, às despesas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, setembro de 1951.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Urgente

Projeto 2
Impresso n. 9.511
Em 21 / Agosto / 1951

(1)

Projeto

C.D.1

Nº 588 B - 1951

Redação Final

Redação Final do projeto n. 588 A, de 1951, que

1. Altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, tendo anexo o Projeto n. 773, de 1951, que dispõe sôbre o julgamento pelo Juiz nos processos de infrações penais relativas à economia popular. (Com emendas em parte e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º — São crimes desta natureza:

I) — Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistencia; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) — favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) — expôr á venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV) — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do prêço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) — misturar genêros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puras; misturar genêros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo e cuja importância excéda de dez cruzeiros ou

de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

IX) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

X) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

XI) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto; padronizados em lei ou regulamentos;

XII) fraudar pesos ou medidas possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

§ 1.º Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra, de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-á como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bensindispensáveis a subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível a habitação e os materiais de construção.

Art 3.º — São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio convênio ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedimento arbitrário de lucros, a concorrer ou dificultar para o efeito de ausência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

603

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ratéio ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas .

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) — cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moéda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) — obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurárias, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

a) — por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) — em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

[-(com a seguinte subemenda):-

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2º e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos, reduzida a metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit.

695

5

VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercicio da profissão ou atividade do infrator

Art. 7 º — Os juizes recorerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territórios pelos serviços congeneres valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

I — receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n.º 1 300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três mezes de aluguel;

~~Projeto n.º 388-A~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o predio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

IX — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino periodicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos a economia popular caberá privamente aos juizes da 21.ª, 22.ª e 23.ª 24.ª e 25.ª varas criminais, observando o Código Judiciário quanto aos crimes de competência do Juri".

Art. 12 São da competência do Juri os crimes previstos no art. 1º desta lei.

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

697

7

18

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de familia e as donas de casa.

Art 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16.º O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17.º O presidente do Juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18 — Alem dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da lei n. 1.301 de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22 — O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23 — Nos processos de competência do Juri far-se-á a instrucão contraditoria, observadas as disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) — Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porven-

tura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) — Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) — São dispensadas a pronúncia e a formulação de libelo.

Art. 24 — O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado a revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25 — Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 — Em plenário, constituido o conselho de sentença o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27 — Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da secão IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates dando a palavra ao órgão do Ministerio Público e ao assistente - se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo destinado à acusação e a defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. —

No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz do escrivão e de um oficial de Justiça bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação os jurados depositarão na urna a reposta — sim ou não — ao quesito unico indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Que emenda ao Projeto de Lei ... volta à proposição à Comissão de Constituição e Justiça

15 a 19, ...

30.8.51

Cavalcanti.

Emenda à discussão suplementar em emenda, vai o projeto à Comissão de Constituição e Justiça

1ª sessão - 3-9-51

2ª sessão - 4-9-51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 588-A — 1951

Altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, tendo anexo o Projeto n.º 773, de 1951, que dispõe sôbre o julgamento pelo Juiz nos processos de infrações penais relativo à economia popular. (Com emendas em parte e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e dependente de parecer da Comissão de Finanças, a ser dado oralmente no plenário. — Em regime de urgência)

PROJETO N.º 588 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituido pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, a suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros".

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e tende à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão,

dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juízes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquérito".

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º, itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis os crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de [illegible] são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular, punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sublocado, ou, de qualquer outro modo, obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juízo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto.

Art. 12. O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, privativamente, aos Juízos das 17.ª, 18.ª, e 19.ª Varas Criminais.

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juízos das 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico, enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penas contra a economia popular e regulam o seu processo.

2. A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
88

no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de 1946, 9 669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vialícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de so-

negar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutua, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise econômica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior à da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
89

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o número do prédio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fidejussória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não susceptíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
90

estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijussória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juíz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juíz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em ques-

tão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juíz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Carlos Coimbra da Luz.*

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e,

quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatario, desde que residam no predio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
91

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e encargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos itens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, ate seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do item I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos itens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do item V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantía da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer acão de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o predio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguél;

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após á entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguél;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 588, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Parágrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 4

"ou título declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o título declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obte-lo uma serie de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comercio, à qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
92

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira.*

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano

§ Se o reu não tiver defensor ser-lhe-á dado o de ofício e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer perícia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público

Art — Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado

Art — O processo será contraditório

Art. — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas.

Art — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o de-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
93

fensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder as diligencias indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M P o reu, se não fôr revel, e seu defensor

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzerem na policia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogavel por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização de diligência marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifacio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita, a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justiça.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações, v.g. a francêsa, a alemã, a suiça, tripartem as infrações penais: *crime, délit, contravention; verbrechen vergehen, uebertretung*. Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples policia, confiados a três ramos do Judiciário; Justiça comum, justiça correcional e justiça de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Policia.

2 — Outras ordenações, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou somente multa.

3 — E compreensivel que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torna-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça e força, violência e tirania. O escrupulo, porem, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuração da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrificio em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o é também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassosêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilibrio: uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de imperio, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate. Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austriaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs. do Codice di Procedura Penale italiano Outros exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introdução

à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341, e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titunlo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4.º do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislações o ilicito penal se degrada em ilicito administrativo, permitindo-se a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art. 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e procesuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento nêste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao revés. Daí não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrância do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exigua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Principe de Mônaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do prêso ao juiz — (artigo 1.º — é o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não só quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3.º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juizo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória;

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatório do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, também para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente à propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuida pelos pretores, disseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juizes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os países civilizados. A França conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição às próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilicitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofré), artigos 436 e seguintes; de Mendoza, artigos 427 e seguinte; de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos [illegible] e seguintes regulam uma forma sumarissima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363, de 1925, que instituiu juizes togados (*preces de letras*) para causas civeis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juizes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo, mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º). A comminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do século passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice di Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
94

PROJETOS DO EXECUTIVO NUMEROS 588 E 773-51.

Crimes e contravenções contra a economia popular).

(Forma de julgamento)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º — São crimes desta natureza:

1) — Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) — favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV) — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do prêço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) — misturar genêros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puras; misturar genêros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prao, e cuja importância excêda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

IX) — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

X) — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

XI) — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto; padronizados em lei ou regulamentos;

XII) — fraudar pesos ou medidas possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 3.º — São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender bricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedimento arbitrário de lucros, a concorrência ou dificultar para o efeito de aurência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias primas, meios de proudção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ratcio ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas .

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) — cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moéda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) — obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurárias, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise economica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

a) — por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) — em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, e não ocupe cargo ou posto de direção nos negócios — caso em que se aplicarão os princípios de direito comum que regem a fiança, a suspensão da execução da pena e o livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
95

VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territórios pelos serviços congeneres valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art 9.º Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

1) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art 11 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n.º 1 300 de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereãa como garantia de locação importância correspondente a três mezes de aluguel;

VIII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o predio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

IX — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino periodicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juizes da 17.ª 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juri.

§ 1.º O processo por contravenções de outra espécie será feito pelos juizes da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos, ora da competência dos juizes mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais

Art. 12. São da competência do Juri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
96

Art. 14. A lista à que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16.º O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17.º O presidente do Juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18 — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da lei n. 1.301 de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22 — O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23 — Nos processos de competência do Juri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) — Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) — Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe coubera presidência.

VII) — São dispensadas a pronúncia e a formulação de libelo.

Art. 24 — O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado a revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25 — Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 — Em plenário, constituido o conselho de sentença o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27 — Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa observadas as formalidades processuais aplicáveis e constantes da secão IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates dando a palavra ao órgão do Ministerio Público e ao assistente - se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29 — No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justica, indagar-se-á sucessivamente se o crime foi ou não praticado pelo réu e, dentro dos limites legais, mediante explicação do juiz, qual a pena a impôr-se-lhe.

§ único — Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial, e que não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios é lícito indagar-se de sua boa fé para efeito de aplicação

Art. 30 — Das decisões do Juri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo em qualquer caso.

Art. 31 — Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal

Art. 32 Fica autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercício, as despesas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco" 9 de agôsto de 1951. — *Benedito Valladares*. — *Marrey Junior*, Relator. — *Dermeval Lobão*, com restrições. — *Antonio Horacio*. — *Osvaldo Fonseca*, com restrições. — *Afonso Arinos*, com restrições. — *Vieira Lins*. — *Antonio Balbino*, com restrições. — *Dantas Junior*, com restrições. — *Godoy Ilha*, com restrições. — *Jarbas Maranhão*. — *Dolor de Andrade*, com restrições. Votei contra a organização do júri popular nos têrmos do substitutivo Entendo que os crimes, sejam ou não referentes à economia popular devam ser julgados pelo júri já previsto em lei, ou pelo julgamento singular, conforme a hipótese. — *Nestor Duarte*. — *Luiz Garcia*, com restrições. — *Ulysses Guimarães*. — *Augusto Meira* vencido O projeto é inconstitucional. — *Paulo Fleury*. — *Daniel de Carvalho*, vencido quanto à constitucionalidade do júri e com restrições quanto a outros pontos.

PROJETOS NS. 588 E 773, DE 1951

RELATÓRIO

Duas mensagens enviou S. Ex.ª o Sr. Presidente da República à consideração da Câmara dos Deputados, a respeito dos crimes e contravenções contra a economia popular. Com a primeira, o Projeto de Lei que tomou o número 588, alterando dispositivos da legislação vigente e caracterizando outras modalidades da infração, bem assim regulando o processo consoante o dispôsto no capítulo V, título II, livro II do Código de Processo Penal. Com a segunda, o Projeto de Lei sob número 773, definindo o crime contra a economia popular e a contravenção, submetendo ambas as espécies ao julgamento pelo Júri a ser instalado nas zonas eleitorais, e compôsto, de preferência, por pais de família e donas de casa. Em justificativa da idéia, constam da segunda mensagem, os seguintes trechos:

> "A outorga ao Júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificativa na própria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente no grande esforço que as autoridades empregam para conter as altas dos preços.
>
> Concentrada, atualmente, nas mãos de alguns juizes togados, a atribuição de julgar esses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciavel. Haverá assim possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito, e realizando, portanto, a justiça pelas suas próprias mãos."

Os aludidos projetos contem pois, as medidas que Sua Excelência entende convenientes ao propósito de coibir-se a especulação maléfica, com aplicação dos preceitos constitucionais que reconhecem o primado do interesse coletivo sôbre o interesse individual. Afirma o Senhor Presidente que a práticta e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação das leis, reprimin-

do o crime contra a economia popular, indicam a conveniência de alargar a configuração dos crimes previstos em suas disposições e aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados a sua pronta e segura punição. Os preceitos básicos, constantes da Constituição, relativamente a ordem econômica e social, significam — como o disse — o Ministro do Supremo Tribunal Federal, professor Nelson Hungria — que entre a idéia de que a existência do Estado, não deve ser, siquer, percebida na esfera econômica e o postulado de que as forças econômicas devem integrar-se totalmente na estrutura do Estado há um meio têrmo, uma justa medida; deve existir a liberdade das iniciativas particulares, mas sob a asistência ou contrôle do Estado, que intervirá com interesses justos para corrigir as fa- o seu jus imperii, para proteger os lhas da iniciativa particulad, para garantir o interesse nacional.

Os crimes contra a economia popular podem, ser relmente equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes proscesso e julgamento adequados a sua pronta e segura punição.. Na realidade, assim se pensa, sem contestação no rigem vigente, que tem como validos os Decretos-leis n. 869 e 9 840, aquele de 1938 e êsse expedido no período trans sitório que procedeu a Constituição. Votando a lei n. 1 300 de 1950, o Congresso Nacional deixou patente que, em matéria de locação de imóvel urrêsse coletivo, é possível a restribano, dizendo de perto com o inteção à liberdade individual em prol do direito de cada qual dos demais cidadãos. As leis penais, por isso, consideram ilicito penal todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um indefinido número de pessoas. A crise por que o país atravessa no regime de ascensão frequente e permanente do aumento do custo da vida mostra ao legislador que deve atentar nos meios com que se possa defender esse sem número de indivíduos, que estão submetidos à ganância dos que exploram o comércio e a indústria, visando lucros exorbitantes, incompatíveis com o próprio custo das mercadorias e dos gêneros que constituem objeto de sua atividade. Aponta-se, então, a reação de defesa e, para que um dia não possa surgir pretexto para exercício das próprias razões, corre o Estado com a punição legal, por coação material e intimidação, sob a forma de coação psicológica, que influirá sôbre os predispostos ao crime. E o predomínio dos fatos reclamando soluçoes praticas. Dentre dos limites fixados pela Constituição pode, pois, o Estado aparelhar-se de meios e modos, pelos quais haja de salvaguardar o interesse geral. O sautores dos crimes e contravenções da natureza dos que estão em foco são de carater perigoso, razão pela qual pode o Estado criar penalidades rigorosas, que pela simples ação de presença, hão de modificar hábitos nocivos e reconduzir a sociedade ao clima de solidariedade numana que é essencial à vida democrática. Se, entretanto, não obstante prosseguirem os infratores na senda criminosa, cumprira ao Estado, pelos seus órgãos próprios, a função de extirpador do mal que recai em regra, sôbre os pobres de fortuna e sôbre os humildes, em proveito dos que enriquecem à custa das dificuldades alheias. Os projetos do Executivo nao contem pois, apenas, normas que promovem a defesa da sociedade, são, igualmente, profundamente educativos e revelam a ação do Estado no seu papel de orientador da vida econômica e social, que é o fundamento hodierno da vida republicana. Somos, portanto, de opinião que, procurando por em prática os preceitos constitucionais mencionados, devem ser recebidos, dados a discussão e aprovados pela Câmara dos Deputados, de acôrdo com o Substitutivo que formulamos, abrangendo ambos os projetos e tratando-se como se tanta, de materias análogas.

No estudo do primeiro projeto do Senhor Presidente da República, convencemo-nos da conveniência das seguintes alterações:

1 ª) excluir-se a especie de crime definida no inciso *b* do art. 1 º que diz: Expôr à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados — porque foi aceita a matéria do art. 6 º, dando-se no item VI ao art. 1.º do Substitutivo nova redação à definição do crime de transgressão de tabelas oficiais de preços incluindo a espécie mencionada. Aliás, tornando bem claro que o crime não estará apenas na exposição

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
97

à venda ou no oferecimento ao público, mas, com mais forte razão, na própria venda, admitir-se a primeira emenda de autoria do nobre Deputado Sr. José Bonifácio;

2.ª) aceitar-se a idéia constante do art. 3.º quanto a possibilidade do fechamento provisório do estabelecimento do infrator, pela autoridade policial com recurso rápido para a autoridade judiciária — alias modificando o dispôsto no § 2.º do art. 4.º do Decreto-lei número 9.840, de 1946. Substituir-se, entretanto, a disposição do art. 3.º pela constante do artigo 6.º do Substitutivo, criando, para os crimes contra a economia popular e contra a saúde pública, a pena acessória de interdição de direito, prescrita pelo Código Penal no número IV do art. 69 — isto é — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou de autoridade do poder público — pena que o Juiz declará na sentença, de seis meses a um ano. Pareceu-nos que só assim — nos têrmos do art. 71 do Código Penal — poder-se-ia facultar à autoridade a suspensão provisoria, consoante a proposta governamental. O fechamento provisorio do estabelecimento, pela autoridade policial, ainda que sujeito a apreciação do Juiz, importaria numa sanção penal antecipada e, devendo ser ocasionada pelo clamor público, à revelia da autoridade policial poderia alguem levanta-lo em detrimento do direito de defesa, que é constitucional (§ 25 do art. 141) e, possivelmente, com qualquer intuito menos confessável.

Há a considerar-se que a civilização contemporanea exige que o princípio da personalidade da responsabilidade penal seja proprio, em genero, da lei penal, de forma a que a pena possa atingir o menos possível pessoas inocentes, não envolvidas no crime ou não declaradas culpadas — como aconteceria com a cessação da atividade do comerciante ou o fechamento do seu estabelecimento, provocando danos à familia que poderia ficar destituida de recursos provenientes do seu giro diario. E tanto é isso exato que o Decreto-lei número 9.840 ressalva os direitos dos empregados do infrator. A interdição, como privação provisoria ou pemanente, de deteminados direitos, funda-se — como no caso — no caso — no abuso da atividade com infração do dever a ela inerente e, conseqüentemente, na ausência de idoneidade por parte do respectivo titular. O individuo condenado nos crimes contra a economia popular ou contra a saude pública, demonstra aos olhos da lei no dizer de Costa e Silva — carencia de idoneidade moral — a honra politica ou juridica — necessaria a aquisição, uso e gozo de tais direitos. Decai da confiança que a sociedade nêle depositava. Compreendemos, porem, alias, nêsse passo, de acordo, com o primeiro projeto que o Juiz declarará a interdição só nos casos graves, de notoria repercussão e efeitos, pois assim estara habilitado a tornar efetiva a indignidade do condenado. Esta resultara portanto apenas do fato criminoso. Como dizem os franceses — "le crime fait la honte ' non pas l'echafaud". O momento não comporta discussões sôbre se a interdição é pena ou mero efeito especial da condenação a determinada pena, pois temos lei considerando-a pena acessória (Código Penal, art. 67). O caráter penal da interdição é, pois, para nós, fora de dúvida.

3.ª) Admitir-se emenda do nobre Deputado Sr Breno Silveira estabelecendo que tambem a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comercio da Prefeitura do Distrito Federal, fique incumbida de exames periciais para o fim de formar-se o corpo de delito com os laudos que fornecer, nos casos de sua atribuição (inspeção dos produtos de origem animal, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos por intermédio do Laboratório Sarcológico).

4.ª) Não se acolher a idéia e impôr-se ao reincidente, mesmo facultativamente, a pena de perda de nacionalidade brasileira adquirida, porque entendemos que, nos têrmos do artigo 130 número III da Constituição, so em processo especial, e mediante sentença dêle resultante, poderá ser cancelada a naturalização quando o naturalizado exerça atividade nociva ao interêsse nacional. E' óbvio, pois, que a perda da nacionalidade não poderá ser equiparada a uma méra pena acessória. A perda do direito à cidadania deve ser sujeita à formalidades especiais, com ampla defêsa. Além disso, pode-se dizer, com relação aos que obtiveramtítulo declaratório, que são cidadãos há muitos anos, de vez que a concessão se considera abolida desde a Constituição de 1934.

Quanto ao processo — comparando-se os dois projetos — é evidente que o segundo contem idéia oposta á expendida no primeiro. Neste, recomenda-se o rito sumario regulado no capitulo V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, com alteração de alguns prazos fixados. Naquele, encontra-se a extensão da competência do Juri aos crimes contra a economia popular e a novidade de sujeição a esse Tribunal dos processos de contravenção — sempre iniciados pela Policia ou pelo juiz "ex-officio" Será, pois, o Juri a instância comum Juri constituido em cada zona eleitoral, com vinte jurados e presença pelo menos de quinze, servindo cinco, sob a presidência, no Distrito Federal, de um juiz substituto, e, nos Territórios, do juiz eleitoral, funcionando com pessoal, material e instalações destinados ao serviço eleitoral. Far-se-a o interrogatório do réu, que deverá responder a perguntas pertinentes do acusador, do defensor e dos jurados Audiência de testemunhas, no julgamento dos crimes. Prazo para debates de meia hora, nas contravenções, e de uma hora, elevada ao dôbro quando houver mais de um réu, no caso de crime. Deduz-se, aliás, da mensagem que — embora o segundo Projeto não abra exceção — parece ser o pensamento do Senhor Presidente que se institua o Juri nas espécies em que é mais fácil ao povo compenetrar-se de como, em exatidão, devem ser apreciados os atos reveladores — pelos infratores — do propósito de enriquecimento ilicito no fornecimento das utilidades indispensáveis à alimentação, ao vestuário e habilitação.

As palavras da mensagem nos autorizam o raciocínio de que o Juri, recrutado no meio de eleitores, não será o tribunal apropriado para todos os crimes contra a economia popular. Na realidade, com probabilidade de êxito — que se pretende da pena — certos crimes não podem depender do tribunal popular. Os crimes, por exemplo, resultantes de monopólios, de artifícios fraudes e abusos A usura, pecuniária e real A provocação de alta ou baixa de titulos públicos A gestão fraudulenta ou temerária de bancos ou de sociedades de capitalização. Enfirm, um grande número de infrações que escapam à percepção do homem do povo, especialmente das zonas de cada e que só os juizes togados poderão verificar, compreender e apreciar. E muitas vêzes os próprios juizes togados têm que transformar-se em peritos em questões econômicas, o que não se pode exigir do jurado.

Além disso, é sabido que o Código de Processo Penal abandonou o chamado sistema da certeza legal, dando ao juiz a faculdade de iniciativa e de provas complementares ou supletivas e facultando-lhe o julgamento por livre convencimento, isto é, livre de preconceitos legais na aferição das provas. O livre convencimento do juiz não se confunde de fato com a irresponsabilidade do jurado, que, segundo linguagem vulgar, pode fazer do preto branco e do quadrado redondo, o que positivamente não o quererá Sua Excelência o Senhor Presidente — tanto que o projeto faculta ao juiz decidir desde logo da sorte do acusado ou permite a apelação — que, nos têrmos da lei n.º 263, de 1948, é possivel desde que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária a prova dos outos (art. 7.º n.º III letra b).

E', sem dúvida, digna do maior apreço a intenção do Senhor Presidente. Convir-se-á, porém, em que a ideia do Juri — constituido de modo especial — acarretará modificações na organização juriciária dos Estados, com aumento extraordinário de despesas, tornará demorada a aplicação da lei tal o mecanismo, que não deixa de ser complicado, e ante o fato de reunir-se o júri, no interior, trimestralmente, e, mais do que tudo, não contribuirá para a satisfação da justiça, desde que, sem outro critério qual o de rigorosa idoneidade para o Júri atual, o recrutamento dos jurados se fará dentre eleitores, impondo ao juiz, em muitas comarcas, a obrigação de atender sugestões de outrem, muitas vezes de politicos e, consequentemente, fazendo do Júri instrumento de interêsses subalternos. O júri só com eleitores poderá transformar-se em Júri partidário. Nessa matéria não obstante o respeito que o Júri merece como instrumento do regime democrático, é indubitável que as condições peculiares do meio devem conduzir os que quere ma ordem jurídica restabelecida, a cercar o Juri

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
98

de condições que o tornem tribunal merecedor de atenção e não porta aberta aos criminosos astutos e afortunados ou francamente protegidos por políticos inescrupulosos. Será a predominância do "critério positivo" de alistamento sôbre o "critério negativo" de exclusão simples dos incapazes.

Nada impede que se extenda ao Júri a competência para julgamento de outros crimes além daqueles que *no mínimo* lhe foram atribuidos pela Constituição (art. 141 § 28). Não vejo, porém, razão para que tenha constituição diversa da que lhe é prescrita pelo Código de Processo Penal.

Todavia, nas comarcas das capitais, além do Distrito Federal, poderão ser designados dias próprios, com jurados próprios, para o julgamento de certos e determinados crimes, jamais as contravenções que, punidas como o quer o referido Projeto, com pena até um ano — espécie de pena que, aliás, o Projeto não determina — deixarão de ser julgados com tempo de tornar-se pelo menos util a decisão dos jurados.

O segundo projeto traz à baila a dificuldade com que os doutos se encontram na pesquisa de um criterio diferencial entre contravenção e crime. E' certo que o ilustre desembargador José Duarte julga romantica a disputa. Todavia — pondo-se de lado o critério diferencial, admitido pelo Projeto e que é dominante no Código Italiano — o da quantidade da pena — não resta dúvida que entendemos, como nos primórdios do nosso Direito Penal de nação independente, que a diferença se encontra na *objetividade* juridica de cada infração. A contravenção era, então, o chamado crime policial ou simples infração de postura municipal. Como o definia o Código Penal de 1890, consistia no fatc voluntário punível viollando ou inobservando disposições preventivas das leis e dos regulamentos O Decreto-lei n.º 3.914. dezembro de 1941 — chamada Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções — fêz a distinção — ainda que baseada na espécie da pena — com mais precisão e penso que com ela deveremos permanecer, excluindo do Projeto a definição incompleta que traz. Crime diz o Decreto-lei n.º 3 914 — é a ilnfração penal sujeita à pena de reclusão ou de detenção e, isolada, alternada ou cumulativamente, à de multa; contravenção é a infração penal a que a leai comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

São as nossas leis sôbre crimes contra a economia popular de notável indecisão. Vejamos as mais recentes. Em 1946, dois Decretos-leis — um treze dias após o outro. O de n.º 9 669 de 29 de agôsto considerou contravenção os fatos que especifica, punidos com prisão simples e multa. O de número 9.840 de 11 de setembro, passou a considerar crime os mesmos fatos, sujeitos às penas de detenção e multa. Mas em Dezembro de 1950, pela Lei n.º 1 300, voltaram ditos fatos a caracterizar a contravenção, devendo isso dizer que variável é, no tempo e no espaço, o critério de apreciação de tais infrações Em tôda parte é assim, sobretudo em se pensando que a especulação ilícita tenha por causa só a vontade e a ganância individual como possa ser debelada também só pela pena. As leis penais sôbre os fenômenos econômicos não são suscetiveis de aplicação constante. Servem de espantalho e não de medida — disse-o Georges Ripert em "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno".

Examinadas as emendas ao primeiro Projeto, aceita a primeira do nobre deputado Sr. José Bonifácio e atendidas, na redação do Substitutivo, a terceira e a quarta proponho que se negue aprovação à segunda, que viria importar, sem necessidade prática, na quebra de hábitos velhos da indústria: bem assim que se aceite a do nobre deputado Sr. Breno da Silveira, quanto a possibilidade de fornecimento de laudos periciais pela Secretaria da Agricultura da Prefeitura do Distrito Federal.

Sou de opinião que siga o rito sumário regulado no cap. V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, excluidos os casos de Júri, o processo pelo crime e contravenções contra a economia popular.

Estamos todos convictos de que é indispensável a rapidez na aplicação da lei penal e que a demora ocasiona efeitos pernicio bssoaôà Fpxm-ee tos perniciosos à bôa distribuição da justiça. Propõe sua Excelência Senhor Presidente da República a forma sumária já prescrita na lei processual e que tem provado bem.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
99

Querem, todavia, os nobres deputados, Sr. Bilac Pinto, Dermeval Leoão e José Bonifacio, que se adote um rito sumarissima para os casos de prisão em flagrante, e um rito sumario para os casos em que o reu esteja solto.

Em primeiro lugar, saindo do ponto essencial e especial que é a maneira de efetivar-se a responsabilidade do infrator das leis garantidoras da economia popular, os preclaros colegas vao alem e propoem modificação de todas as normas processuais, em vigor, *para as contravenções e os crimes nao punidos com reclusão*, acarretando, portanto, necessidade de se alterarem as leis de organização judiciaria dos Estados, já adaptados ao sistema do Código de Processo Penal e infringindo, portanto, disposição constitucional. Em Sao Paulo, por exemplo, onde, na Capital, ha duas Varas Privativas, tarnar-se-ão necessárias outras mais. Não será humano, de outro lado, exigir-se do Juiz o conhecimento diário de vários processos, principalmente em época de verdadeira especie de safra ocasionada pela repressão permanente ao jogo. A rapidez imaginada, é, além do mais, carecedora da eficiência visada pelos nobres deputados e, no proposto processo sumarissimo, não deixa margem à defesa. A tanto nos conduz a forma: — *lavrado o flagrante, sera o réu encominhado ao Juiz que,* (sem ser obrigado a ouvi-lo) — *ouvirá condutor e testemunhas, dará a palavra ao Ministerio Público e ao Defensor — que antes poderão reperguntar — e proferirá a decisão de plano*. Evidentemente, mais rápido seria o julgamento pela apreciação pura e simples do flagrante. Mas se o réu tiver fatos a alegar e provar, como agirá? A pergunta leva desde logo à convicção de que a forma proposta importará em cerceamento da defesa e não conduzirá à certeza do crime, que é indispensável à realização da justiça. E é por isso que a Constituição — assegurando plena defesa — obriga a autoridade ao fornecimento da nota de culpa e torna a instrução criminal contraditoria — (§ 25 do art. 141) — cousas que não serão observadas conforme a idéia e a proposta dos nobres deputados. Ainda há a considerar-se que não sendo possivel a apresentação imediata, à autoridade policial é a quem se daria direito de marcar a audiência do Juiz — para julgamento — eis que assim vem disposto:

> A remessa dos autos a Juizo far-se-a em 48 horas, devendo a autoridade que presidir a lavratura do auto de flagrante apresentar o reu e notificar o condutor e testemunhas do dever de comparecer em Juizo no terceiro dia util seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiencia de julgamento.

Ocorre mais, que os nobres colegas se manifestam sempre avessos à idéia de diminuição de garantias, mas entendem de bom alvitre que, em todo o rito sumario, seja possivel o processo contraditorio na Policia e a acusação só com as testemunhas ouvidas pela Policia. Transcrevemos os trechos:

> "Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa, o Juiz, depois de sanadas as nulidades, mandara proceder às diligencias indispensaveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não, e *poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia, sejam novamente ouvidas na audiencia de julgamento* que marcara para um dos oito dias seguintes, cientes o M. P. o réu — se não for revel — e seu defensor. Na audiencia, apos a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, *e, se for caso, das que depuseram na Policia, será dada a* palavra etc. etc.

E' exato estar escrito que o processo policial deva ser contraditorio, transportar-se-ia assim a ação penal para as mãos do delegado ou para a iniciativa do Juiz, dispensada a presença do M. Publico, que se tornaria claramente inútil. Dar-se-ia à Policia função judiciaria que, hoje, com o progresso, a facilidade de transportes, a possibilidade decriações de comarcas nao deve ser afastada dos orgãos próprios criados pela Constituição e que são os que compõem um dos poderes constitucionais. Voltaríamos desse modo, apenas por amor à rapidez que poderia ser obtida ao meio judiciario — à desclasificação de atribuições e à confusão de poderes. Conserva-se até hoje função judiciária à Policia porque se limita as contravenções — cujo julgamento cabe porem ao Juiz perante quem é possivel a defesa. Não nos parece possivel todavia, transportar-se para ambiente policial a fase da instrução quando se trata de crime de gravidade — como são muitos dos crimes contra a economia popular. Assim pretender-se

será desconhecer a incerteza do direito de defesa em tal meio, direito que só poderá sem amplo perante o Juiz togado, onde as garantias de segurança e liberdade são reais. E' sabido também que o inquerito policial é peça instrutória da denúncia, e com que se inicia a ação penal. Manteve-se-o o Código de Processo com as caracteristicas com que o encontrou — para processo preliminar ou preparatorio de ação penal — eis que ainda não amadureceu a idéeia do Juiz de instrução, para muitos impraticavel em pais, como o nosso, em que nem sempre são superáveis as distâncias dentro do seu território de jurisdição. Demais, a adoção do proposto pelos nobre colegas, seria incompativel com o critério da unidade processual. Não é possível — acrescentamos — que o Juiz condene um individuo a dez anos de detenção mediante só o apurado pela Policia. O Juiz deve presidir a prova. Repeti-la, em Juizo, será duplicar-se a prova e acarretar-lhe demora incompativeis com os propositos dos nobres colegas. Releva, ainda, destacar-se, para a rejeição das emendas dos nobres deputados, a circunstância de, à semelhança, aliás, do Código de Processo Penal — anterior à Constituição — no que diz respeito apenas às contravenções — terem proposto os nobres colegas a ação *ex-officio* do Juiz para os crimes punidos com detenção. Ora "data vênia" os nobres colegas retrocedem4 "O Código de Processo atendeu ao principio *ne procedat judeo ex-officio* (que segundo palavras da Exposição de Motivos) ditado pela evolução do direito judiciario penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o Juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a êste a iniciativa da ação penal. O procedimento *ex-officio* só é mantido em relação às contravenções, que dado o caráter essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem sere sujeitas a um processo particularmente célebre, sob pena de frustar-se a finalidade legal. A necessidade de se abolirem, nesse caso, as delongas processuais, motivou mesmo a transferência respeitada pelo projeto, de se permitir à autoridade policial, para o efeito de tal processo, excepcional função judiciária".

Atualmente, portanto — ensina o Dr. Jorge Alberto Romeiro — "Da ação peenal" — afóra a exceção prevista pela Constituição — § 22 do artigo 141 — isto é — a ação do juiz para o crime de exercicio arbitrário ou abuso de poder — a ação penal "ex-officio" só é permitida para as contravenções, não me parecendo ocorrer motivo que aconselhe a modificação do principio citado e sua adoção para os crimes punidos com detenção. Mesmo nas contravenções, a ação penal é pública.

O nobre deputado, Sr. José Bonifácio, pensa que o juri deva ser constituido por eleição dentre os eleitores de cada zona eleitoral, em votação secreta e direta. Serão jurados eleitos os vinte mais votados e suplentes os vinte imediatos. Entende o nobre colega, que o objetivo democrático, visado pelo Projeto, só será plenamente colimado pela escolha dos julgadores pelo povo. Nésse sentido é a emenda que apresentou, quando o Projeto esteve em pauta. Uma ou outra alteração, constante da emenda, quanto às formalidade processuais, foi tomada em consideração no substitutivo aludido. Não, porem, a idéia principal — que é a da eleição dos jurados.

Convirá, desde logo, que nos entendamos quanto ao pensamento e às palavras com que o Senhor Presidente da República se dirige à Câmara. Com a transferência do julgamento, dos juizes togados para o juri, não pretende o Senhor Presidente constituir tribunal com gente passivelmente incapaz para elevada missão. O Projeto não traz a intenção de subtrar-se o tribunal, na sua composição, às condições mediante as quais, jurídica e moralmente, se poderá esperar que satisfaça a sua finalidade. Já o juri comum organizado com elementos do povo, pois que os jurados saem do meio popular, de tôdas as clases, mediante escôlha dos mais capazes de compreender-lhe o objetivo.

Falando em entregar-se ao povo a maneira de fazer justiça com as próprias mãos, o Senhor Presidente visa, nos casos indicados, que o tribunal se componha de pessoas, embora sem maior destaque na vida social, em condições nem sempre observadas pelos juizes encarregados do ilistamento. Essas condições são as de pais de família e de donas de casa, os que mais sentem os efeitos da ganância dos inescrupulosos. Todavia não importará essa observância no abandono do critério a que os juizes se acham adstritos em se tratando do juri comum. Essa a razão pela qual no

Projeto se encontra estabelecido que o alistamento fique sob a responsabilidade do juiz, como que o advertindo de que mesmo em meio dos eleitores em geral não deve esquecer-se de que a lista a ser feita se componha de gente de vida modesta mas merecedora de respeito pela sua honradez. Evidentemente, o juri não poderá ser organizado com elementos escolhidos indistintamente como se verificaria em eleição e que o poderia conduzir à prevalência do espirito de vingança ou, no desprezo do interêsse social, à mera ridicularia. E' da tradição do nosso direito processual sejam os jurados alistados dentre pessoas de reconhecido bom senso e probidade e sempre por uma junta com pessoas de representação popular — o presidente da Câmara, o juiz de paz — até que o decreto-lei n.º 167 de 1938 passou a atribuição ao juiz de Direito e sob sua imediata responsabilidade, atribuição que ao juiz conserva o Código de Processo Penal.

Não se faz, nem mesmo nos paises de onde nos veio o juri o alistamento mediante eleição popular. Nos Estados Unidos — (ali o juri é garantia constitucional e os Estados lhe poderão dar a organização que entenderem) — embora se faça a eleição do juiz — os jurados quer para o grande juri quer para o juri de sentença — como existe na Inglaterra e existiu entre nós até a lei de 3 de dezembro de 1841 — são sorteados de lista contendo os nomes dos cidadãos aptos para o serviço. Também, entre nós, teve o juri, pelo Código de Processo Criminal, atribuições amplissimas, superior ao grau de desenvolvimento da Nação que se constituia, mas compôsto de lista em que por vêzes se dizia poderia conter até os que não soubessem lêr. Não se fez esperar a reação contra o liberalismo e a lei n.º 261, de data acima mencionada, tratou de extinguir o grande juri, que se revelara inteiramente ineficiente.

Dos debates que precederam a lei n.º 261 de 3 de dezembro, para compreensão da exigência que já se fazia, ressaltamos a palavra do Senador Alves Branco, autor do Código de Processo que, em 1835 a respeito do juri, disse: :"Reputo também da primeira importância o providenciar sôbre o juri. Sabe-se quanto difícel é no nosso país achar atualmente grande número de *pessoas habilitadas* para julgarem as causas; sabe-se quanto é difícil reunir, nas cidades principais, quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diàriamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro às partes e de quanta demora lhes é causador. E' esta a razão por que proponho a sua abolição e que só haja juizo por jurados nas cidades populosas e nas cabeças de comarcas e, como com esta providência é possivel dar aos mesmos *melhores qualificações*, assentei que a renda de 500$000 fôsse indispensável para que um cidadão tivesse o direito de julgar outros, procurando no maior rendimento maior independência e cultura intelectual". Em S. Paulo, pelos Decretos ns. 1.575, de 1908 e 3.015 de 1919, só poderiam ser jurados os cidadãos que soubessem ler e escrever português, de reconhecido bom senso e probidade e possuindo meios pecuniários para suportar os encargos que o serviço do Juri acarreta.

Na nossa vida republicana só tenho recordação da tentativa do Dr. Magarinos Torres para a eleição dos jurados assim mesmo limitada às classes dentre as quais a própria lei recomendava fizesse o juiz escolha dos mais competentes. Dirigindo-se ao Instituto da Ordem dos Advogados, o Ilustre e saudoso magistrado — mais ou menos com as palavras que seguem — entendia difícil, no momento, qualquer modificação legislativa do mecanismo do júri, que, entretanto, com ligeiros retoques seria a mais perfeita das formas da justiça. Todavia, alguns aperfeiçoamentos poderiam ser dados por simples interpretação. Um deles dizia — é o do selecionamento do corpo de jurados — segunda as observações de Firmino Whitaker e de Borges da Rosa — condição fundamental da eficiência e do prestigio da instituição: — a elevação moral e intelectual dos jurados. E porisso, considerando que o Decreto n.º 16.723, de 20 de dezembro de 1923 — art. 9.º — regulando o serviço do Júri no Distrito Federal — determinava quais os profissionais ou membros de diferentes outras atividades — inclusive o operário técnico — poderiam compor a lista de jurados — pensou o Dr. Magarinos Torres em que as classes pudessem eleger os mais dignos e capazes — adaptando-se assim o júri ao critério democrático e republicano da eleição.

Partia, contudo, o Dr. Magarinos do pressuposto de que a eleição recaisse sôbre os mais dignos e escla-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
100

recidos de cada classe. A idéia não teve, porém, a merecida repercussão e continuaram os juizes a adotar o "critério positivo" de alistamento de expoentes de tôdas as classes — como já o havia sugerido o Sr. Carvalho Mourão — em lugar do sistema "negativo", de exclusão dos incapazes. Os jurados, segundo o Código de Processo Penal, serão escolhidos — sob responsabilidade do Juiz de Direito — dentre cidadãos de notória idoneidade (arts. 436 e 439). Com a simples retirada dos jurados da lista de eleitores sem as cautelas que se traduzem na responsabilidade do juiz — poder-se-á conduzir o Júri à completa irresponsabilidade que equivalera à sua inutilidade como meio democrático de distribuição de justiça. Os legisladores têm sido cautelosos e consideram que o Júri, já tendo desempenhado sua função histórica protegendo o pbre contra a opressão dos poderosos, e instituição a ser mantida a despeito das imperfeições humanas, portanto, amoldado à forma necessária para evitar-lhes influência. Ora, com a eleição direta não é licito esperar-se a constituição do tribunal com elementos, que representando sem dúvida o pensamento popular, igualmente estejam aptos a compreender o imperativo da justiça.

Traz ainda a emenda do ilustre deputado o inconveniente de obrigar os vinte jurados eleitos ao serviço do Júri durante um ano inteiro, inconveniente compreensivel à primeira vista e que acarretará a impossibilidade de maior número participar dos julgamentos.

Não anuimos inteiramente à ideia do senhor Presidente da República, em vista dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 124 n.º 1, e no artigo 25. Qualquer organização que possa modificar as leis de organização judiciária nos pareceu inconstitucional. Eis a razão, entre outras, do substitutivo oferecido à consideração da nobre Comissão de Constituição e Justiça, Substitutivo a ambos os projetos do Executivo, ora anexados um ao outro nos têrmos do Regimento e do seguinte teor:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos previstos na legislação vigente (Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946) e com as modificações desta lei constantes, constituem crime contra a economia popular:

I — recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la;

II — favorecer ou preferir comprapor ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribridores ou revendedores;

III — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda, por preço marcado para as de qualidade superior;

VI — transgredir tabelas de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadoria ou serviços, por preça superior tabelado, assim como não manter afixado em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

Pena: — detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Parágrafo único: Em iguais penas incorrerá todo aquele que cometer qualquer dos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n. 869, de 19 de novembro de 1938, e que não estejam por esta modificados.

Art. 2.º As penas aplicáveis nas espécies de crime contra a economia popular, definidas no art. 2.º, itens I a X do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 3.º O dispositivo constante da letra *a* do art. 4.º do Decreto-lei número 869 de 1938 fica assim redigido: "Cobrar juros speriores à taxa permi-

tida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito".

Art. 4.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 6 meses a dois anos e multa de 5 mi la 20 mil cruzeiros.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, é substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único: — Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinquenta mil cruzeiros".

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no artigo 69, n.º IV do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, a suspensão — provisória, pelo prazo de quinze dias,do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício, sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura, ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º — Os atos policiais(inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (artigo 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos parágrafos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

Art. 10 No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juízos da 17.ª, 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

§ 1.º O processo por contravenção de outra espécie será feito nos juízos da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º — Os processos, ora da competência dos juízos mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 11 — Além das previstas no artigo 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção, punida como o prescreve o parágrafo único do referido artigo, obstar o locador ou sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 1.º desta lei e aqueles que, com as alterações dela constantes, estão definidos no art. 3.º do Decreto-lei número 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 13. O júri, no Distrito Federal e nas comarcas das capitais dos Estados e Territórios, compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestral-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
101

mente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Sempre que houver processo para julgamento, o juiz fará o sorteio de preferência dentre os jurados da zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, devendo funcionar a serrão com 48 horas de antecedência pelo menos.

Art. 16. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 17. No Distrito Federal, poderá o Juiz Presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na Presidência do Júri, ora creado, por Juiz substituto, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público respectivo ou o seu substituto.

Art. 18. O Júri poderá funcionar, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territorios, na zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais, ficando autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros necessários às respectivas despesas, em execução desta Lei.

Art. 19. Nos Estados e nos Territórios, observar-se-á, quer para o processo, quer para o julgamento pelo Júri, o disposto nas leis de organização judiciária. Remetido o processo ao Juiz presidente do Júri, êle — nas comarcas das capitais, determinará os dias para os julgamentos dos crimes, com os jurados qualificados e sorteados nos têrmos do art. 13 e seguintes. Nas demais comarcas, será o processo apresentado ao Júri nos têrmos das disposições processuais vigentes, observado sempre, entretanto, o disposto no art. 16 desta lei.

Art. 20. Nos prcoessos de competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal relativamente ao processo comum (Livro II título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para acusação como para defesa, será de seis, no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas, de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e de determinar a realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando considerar provado que êle não praticou o crime, recorrendo "ex-officio".

VI — Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa dos processo ao presidente do Juri, ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência do tribunal e como manda esta lei.

VII — São dispensadas a pronuncia e a formulação do libelo.

Art. 21 O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 22 Poderão ser ouvidos em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 23. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o seu voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 24. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais aplicáveis e constantes da Seção IV do cop. II do Livro II, título I, do Código de Processo Penal, o Juiz abrirá os de-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
102

bates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para deduzir a acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 25. O tempo destinado à acusação e a defsa será de uma hora, para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haver a réplica nem tréplica.

Art. 26. No julgamento, que se realizará e msala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu, e, dentro dos limites legais, mediante explicação do Juiz, qual a pena a impor-se-lhe.

Parágrafo único. Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios, é lícito indagar-se de sua boa fé para o feito de absolvição.

Art. 27. Aplicar-se o Código de Processo Penal em tudo mais que couber e não contrariar esta lei.

Art. 28. Das decisões do Juri e nos têrmos da legislação em vivor, cabe apelacão para o Tribunal de Justica, sem efeito suspensivo no caso de absolvição.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em *nior*. Relator.

Nº 35-51 — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951.

Senhor Perisdente:

Atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça solicito a Vossa Excelência se digne de mandar axenar ao presente Projeto número 588, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, ao projeto n.º 773, de 1951.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideracão. — *Benedito Valadares*, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO N.º 773 — 1951

Dispõe sôbr eo julgamento pelo Júrio nos processos de infrações penais relativas à economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o processo e o julgamento nas infrações penais relativas a economia popular.

Art. 2.º As infrações penais relativas à economia popular consideram-se:

I — Crimes, quando cominada pena privativa da liberdade por tempo superior a um ano quer isoladamente, quer alternativo ou cumulativamente com a pena de multa;

II — Contravenções, nos outros casos.

Parágrafo único. Incluam-se entre as contravenções relativas à economia popular as previstas na lei especial sôbre locação de prédios urbanos.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 3.º No processo das contravenções observa-se-á o disposto nos artigos 531 a 537 do Código de Processo Penal com as alterações desta lei.

Art. 4.º Tanto no auto de prisão em flagrante, como no caso do artigo 533, o número de testemunhas não excederá de quatro, observado o mesmo limite em relação às testemunhas de defesa.

Parágrafo único. O prazo para diligências prorrogar-se-á até o dôbro, quando necessário.

Art. 5.º Após o tríduo para a defesa, o juiz marcará para um dos oito dias seguintes a inquirição das testemunhas, cientificados o órgão do Ministério Público o réu e seu defensor, atendendo-se, si fôr o caso, ao disposto no § 1.º do art. 538 do Código de Processo Penal

§ 1.º O juiz só ouvirá as testemunhas que houverem prestado depoimento perante a autoridade policial quando o entender necessário; neste caso a reinquirição procederá à prova testemunhal de defesa.

§ 2.º Produzida a prova testemunhal, o juiz, depois de sanadas as nulidades e de realizadas as diligências que julgar indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, mandará abrir vista dos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

Art. 6.º Em seguida, o juiz, salvo a hipótese do parágrafo seguinte, remetera o processo ao presidente do juri constituido na zona eleitoral dentro de cujos limites territoriais houver sido praticada a contravenção ou determinará a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe couber a presidência do tribunal.

Parágrafo único. O juiz absolverá, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou a contravenção ou existir circunstância que o isente de pena fundamentando a sentença e requerendo *ex-officio* para a superior instância.

Art. 7.º O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento, aplicando-se, quando fôr o caso, o disposto no art. 538, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Será julgado à revelia o réu que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 9.º Após o relatório (Código de Processo Penal art. 466), o juiz interrogará o acusado, fazendo-lhe em seguida as perguntas requeridas pelo órgão do Ministério Público, o defensor ou os jurados desde que tenham relação com o processo e não importem repetição de outra já respondida.

Art. 10. Terminado o interrogatório, ou o relatorio quando o réu estiver ausente, terão a palavra, sucessivamente, o órgão do Ministério Público e o defensor, pelo tempo de trinta minutos, cada um.

Art. 11. Das decisões do juri caberá apelação, conforme o art. 593 do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

DOS CRIMES

Art. 12. No processo por crimes contra a economia popular observar-se-á o disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I — O número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — Recebida a queixa, ou denúncia, após o interrogatório do réu ser-lhe-á concedido o prazo de três dias para arrolar testemunhas e requerer diligências;

III — Não comparecendo o réu, o prazo previsto no item anterior será concedido ao defensor nomeado;

IV — Findo o tríduo, observar-se-á o disposto no art. 5.º, sendo inquiridas em primeiro lugar as testemunhas de acusação;

V — O prazo a que se refere o artigo 5.º, § 2.º será de três dias: neste prazo poderão o órgão do Ministerio Público e o defensor indicar, dentre as inquiridas, as testemunhas que devam ser ouvidas no plenário;

VI — O juiz ordenará a intimação das testemunhas que tiverem sido arroladas na forma do item anterior;

VII — O tempo destinado à acusação e à defesa, no juri, será de uma hora, para cada uma; havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro.

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista, a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do júri, sob sua responsabilidade, incluidos de preferência os pais de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal no mês seguinte.

Art. 16. O júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, quinze jurados.

Art. 17. O presidente do júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspenção e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será constituido um júri em cada zona eleitoral.

§ 1.º A presidência do júri caberá:

a) no Distrito Federal, a juiz substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) nos Territórios, aos juizes eleitorais;

c) nos Estados, ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

§ 2.º O presidente do Tribunal de Justiça, no Distrito Federal, podera

determinar que o mesmo juiz substituto presida a mais de um júri.

Art. 20. Aplica-se o Código de Processo Penal no que couber e não contrariar esta lei.

Art. 21. O júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 22. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr$ ..... 2.000.000,00 (dois milhões), para ocorrer no presente exercício, as despesas de pessoal e material necessários a execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 198-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, dispondo sôbre o julgamento pelo júri, nos processos de infrações penais relativas à economia popular. A outorga dessa atribuição ao tradicional instituto muito poderá concorrer para a efetiva repressão de ganância e da especulação contra interêsses vitais do povo.

2. A Constituição manteve o júri nização; deixou a lei ordinária a sem lhe prescrever uma rígida orgafaculdade de regular o seu funcionamento e de dar-lhe a competência que as necessidades da repressão aconselharem, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Os crimes dolosos contra a vida serão, obrigatòriamente, de sua competência (art. 141 § 28); poderão outros crimes, entretanto, ser submetidos ao seu julgamento.

3. Mas não é só a gravidade da pena cominada ao crime, nem a natureza mesma dêste, que deve inspirar a lei ordinária ao leimitar a esfera do júri. Outros critérios poderão justificar a incidência. Aliás, foi o júri instituído entre nós, há mais de um século, para os crimes de liberdade de imprensa (Leis de 18 de julho de 1822, de 22 de novembro de 1823 e 20 de setembro de 1830), tendo sido ampliada a sua atribuição, posteriormente, pelo Código Criminal de 29 de novembro de 1832. Ainda hoje, conforme o Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, é por intermédio de um júri especial que são julgados os reus de delitos daquela natureza. Previa a Constituição do Império expressamente, no artigo 151, a extensão do júri ..s questões civeis e, no decorrer dos tempos, a sua competência tem variado, ora no sentido da ampliaçao, ora da restrição, conforme as tendência da época e as necessidades de cada repressão.

4. A outorga, ao júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o Govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificação na propria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis à sua alimentaçao, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo. Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente do grande esfôrço que as autoridades responsáveis empregam para conter a alta dos preços.

Concentrada atualmente nas mãos de alguns juizes togados, a atribuição de julgar êsses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável. Haverá, assim, possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito e realizando, portanto, a justiça pelas suas proprias mãos.

6. Alem dêste aspecto eminentemente democrático há, ainda, a ressaltar, em benefício do júri de economia popular, a natureza especial destas infrações, e de sua prova. Complexo e de difícil verificação é o delito econômico. Fatores variados poderão influir nas decisões, no sentido da condenaçao, ou da absolviçao. A convicção contra ou a favor do réu está na dependência de elementos imponderáveis e de raciocínios e circunstâncias

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
103

que justificam o julgamento pela livre convicção, que é peculiar ao júri, escapando aos critérios que em geral presidem à elaboração das sentenças dos juízes togados.

7. Segundo o projeto que ora proponho, a instrução far-se-á perante o juiz comum, por meios sumários, em prejuízo da defesa dos acusados. Na formação do processo e no plenário, e levado em conta o fato de ser a infração definida como crime ou contravenção, a fim de impor certas cautelas quando aquela fôr mais grave.

8. Será o júri organizado de acôrdo com as zonas eleitorais, possibilitando a interferência mais direta do povo no julgamento dos que contra êle exercem a sua atividade.

9. A descentralização do julgamento de certas infrações, como a transferência do seu julgamento para um tribunal composto de um Juiz togado assistido por pessoas do povo, já fôra preconizada no Distrito Federal pelo Ministro Campos Sales, ainda nos albores do regime republicano, conforme se verifica pela exposição de motivos que precedeu o Decreto número 1.030, de 14 de novembro de 1890. Uma sólida tradição democrática, portanto, ampara essa idéia. Aquêle estadista já sentia que, em certos delitos, o melhor julgamento se encontra no seio da massa geral dos cidadãos.

Aproveito o ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951. — GETULIO VARGAS.

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 773, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SER ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Substitua-se o capítulo: "da Organização do Juri" pelo seguinte:

Da organização e deliberação do juri

Art. — O juri compõe-se de um juiz que é o seu Presidente, e de vinte jurados eleitos por maioria de votos em votação secreta e direta, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, considerando-se eleitos os vinte primeiros colocados na ordem da votação, e os vinte que imediatamente se seguirem em votos serão considerados suplentes.

Parágrafo único — O suplente substituirá o jurado em suas faltas e impedimentos.

Art. — A eleição para jurados realizar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada ano, ficando proibidas as reeleições.

Art. — O Conselho de setença será formado, por sorteio, na sessão do julgamento, dentre os jurados presentes.

Art. — O juri funcionará com a presença de 15 jurados, pelo menos.

Art. — A convocação dos jurados será feita pelo Presidente, quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. — O reu prêso terá preferência para ser julgado.

Art. — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. — A deliberação do juri será tomada em votação secreta e de acôrdo com a lei do juri comum.

Art. — Se o juri o entender, poderão ser ouvidas, durante o julgamento, três testemunhas da defesa e três da acusação.

Paragrafo único — Só serão admitidas as testemunhas que já tenham servido no processo.

Art. — A votação para a escolha dos jurados será procedida de acôrdo com os dispositivos do Código Eleitoral, no que for aplicável.

Art. — O serviço do juri prefere a qualquer outro e será obrigatório.

Justificação

O Presidente da República na Mensagem que enviou ao Congresso acompanhando o projeto ora em estudo faz referência ao sentido democrático de que deve revestir a nova lei.

"O povo fará justiça pelas suas proprias mãos" eis o pensamento que domina todo o arrazoado. Nada mais lógico e justo: ao povo, só a êle, deve competir o julgamento dos crimes cometidos contra a sua economia.

Diz ainda a Mensagem do Presidente que a "atribuição de julgar esta, atualmente, concretizada nas mãos de alguns juizes togados" e

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
104

a nova lei passará essa alta missão a um grande corpo de jurados.

É mister, porém, para que o objetivo democrático fique plenamente coimado, que o povo escolha os seus juizes e não estes os julgadores do povo. E de fato: nao haverá justiça pelas próprias mãos se não nouver escolha dos julgadores pelas próprias mãos do povo. A mensagem do Executivo atribui aos juizes togados a faculdade de escolher os juizes do povo. Esta errada, pois incide na sua propria critica. Comete verdadeiro esbulho.

Precisamente para tornar mais popular o julgamento e mais de acôrdo com as novas idéias, é que emendo o projeto no sentido de serem eleitos pelo povo os jurados que vão formar o juri.

Os crimes contra a economia popular devem ser reprimidos diretamente. E ninguem melhor que o povo — que sente e sofre os abusos do poder econômico e principalmente a desmedida ofensiva dos negociantes inescrupulosos — para proferir serena e justa decisão

Estou certo de que a emenda ora oferecida, pelo seu cunho eminentemente democrático, sera considerada pela Egregia Câmara dos Deputados com elevação e critério.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1951. — *José Bonifácio*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

588 A
1951

Projeto ——— fls. 1 e 2

Emendas em parte ——— fls. 10 a 14

Parecer de Justiça / 9.8.51 Manoel Jr. ——— fls. 15 a 19
com substitutivo — fls. 15 a 19

Parecer de Finanças / 29.8.51 ——
ao substitutivo —
oral, em plenário

aprovado o substitutivo de Justiça, para
ser a 1ª discussão regimental

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º — como está

art. 2º " "

acrescentar § único — Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis a subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapeuticos ou sanitários, ou combustivel, a habitação e os materiais de construção.

art. 3º como está

art. 4º "

acrescentar ao art. 4º § 2º entre o inciso III e a letra

IV Quando cometido:

a) como está

art. 5º Como está no D. Oficial Congresso de hoje. (20-9-57)

art. 11º Sub-emenda da Com.ão

Eycliam - 2e ao §§ 1º e 2º do art. 11.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 29 – Emenda Arthur Lanter

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça
4.9.51

C469

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

"único - Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo, considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

COMISSÃO DE SOCIAL

PORCINO DE CARVALHO

HEITOR COLLET

JOSÉ MARCELLO

RAUL PILA

OSCAR BALESTRA

ANDRADE

MEDEIROS NETO

JOSÉ GALDINO

TENORIO CAVALCANTI

Aprovado, vai ao Senado.
1.10.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 588-B — 1951

Redação Final do Projeto n.º 588-A, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelaas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente a depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou deté-los, para efeitos de comercio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercicio normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustivel, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, materias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
109

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dividas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em epoca de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los a medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territorios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o predio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o predio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denuncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juizes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
110

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capitulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o reu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministerio Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o reu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenario as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministerio Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusa-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
111

dores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 28 de setembro de 1951. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator. — *Aral Moreira*. — *Lopo Coelho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

aprovadas as emendas em parecer favorável e
rejeitadas as emendas para a cintura,
nos termos do respectivo parecer
e aprovado o projeto. [illegible] vai à
redação final

20. 9. 51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 588-A — 1951

Altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, tendo anexo o Projeto n.º 773, de 1951, que dispõe sôbre o julgamento pelo Juiz nos processos de infrações penais relativo à economia popular. (Com emendas em parte e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e dependente de parecer da Comissão de Finanças, a ser dado oralmente no plenário. — Em regime de urgência)

PROJETO N.º 588 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, a suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros".

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e atende à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão,

dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juízes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquérito".

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º, itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869. de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de [illegible] são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1.300. de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular. punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou [illegible]ocado, [illegible]lquer outro modo, obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juízo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto.

Art. 12. O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, privativamente, aos Juízos das 17.ª, 18.ª, e 19.ª Varas Criminais.

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juízos das 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico, enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penas contra a economia popular e regulam o seu processo.

2. A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
113

no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de 1946, 9 669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1 300 de 28 de dezembro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos, estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de so-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
114

negar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutua, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise econômica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior à da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida intrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o número do prédio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que e feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijusória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não susceptíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de oficio, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no titulo VIII, capitulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuizo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que

estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do predio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que e feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijussória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetiveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em ques-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
115

tão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juiz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saàde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Carlos Coimbra da Luz.*

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto a locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguél continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem dòravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e,

quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá excedêr o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatario, desde que residam no predio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
116

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e encargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos ítens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do ítem I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos ítens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do ítem V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o predio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguél;

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após à entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
117

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguel;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 588, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Parágrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 4

"ou título declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o título declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obtê-lo uma serie de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, à qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico.

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira*.

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano.

§ Se o reu não tiver defensor ser-lhe-a dado o de oficio e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer perícia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de oficio ou a requerimento do Ministério Público.

Art — Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado.

Art — O processo será contraditório.

Art — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas.

Art — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o de-

fensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligencias indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que nouverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento, que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M P , o reu, se não fôr revel, e seu defensor

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzeram na policia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogavel por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização de diligência marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifacio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita, a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justiça.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações, v.g. a francêsa, a alemã, a suiça, tripartem as infrações penais: *crime, délit, contravention; verbrechen, vergehen, uebertretung*. Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples policia, confiados a três ramos do Judiciário; Justiça comum, justiça correcional e justiça de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Policia.

2 — Outras ordenações, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou sòmente multa.

3 — E compreensivel que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torna-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça é fôrça, violência e tirania. O escrúpulo, porem, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuração da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrifício em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o é também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassossêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilíbrio; uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de império, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate. Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austriaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs. do Codice di Procedura Penale italiano. Outros exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introdução

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
118

à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341, e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titunlo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4.º do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislaçoes o ilicito penal se degrada em ilicito administrativo, permitindose a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art. 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e procesuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento nêste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao revés. Daí não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrância do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exigua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Principe de Mônaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do prêso ao juiz — (artigo 1.º — e o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não só quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3.º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juízo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória;

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatorio do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, também para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente a propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuida pelos pretores, disseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juizes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os países civilizados. A França conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição as próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilícitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofre), artigos 436 e seguintes: de Mendoza, artigos 427 e seguinte: de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos ° e seguintes regulam uma forma sumarissima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363 de 1925, que instituiu juizes togados (*preces de letras*) para causas civeis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juizes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º). A comminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do século passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice di Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
119

PROJETOS DO EXECUTIVO NUMEROS 568 E 773-51.

Crimes e contravenções contra a economia popular).

(Forma de julgamento)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º — São crimes desta natureza:

I) — Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) — favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV) — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao fregues a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do prêço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) — misturar genêros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puras; misturar genêros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prao, e cuja importância excêda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

IX) — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

X) — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

XI) — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto; padronizados em lei ou regulamentos;

XII) — fraudar pesos ou medidas possuí-los ou detê-los, praa efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 3.º — São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender fabricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedimento arbitrário de lucros, a concorrer ou dificultar para o efeito de ausência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias primas, meios de proudção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
120

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ratcio- ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas .

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa d evinte m a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a), — cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moéda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) — obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurárias, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato:

a) — por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) — em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, e não ocupe cargo ou posto de direção nos negócios — caso em que se aplicarão os princípios de direito comum que regem a fiança, a suspensão da execução da pena e o livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tít.

VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juízes recorerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territórios pelos serviços congeneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

1) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n.º 1 300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereãa como garantia de locação importância correspondente a três mezes de aluguel:

VIII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

IX — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso reguiar do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juizes da 17.ª 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juri.

§ 1.º O processo por contravenções de outra espécie será feito nos juizes da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos, ora da competência dos juizes mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais

Art. 12 São da competência do Juri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art 16. O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos

Art. 18 — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da lei n. 1.301 de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22 — O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23 — Nos processos de competência do Juri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) — Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) — Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couberá presidência.

VII) — São dispensadas a pronúncia e a formulação de libelo

Art. 24 — O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento Será julgado a revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25 — Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 — Em plenário, constituido o conselho de sentença o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27 — Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da secão IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates dando a palavra ao órgão do Ministerio Público e ao assistente - se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem treplica.

Art. 29 — No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justica, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu e, dentro dos limites legais mediante explicação do juiz, qual a pena a impôr-se-lhe.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
121

§ único — Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios é lícito indagar-se de sua boa fé para efeito de aplicação

Art. 30 — Das decisões do Juri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo em qualquer caso.

Art. 31 — Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal

Art. 32 Fica autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercício, as despesas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário

Sala "Afrânio de Melo Franco", 9 de agôsto de 1951. — *Benedito Valladares*. — *Marrey Junior*, Relator. — *Dermeval Lobão*, com restrições. — *Antonio Horacio*. — *Osvaldo Fonseca*, com restrições. — *Afonso Arinos*, com restrições. — *Vieira Lins*. — *Antonio Balbino*, com restrições. — *Dantas Junior*, com restrições. — *Godoy Ilha*, com restrições. — *Jarbas Maranhão*. — *Dolor de Andrade*, com restrições. Votei contra a organização do júri popular nos têrmos do substitutivo Entendo que os crimes, sejam ou não referentes à economia popular devam ser julgados pelo júri já previsto em lei, ou pelo julgamento singular, conforme a hipótese. — *Nestor Duarte*. — *Luiz Garcia*, com restrições. — *Ulysses Guimarães*. — *Augusto Meira*, vencido. O projeto é inconstitucional. — *Paulo Fleury*. — *Daniel de Carvalho*, vencido quanto à constitucionalidade do júri e com restrições quanto a outros pontos.

PROJETOS NS. 588 E 773, DE 1951

RELATÓRIO

Duas mensagens enviou S. Ex.ª o Sr. Presidente da República à consideração da Câmara dos Deputados, a respeito dos crimes e contravenções contra a economia popular. Com a primeira, o Projeto de Lei que tomou o número 588, alterando dispositivos da legislação vigente e caracterizando outras modalidades da infração, bem assim regulando o processo consoante o dispôsto no capítulo V, título II, livro II do Código de Processo Penal. Com a segunda, o Projeto de Lei sob número 773, definindo o crime contra a economia popular e a contravenção, submetendo ambas as espécies ao julgamento pelo Júri a ser instalado nas zonas eleitorais, e compôsto, de preferência, por pais de família e donas de casa. Em justificativa da idéia, constam da segunda mensagem, os seguintes trechos:

> "A outorga ao Júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificativa na própria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente no grande esforço que as autoridades empregam para conter as altas dos preços.
>
> Concentrada, atualmente, nas mãos de alguns juízes togados, a atribuição de julgar esses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável. Haverá assim possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito, e realizando, portanto, a justiça pelas suas próprias mãos."

Os aludidos projetos contem pois, as medidas que Sua Excelência entende convenientes ao propósito de coibir-se a especulação maléfica, com aplicação dos preceitos constitucionais que reconhecem o primado do interesse coletivo sôbre o interesse individual. Afirma o Senhor Presidente que a prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação das leis, reprimin-

do o crime contra a economia popular, indicam a conveniência de alargar a configuração dos cimes previstos em suas disposições e aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo. e julgamento adequados a sua pronta e segura punição. Os preceitos básicos, constantes da Constituição, relativamente a ordem econômica e social, significam — como o disse — o Ministro do Supremo Tribunal Federal, professor Nelson Hungria — que entre a idéia de que a existência do Estado, não deve ser, siquer, percebida na esfera econômica e o postulado de que as forças econômicas devem integrar-se totalmente na estrutura do Estado há um meio têrmo, uma justa medida: deve existir a liberdade das iniciativas particulares, mas sob a asistência ou contrôle do Estado, que intervirá com interesses justos para corrigir as fa- o seu jus imperii, para proteger os lhas da iniciativa particulad, para garantir o interesse nacional.

Os crimes contra a economia popular podem, ser relmente equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes proscesso e julgamento adequados a sua pronta e segura punição.. Na realidade, assim se pensa, sem contestação no rigem vigente, que tem como validos os Decretos-leis n. 869 e 9 840, aquele de 1938 e êsse expedido no período trans sitório que procedeu à Constituição. Votando a lei n. 1.300 de 1950, o Congresso Nacional deixou patente que, em matéria de locação de imóvel urrêsse coletivo, é possível a restribano, dizendo de perto com o inteção à liberdade individual em prol do direito de cada qual dos demais cidadãos. As leis penais, por isso, consideram ilicito penal todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um indefinido número de pessoas. A crise por que o país atravessa no regime de ascensão frequente e permanente do aumento do custo da vida mostra ao legislador que deve atentar nos meios com que se possa defender esse sem número de indivíduos que estão submetidos à ganância dos que exploram o comércio e a indústria, visando lucros exorbitantes, incompatíveis com o próprio custo das mercadorias e dos gêneros que constituem objeto de sua atividade. Aponta-se, então, a reação de defesa e, para que um dia não possa surgir pretexto para exercício das próprias razões, corre o Estado com a punição legal, por coação material e intimidação, sob a forma de coação psicológica, que influirá sôbre os predispostos ao crime. E o predomínio dos fatos reclamando soluções práticas. Dentre dos limites fixados pela Constituição pode, pois, o Estado aparelhar-se de meios e modos, pelos quais haja de salvaguardar o interesse geral. O sautores dos crimes e contravenções da natureza dos que estão em foco são de carater perigoso, razão pela qual pode o Estado criar penalidades rigorosas, que pela simples ação de presença, hão de modificar hábitos nocivos e reconduzir a sociedade ao clima de solidariedade humana que é essencial a vida democrática. Se, entretanto, não obstante prosseguirem os infratores na senda criminosa cumprira ao Estado, pelos seus órgãos próprios, a função de extirpador do mal que recai em regra, sôbre os pobres de fortuna e sôbre os humildes, em proveito dos que enriquecem a custa das dificuldades alheias. Os projetos do Executivo não contem pois, apenas, normas que promovem a defesa da sociedade, são, igualmente, profundamente educativos e revelam a ação do Estado no seu papel de orientador da vida econômica e social, que é o fundamento hodierno da vida republicana. Somos, portanto, de opinião que, procurando por em prática os preceitos constitucionais mencionados, devem ser recebidos, dados a discussão e aprovados pela Câmara dos Deputados, de acôrdo com o Substitutivo que formulamos, abrangendo ambos os projetos e tratando-se como se tarta, de matérias análogas.

No estudo do primeiro projeto do Senhor Presidente da República, convencemo-nos da conveniência das seguintes alterações:

1 ª) excluir-se a espécie de crime definida no inciso *b* do art. 1 º que diz: Expôr à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados — porque foi aceita a matéria do art. 6 º, dando-se no item VI ao art. 1.º do Substitutivo nova redação à definição do crime de transgressão de tabelas oficiais de preços incluindo a espécie mencionada. Aliás, tornando bem claro que o crime não estará apenas na exposição

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
122

à venda ou no oferecimento ao público, mas, com mais forte razão, na própria venda, admitir-se a primeira emenda de autoria do nobre Deputado Sr. José Bonifácio;

2.ª) aceitar-se a idéia constante do art. 3.º quanto a possibilidade do fechamento provisório do estabelecimento do infrator, pela autoridade policial com recurso rápido para a autoridade judiciária — aliás modificando o dispôsto no § 2.º do art. 4.º do Decreto-lei número 9.840, de 1946. Substituir-se, entretanto, a disposição do art. 3.º pela constante do artigo 6.º do Substitutivo, criando, para os crimes contra a economia popular e contra a saúde pública, a pena acessoria de interdição de direito, prescrita pelo Código Penal no número IV do art. 69 — isto é — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou de autoridade do poder público — pena que o Juiz declará na sentença, de seis meses a um ano. Pareceu-nos que só assim — nos têrmos do art. 71 do Código Penal — poder-se-ia facultar à autoridade a suspensão provisoria, consoante a proposta governamental. O fechamento provisorio do estabelecimento, pela autoridade policial, ainda que sujeito a apreciação do Juiz, importaria numa sanção penal antecipada e, devendo ser ocasionada pelo clamor público, à revelia da autoridade policial poderia alguem levanta-lo em detrimento do direito de defesa, que é constitucional (§ 25 do art. 141) e, possivelmente, com qualquer intuito menos confessável.

Há a considerar-se que a civilização contemporânea exige que o princípio da personalidade da responsabilidade penal seja proprio, em género, da lei penal, de forma a que a pena possa atingir o menos possível pessoas inocentes, não envolvidas no crime ou não declaradas culpadas — como aconteceria com a cessação da atividade do comerciante ou o fechamento do seu estabelecimento, provocando danos à familia que poderia ficar destituida de recursos provenientes do seu giro diario. E tanto é isso exato que o Decreto-lei número 9.840 ressalva os direitos dos empregados do infrator. A interdição, como privação provisoria ou pemanente, de deteminados direitos, funda-se — como no caso — no caso — no abuso da atividade com infração do dever a ela inerente e, conseqüentemente, na ausência de idoneidade por parte do respectivo titular. O individuo condenado nos crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública, demonstra aos olhos da lei no dizer de Costa e Silva — carência de idoneidade moral — a honra politica ou juridica — necessaria a aquisição, uso e gôzo de tais direitos. Decai da confiança que a sociedade nêle depositava. Compreendemos, porem, aliás, nêsse passo, de acôrdo, com o primeiro projeto que o Juiz declarara a interdição só nos casos graves, de notoria repercussão e efeitos, pois assim estara habilitado a tornar efetiva a indignidade do condenado. Esta resultara portanto apenas do fato criminoso. Como dizem os franceses — "le crime fait la honte : non pas l'echafaud". O momento não comporta discussões sôbre se a interdição e pena ou mero efeito especial da condenação à determinada pena, pois temos lei considerando-a pena acessória (Código Penal, art. 67). O caráter penal da interdição é, pois, para nós, fora de dúvida.

3.ª) Admitir-se emenda do nobre Deputado Sr Breno Silveira estabelecendo que também a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal, fique incumbida de exames periciais para o fim de formar-se o corpo de delito com os laudos que fornecer, nos casos de sua atribuição (inspeção dos produtos de origem animal, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos por intermédio do Laboratório Sarcológico).

4.ª) Não se acolher a idéia e impôr-se ao reincidente, mesmo facultativamente, a pena de perda de nacionalidade brasileira adquirida, porque entendemos que, nos têrmos do artigo 130 número III da Constituição, só em processo especial, e mediante sentença dêle resultante, poderá ser cancelada a naturalização quando o naturalizado exerça atividade nociva ao interêsse nacional. E' óbvio, pois, que a perda da nacionalidade não poderá ser equiparada a uma méra pena acessória. A perda do direito à cidadania deve ser sujeita à formalidades especiais, com ampla defêsa. Além disso, pode-se dizer, com relação aos que obtiveramtítulo declaratório, que são cidadãos há muitos anos, de vez que a concessão se considera abolida desde a Constituição de 1934.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
123

Quanto ao processo — comparando-se os dois projetos — é evidente que o segundo contem ideia oposta à expendida no primeiro. Neste, recomenda-se o rito sumario regulado no capitulo V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, com alteração de alguns prazos fixados. Naquele, encontra-se a extensão da competência do Juri aos crimes contra a economia popular e a novidade de sujeição a esse Tribunal dos processos de contravenção — sempre iniciados pela Policia ou pelo juiz "ex-officio". Será, pois, o Juri a instancia comum Juri constituido em cada zona eleitoral, com vinte jurados e presença pelo menos de quinze, servindo cinco, sob a presidencia, no Distrito Federal, de um juiz substituto, e, nos Territórios, do juiz eleitoral, funcionando com pessoal, material e instalações destinados ao serviço eleitoral. Far-se-a o interrogatório do reu, que deverá responder a perguntas pertinentes do acusador, do defensor e dos jurados Audiência de testemunhas, no julgamento dos crimes. Prazo para debates de meia hora, nas contravenções, e de uma hora, elevada ao dôbro quando houver mais de um réu, no caso de crime. Deduz-se, aliás, da mensagem que — embora o segundo Projeto não abra exceção — parece ser o pensamento do Senhor Presidente que se institua o Juri nas espécies em que é mais fácil ao povo compenetrar-se de como, em exatidão, devem ser apreciados os atos reveladores — pelos infratores — do propósito de enriquecimento ilicito no fornecimento das utilidades indispensáveis à alimentação, ao vestuário e habilitação.

As palavras da mensagem nos autorizam o raciocínio de que o Juri, recrutado no meio de eleitores, não será o tribunal apropriado para todos os crimes contra a economia popular. Na realidade, com probabilidade de êxito — que se pretende da pena — certos crimes não podem depender do tribunal popular. Os crimes, por exemplo, resultantes de monopólios, de artifícios fraudes e abusos A usura, pecuniária e real A provocação de alta ou baixa de títulos públicos A gestão fraudulenta ou temerária de bancos ou de sociedades de capitalização. Enfirm, um grande número de infrações que escapam à percepção do homem do povo, especialmente das zonas de cada .e que só os juizes togados poderão verificar, compreender e apreciar. E muitas vêzes os próprios juizes togados têm que transformar-se em peritos em questões econômicas, o que não se pode exigir do jurado

Além disso, é sabido que o Código de Processo Penal abandonou o chamado sistema da certeza legal, dando ao juiz a faculdade de iniciativa e de provas complementares ou supletivas e facultando-lhe o julgamento por livre convencimento, isto é, livre de preconceitos legais na aferição das provas. O livre convencimento do juiz não se confunde de fato com a irresponsabilidade do jurado, que, segundo linguagem vulgar, pode fazer do preto branco e do quadrado redondo, o que positivamente não o quererá Sua Excelência o Senhor Presidente — tanto que o projeto faculta ao juiz decidir desde logo da sorte do acusado ou permite a apelação — que, nos têrmos da lei n.º 263, de 1948, é possivel desde que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária a prova dos outos (art. 7.º n.º III letra b).

E', sem dúvida, digna do maior apreço a intenção do Senhor Presidente. Convir-se-á, porém, em que a ideia do Juri — constituido de modo especial — acarretará modificações na organização juriciária dos Estados, com aumento extraordinário de despesas, tornará demorada a aplicação da lei tal o mecanismo, que não deixa de ser complicado, e ante o fato de reunir-se o júri, no interior, trimestralmente, e, mais do que tudo, não contribuirá para a satisfação da justiça, desde que, sem outro critério qual o de rigorosa idoneidade para o Júri atual, o recrutamento dos jurados se fará dentre eleitores, impondo ao juiz, em muitas comarcas, a obrigação de atender sugestões de outrem, muitas vezes de politicos e, consequentemente, fazendo do Juri instrumento de interêsses subalternos. O júri só com eleitores poderá transformar-se em Júri partidário. Nessa matéria não obstante o respeito que o Júri merece como instrumento do regime democrático, é indubitável que as condições peculiares do meio devem conduzir os que quere ma ordem jurídica restabelecida, a cercar o Juri

de condições que o tornem tribunal merecedor de atenção e não porta aberta aos criminosos astutos e afortunados ou francamente protegidos por políticos inescrupulosos. Será a predominância do "critério positivo" de alistamento sôbre o "critério negativo" de exclusão simples dos incapazes.

Nada impede que se extenda ao Júri a competência para julgamento de outros crimes além daqueles que *no mínimo* lhe foram atribuidos pela Constituição (art. 141 § 28). Não vejo, porém, razão para que tenha constituição diversa da que lhe é prescrita pelo Código de Processo Penal.

Todavia, nas comarcas das capitais, além do Distrito Federal, poderão ser designados dias próprios, com jurados próprios, para o julgamento de certos e determinados crimes, jamais as contravenções que, punidas como o quer o referido Projeto, com pena até um ano — espécie de pena que, aliás, o Projeto não determina — deixarão de ser julgados com tempo de tornar-se pelo menos util a decisão dos jurados.

O segundo projeto traz à baila a dificuldade com que os doutos se encontram na pesquisa de um criterio diferencial entre contravenção e crime. E' certo que o ilustre desembargador José Duarte julga romantica a disputa. Todavia — pondo-se de lado o critério diferencial, admitido pelo Projeto e que é dominante no Código Italiano — o da quantidade da pena — não resta dúvida que entendemos, como nos primórdios do nosso Direito Penal de nação independente, que a diferença se encontra na *objetividade* juridica de cada infração. A contravenção era, então, o chamado crime policial ou simples infração de postura municipal. Como o definia o Código Penal de 1890, consistia no fato voluntário punível violando ou inobservando disposições preventivas das leis e dos regulamentos. O Decreto-lei n.º 3.914, dezembro de 1941 — chamada Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções — fêz a distinção — ainda que baseada na espécie da pena — com mais precisão e penso que com ela deveremos permanecer, excluindo do Projeto a definição incompleta que traz. Crime diz o Decreto-lei n.º 3.914 — é a infração penal sujeita à pena de reclusão ou de detenção e, isolada, alternada ou cumulativamente, à de multa; contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

São as nossas leis sôbre crimes contra a economia popular de notável indecisão. Vejamos as mais recentes. Em 1946, dois Decretos-leis — um treze dias após o outro. O de n.º 9.669 de 29 de agôsto considerou contravenção os fatos que especifica, punidos com prisão simples e multa. O de número 9.840 de 11 de setembro, passou a considerar crime os mesmos fatos, sujeitos às penas de detenção e multa. Mas em Dezembro de 1950, pela Lei n.º 1.300, voltaram ditos fatos a caracterizar a contravenção, devendo isso dizer que variável é, no tempo e no espaço, o critério de apreciação de tais infrações. Em tôda parte é assim, sobretudo em se pensando que a especulação ilicita tenha por causa só a vontade e a ganância individual como possa ser debelada tambem só pela pena. As leis penais sôbre os fenômenos econômicos não são suscetiveis de aplicação constante. Servem de espantalho e não de medida — disse-o Georges Ripert em "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno".

Examinadas as emendas ao primeiro Projeto, aceita a primeira do nobre deputado Sr. José Bonifácio e atendidas, na redação do Substitutivo, a terceira e a quarta proponho que se negue aprovação à segunda, que viria importar, sem necessidade prática, na quebra de hábitos velhos da judicatura; bem assim que se aceite a do nobre deputado Sr. Breno da Silveira, quanto a possibilidade de fornecimento de laudos periciais pela Secretaria da Agricultura da Prefeitura do Distrito Federal.

Sou de opinião que siga o rito sumário regulado no cap. V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, excluidos os casos de Júri, o processo pelo crime e contravenções contra a economia popular.

Estamos todos convictos de que é indispensável a rapidez na aplicação da lei penal e que a demora ocasiona efeitos perniciosos à bôa distribuição da justiça. Propõe sua Excelência Senhor Presidente da República a forma sumária já prescrita na lei processual e que tem provado bem.

Querem, todavia, os nobres deputados, Sr. Bilac Pinto, Dermeval Loobo e Jose Bonifacio, que se adote um rito sumarissima para os casos de prisão em flagrante, e um rito sumario para os casos em que o reu esteja solto.

Em primeiro lugar, saindo do ponto essencial e especial que e a maneira de efetivar-se a responsabilidade do infrator das leis garantidoras da economia popular, os preciaros colegas vao alem e propoem modificação de todas as normas processuais, em vigor, *para as contravençoes e os crimes nao punidos com reclusão*, acarretando, portanto, necessidade de se alterarem as leis de organização judiciaria dos Estados, ja adaptados ao sistema do Codigo de Processo Penal e infringindo, portanto, disposição constitucional. Em São Paulo, por exemplo, onde, na Capital, há duas Varas Privativas, tarnar-se-ão necessárias outras mais. Não será humano, de outro lado, exigir-se do Juiz o conhecimento diário de vários processos, principalmente em época de verdadeira especie de safra ocasionada pela repressão permanente ao jogo. A rapidez imaginada, é, além do mais, carecedora da eficiência visada pelos nobres deputados e, no proposto processo sumarissimo, não deixa margem à defesa. A tanto nos conduz a forma: — *lavrado o flagrante, será o réu encominhado ao Juiz que,* (sem ser obrigado a ouvi-lo) — *ouvirá condutor e testemunhas, dará a palavra ao Ministério Público e ao Defensor — que antes poderão reperguntar — e proferirá a decisão de plano*. Evidentemente, mais rápido seria o julgamento pela apreciação pura e simples do flagrante. Mas se o réu tiver fatos a alegar e provar, como agirá? A pergunta leva desde logo à convicção de que a forma proposta importará em cerceamento da defesa e não conduzirá à certeza do crime, que é indispensável à realização da justiça. E é por isso que a Constituição — assegurando plena defesa — obriga a autoridade ao fornecimento da nota de culpa e torna a instrução criminal contraditoria — (§ 25 do art. 141) — cousas que não serão observadas conforme a idéia e a proposta dos nobres deputados. Ainda há a considerar-se que não sendo possivel a apresentação imediata, à autoridade policial é a quem se daria direito de marcar a audiência do Juiz — para julgamento — eis que assim vem disposto:

> A remessa dos autos a Juizo far-se-a em 48 horas, devendo a autoridade que presidir a lavratura do auto de flagrante apresentar o reu e notificar o condutor e testemunhas do dever de comparecer em Juizo no terceiro dia util seguinte ao do flagrante, quando havera lugar a audiência de julgamento.

Ocorre mais, que os nobres colegas se manifestam sempre avessos à idéia de diminuiçao de garantias, mas entendem de bom alvitre que, em todo o rito sumario, seja possivel o processo contraditorio na Policia e a acusação so com as testemunhas ouvidas pela Policia. Transcrevemos os trechos:

> "Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa, o Juiz(depois de sanadas as nulidades, mandara proceder às diligencias indispensaveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não, e *podera determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia, sejam novamente ouvidas na audiência de julgamento* que marcara para um dos oito dias seguintes, cientes o M P o réu — se não for revel — e seu defensor. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, *e, se fôr caso, das que depuseram na Policia, será dada a* palavra etc. etc.

E' exato estar escrito que o processo policial deva ser contraditorio. ransportar-se-ia asim a ação penal para as mãos do delegado ou para a iniciativa do Juiz, dispensada a presença do M. Publico, que se tornaria claramente inútil. Dar-se-ia à Policia função judiciaria que, hoje, com o progresso, a facilidade de transportes, a possibilidade decriações de comarcas, nao deve ser afastada dos orgãos próprios criados pela Constituição e que são os que compõem um dos poderes constitucionais. Voltariamos desse modo, apenas por amor à rapidez que poderia ser obtida ao meio judiciário — à desclasificação de atribuições e à confusão de poderes. Conserva-se até hoje função judiciária à Policia porque se limita as contravenções — cujo julgamento cabe porem ao Juiz perante quem é possivel a defesa. Não nos parece possivel todavia, transportar-se para ambiente policial a fase da instrução quando se trato de crime de gravidade — como são muitos dos crimes contra a economia popular. Assim pretender-se

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
124

será desconhecer a incerteza do direito de defesa em tal meio, direito que só poderá sem amplo perante o Juiz togado, onde as garantias de segurança e liberdade são reais. E' sabido também que o inquérito policial é peça instrutória da denúncia, e com que se inicia a ação penal. Manteve-se-o o Código de Processo com as características com que o encontrou — para processo preliminar ou preparatorio de ação penal — eis que ainda não amadureceu a idéeia do Juiz de instrução, para muitos impraticável em país, como o nosso, em que nem sempre são superáveis as distâncias dentro do seu território de jurisdição. Demais, a adoção do proposto pelos nobre colegas, seria incompativel com o critério da unidade processual. Não é possível — acrescentamos — que o Juiz condene um individuo a dez anos de detenção mediante só o apurado pela Policia. O Juiz deve presidir a prova. Repeti-la, em Juizo, será duplicar-se a prova e acarretar-lhe demora incompativeis com os propósitos dos nobres colegas. Releva, ainda destacar-se, para a rejeição das emendas dos nobres deputados, a circunstância de, à semelhança, apliás, do Código de Processo Penal — anterior à Constituição — no que diz respeito apenas às contravenções — terem propostos os nobres colegas a ação *ex-officio* do Juiz para os crimes punidos com detenção. Ora "data vênia" os nobres colegas retrocedem4 "O Codigo de Processo atendeu ao principio *ne procedat judeõ ex-officio* (que segundo palavras da Exposição de Motivos) aditado pela evolução do direito judiciario penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o Juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a êste a iniciativa da ação penal. O procedimento *ex-officio* só é mantido em relação às contravenções, que dado o caráter essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem sere sujeitas a um processo particularmente célebre, sob pena de frustar-se a finalidade legal. A necessidade de se abolirem, nesse caso, as delongas processuais, motivou mesmo a transferência respeitada pelo projeto, de se permitir à autoridade policial, para o efeito de tal processo, excepcional função judiciária".

Atualmente, portanto — ensina o Dr. Jorge Alberto Romeiro — "Da ação peenal" — afóra a exceção prevista pela Constituição — § 22 do artigo 141 — isto e — a ação do juiz para o crime de exercicio arbitrário ou abuso de poder — a ação penal "ex-officio" só é permitida para as contravenções, não me parecendo ocorrer motivo que aconselhe a modificação do principio citado e sua adoção para os crimes punidos com detenção. Mesmo nas contravenções, a ação penal é pública.

O nobre deputado, Sr. José Bonifácio, pensa que o juri deva ser constituido por eleição dentre os eleitores de cada zona eleitoral, em votação secreta e direta. Serão jurados eleitos os vinte mais votados e suplentes os vinte imediatos. Entende o nobre colega, que o objetivo democrático, visado pelo Projeto, só sera plenamente colimado pela escolha dos julgadores pelo povo. Nesse sentido é a emenda que apresentou, quando o Projeto esteve em pauta. Uma ou outra alteração, constante da emenda, quanto às formalidade processuais, foi tomada em consideração no substitutivo aludido. Não, porem, a idéia principal — que é a da eleição dos jurados.

Convirá desde logo, que nos entendamos quanto ao pensamento e às palavras com que o Senhor Presidente da República se dirige à Câmara. Com a transferência do julgamento, dos juizes togados para o juri, não pretende o Senhor Presidente constituir tribunal com gente passivelmente incapaz para elevada missão. O Projeto não traz a intenção de subtrar-se o tribunal, na sua composição, às condições mediante as quais, jurídica e moralmente, se poderá esperar que satisfaça a sua finalidade. Já o juri comum organizado com elementos do povo, pois que os jurados saem do meio popular, de tôdas as clases, mediante escôlha dos mais capazes de compreender-lhe o objetivo.

Falando em entregar-se ao povo a maneira de fazer justiça com as próprias mãos, o Senhor Presidente visa, nos casos indicados, que o tribunal se componha de pessoas, embora sem maior destaque na vida social, em condições nem sempre observadas pelos juízes encarregados do ilistamento. Essas condições são as de pais de família e de donas de casa, os que mais sentem os efeitos da ganância dos inescrupulosos. Todavia não importará essa observância no abandono do critério a que os juízes se acham adstritos em se tratando do juri comum. Essa a razão pela qual no

Projeto se encontra estabelecido que o alistamento fique sob a responsabilidade do juiz, como que o advertindo de que mesmo em meio dos eleitores em geral não deve esquecer-se de que a lista a ser feita se componha de gente de vida modesta mas merecedora de respeito pela sua honradez. Evidentemente, o juri não poderá ser organizado com elementos escolhidos indistintamente como se verificaria em eleição e que o poderia conduzir à prevalência do espirito de vingança ou, no desprezo do interêsse social, a mera ridicularia. E' da tradição do nosso direito processual sejam os jurados alistados dentre pessoas de reconhecido bom senso e probidade e sempre por uma junta com pessoas de representação popular — o presidente da Câmara, o juiz de paz — até que o decreto-lei n.º 167 de 1938 passou a atribuição ao juiz de Direito e sob sua imediata responsabilidade, atribuição que ao juiz conserva o Código de Processo Penal.

Não se faz, nem mesmo nos paises de onde nos veio o juri o alistamento mediante eleição popular. Nos Estados Unidos — (ali o juri é garantia constitucional e os Estados lhe poderão dar a organização que entenderem) — embora se faça a eleição do juiz — os jurados quer para o grande juri quer para o juri de sentença — como existe na Inglaterra e existiu entre nós até a lei de 3 de dezembro de 1841 — são sorteados de lista contendo os nomes dos cidadãos aptos para o serviço. Tambem, entre nós, teve o juri, pelo Código de Processo Criminal, atribuições amplissimas, superior ao grau de desenvolvimento da Nação que se constituia, mas compôsto de lista em que por vêzes se dizia poderia conter até os que não soubessem lêr. Não se fez esperar a reação contra o liberalismo e a lei n.º 261, de data acima mencionada, tratou de extinguir o grande juri, que se revelara inteiramente ineficiente.

Dos debates que precederam a lei n.º 261 de 3 de dezembro, para compreensão da exigência que já se fazia, ressaltamos a palavra do Senador Alves Branco, autor do Código de Processo que, em 1835 a respeito do juri, disse: :"Reputo tambem da primeira importância o providenciar sôbre o juri. Sabe-se quanto difícel é no nosso país achar atualmente grande número de *pessoas habilitadas* para julgarem as causas: sabe-se quanto é difícil reunir, nas cidades principais quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diariamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro as partes e de quanta demora lhes é causador. E' esta a razão por que proponho a sua abolição e que só haja juizo por jurados nas cidades populosas e nas cabeças de comarcas e, como com esta providência é possivel dar aos mesmos *melhores qualificações*, assentei que a renda de 500$000 fôsse indispensável para que um cidadão tivesse o direito de julgar outros, procurando no maior rendimento maior independência e cultura intelectual". Em S. Paulo, pelos Decretos ns. 1.575, de 1908 e 3.015 de 1919, só poderiam ser jurados os cidadãos que soubessem ler e escrever português, de reconhecido bom senso e probidade e possuindo meios pecuniários para suportar os encargos que o serviço do Juri acarreta.

Na nossa vida republicana só tenho recordação da tentativa do Dr. Magarinos Torres para a eleição dos jurados assim mesmo limitada às classes dentre as quais, a própria lei recomendava fizesse o juiz escolha dos mais competentes. Dirigindo-se ao Instituto da Ordem dos Advogados, o Ilustre e saudoso magistrado — mais ou menos com as palavras que seguem — entendia difícil, no momento, qualquer modificação legislativa do mecanismo do júri, que, entretanto, com ligeiros retoques seria a mais perfeita das formas da justiça. Todavia, alguns aperfeiçoamentos poderiam ser dados por simples interpretação. Um deles dizia — é o do selecionamento do corpo de jurados — segunda as observações de Firmino Whitacker e de Borges da Rosa — condição fundamental da eficiência e do prestigio da instituição: — a elevação moral e intelectual dos jurados. E porisso, considerando que o Decreto n.º 16.723, de 20 de dezembro de 1923 — art. 9.º — regulando o serviço do Júri no Distrito Federal — determinava quais os profissionais ou membros de diferentes outras atividades — inclusive o operário técnico — poderiam compor a lista de jurados — pensou o Dr. Magarinos Torres em que as classes pudessem eleger os mais dignos e capazes — adaptando-se assim o júri ao critério democrático e republicano da eleição.

Partia, contudo, o Dr. Magarinos do pressuposto de que a eleição recaisse sôbre os mais dignos e escla-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
125

recidos de cada classe. A idéia não teve, porém, a merecida repercussão e continuaram os juízes a adotar o "critério positivo" de alistamento de expoentes de tôdas as classes — como já o havia sugerido o Sr. Carvalho Mourão — em lugar do sistema "negativo", de exclusão dos incapazes. Os jurados, segundo o Código de Processo Penal, serão escolhidos — sob responsabilidade do Juiz de Direito — dentre cidadãos de notória idoneidade (arts. 436 e 439). Com a simples retirada dos jurados da lista de eleitores sem as cautelas que se traduzem na responsabilidade do juiz — poder-se-á conduzir o Júri à completa irresponsabilidade que equivalera à sua inutilidade como meio democrático de distribuição de justiça. Os legisladores têm sido cautelosos e consideram que o Júri, já tendo desempenhado sua função histórica protegendo o pbre contra a opressão dos poderosos, é instituição a ser mantida a despeito das imperfeições humanas, portanto, amoldado à forma necessária para evitar-lhes influência. Ora, com a eleição direta não é lícito esperar-se a constituição do tribunal com elementos, que representando sem dúvida o pensamento popular, igualmente estejam aptos a compreender o imperativo da justiça.

Traz ainda a emenda do ilustre deputado o inconveniente de obrigar os vinte jurados eleitos ao serviço do Júri durante um ano inteiro, inconveniente compreensível à primeira vista e que acarretará a impossibilidade de maior número participar dos julgamentos.

Não anuimos inteiramente à ideia do senhor Presidente da República, em vista dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 124 n.º 1, e no artigo 25. Qualquer organização que possa modificar as leis de organização judiciária nos pareceu inconstitucional. Eis a razão, entre outras, do substitutivo oferecido à consideração da nobre Comissão de Constituição e Justiça, Substitutivo a ambos os projetos do Executivo, ora anexados um ao outro nos têrmos do Regimento e do seguinte teor:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos previstos na legislação vigente (Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946) e com as modificações desta lei constantes, constituem crime contra a economia popular:

I — recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la;

II — favorecer ou preferir comprapor ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribridores ou revendedores;

III — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda, por preço marcado para as de qualidade superior;

VI — transgredir tabelas de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadoria ou serviços, por preça superior tabelado, assim como não manter afixado em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

Pena: — detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Parágrafo único: Em iguais penas incorrerá todo aquele que cometer qualquer dos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n. 869, de 19 de novembro de 1938, e que não estejam por esta modificados.

Art. 2.º As penas aplicáveis nas espécies de crime contra a economia popular, definidas no art. 2.º, itens I a X do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 3.º O dispositivo constante da letra *a* do art. 4.º do Decreto-lei número 869 de 1938 fica assim redigido: "Cobrar juros superiores à taxa permi-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
126

tida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito".

Art. 4.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 6 meses a dois anos e multa de 5 mi la 20 mil cruzeiros.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, é substituido pelo seguinte:

"Paragrafo único: — Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinquenta mil cruzeiros".

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no artigo 69, n.º IV do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, a suspensão — provisória, pelo prazo de quinze dias,do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício, sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura, ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º — Os atos policiais(inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (artigo 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos parágrafos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal)

Art. 10 No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juízos da 17.ª, 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

§ 1.º O processo por contravenção de outra espécie será feito nos juízos da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º — Os processos, ora da competência dos juízos mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 11 — Além das previstas no artigo 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção, punida como o prescreve o parágrafo único do referido artigo, obstar o locador ou sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 1.º desta lei e aqueles que, com as alterações dela constantes, estão definidos no art. 3.º do Decreto-lei número 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 13. O júri, no Distrito Federal e nas comarcas das capitais dos Estados e Territórios, compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestral-

mente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Sempre que houver processo para julgamento, o juiz fará o sorteio de preferência dentre os jurados da zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, devendo funcionar a serrão com 48 horas de antecedência pelo menos.

Art. 16. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 17. No Distrito Federal, poderá o Juiz Presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na Presidência do Júri, ora creado, por Juiz substituto, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público respectivo ou o seu substituto.

Art. 18. O Júri poderá funcionar, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, na zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais, ficando autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros necessários às respectivas despesas, em execução desta Lei.

Art. 19. Nos Estados e nos Territórios, observar-se-á, quer para o processo, quer para o julgamento pelo Júri, o disposto nas leis de organização judiciária. Remetido o processo ao Juiz presidente do Júri, êle — nas comarcas das capitais, determinará os dias para os julgamentos dos crimes, com os jurados qualificados e sorteados nos têrmos do art. 13 e seguintes. Nas demais comarcas, será o processo apresentado ao Júri nos têrmos das disposições processuais vigentes, observado sempre, entretanto, o disposto no art. 16 desta lei.

Art. 20. Nos processos de competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal relativamente ao processo comum (Livro II título I, capítulo I), com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para acusação como para defesa, será de seis, no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o reu estiver prêso, e de vinte quando sôlto

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e de determinar a realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando considerar provado que êle não praticou o crime, recorrendo "ex-officio".

VI — Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa dos processo ao presidente do Juri, ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência do tribunal e como manda esta lei.

VII — São dispensadas a pronuncia e a formulação do libelo.

Art. 21 O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 22 Poderão ser ouvidos em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 23. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o seu voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 24. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais aplicáveis e constantes da Seção IV do cop. II do Livro II, título I, do Código de Processo Penal, o Juiz abrirá os de-

bates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para deduzir a acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 25. O tempo destinado à acusação e a defsa será de uma hora, para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haver a réplica nem tréplica.

Art. 26. No julgamento, que se realizará e msala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu, e, dentro dos limites legais, mediante explicação do Juiz, qual a pena a impor-se-lhe.

Parágrafo único. Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios, é licito indagar-se de sua boa fé para o feito de absolvição.

Art. 27. Aplicar-se o Código de Processo Penal em tudo mais que couber e não contrariar esta lei.

Art. 28. Das decisões do Juri e nos têrmos da legislação em vivor, cabe apelacão para o Tribunal de Justica, sem efeito suspensivo no caso de absolvição.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposicões em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em *nior*. Relator.

N.º 35-51 — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951.

Senhor Perisdente:

Atendendo a deliberacão da Comissão de Constituicão e Justiça solicito a Vossa Excelência se digne de mandar axenar ao presente Projeto número 588, de 1951, que altera dispositivos da legislacão vigente sôbre crimes contra a economia popular, ao projeto n.º 773, de 1951.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Benedito Valadares*, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO N.º 773 — 1951

Dispõe sôbr eo julgamento pelo Júrio nos processos de infrações penais relativas à economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o processo e o julgamento nas infrações penais relativas a economia popular.

Art. 2.º As infrações penais relativas à economia popular consideram-se:

I — Crimes, quando cominada pena privativa da liberdade por tempo superior a um ano quer isoladamente, quer alternativo ou cumulativamente com a pena de multa;

II — Contravenções, nos outros casos.

Parágrafo único. Incluam-se entre as contravenções relativas à economia popular as previstas na lei especial sôbre locação de prédios urbanos.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 3.º No processo das contravenções observa-se-á o disposto nos artigos 531 a 537 do Código de Processo Penal com as alterações desta lei.

Art. 4.º Tanto no auto de prisão em flagrante, como no caso do artigo 533, o número de testemunhas não excederá de quatro, observado o mesmo limite em relação às testemunhas de defesa.

Parágrafo único. O prazo para diligências prorrogar-se-á até o dôbro, quando necessário.

Art. 5.º Após o tríduo para a defesa, o juiz marcará para um dos oito dias seguintes a inquirição das testemunhas, cientificados o órgão do Ministério Público o réu e seu defensor, atendendo-se, si fôr o caso, ao disposto no § 1.º do art. 538 do Código de Processo Penal

§ 1.º O juiz só ouvirá as testemunhas que houverem prestado depoimento perante a autoridade policial quando o entender necessário; neste caso a reinquirição procederá à prova testemunhal de defesa.

§ 2.º Produzida a prova testemunhal, o juiz, depois de sanadas as nulidades e de realizadas as diligências que julgar indispensáveis ao esclarecimento da verdade quer tenham sido requeridas, quer não, mandará abrir vista dos autos, sucessivamente por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
127

Art. 6.º Em seguida, o juiz, salvo a hipótese do parágrafo seguinte, remetera o processo ao presidente do juri constituido na zona eleitoral dentro de cujos limites territoriais houver sido praticada a contravenção ou determinará a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe couber a presidência do tribunal.

Parágrafo único. O juiz absolverá, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou a contravenção ou existir circunstância que o isente de pena fundamentando a sentença e requerendo *ex-officio* para a superior instância.

Art. 7.º O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento, aplicando-se, quando fôr o caso, o disposto no art. 538, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Será julgado à revelia o réu que deixar de comparecer sem justa causa

Art. 9.º Após o relatório (Código de Processo Penal art. 466), o juiz interrogará o acusado, fazendo-lhe em seguida as perguntas requeridas pelo órgão do Ministério Público, o defensor ou os jurados desde que tenham relação com o processo e não importem repetição de outra já respondida.

Art. 10. Terminado o interrogatório, ou o relatorio quando o réu estiver ausente, terão a palavra, sucessivamente, o órgão do Ministério Público e o defensor, pelo tempo de trinta minutos, cada um.

Art. 11. Das decisões do juri caberá apelação, conforme o art. 593 do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

DOS CRIMES

Art. 12. No processo por crimes contra a economia popular observa-se-á o disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes

I — O número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — Recebida a queixa, ou denúncia, após o interrogatório do réu ser-lhe-á concedido o prazo de três dias para arrolar testemunhas e requerer diligências;

III — Não comparecendo o réu, o prazo previsto no item anterior será concedido ao defensor nomeado;

IV — Findo o tríduo, observar-se-á o disposto no art 5.º, sendo inquiridas em primeiro lugar as testemunhas de acusação;

V — O prazo a que se refere o artigo 5.º, § 2.º será de três dias; neste prazo poderão o órgão do Ministerio Público e o defensor indicar, dentre as inquiridas, as testemunhas que devam ser ouvidas no plenário;

VI — O juiz ordenará a intimação das testemunhas que tiverem sido arroladas na forma do item anterior;

VII — O tempo destinado à acusação e à defesa, no juri, será de uma hora, para cada uma; havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro.

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista, a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do juri, sob sua responsabilidade, incluidos de preferência os pais de familia e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal no mês seguinte.

Art. 16. O juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, quinze jurados.

Art. 17. O presidente do juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspenção e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será constituido um juri em cada zona eleitoral.

§ 1.º A presidência do juri caberá:

a) no Distrito Federal, a juiz substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) nos Territórios, aos juizes eleitorais;

c) nos Estados, ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

§ 2.º O presidente do Tribunal de Justiça, no Distrito Federal, podera

determinar que o mesmo juiz substituto presida a mais de um júri.

Art. 20. Aplica-se o Código de Processo Penal no que couber e não contrariar esta lei.

Art. 21. O júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 22. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr$ ..... 2.000.000,00 (dois milhões), para ocorrer no presente exercício as despesas de pessoal e material necessários a execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 198-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, dispondo sôbre o julgamento pelo júri, nos processos de infrações penais relativas à economia popular. A outorga dessa atribuição ao tradicional instituto muito poderá concorrer para a efetiva repressão de ganância e da especulação contra interêsses vitais do povo.

2. A Constituição manteve o júri nização; deixou à lei ordinária a sem lhe prescrever uma rígida orgafaculdade de regular o seu funcionamento e de dar-lhe a competência que as necessidades da repressão aconselharem, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Os crimes dolosos contra a vida serão, obrigatòriamente, de sua competência (art. 141 § 28); poderão outros crimes, entretanto, ser submetidos ao seu julgamento.

3. Mas não é só a gravidade da pena cominada ao crime, nem a natureza mesma dêste, que deve inspirar a lei ordinária ao leimitar a esfera do júri. Outros critérios poderão justificar a incidência. Aliás, foi o júri instituído entre nós, há mais de um século, para os crimes de liberdade de imprensa (Leis de 18 de julho de 1822, de 22 de novembro de 1823 e 20 de setembro de 1830), tendo sido ampliada a sua atribuição, posteriormente, pelo Código Criminal de 29 de novembro de 1832. Ainda hoje, conforme o Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, é por intermédio de um júri especial que são julgados os réus de delitos daquela natureza. Previa a Constituição do Império expressamente, no artigo 151, a extensão do júri ..s questões civeis e, no decorrer dos tempos, a sua competência tem variado, ora no sentido da ampliação, ora da restrição, conforme as tendência da epoca e as necessidades de cada repressão.

4. A outorga, ao júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o Govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificação na própria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo. Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente do grande esfôrço que as autoridades responsáveis empregam para conter a alta dos preços.

Concentrada atualmente nas mãos de alguns juízes togados, a atribuição de julgar êsses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável. Haverá, assim, possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito e realizando, portanto, a justiça pelas suas próprias mãos.

6. Além dêste aspecto eminentemente democrático há, ainda, a ressaltar, em benefício do júri de economia popular, a natureza especial destas infrações, e de sua prova. Complexo e de difícil verificação é o delito econômico. Fatores variados poderão influir nas decisões, no sentido da condenação, ou da absolvição. A convicção contra ou a favor do réu está na dependência de elementos imponderáveis e de raciocínios e circunstâncias

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
128

que justificam o julgamento pela livre convicção, que é peculiar ao júri, escapando aos critérios que em geral presidem à elaboração das sentenças dos juízes togados.

7. Segundo o projeto que ora proponho, a instrução far-se-á perante o juiz comum, por meios sumários, em prejuízo da defesa dos acusados. Na formação do processo e no plenário, é levado em conta o fato de ser a infração definida como crime ou contravenção, a fim de impor certas cautelas quando aquela fôr mais grave.

8. Será o júri organizado de acordo com as zonas eleitorais, possibilitando a interferência mais direta do povo no julgamento dos que contra êle exercem a sua atividade.

9. A descentralização do julgamento de certas infrações, como a transferência do seu julgamento para um tribunal composto de um Juiz togado assistido por pessoas do povo, já fôra preconizada no Distrito Federal pelo Ministro Campos Sales, ainda nos albores do regime republicano, conforme se verifica pela exposição de motivos que precedeu o Decreto número 1.030, de 14 de novembro de 1890. Uma sólida tradição democrática, portanto, ampara essa idéia. Aquêle estadista já sentia que, em certos delitos, o melhor julgamento se encontra no seio da massa geral dos cidadãos.

Aproveito o ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951. — GETULIO VARGAS.

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 773, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SER ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Substitua-se o capítulo: "da Organização do Juri" pelo seguinte:

Da organização e deliberação do juri

Art. — O juri compõe-se de um juiz que é o seu Presidente, e de vinte jurados eleitos por maioria de votos em votação secreta e direta, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, considerando-se eleitos os vinte primeiros colocados na ordem da votação, e os vinte que imediatamente se seguirem em votos serão considerados suplentes.

Parágrafo único — O suplente substituirá o jurado em suas faltas e impedimentos.

Art. — A eleição para jurados realizar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada ano, ficando proibidas as reeleições.

Art. — O Conselho de setença será formado, por sorteio, na sessão do julgamento, dentre os jurados presentes.

Art. — O juri funcionará com a presença de 15 jurados, pelo menos.

Art. — A convocação dos jurados será feita pelo Presidente, quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. — O reu prêso terá preferência para ser julgado.

Art. — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. — A deliberação do juri será tomada em votação secreta e de acôrdo com a lei do juri comum.

Art. — Se o juri o entender, poderão ser ouvidas, durante o julgamento, três testemunhas da defesa e três da acusação.

Parágrafo único — Só serão admitidas as testemunhas que já tenham servido no processo.

Art. — A votação sôbre a escolha dos jurados será procedida de acôrdo com os dispositivos do Código Eleitoral, no que for aplicável.

Art. — O serviço do juri prefere a qualquer outro e será obrigatório

Justificação

O Presidente da República na Mensagem que enviou ao Congresso acompanhando o projeto ora em estudo faz referência ao sentido democrático de que deve revestir a nova lei.

"O povo fará justiça pelas suas próprias mãos", eis o pensamento que domina todo o arrazoado. Nada mais lógico e justo: ao povo, só a êle deve competir o julgamento dos crimes cometidos contra a sua economia.

Diz ainda a Mensagem do Presidente que a "atribuição de julgar era, atualmente, concretizada [illegible] mãos de alguns juízes togados" e

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
129

a nova lei passará essa alta missão a um grande corpo de jurados.

É mister, porém, para que o objetivo democrático fique plenamente colimado, que o povo escolha os seus juizes e não estes os julgadores do povo. E de fato: nao haverá justiça pelas próprias mãos se não nouver escolha dos julgadores pelas proprias mãos do povo. A mensagem do Executivo atribui aos juizes togados a faculdade de escolher os juizes do povo. Esta errada, pois incide na sua propria critica. Comete verdadeiro esbulho.

Precisamente para tornar mais popular o julgamento e mais de acôrdo com as novas idéias, é que emendo o projeto no sentido de serem eleitos pelo povo os jurados que vão formar o juri.

Os crimes contra a economia popular devem ser reprimidos diretamente. E ninguem melhor que o povo — que sente e sofre os abusos do poder econômico e principalmente a desmedida ofensiva dos negociantes inescrupulosos — para proferir serena e justa decisão.

Estou certo de que a emenda ora oferecida, pelo seu cunho eminentemente democrático, sera considerada pela Egrégia Câmara dos Deputados com elevação e critério.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1951. — *José Bonifácio.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 470

EMENDA Nº 2

Suprima-se, no art. 2º - nº I, a referência a "serviços essenciais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

1) - Tal como sucedeu na vigência do decreto-lei nº 369, de 18 de novembro de 1938, a falta de especificação da tipicidade dos crimes contra a economia popular será fruto de acesas controvérsias, em prejuizo dos objetivos da nova disciplinação de atividades consideradas prejudiciais à economia do povo.

2) - Assim, julgamos necessário que se esclareça, nos precisos têrmos do decreto-lei nº 1.176, de 28 de outubro de 1939 (cuja autoria, como se sabe, é do Ministro Nelson Hungria), o que são gêneros de primeira necessidade, suprimindo-se, por outro lado, a referência vaga e imprecisa a "serviços essenciais", cuja conceituação seria necessária, mas não é fácil fazer. Além do que, a prestação de serviços, cujo custo é muito variável e difícil de apurar, não se enquadra nos objetivos de uma lei que visa, precìpuamente, o barateamento de mercadorias de primeira necessidade, sabido como é que serviços não são mercadorias. Nem por analogia.

TENORIO Cavalcanti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

588

e471

~~EMENDA~~ Nº 3

Redija-se o artigo 2 - nº IV, como segue:

Nº IV - É facultativo ao vendedor, a varejo, de gêneros os mercadorias de primeira necessidade, fornecer ao comprador nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente, desde que a importância da compra não exceda a Cr$ 100,00.

JUSTIFICAÇÃO

As vendas nas feiras livres, nos mercados ou mercadinhos, ou nas casas de varejo, em horas de grande movimento de freguezia, anciosa para ser bem atendida e com presteza, não comporta a perda de tempo na extração de notas de venda ou documento equivalente, maximé quando se trata de compras de pequeno valor, nas quais o comprador não quer, de regra, esperar a extração de tais notas.

Fixou-se, assim, em Cr$ 100,00 o limite das compras para as quais será facultativo extrair nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente.

Nenhum prejuizo para o comprador haverá na limitação que a emenda sugere, pois o contrôle de preços se faz pela afixação das respectivas tabelas, em lugar visível, sob a fiscalização dos interessados e dos representantes do Govêrno.

JOSÉ AUGUSTO

DANIEL DOS SANTOS

RAUL PILA

COUTINHO DE SOUZA

A BALEEIRO

ANDRÉ TEIXEIRA

MEDEIROS NETO

JOSÉ GAUDENCIO

MOTA NETO

GALDINO DO VALE

TENDEIRO CAVALCANTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 473 e 472

EMENDA Nº 1

Bahia 90

Redija-se, assim, o art. 5º:

As infrações contra a economia popular previstas no art. 2º desta lei, são afiançáveis, fixado o valor de fiança pela autoridade policial, sob imediata comunicação ao Juiz criminal, o qual poderá reduzir o valor da fiança, se o julgar excessivo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

1) - O projeto contem medidas de repressão aos chamados crimes contra a economia popular, as quais, além de não guardarem quanto ao quantitativo da pena e da aplicação a sistemática do Código Penal relativa a crimes de igual ou maior gravidade, não mais se justificam, após o restabelecimento das garantias constitucionais asseguradas pela vigente Constituição Federal.

2) - Assim, com relação à afiançabilidade do delito, não se compreende face ao princípio de igualdade de todos perantes a lei, que afiançável seja o crime se praticado pelo empregado, e inafiançável, se pelo patrão, quando objetivamente considerado o fato, que se tem por delituoso é o mesmo.

3) - Ao demais, não mais se justifica a inafiançabilidade para tais delitos, quando é certo que outros mais graves, punidos pelo Código Penal, como as lesões corporais, admitem a fiança.

O mesmo se poderá dizer do "sursis" que é medida que não se deve negar ao criminoso primário e ao livramento condicional que não se nega nem aos condenados pelos crimes mais graves, como os de homicídio, latrocínio, etc.

4) - Não é demais recordar que - na lavratura do flagrante - a autoridade policial exerce um julgamento de plano, quasi sempre imperfeito e falho, por não possuir elementos que lhe faculta qualificar, com exatidão e segurança, a qualidade do produto, a sua verdadeira composição ou o seu estado de conservação.

Mas, êsses êrros, que a Justiça pode corrigir e corrige, mas que só o faz depois de preso e encarcerado o comerciante, constituem dano moral e material irreparáveis.

5) - Isso, sem se contar os casos dos flagrantes que resultam de simples troca de etiquetagem ou mistura dos produtos feita, inadvertidamente, pela própria freguezia ao examinar os artigos expostos à venda ou por empregados descuidados e até por vingança

contra o comerciante.

6) - Aliás, a pequena percentagem de condenações, comparativamente ao grande número dos flagrantes e processos criminais, em geral, por crimes contra a economia popular, torna evidente a necessidade da afiançabilidade de tais delitos.

7) - Por outro lado, em se tratando de comerciantes estabelecidos e com responsabilidades pecuniárias no giro do negócio, é impossível a fuga à ação da justiça, sendo os indiciados os maiores interessados em esclarecer as acusações contra êles formuladas pela Polícia.

8) - De qualquer forma, pois, ao juiz criminal caberia, se é quando necessário, decretar a prisão preventiva, para assegurar a punição dos réus que por suas atitudes justificassem essa medida processual.

Raul Pila

Nelson Beltrão

José Augusto

Luciano dos Santos

Aliomar Baleeiro

André Fernandes

Medeiros Neto

José Sarney

Mota Neto

Saldanha Vale

Ferreira Carvalho

Coelho de Souza

Arruda Santos

105

C 474

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, referente aos Projetos do Executivo, nºs. 588 e 773, de 1951.-

Nº 5

- Suprima-se o Art. 5 do Substitutivo -

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tal dispositivo elimina a fiança, a suspensão da pena e o livramento condicional. As exceções em que os permite são de tão pouca monta, que não tiram a gravidade e o rigor da proposição. Configura-se, assim, um lamentavel regresso em matéria de penologia. É um recúo ao passado que nãc deve reviver. Vou demonstrá-lo.

Quanto à suspensão da pena.

A lição dos criminólogos, as conclusões de congressos internacionais de criminologia e penitenciarismo, a experiência de diversas legislações, os dados fornecidos pela estatística, provam de sobejo, que a suspensãc condicional da pena representa uma das mais úteis e recomendáveis conquistas da penologia moderna. Daí o louvor que mereceu e merece a legislação brasileira, com inscrevê-la nos seus diplomas penais vigentes. É o que se vê, sob a denominação de "suspensão condicional da pena", no Capítulo III (Art. 57 a 59) do Título V do Código Penal, e, com a mesma denominação, no Capítulo I (Art. 696 a 709) do Título III, Livro IV, do Código de Processo Penal.

Já vinha, aliás, tão recomendada "sucedânea da pena", adotada em diplomas legais brasileiros, com os mais acentuados resultados. Tal o que se vê no Decreto n. 15.888, de 6 de setembro de 1924.

Essa conhecida condamnation conditionalle, ou sursis à l'

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2475

execution de la peine foi adotada, primeiramente, na Bélgica, em 1888, e, depois, na França, em 1891, conservando aí o nome de seu propugnador, o senador Beranger. Seguiram-se outros países, com as necessárias adaptações locais, sob a inspiração dos Congressos Internacionais de Bruxelas, em 1889 e de São Petersburgo, em 1902, com esta conclusão: "L'Union Internationale de Droit Penal recommande aux legislateurs de tous les pays l'adoption du principe de la condamnation conditionelle, mais en insistant sur la necessité d'en déterminer les limites d'aprés les conditions locales et de tenir compte du caractére et de l'état morale de chaque peuple."

Assim, a Itália, a Espanha, a Sérvia, a Grécia, a Hungria, a Rússia, o Luxamburgo, a Noruega, a Dinamarca, a Suécia, Portugal, Bulgária, Japão, Egito, Holanda, Austria, Argentina, etc. Na Inglaterra, com o método da suspensão da sentença (1887) - First offenders act - ou, em 1907 - Probation of offenders act. Nos Estados Unidos também o Probation System, com pequenas variantes pelos Estados. Certo é, portanto, que a medida é de aceitação geral. Porque, consoante acentúa J. Aureliano Corrêa de Araujo,

> "não há outro meio de evitar a decretação de penas de curto prazo, em geral reputadas nocivas aos interêsses da defesa social, senão o da condenação condicional, que, além de incentivar a boa conduta do delinquente, evitando a prisão, amolda-se à índole e aos precedentes do criminoso, em suma à sua personalidade".
>
> (Das Penas e das Medidas de Segurança no vigente Código Penal do Brasil, pag. 81).

Esta virtude do sursis, evitando o aviltamento do delinquente na prisão e favorecendo-lhe a emenda, a regeneração, o desejo de readaptação, é um característico que procura conjurar o mau efeito das penas leves, ou de curta duração. Donnedieu de Vabres, tratan

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 176

do do - Fim social e mecanismo da suspensão - escreve que "faz parte da política criminal dirigida contra o flagelo da reincidência". (A Justiça Penal de Hoje - pag. 229). E especialmente estudando as - Vantagens práticas da suspensão - , põe em relêvo:

"O benefício da suspensão evita ao delinquente primário os perigos do internamento, o efeito desmoralizador da curta pena de prisão. E é esta, sem dúvida, uma das principais razões da sua criação. Não é a única, como demonstra a extensão dêste benefício às penas pecuniárias. Benthan definiu nos seguintes termos a característica de uma boa política criminal: o mal da pena é mais de temer, do que o delito é de desejar. É êste, precisamente, o resultado da suspensão. Sem recorrer a um aumento de rigor, mas, pelo contrário, por meio de uma indulgência oportuna, dá ao condenado um maior interêsse em portar-se bem."

(obr. cit., pag. 230).

E todos quantos versam o assunto chegam à mesma conclusão. Isto, entretanto, não impediu que, em certo tempo, se levantassem objeções ao instituto. A resposta foi pronta, decisiva, concludente. Basta vêr-se o que diz Américo Ribeiro de Araujo:

"Muitas objeções contrárias a êste instituto têm sido formuladas, mas tão fúteis, que não merecem uma análise. Paul Cuche enumera algumas que mostram serem improcedentes e cheias de vícios de argumentação."

(Sciência Penitenciária Positiva, pag. 79).

E logo a seguir, focalizando o aspecto da intimidação, acentúa:

"A objeção de enervamento e falta de intimidação, Cuche respondeu dizendo que a suspensão da condenação, nos paises que a têm adotado, fez diminuir, assombrosamen

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e477

te, a cifra da reincidência, o que prova os efeitos da intimidação e repressão. O Professor Esmeraldino cita as informações do Prof. Garçon: "de que os estudos feitos nestes últimos cincoenta anos, em todos os países, têm mostrado que o acréscimo da criminalidade é menos devido ao aumento do número de criminosos do que à multiplicidade de infrações cometidas pelos reincidentes." Tanto é moralizador êste sucedâneo, que, na Bélgica, de 100 liberados só 3 reincidiram; na França, sòmente 2 por cento reincidiram; na Itália diminuiu de muito a reincidência; em Massachussetts e na Nova Zelândia, a proporção é de 5 por cento de reincidentes. Diz o Dr. João Chaves: "Que se elevem, porém, a muito mais, a 20 ou 30 por cento, como querem, aliás arbitràriamente, alguns críticos, as vantagens do sursis são incontestáveis". (obr. cit., pag. 80).

São, atualmente, pontos assentes, vitoriosos. E, como se pode ver em - Noções de Direito Criminal, de Lima Drumond, levada A matéria ao 2º Congresso Jurídico Brasileiro - ou se propendesse para o sistema belgo-francês, ou para o inglês-norte-americano, uma coisa ficou fora de dúvida:

"Por meio da condenação ou da execução condicionais, procura-se manter a dignidade do delinquente, a sua existimatio; busca-se evitar que êsse indivíduo, que pela primeira vez se transviou, seja apontado pela sociedade como um criminoso." (pag. 195).

Note-se que com tal característico foi que o sursis penetrou na legislação brasileira, corrigindo os maus efeitos das penas de pequena duração, tarifadas por princípios aprioristicos. Consultem se o Projeto à Câmara dos Deputados pelo criminólogo João Vieira, o

o substitutivo da Comissão pelo mesmo representante e mais Plinio Casado e Alfredo Pinto e, por último, o Projeto Esmeraldino Bandeira. Não há, a meu ver, principalmente no caso dos Projetos ns. 588 e 773, de 1951, como ser quebrada a sistemática do Código Penal e do Código de Processo Penal. Tais e tantas são as cautelas postas nêstes diplomas contra a aplicação da "suspensão condicional da pena", que não há mister de limitar ainda mais, ou de suspender, êsse sucedâneo, geralmente aceito e provadamente útil, do sursis. O indivíduo que sabe haver sido sustada a execução da pena, mediante condições especificadas na sentença, sofre os efeitos psicológicos e intimidativos da condenação. É um período de confiança, de espera, de prova, que pode ser suspenso a qualquer instante. Leia-se o que dispõe o Código Penal (Arts. 57 a 59 e seus parágrafos) e o que prescreve o Código de Processo Penal (Arts. 696 a 709 e seus parágrafos), e logo se vê como é dura a prova a que fica sujeito o delinquente. Não há mister de maior rigor. Com ser assim o sursis para as penas de pequena duração, e mediante tão objetivas determinações, do mesmo passo que se procura não degradar o delinquente primário - cujos antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime -devem constituir uma presunção "de que não tornará a delinquir", tudo se faz para coibir a reincidência e assegurar a defesa social.

Não se justifica, portanto, abandonar a técnica dos diplomas penais vigentes - já experimentada por tôda a parte, como das mais úteis - para se ensaiar uma nova experiência, que retomará um caminho desde muito abandonado como perigoso para a própria finalidade da pena.

Quanto ao livramento condicional

É outro ponto em que o Substitutivo se afasta da sistemática penal brasileira. Se se tratasse, apenas, de penas leves, não duvidaria de aceitar a sua eliminação, por incompatível com a índo-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0479

le mesma do sistema penitenciário progressivo, adotado no Brasil. Mas há penas pesadas, que chegam a dez anos de prisão, como está expresso no Art. 3º, in fine.

Ora, o Código Penal prescreve que o juiz "pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a tres anos..." (Art. 60).

Correspondentemente, o Código de Processo Penal (Art. 710) quer dizer que o delinquente com a pena máxima de trinta anos pode ser beneficiada por êsse instituto, que é um dos elementos integrantes do sistema penal brasileiro, ou melhor, do sistema penitenciário progressivo.

Basta êste confronto para acentuar o desmedido rigor que se pretende imprimir às sanções contra os crimes definidos no Substitutivo em análise. Não se compreende que um indivíduo condenado a trinta anos, dadas a gravidade e circunstâncias do seu delito, provadas no transcurso do cumprimento da pena a capacidade de readaptação social, a sua presumida regeneração, goze o benefício do livramento condicional, que é um período de prova, e não no goze quem foi condenado a dez anos, ou menos disto, nas mesmas condições.

Depois, será mais perigoso, ou mais terrível, o indivíduo que infringe a tabela prefixada no Art. 3º do Substitutivo do que os homicidas qualificados, os que atentam contra o pudor, os que violam a honra, o crédito, ou cometem lesões corporais graves, ou lesam o patrimônio, ou, em suma, incidem em tantos dêsses casos de maior gravidade, previstos no Código Penal?

Que razões de ordem jurídica, de ordem psicológica, de ordem ético-penal, existem para permitir nuns e noutros não o livramento condicional?

Sabe-se que o livramento condicional, no Brasil, vem do Código de 1890. É, pois, uma tradição, alicerçada no exemplo da legislação dos povos cultos. Se não teve, então, a devida aplicação, da-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 480

das as exigências que o cercavam, nem por isso a instituição ficou banida. Ao contrário, sempre e sempre a reclamavam os nossos criminólogos, os nossos parlamentares.

No Govêrno Artur Bernardes, afinal, foi baixado o Decreto N. 16.665, de 6 de novembro de 1924, dando, para logo, os melhores resultados. Aí estão os Conselhos Penitenciários, instituidos por êsse Decreto, adotando "diretrizes novas", conforme pôs em destaque o Professor Candido Mendes (A Prática do Livramento Condicional no Primeiro Decênio - Arquivos Penitenciários do Brasil, Vol. I, ns. 12 - 1º e 2º trimestres de 1940, pag. 21), procurando seguir as etapas progressivas para a recuperação do homem criminoso e a sua reajustabilidade ao meio social.

Com êstes pressupostos atualizou-se nos diplomas penais vigentes, para a "sua verdadeira função", segundo Francisco Campos. (Exposição de Motivos.") E vem, desta parte até hoje, como "a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso" (ibidem), atendendo à finalidade da pena.

Da importância da medida, integrativa do sistema, consultem-se Castejon - Libertad convencional; Firmino Garicaits - Liberacion condicional; Zamulo - La liberation conditionnelle en France et à l'étranger; Armando Costa - Livramento Condicional; e Modificações Legislativas tendo em vista a luta contra a criminalidade (Arquivos Penitenciários do Brasil, Ano IV, nºs. 1 a 4), além dos nossos comentadores do Código Penal e Código de Processo Penal.

Acresce que a Constituição Federal, no Capítulo dos direitos e das garantias individuais, torna expresso:

"A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu". (Art. 141 § 29).

A individualização, portanto, em sendo da letra dos diplomas penais, em todas as suas fases - legal, judiciária e penitenciária, ou de execução administrativa - também o é de rigor constitucional. Esta razão levou-me a incluí-la no Projeto N. 670 de 1950 ,

reapresentado nesta legislatura, definindo as normas gerais de regime penitenciário, em conformidade do que estatue o Art. 5º, nº XV , da mesma Constituição. (Normas Constitucionais do Regime Penitenciário; 1951). Como, então, suprimi-la, se ela faz parte imprescindível do sistema progressivo e o livramento condicional a pressupõe necessàriamente?

Quanto à afiançabilidade dos crimes.

Também se não compadece com justo critério científico, nem é de equidade, que por delitos mais graves se possa ~~afiançar~~ liberar o infrator e isto não venha a ser permitido nas infrações prefiguradas no Substitutivo, para uma simples fiança.

No que prescreve o Capítulo IV do Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal, há muito por onde se assegurar a ação penal e a defesa social. Nem se diga que não há rigor na obtenção da liberdade provisória. Além da sua exclusão, prevista nos Arts. 323 e 324 dêsse Código, as cautelas e condições na sua concessão a tornam difícil e, muitas vezes, impraticável.

Releva, ainda, que a liberdade outorgada à autoridade é imensa, um quase poder ilimitado da apreciação, como se vê do Art.325 - "a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade ...", etc.

Da mesma sorte quanto ao reforço da fiança, ou seu quebramento, tudo indicando que o réu afiançado vive em constante ameaça , podendo ser preso a qualquer instante. É um labirinto de formalidades e obrigações a que êle fica preso, sem estar em prisão.

Leve-se, também, em consideração que a prisão antes da condenação não induz certeza de crime. Pode ser, apenas, uma suspeita , uma presunção de criminalidade o ato pelo qual deve responder o indigitado. E um êrro da autoridade em tais casos é sempre lamentável , suprimindo indevidamente a liberdade do indivíduo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e482

Atente-se nos §§ 20 e 21 do Art. 141 da Constituição e através da sua aplicação se conciliem os interêsses da sociedade e os do indivíduo, a ação do poder público e a liberdade do indiciado, não esquecendo esta garantia básica e substancial prescrita no § 25 da mesma Constituição Federal, ordenando que seja "assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela...".

De conseguinte, em se mantendo o que existe nos diplomas penais vigentes, com relação à afiançabilidade e à inafiançabilidade de crimes, parece-me suficiente para guardar a defesa social, sem comprometer indevidamente a liberdade do indivíduo. Tenho, assim, por amplamente justificada a supressão do Art. 5 do Substitutivo.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1951.

CARVALHO NETO

AMANDO FONTES

RUY SANTOS

Mendonça Braga

AUGUSTO MEIRA

ARMANDO CÔRTES

MENDONÇA JÚNIOR

DUCLERC DE ANDRADE

RAUL PILLA

RAPHAEL CINCURÁ

JOSÉ GAUDÊNCIO

ec.

Câmara dos Deputados

Emenda ao Substitutivo
ao 588-A/51

Nº 6

Aditiva

— Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 11 do Substitutivo.

Justificação

Não há razão de ser para se restringir às Emprêsas Jornalísticas as isenções dos direitos aduaneiros, especialmente as que se referem aos papéis. Cairão assim, também, outras emprêsas que se dedicam à publicação de livros, revistas periódicas, etc. Não se justifica, também, a discriminação entre as emprêsas jornalísticas, pois pode ocorrer que uma emprêsa de pequena tiragem tenha maior consumo de papel importado do que outra de grande tiragem. Além disso, a emenda visa a evitar a fiscalização, que, sem dúvida, será muito difícil, se não impossível, de ser feita.

Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951

CARVALHO NETO
A BALEEIRO
LEÃO SAMPAIO
OTAVIO LOBO
ADAHIL BARRETO
HUMBERTO MOU

e 484

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
143

Campos

Virgilio Tavora

Oscar Jurema

Waldemar Falcão

Gabriel Passos

Fernando Lyra

Ostoja Roguski

W. Rupp

Vasco Leitão da Cunha

Hugo de Andrade Faria

Hélio Beltrão

Roberto Campos

Joaquim Xavier da Silveira

Armando Falcão

José Sarney

Chagas Rodrigues

Raimundo Cavalcante

Raphael Almeida Magalhães

Monteiro de Castro

ALINEU BANFI

Wanderley Junior

H. OLIVEIRA DA FROTA

LAFAIETE COUTINHO

Iris Meinberg

Ivan Palmeira

ALENCAR ARARIPE

JOAQUIM VIEGAS

ARMANDO FALCÃO

ANDRÉ FERNANDES

CHAGAS RODRIGUES

RAIMUNDO CAVALCANTE

MONTEIRO DE CASTRO

VIRGILIO TAVORA

JOSÉ GUIOMARD

VASCO LEITÃO

JOSÉ GABRIELLI

GALENO DE FREITAS

NAGIB PEIXOTO

ALEXANDRO CAPUA

OSTOJA ROGUSKI

W. RUPP

WALDIR OLYMPIO

ANIBAL DE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 485

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 588-A, de 1 951.

Nº 7

Substituam-se o Art. 11 e seus dois parágrafos pelo seguinte:

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à Economia Popular caberá privativamente aos Juizes da 20ª, 21ª e 22ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juri.

Parágrafo único. Os processos ora da competência dos mencionados Juizes serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1 951.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais Juizes da 17ª, 18ª e 19ª Varas Criminais tem competência especial para o processo e julgamento das contravenções penais em geral, há quasi 6 (seis) anos, pois essas Varas foram criadas, com tal finalidade, pelo Decreto-lei nº 8 527, de 31 de dezembro de 1 945 (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal), estando as

mesmas perfeitamente organizadas e em pleno funcionamento. Não se compreende, pois nada o justifica, que, nesta altura, se lhe retire sua antiga competência especializada, sem qualquer vantagem para o serviço judiciário, e, até mesmo, em prejuizo do seu normal andamento, tendo-se em vista, além do mais, as dificuldades da fase de transição entre a lei processual penal vigente e a futura.

Desde que o Substitutivo houve por bem especializar o processo dos delitos referentes à Economia Popular, é de evidente conveniencia que tal especialização recaia sobre outras Varas, então de competência comum, como são a 20ª, 21ª e 22ª, as duas últimas de criação recente (Lei nº 1 301, de 28 de dezembro de 1 950).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0487

Arruda Câmara

Armando Fontes

Medeiros Neto

Gurgel do Amaral

~~Saulo Ramos~~ Gama Filho

Celso Peçanha

Augusto Meira, sendo as penas inferiores a 6 anos de prisão.

João Gaudêncio

Heitor Beltrão

Coutinho Cavalcanti

Muniz Falcão

Maurício Joppert da Silva

Galdino do Vale

Lopo Coelho

Soares Filho

Salo Brand

Lima Cavalcanti

Aluízio Alves

Antônio Maia

Ferreira Lima

Moreira da Rocha

Virgílio Távora

Humberto de Moura

Nelson Carneiro

Lima Figueiredo

Benedito Mergulhão

R Isis Meinberg

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça
p/ 57

488

Emenda ao Substitutivo da Comissão de Justiça aos Projetos nºs 388 e 773/51.

[Nº 8]

Suprimam-se, no artigo 11, a expressão:"observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competencia do Juiz", e mais os artigos de nºs 12 até 30.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo um momento em que a constante elevação do custo da vida preocupa,não só aos homens do Govêrno,como a todos aqueles que lhe suportam os efeitos.

Muitas são as causas dêsse fenomeno,surgindo,ao nosso ver,como principal responsável,a inflação monetária que de 1939 até os dias correntes vem se desenvolvendo incontrolàvelmente entre nós.

Mas porque existem especuladores,que se aproveitam da oportunidade para mais ràpidamente enriquecerem, e porque muitas fortunas tenham, em verdade, crescido assombrosamente nos últimos tempos (fato,aliás,congenito a todos os surtós inflacionários em todos os paises do mundo) - contra os que empregam sua atividade no comércio e na industria se volve, com maior insistencia, o clamor dos protestos.Como que só àqueles se quer atribuir culpa pelo alarmante encarecimento do custo da vida.

Daí, a serie de medidas legais editadas ou em preparo para coibição de abusos.

Não devemos,contudo,nós,legisladores, consentir que nos contagie a onda de odio e revolta que domina o ambiente contra uma classe numerosa,que, na sua grande maioria,não merece os apodos com que vem sendo atingida. Devemos permanecer de cabeça fria e animo sereno na apreciação dos fenomenos sociais, a fim de que possamos elaborar normas adequadas a bem regula-los.

e 487

Ora, parece-nos que retirar a punição do que se convencionou chamar "crimes contra a economia popular" da alçada da justiça ordinária comum, para entrega-la a um novo tipo de tribunais de juri, disseminados pelo território nacional, não seria conveniente, nem acertado, nem justo.

Não atingiria o escopo de uma justiça isenta, como deve ser toda justiça, entregar-se a liberdade e os bens de milhares de cidadãos a juris compostos, preferencialmente, de "chefes de familia e donas de casas", vítimas potenciais dos abusos dos exploradores.

Na expectativa de serem atingidos pelo ato que primeiro feriu a bolsa do conhecido ou do vizinho, êsses juizes seriam fatalmente levados a excessivas severidades, a injustiças, a fim de intimidarem os comerciantes locais. Em muitos casos, vingar-se-iam de alguma lesão cometida contra amigos ou correligionários seus.

Aliás, a preocupação de escolher êsses jurados entre os eleitores de cada cidade ou municipio, é outra razão para malsinarmos a idéia. Quanto de disforço político, de pequenas picuinhas de provincia não iriamos assistir, se vitoriosa a idéia contida no Projeto !...

Seria, sobretudo, um retrocesso no aperfeiçoamento de nossas instituições jurídicas. De fato, após havermos estabelecido, há tanto tempo, em nossas leis, o desaforamento dos processos, quando os crimes causam grande emoção nos lugares em que foram perpetrados, a fim de que o julgamento ocorra em outro local, submetido a jurados estranhos, sem paixão, - não se compreende como vamos fixar, nesta lei, justamente a tese oposta,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 496

isto é, que a decisão seja proferida pelos mais apaixonados, diretamente interessados na condenação dos réus.

Com esta emenda, e as considerações acima expendidas, queremos que os Srs. Deputados mais uma vez meditem sôbre a gravidade da medida que se vai instituir, e a bom tempo ainda possam recuar do que consideramos ser um desacerto, um erro tremendo.

Sala das Sessões, de agosto de 1951.-

AMANDO FONTES

Aluisio Santos
Bastos de Andrade
Gilberto Crockatt de Sá
Fernando Cruz
Raul Pilla
Feliciano Pena
Aderbal Cunha
Flores da Cunha
Rui Palmeira
Jaime Teixeira
Coelho de Souza
Armando Corrêa
Bias Fortes
Monteiro de Castro
Antônio Feitosa
Ronan Acioli
Ronan Pacheco
Antônio Bezerra
Ulysses Lins
Rocha Loures
Melo Machado
Joaquim Duarte
Daniel Faraco
Rui Santos
Humberto Leone
Afonso Matos
José Guimarães
Heitor Beltrão
Lopo Coelho
Clovis Pestana

MGP/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e491

Artigo 1º

EMENDA Nº 9

Redija-se o art. 12

"Serão de competência dos juizes criminais os crimes previstos no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de, pela supressão de juri, atribuir aos juizes criminais o julgamento dos crimes de que trata o art. 2º desta lei.

PONCIANO DOS SANTOS

HEITOR BELTRÃO

JOSÉ AUGUSTO

RAUL PILA

A BALEEIRO

ANDRÉ FERNANDES

MEDEIROS NETO

JOSÉ GAUDENCIO

MOTA NETO

GALENO DE PAULA

TENORIO CAVALCANTI

COELHO DE SOUZA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Just.ça.
25.8.51

C492

Projeto do Executivo ns.588 e 773 de 1951

(Substitutivo da Comissão de Justiça ao projeto que regula crimes e contravenções contra a Economia Popular).

Nº 10

Ao art. 19 - Redija-se:

"A Jurisdição do Juri poderá abranger uma ou mais zonas ~~eleitorais~~ comarcas."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo é a seguinte:

Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral. Obvio que a redação é defeituosa. Primeiro, porque dá a impressão de que o Júri está adstrito à Jurisdição da Justiça Eleitoral o que seria inconstitucional. Segundo, porque como está redigido, poderá levar ao equívoco de que o Júri não pode servir a mais de uma zona eleitoral.

A redação proposta esclarece o pensamento do legislador e permite que a Jurisdição do Júri possa abranger uma ou mais zonas eleitorais, sem que, obrigatòriamente, ela corresponda sempre a uma zona eleitoral.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1951

Artur Santos

GALDINO DO VALE — Galdino do Vale — LAUDO CRUZ

VASCO Filho — Antonio Reixoto — ANTONIO REIXOTO

OSTOJA ROGUSKI — Ostoja Roguski — PLACIDO OLYMPIO

Lauro Lopes — Armando — Jair — JOSÉ FLEURY

Jair Machado — JALES MACHADO

Dulcino Monteiro — DULCINO MONTEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e493

Projeto do Executivo nº 588 e 773 de 1951

(Substitutivo da Comissão de Justiça ao projeto que regula crimes e contravenções contra a Economia Popular).

Nº 11

Ao art. 22 - Suprima-se:

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 22 do substitutivo prescreve que o Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

O inconveniente é manifesto. Além disso, o dispositivo padece do vício de inconstitucionalidade.

A Justiça Eleitoral, criada pela Constituição, tem competência, jurisdição e organização específicas, não sendo lícito ao legislador ordinário, atribuir-lhe novas.

Acresce que o Júri deve funcionar com pessoal, material e instalações destinados a justiça comum, da qual faz parte integrante.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1951

Artur Santos
ARTUR SANTOS

GALDINO DO VALE
VASCO FILHO
OSTOJA ROGUSKI
LAURO LOPES
ILEGÍVEL
LAURO CRUZ
ANTONIO PEREIRA
PLÁCIDO OLYMPIO
JOSÉ FLORY
FALLES MACHADO
DULCINO MONTEIRO
ILEGÍVEL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 494

EMENDA AO PROJETO 588-A de 1951

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Nº 12

Suprimam-se no art. 20 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e nos que lhe forem idênticos no Projeto, os seguintes dispositivos:

No art. 20, os incisos III e VII.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo permite a dispensa da inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos constem do inquérito policial, havendo para isso acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos.

É o inciso III do art. 20.

Essa dispensa de inquirição contraria o princípio da concentração e oralidade do processo, que norteia a sistemática processual vigente. Por outro lado, nem sempre podem merecer fé em juizo os depoimentos constantes de inquérito policial.

A dispensa da pronúncia e da formulação do libelo não parece também aconselhável.

Considerando, a pronúncia, o acusado passível de julgamento pelo Juri, reconhece, em princípio, a procedência da acusação, mas limita-lhe a extensão. O libelo, por sua vez, fixa os pontos da acusação, sôbre os quais, concretamente, os jurados vão proferir o seu julgamento.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951.

LUIZ GARCIA

HERBERT LEVY

JORGE JABOUR

RONDON PACHECO

IRIS MEIMBERG

ALIOMAR BALEEIRO

JALES MACHADO

JOSÉ FLEURY

HEITOR BELTRÃO

ALDINO DO VALE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e495

EMENDA AO PROJETO 588-A de 1951

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Nº 13

Suprima-se no art. 14 do Projeto, que corresponde ao art. 14 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a expressão final: "... incluidos de preferência os Chefes de família e as donas de casa".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a restabelecer no Juri, preconizando como forma de julgamento pelo projeto, o seu caráter eminentemente popular, sem preferência para determinadas classes, ao tempo em que, dessa forma, retira-lhe o aspecto odiento que se poderia presumir na punição feita apenas por àqueles diretamente atingidos pela infração legal.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951.

Pereira da Silva — LUIZ GARCIA

Humberto Leite — HERBERT LEVY

Jorge Jaboatão — JORGE JABOUR

Rondon Pacheco — RONDON PACHECO

Iris Rangel — IRIS MEINBERG

Aloysio Salles — ALOYSIO DE CARVALHO

Lameira Bittencourt — LAMEIRA BITTENCOURT

José Fleury — JOSÉ FLEURY

Galdino do Valle — GALDINO DO VALLE

Lauro Cruz — LAURO CRUZ

Ostoja Roguski — OSTOJA ROGUSKI

Nº 14 e 496

Câmara dos Deputados

EMENDA aos Projetos numeros 588 e 773 de 51 do Executivo.

SUBSTITUTIVO da Comissaõ de Constituiçaõ e Justiça.

ao Artigo 23 numero VII.

SUPRIMA- SE.

Justificaçaõ. Nos processos de competencia do Juri, a pronuncia e o libelo saõ garantias da liberdade individual e dos direitos ina - lienaveis da defesa.

A pronuncia porque e decisaõ judicial que afirma a existencia mate - rial do crime, constatada pela prova existente nos autos e aponta o acusado contra quem militam veementes indicios de autoria.

O libelo porque e a articulaçaõ formal da acusaçaõ, do qual cabe ao acusado defender - se.

Julgamento perante o Juri sem essas duas peças essenciaes e arbitrio do qual podera resultar atropelo aos direitos individuaes e injusti - ças clamorosas. De resto, nenhum prejuizo causara ás finalidades do projeto a manutençaõ dos dois classicos institutos.

Sala das Sessoes em 3 de Setembro de 1951.

Câmara dos Deputados

Artur Santos

Ypiranga Vieira

Artur Santos

Afonso Arinos

Câmara dos Deputados

Nº 15

e 497

EMENDA aos Projetos do Executivo numeros 588 e 773 de 1951 do Executivo.

SUBSTITUTIVO da Comissaõ de Constituiçaõ e Justiça.

Nº 15

Ao artigo 29:

Redija-se:

Artigo 29:

No julgamento que se realisara em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivaõ e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservaraõ em seus lugares, sem intervir na votaçaõ, os jurados depositaraõ na urna a resposta, - sim ou naõ - ao quesito unico indagando se o reó praticou o crime que lhe foi imputado.

PARAGRAFO unico : Em seguida o Juiz, no caso de condenaçaõ, lavrara sentença tendo em vista as circumstancias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta, na aplicaçaõ da pena, o disposto nos artigos 42 e 43 do Codigo Penal.

JUSTIFICAÇAÕ:

A redaçaõ atual e defeituosa. Naõ se sabe a quem cabe aplicar a pena, se ao Juri, se ao Juiz. Aliás, seria absurdo que ao Juri competisse a aplicaçaõ das sançoẽs penaes. O assunto e de ordem technica, que a lei so pode atribuir ao Juiz.
O Juri respondera ao quesito contendo a materia de fato. O Juiz lavrara sentença condenatoria, se for caso, reconhecendo as circumstancias atenuantes ou agravantes, por ventura existentes nos autos e individuando a pena de acordo com as regras dos artigos 42 e 43 do Codigo Penal.

Sala das Sessoẽs em 3 de Stembro de 1951.

Artur Santos
Afonso Arinos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

e 498

EMENDA AO PROJETO Nº 588/A - 1951

SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Do processo sumaríssimo

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não for cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano.

§ 1º - Se o réu não tiver defensor ser-lhe-á dado o de ofício e ao menor será dado curador.

§ 2º - De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não pudr ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts. 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts. 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgamento, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1º.

Art. Os Juizos criminais das Varas 2ª e 19ª serão sediados respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4º.

Art. Se o Juiz julgar necessária qualquer perícia ou ato probatório que ñão possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

Do processo sumário

Art. Nos casos do art. 1º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz: ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas, apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará, dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no máximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1º - Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2º - Se o réu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas, devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado, dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3º - Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença de defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado.

Art. O processo será contraditório.

Art. Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M.P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro de 72 horas.

Art. Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo.

Art. Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Polícia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M.P. e o réu, se não fôr rével, e seu defensor.

Art. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzeram na polícia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1º - Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará

que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2º - Se o juiz entender necessária a realização da diligência, marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Será feita perante as Comissões e perante o Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1951.

Manoel Seixas
Galdino do Valle
Galdino do Valle
Plácido Olympio
Plácido Olympio
Lauro Cruz
Lauro Cruz
Mauricio Joppert da Silva
Mauricio Joppert da Silva
Rondon Pacheco
Rondon Pacheco
Aloysio Baleeiro
Aloysio Baleeiro
Oswaldo Fonseca
Oswaldo Fonseca
Ernani Sátyro
Ernani Sátyro
Lima Cavalcanti
Lima Cavalcanti
Netto Campello
Netto Campello
Monteiro de Castro
Monteiro de Castro
Paulo Sarasate
Paulo Sarasate

e501

Câmara dos Deputados

N.º 17

Emenda ao projeto n. 280 referente aos pontos de caixa entre o exercício popular

Colegas Congressistas:

Art. 1º... Os cargos capitulados no parágrafo 1º do artigo 6º das disposições gerais, §§ 2º e 3º, por ocasião da promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, serão providos mediante concurso de provas e títulos, na forma da lei.

Câmara dos Deputados, 1-9-46

Augusto Meira

AUGUSTO MEIRA

Justificação:

Câmara dos Deputados

Augusto Meira

OSVALDO ORIO

ARRUDA CAMARA

PHILADELPHO GARCIA

AMANDO FONTES

ADROALDO COSTA

RAUL PILA

COELHO DE SOUZA

TENORIO CAVALCANTI

JOSE AUGUSTO

IRIS MEIMBERG

JALES MACHADO

A. BALEEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0502

Nº 18

Emenda ao projeto nº 588-A/51, em discussão suplementar (1ª sessão)

Ao § 2º do art. 4º - entre o inciso III e letra a - escreva-se:

IV - Quando cometido:

a)
b) como estão.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951.

Marrey Jr. - MARREY JUNIOR

Paulo Lauro

YJM.

Projeto nº 588 a que se refere o Ofício 612/3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

(Do Poder Executivo)

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, a suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros"

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e atende à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão, dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juízes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquérito".

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º, itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular, punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sublocado, ou de qualquer outro modo obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juízo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto

Art. 12 O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capítulo V título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14 No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, privativamente, aos Juízos das 17.ª 18.ª e 19.ª Varas Criminais

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juízos das 20.ª 21.ª e 22.ª Varas Criminais

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penas contra a economia popular e regulam o seu processo.

2 A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
162

economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de .. 1946, 9.669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessarios ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vialícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
163

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter, ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutua, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise econômica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior a da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o numero do prédio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que e feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijussória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não susceptíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessara a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no titulo VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuizo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Crimi-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
164

nais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos ja aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijusória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juíz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juíz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juíz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no pro-

cesso, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saàde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguél continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municipios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário so poderá rescindir a locação nos casos dos ítens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do ítem I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e en-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
165

cargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos ítens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do ítem I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos ítens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do ítem V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preterência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudár, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13. o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comercais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei:

II — Recusar fornecer recibo de aluguél:

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11:

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após à entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado:

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel:

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo preten-

dente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguél;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
166

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

101 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.269-A, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a colaborar na construção do edifício-sede do Clube de Engenharia; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; parecer da Comissão de Educação e Cultura favorável ao referido substitutivo e parecer da Comissão de Finanças favorável ao projeto.

Paulo: peço prestar atenção. Na redação do Projeto - crimes contra a economia popular. - na emenda IX do Senado, onde se lê, no fim, art. 1º - leia-se art. 1º.

Obrigado.

Nancy J.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

012/13

CAMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 588, de 1951, quando em pauta, para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Parágrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 4

"ou título declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o título declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obtê-lo uma serie de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Jose Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, á qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos

13

produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico.

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira*.

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano

§ Se o réu não tiver defensor ser-lhe-a dado o de oficio e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts. 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts. 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer pericia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público

Art — Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas, apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará, dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer, será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado

Art — O processo será contraditório

Art. — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M P dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas.

Art — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arro-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
168

lar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo.

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M. P. o réu, se não fôr rével, e seu defensor.

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr caso das que depuzeram na policia será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor, pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização de diligência marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão* — *José Bonifácio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita, a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justiça.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações, v. g. a francêsa, a alemã, a suíça, tripartem as infrações penais: *crime, délit, contravention; verbrechen, vergehen, uebertretung*. Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples policia, confiados a três ramos do Judiciário: Justiça comum, justiça correcional e justiça de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Policia.

2. — Outras ordenações, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou sòmente multa.

3 — E' compreensivel que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torná-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça é fôrça, violência e tirania. O escrúpulo, porém, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuração da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrifício em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o é também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassossêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilíbrio: uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de império, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate. Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austríaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs. do Codice di Procedura Penale italiano. Outros

15

exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introducão à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341, e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titunlo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4.º do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislações o ilícito penal se degrada em ilícito administrativo, permitindose a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art. 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e procesuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento nêste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao revés. Daí não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrância do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exígua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Príncipe de Mónaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do prêso ao juiz — (artigo 1º — e o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não so quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3.º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juízo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória;

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

Lote: 28
PL Nº 588/1951
169
Caixa: 27
951

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatório do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, também para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido, quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente à propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás, a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuída pelos pretores, cisseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juízes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os países civilizados. A França conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição às próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilícitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofré), artigos 436 e seguintes; de Mendoza, artigos 427 e seguinte; de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos 37 e seguintes regulam uma forma sumaríssima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363, de 1925, que instituiu juízes togados (*preces de letras*) para causas cíveis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juízes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo, mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º). A comminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do século passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice* di *Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~627-D~~ (11-fls)

Projeto

Nº 588 A – de 1951

61

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, tendo anexo o projeto n. 773, de 1951, que dispõe sôbre o julgamento pelo Juri nos processos de infrações penais relativas à economia popular. (Com emendas em parte e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e dependente de parecer da Comissão de Finanças, a ser dado oralmente no plenário. — Em regime de urgência)

Projeto do Executivo nº 588 e 773-/57 17
(Crimes e contravenções contra a economia popular)
(Forma de julgamento)
Substitutivo da Comissão de Justiça

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a econômia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º - São crimes desta natureza:

I) - Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais â subsistencia; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) - favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistêmas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) - expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV) - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importancia excêda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento , do nome da firma ou responsavel,da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) -misturar generos e mercadorias de especies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puras; misturar generos e mercadorias de qualidade desiguais para expô-las à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercado-

rias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visivel e de facil leitura, as tabelas de preços aprovados pelos orgãos competentes;

VII) - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importancia excêda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de sêlo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsavel, a data e local da transação e o nome e residencia do freguês;

VIII - IX) - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - X) - obter ou tentar obter ganhos ilicitos, em detrimento do povo ou de numero indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

X XI) - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - XII) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possui-los ou detê-los, para efeitos

de comercio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis mêses a dois anos e multa de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Art. 3º - São tambem crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços,em proveito proprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fabricas,usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistencia da competição;

III - promover ou participar de consórcio , convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção , transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concurrencia;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, titulos públicos, valores ou salários por meio de noticias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artificio;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em

Marechal Floriano 136 020

prospectos ou anuncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de titulos, ações ou quotas;

VIII) - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de industria ou comercio com o fim de impedir ou dificultar a concurrencia;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, peculios ou pensões vitalicias; sociedades para emprestimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferencia por meio de pontos ou quotas; caixas economicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou emprestimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falencia ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das clausulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registos, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º - Constitue crime da mesma natureza a usura pe-

A emenda diz "quantia permutada"

cuniária ou real, assim se considerando:

a) - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dividas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar agio superior à taxa oficial de cambio, sobre quantias permutadas por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) - obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiencia ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente du justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis mêses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilicita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º - São circunstancias agravantes do crime de usura;

I - ser cometido em época de grave crise economica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

a) - por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição economico-social seja manifestamente superior à da vitima;

b) - em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

Q 22

V - A reincidência.

§ 3º - A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou ,caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º - Os crimes definidos nesta lei são inafiança - ceis. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, e não ocupe cargo ou posto de direção dos negocios - caso em que se aplicarão os principios de direito comum que regem a fiança, a suspensão da execução da pena e o livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Art. 6º - Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Codigo Penal) e atendendo à gravidade do fáto, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69 , n. IV. do Codigo Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória , pelo prazo de quinze dias, do exercicio da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º - Os juizes recorrerão de oficio sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respetivo in-

queixa policial.

querito policial.

Art. 8º - Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral da Saúde e Assistencia e da Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territorios pelos serviços congeneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º - Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

1) - receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II - recusar fornecer recibo de aluguel;

III - cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no § unico do art. 11 da lei n. 1.300 de 28 de dezembro de 1950;

IV - deixar o proprietário, olocador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n. 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do predio, de usá-lo para o fim declarado;

V - não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n. 1300 de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do predio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imovel;

VI - ter o predio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação impor-

tancia correspondente a três mezes de aluguel.

VIII- vender o locador ao locatario os moveis e alfaias que guarnecem o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

IX) - obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodicamente ou permanentemente, de agua, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis mêses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10º - Terá forma sumária, nos têrmos do cap. V, titulo II , livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1º - Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2º - O prazo para oferecimento da denuncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º - A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Codigo de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denuncia.

§ 4º - A retardação injustificada, pura e simples,dos prazos indicados nos paragrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Codigo Penal).

Art. 11º - No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá priva-

tivamente aos juizos da 17a. 18a. e 19a. Varas Criminais, observado o Codigo Judiciário quanto aos crimes da competencia do Juri.

§ 1º - O processo por contravenções de outra espécie será feito nos juizos da 20a. 21a. e 22a. Varas Criminais.

§ 2º - Os processos, ora da competência dos juizos mencionados no paragrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 12º - São da competencia do Juri os crimes previstos no art. 2° desta lei.

Art. 13º - O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cincoenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14º - A lista a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferencia os chefes de familia e as donas de casa.

Art. 15º - Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16º - O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17º - O presidente do Juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedencia pelo menos, observada a ordem de recebimento

dos processos.

Art. 18º - Alem dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir Jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19º - Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20º - A presidencia do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciaria atribuir a presidencia a outro.

Art. 21º - No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidencia do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos termos do art. 20 da lei n. 1301 de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Publico que for designado.

Art. 22 - O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23º - Nos processos de competência do Juri far-se-á a instrução contraditoria, observado o disposto no Codigo de Processo Penal relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capitulo I) com as seguintes modificações:

I) -onumero de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no maximo.

II) - Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o reu estiver preso, e de vinte quando solto.

III) -Havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos,

será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquerito policial.

IV - Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligencia porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligencia, que entender conveniente ,ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas,ao orgão do Ministério Publico e ao defensor.

V - Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-oficio.

VI - Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe coubera presidencia.

VII - São dispensadas a pronuncia e a formulação de libelo.

Art. 24º - O orgão do Ministério Publico, o reu e o seu defensor,serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o seu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25º - Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedencia, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26º - Em plenario, constituido o conselho de sentença o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e

sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27º - Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaraçao a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicaveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Codigo de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao orgão do Ministério Público e ao assistente- se houver - para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28º - O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um reu, o tempo será elevado ao dobro desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem treplica.

Art. 29º - No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu e, dentro dos limites legais, mediante explicação do juiz, qual a pena a impor-se-lhe.

§ unico - Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que näo ocupe cargo ou posto de direção dos negocios é licito indagar-se de sua bôa fé para efeito de absolvição.

Art. 30º - Das decisões do Juri, e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo ~~no caso de absolvição~~ em qualquer caso.

Art. 31º - Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Codigo do Processo Penal.

Art. 32º - Fica autorizada a abertura do credito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercicio, às despezas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territorios.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigencia.

Art. 34º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Affranio de Mello Franco, 9 de agosto de 1951.

Ambicardo Rabello
Antonio Horacio
Nunes Pinto, com restrições.

Mauro Ramos

Mauro Ramos, com restrições

Alencastro Guimarães

Alencastro Guimarães, com restrições

Vivaldo Barbosa, com restrições

Vivaldo Barbosa

Ivete Vargas, com restrições

Ivete Vargas

Todo Ilha, com restrições

Todo Ilha, com restrições

Hermes Parcianello

Hermes Parcianello, com restrições

Solon de Andrade, com restrições. Votei contra a organização do juri popular nos

(Continua).

termos do substitutivo. Entendo que os crimes, sejam ou não referentes à economia popular, devam ser julgados pelo juri já previsto em lei, ou pelo julgamento singular, conforme a hipótese. ———

Nestor Duarte

Nestor Duarte

Bueno Vidigal, com restrições

Bueno Vidigal

Augusto Mendes - vencido. A jurisdição é inconstitucional.

Augusto Mendes

Paulo Fleury

Paulo Fleury

Daniel de Carvalho

Daniel de Carvalho, vencido quanto à constitucionalidade do jury e com restrições quanto à extensão ao crimes

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
184

Projetos 588 e 773 de 1957.
Relatorio

031

Duas mensagens enviou Sua Excelencia o Senhor Presidente da República à consideração da Camara dos Deputados, a respeito dos crimes e contravenções contra a economia popular. Com a primeira, o Projeto de Lei que tomou o número 588, alterando dispositivos da legislação vigente e caracterizando outras modalidades da infração, bem assim regulando o processo consoante o disposto no capitulo V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal. Com a segunda, o Projeto de Lei, sob número 773, definindo o crime contra a economia popular e a contravenção, submetendo ambas as especies ao julgamento pelo Juri a ser instalado nas zonas eleitorais, e composto, de preferencia, por pais de familia e donas de casa. Em justificativa da ideia, constam da segunda mensagem, os seguintes trechos:

"A outorga ao Juri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificativa na própria essencia do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilicito dos que fornecem à população as utilidades indispensaveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo. Todos aqueles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade

de participar direta e pessoalmente no grande esforço que as autoridades empre - gam para conter a alta dos preços. Concentrada, atualmente, nas mãos de alguns juizes togados, a atribuição de julgar esses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciavel. Haverá assim possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito, e realizando, portanto, a justiça pelas suas proprias mãos".

Os aludidos projetos contêm, pois, as medidas que Sua Excelencia entende convenientes ao propósito de coibir-se a especulação maléfica, com aplicação dos preceitos constitucionais que reconhecem o primado do interesse coletivo sobre o interesse individual. Afirma o Senhor Presidente que a prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação das leis, reprimindo o crime contra a economia popular, indicam a conveniência de alargar a configuração dos crimes previstos em suas disposições e aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição. Os preceitos básicos, constantes da Constituição, relativamente à ordem econômica e social, significam - como o disse - o Ministro do Supremo Tribunal Federal, pro -

fessor Nelson Hungria - que entre a ideia de que a existência do Estado, não deve ser, siquer, percebida na esféra econômica, e o postulado de que as fôrças econômicas devem integrar-se totalmente na estrutura do Estado, há um meio têrmo, uma justa medida; deve existir a liberdade das iniciativas particulares, mas sob a assistência ou contrôle do Estado, que intervirá com o seu jus imperii, para proteger os interesses justos, para corrigir as falhas da iniciativa particular, para garantir o interesse nacional.

Os crimes contra a economia popular podem ser, realmente, equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição. Na realidade, assim se pensa, sem contestação, no regime vigente, que tem como validos os Decretos-Leis n. 869 e 9840, aquele de 1938 e êsse expedido no periodo transitório que precedeu à Constituição. Votando a lei n. 1300 de 1950, o Congresso Nacional deixou patente que , em matéria de locação de imóvel urbano, dizendo de perto com o interesse coletivo, é possivel a restrição à liberdade individual em pról do direito de cada qual dos demais cidadãos. As leis penais, porisso, consideram ilicito penal todo o fáto que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimonio de um indefinido número de pessoas. A crise por que o país atravessa no regime de ascensão frequente e permanente do aumento do custo da vida mostra ao legislador que deve atentar nos meios com que se possa defender esse sem número de indi-

viduos que estão submetidos à ganância dos que exploram o comércio e a indústria, visando lucros exorbitantes , incompativeis com o proprio custo das mercadorias e dos gêneros que constituem objéto de sua atividade. Aponta-se, então, a reação de defesa e, para que um dia não possa surgir pretexto para exercicio das proprias razões , corre o Estado com a punição legal, por coação material e intimidação, sob a forma de coação psicologica, que influirá sobre os predispostos ao crime. É o predomi - nio dos fátos reclamando soluções práticas. Dentre dos limites fixados pela Constituição pode, pois, o Estado aparelhar-se de meios e modos, pelos quais haja de salva_ guardar o interesse geral. Os autores dos crimes e contravenções da natureza dos que estão em fóco são de caracter perigoso, razão pela qual pode o Estado crear pena - lidades rigorosas, que pela simples ação de presença, hão de modificar hábitos nocivos e reconduzir a sociedade ao clima de solidariedade humana que é essencial à vida democrática. Se, entretanto, não obstante prosseguirem os infratores na senda criminosa, cumprirá ao Estado,pelos seus órgãos proprios, a função de extirpador do mal que recáe, em regra, sôbre os pobres de fortuna e sobre os humildes, em proveito dos que enriquecem à custa das dificuldades alheias. Os projetos do Executivo não contêm pois, apenas, normas que promovem a defesa da sociedade, são, igualmente, profundamente educativos e revelam a ação do Estado no seu papel de orientador da vida econômica e social, que é o fundamento hodierno da vida republicana. Somos, portanto, de opinião que, procuran-

do por em prática os preceitos constitucionais mencionados, devem ser recebidos, dados à discussão e aprovados pela Câmara dos Deputados, de acôrdo com o Substitutivo que formulamos, abrangendo ambos os projetos e tratando-se, como se trata, de materias analogas.

-.-.-.-

No estudo do primeiro projeto do Senhor Presidente da República, convencemo-nos da conveniência das seguintes alterações:-

1a.) - excluir-se a espécie de crime definida no inciso b do art. 1° que diz: Expôr à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercado - rias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados - porque foi aceita a materia do art. 6°, dando-se no item VI ao art. 1° do Substitutivo nova redação à definição do crime de transgressão de tabelas oficiais de preços incluindo a espécie mencionada. Aliás, tornando bem claro que o crime não estará apenas na exposição à venda ou no oferecimento ao público, mas, com mais forte razão, na propria venda, admitir-se a pri - meira emenda de autoria do nobre deputado sr. José Bonifacio;

2a.) - aceitar-se a idéia constante do art. 3° quanto a possibilidade do fechamento provisório do estabelecimento do infrator, pela autoridade policial com recurso rápido para

a autoridade judiciária - aliás modificando o disposto no § 2° do art. 4° do Decreto-lei 9840 de 1946. Substituir-se, entretanto, a disposição do art. 3° pela constante do art. 6° do Substitutivo, creando, para os crimes contra a economia popular e contra a saúde pública, a pena acessória de inter - dição de direito, prescrita pelo Código Penal no n° IV do art. 69 - isto é - a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercicio depende de habilitação especial ou de licença ou de autorização do poder público - pena que o Juiz declará, na sentença, de seis mezes a um ano. Pareceu-nos que só assim - nos termos do art. 71 do Código Penal - poder-se-ia facultar à autoridade a suspensão provisória, consoante a proposta governamental. O fechamento provisório do estabelecimento, pela autoridade policial, ainda que sujeito à apreciação do Juiz, importaria numa sanção penal antecipada e, devendo ser ocasionáda pelo clamor público, à revelia da autoridade policial poderia alguem levantá-lo em detrimento do direito de defesa, que é constitucional (§ 25 do art. 141) e, possivelmente, com qualquer intuito menos confessavel.

Há a considerar-se que a civlização contemporânea exige que o principio da personalida-

de da responsabilidade penal seja proprio, em gênero , da lei penal, de fórma a que a pena possa atingir o menos possivel pessôas inocentes, não envolvidas no crime ou não declaradas culpadas - como aconteceria com a cessação da atividade do comerciante ou o fechamento do seu estabelecimento, provocando danos à familia que poderia ficar destituida de recursos provenientes do seu giro diário. E tanto é isso exáto que o Decreto-Lei 9840 ressalva os direitos dos empregados do infrator. A interdição , como privação provisória ou permanente, de determinados direitos, funda-se - como no caso - no abuso da atividade com infração do dever a ela inerente e, consequentemente, na ausencia de idoneidade por parte do respetivo titular. O individuo condenado, nos crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública, demonstra aos olhos da lei no dizer de Costa e Silva - carência de idoneidade moral - a honra politica ou juridica - necessária à aquisição, uso e gozo de tais direitos. Decáe da confiança que a sociedade nele depositava. Compreendemos, porem, aliás, nesse passo, de acôrdo, com o primeiro projeto, que o Juiz declarará a interdição só nos casos graves, de notória repercussão e efeitos, pois assim estará habilitado a tornar efetiva a indignidade do condenado. Esta resultará

portanto apenas do fáto criminoso. Como dizem os francezes - "le crime fait la honte e non pas l'échafaud". O momento não comporta discussões sobre se a interdição é pena ou méro efeito especial da condenação à determinada pena, pois temos lei considerando-a pena acessória (Código Penal, art. 67). O carater penal da interdição é, pois, para nós, fóra de dúvida.

3a.) Admitir-se emenda do nobre deputado sr. Breno Silveira estabelecendo que tambem a Secretaria da Agricultura, Industria e Comercio, da Prefeitura do Distrito Federal, fique incumbida de exames periciais para o fim de formar-se o corpo de delito com os laudos que fornecer, nos casos de sua atribuição (inspeção dos produtos de origem animal, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos por intermedio do Laboratório Sarcologico).

4a.) Não se acolher a idéia de impôr-se ao reincidente, mesmo facultativamente, a pena de perda de nacionalidade brasileira adquirida, porque entendemos que, nos termos do art. 130 n. III daConstituição, só em processo especial, e mediante sentença dele resultante, poderá ser cancelada a naturalização quando o naturalizado exerça atividade nociva ao interesse nacional. É obvio, pois, que a perda da nacionalidade não poderá ser equiparada a uma

Feito
93

039

méra pena acessória. A perda do direito à cidadania deve ser sujeita à formalidades especiais, com ampla defesa. Além disso, pode-se dizer, com relação aos que obtiveram titulo declaratório, que são cidadãos há muitos anos, de vez que a concessão se considera abolida desde a Constituição de 1934.

-.-.-.-

Quanto ao processo - comparando-se os dois projetos- é evidente que o segundo contem idéia oposta à expendida no primeiro. Nêste, recomenda-se o rito sumário regulado no capitulo V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, com alteração de alguns prazos fixados. Naquele, encontra-se a extensão da competência do Juri aos crimes contra a economia popular e a novidade de sujeição a esse Tribunal dos processos de contravenção - sempre iniciados pela Policia ou pelo juiz "ex-officio". Será, pois, o Juri a instância comum. Juri constituido em cada zona eleitoral, com vinte jurados e presença pelo menos de quinze, servindo cinco, sob a presidência, no Distrito Federal, de um juiz substituto, e, nos Territorios, do juiz eleitoral, funcionando com pessoal, material e instalações destinados ao serviço eleitoral. Far-se-á o interrogatório do réu, que deverá responder a perguntas pertinentes do acusador, do defensor e dos jurados. Audiencia de testemunhas, no julgamento dos crimes. Prazo para debates de meia hora, nas contravenções, e de uma hora, elevada ao dobro quando houver mais de um réu, no caso de crime. Deduz-se, aliás, da men-

sagem que - embora o segundo Projeto não abra exceção - parece ser do pensamento do Senhor Presidente que se institua o Juri nas espécies em que é mais facil ao povo compenetrar-se de como, em exatidão, devam ser apreciados os atos reveladores - pelos infratores - do propósito de enriquecimento ilicito no fornecimento das utilidades indispensaveis à alimentação, ao vestuário e habitação.

As palavras da mensagem nos autorizam o raciocinio de que o Juri, recrutado no meio de eleitores, não será o tribunal apropriado para todos os crimes contra aeconomia popular. Na realidade, com probabilidade de exito - que se pretende da pena - certos crimes não podem depender do tribunal popular. Os crimes, por exemplo,resultantes de monopolios, de artificios, fraudes e abusos. A usura, pecuniária e real. A provocação de alta ou baixa de titulos públicos. A gestão fraudulenta ou temerária de bancos ou de sociedades de capitaliza - ção. Enfim, um grande numero de infrações que escapam à percepção do homem do povo, especialmente das donas de cada e que só os juizes togados poderão verificar , compreender e apreciar. E muitas vezes os proprios juizes togados têm que transformar-se em peritos em ques - tões economicas, o que não se pode exigir do jurado.

Além disso, é sabido que o Código de Processo Penal abandonou o chamado sistema da certeza legal, dando ao juiz a faculdade de iniciativa e de provas complementares ou supletivas e facultando-lhe o julgamento por livre convencimento, isto é, livre de preconceitos le - gais na aferição das provas. O livre convencimento do

juiz não se confunde de fáto com a irresponsabilidade do jurado, que , segundo a linguagem vulgar, pode fazer do preto branco e do quadrado redondo, o que positivamente não o quererá Sua Excelencia o Senhor Presidente - tan - to que o projeto faculta ao juiz decidir desde logo da sortedo acusado ou permite a apelação - que, nos termos da lei 263 de 1948, é possivel desde que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária a prova dos autos (art. 7° n. III letra b).

É, sem dúvida, digna do maior apreço a intenção do Senhor Presidente. Convir-se-á, porem, em que a ideia do Juri - constituido de modo especial - acarretará modificações na organização judiciária dos Estados, com aumento extraordinário de despesas, tornará demorada a aplicação da lei tal o mecanismo, que não deixa de ser complicado, e ante o fato de reunir-se o juri, no inte - rior, trimestralmente, e, mais do que tudo, não contri - buirá para a satisfação da justiça, desde que, sem outro critério qual o de rigorosa idoneidade para o Juri atual, o recrutamento dos jurados se fará dentre eleitores, impondo ao juiz, em muitas comarcas, a obrigação de atender sugestões de outrem, muitas vezes de politicos e, consequentemente, fazendo do Juri instrumento de interesses subalternos. O juri só com eleitores poderá transformar-se em Juri partidário. Nessa matéria não obstante o respeito que o Juri merece como instrumento do regime democrático, é indubitavel que as condi - ções peculiares ao meio devem conduzir os que querem a ordem juridica restabelecida, a cercar o Juri de condi-

ções que o tornem tribunal merecedor de atenção e não porta aberta aos criminosos astutos e afortunados ou francamente protegidos por politicos inescrupulosos. Será a predominância do "critério positivo" de alistamento sobre o "critério negativo" de exclusão simples dos incapazes.

Nada impede que se extenda ao Juri a competência para julgamentos de outros crimes alem daqueles que no minimo lhe foram atribuidos pela Constituição (art. 141 § 28). Não vejo, porem, razão para que tenha constituição diversa da que lhe é prescrita pelo Código de Processo Penal.

Todavia, nas comarcas das capitais, alem do Distrito Federal, poderão ser designados dias proprios, com jurados proprios, para o julgamento de certos e determinados crimes, jamais as contravenções que, punidas como o quer o referido Projeto, com pena até um ano - espécie de pena que, aliás, o Projeto não determina - deixarão de ser julgadas com tempo de tornar-se pelo menos util a decisão dos jurados.

-.-.-.-

O segundo Projeto traz à baila a dificuldade com que os doutos se encontram na pesquisa de um critério diferencial entre contravenção e crime. É certo que o ilustre desembargador José Duarte julga romantica a disputa. Todavia - pondo-se de lado o critério diferencial, admitido pelo Projeto e que é dominante no Código Italiano - o da quantidade da pena - não resta dúvida que entendemos, como nos primórdios do nosso Direito Pe-

nal de nação independente, que a diferença se encontra na objetividade juridica de cada infração. A contravenção era, então, o chamado crime policial ou simples infração de postura municipal. Como o definia o Codigo Penal de 1890, consistia no fato voluntário punivel violando ou inobservando disposições preventivas das leis e dos regulamentos. O Decreto-lei n. 3914 de 9 de Dezembro de 19 41 - chamada Lei de Introdução do Codigo Penal e da Lei das Contravenções - fez a distinção - ainda que baseada na especie da pena - com mais precisão e penso que com ela deveremos permanecer, excluindo do Projeto a definição incompleta que traz. Crime - diz o Decreto-lei n. 3914 - é a infração penal sujeita à pena de reclusão ou de detenção e, isolada, alternada ou cumulativamente, à de multa; contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

São as nossas leis sobre crimes contra a economia popular de notavel indecisão. Vejamos as mais recentes. Em 1946, dois Decretos-leis - um treze dias após o outro. O de n. 9669 de 29 de Agosto considerou contravenção os fatos que especifica, punidos com prisão simples e multa. O de n. 9840 de 11 de setembro, passou a considerar crime os mesmos fatos, sujeito às penas de detenção e multa. Mas em Dezembro de 1950, pela Lei n. 1300, voltaram ditos fatos a caracterizar a contravenção, devendo isso dizer que variavel é, no tempo e no espaço, o critério de apreciação de tais infrações. Em toda parte é assim, sobretudo em se pensando que a es-

peculação ilicita tenha por causa só a vontade e a ganância individual como possa ser debelada tambem só pela pena. As leis penais sobre os fenomenos economicos não são susceptiveis de aplicação constante. Servem de es - pantalho e não de medida - disse-o Georges Ripert em "O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno".

-.-.-.

Examinadas as emendas ao primeiro Projeto, aceita a primeira do nobre deputado sr. José Bonifacio e atendidas, na redação do Substitutivo, a terceira e a quarta, proponho que se negue aprovação à segunda, que viria importar, sem necessidade prática, na quebra de habitos velhos da industria; bem assim que se aceite a do nobre deputado sr. Breno da Silveira, quanto a possibilidade de fornecimento de laudos periciais pela Secretaria da Agricultura da Prefeitura do Distrito Federal.

-.-.-

Sou de opinião que siga o rito sumário regulado no cap. V, titulo II, livro II do Codigo de Processo Penal, excluidos os casos de Juri, o processo pelo crime e contravenções contra a economia popular.

Estamos todos convictos de que é indispensavel a rapidez na aplicação da lei penal e que a demóra occasio-/ na efeitos perniciosos à bôa distribuição da justiça. Propõe sua Excelenciao Senhor Presidente da Republica a fórma sum´aria já prescrita na lei processual e que tem provado bem.

Querem, todavia, os nobres deputados, sr. Bilac Pinto, Demerval Lobão e José Bonifacio, que se adote um

87

Maioni

045

rito sumarissimo para os casos de prisão em flagrante, e um rito sumário para os casos em que o réu esteja solto.

Em primeiro lugar, saindo do ponto essencial e especial que é a maneira de efetivar-se a responsabilidade do infrator das leis garantidoras da economia popular , os preclaros colegas vão alem e propõem modificação de todas as normas processuais, em vigor, para as contravenções e os crimes não punidos com reclusão, acarretando , portanto, necessidade de se alterarem as leis de organização judiciaria dos Estados, já adaptadas ao sistema do Código de Processo Penal e infringindo, portanto, disposição constitucional. Em São Paulo, por exemplo, onde, na Capital, há duas Varas Privativas, tornar-se-ão necessárias outras mais. Não será humano, de outro lado, exigir-se do Juiz o conhecimento diario de vários processos, principalmente em época de verdadeira espécie de safra ocasionada pela repressão permanente ao jogo. A rapidez imaginada, é, alem do mais, carecedora da eficiência visada pelos nobres deputados e, no proposto processo sumarissimo, não deixa margem à defesa. A tanto nos conduz a forma: - lavrado o flagrante, será o reu encaminhado ao Juiz que, (sem ser obrigado a ouvi-lo) - ouvirá condutor e testemunhas, dará a palavra ao Ministério Público e ao Defensor - que antes poderão reperguntar - e proferirá a decisão de plano . - Evidentemente, mais rápido seria o julgamento pela apreciação pura e simples do flagrante. Mas se o réu tiver fátos a alegar e provar, como agirá ? A pergunta leva desde logo à convicção de que a forma proposta

importará em cerceamento da defesa e não conduzirá à certeza do crime , que é indispensavel à realização da justiça. E é por isso que a Constituição - assegurando plena defesa - obriga a autoridade ao fornecimento da nota de culpa e torna a instrução criminal contradito - ria - (§ 25 do art. 141) - cousas que não serão obser - vadas conforme a ideia e a proposta dos nobres deputa - dos. Ainda há a considerar-se que não sendo possivel a apresentação imediata , à autoridade policial é a quem se daria direito de marcar a audiência do Juiz - para o julgamento - eis que assim vem disposto:

> A remessa dos autos a Juizo far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que pre- sidir a lavratura do auto de flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e testemunhas do dever de comparecer em Juizo no terceiro dia util seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audien- cia de julgamento.

Ocorre mais, que os nobres colegas se manifestam sempre avêssos à idéia de diminuição de garantias, mas entendem de bom alvitre que, em todo o rito sumário, se- ja possivel o processo contraditorio na Policia e a acu- sação só com as testemunhas ouvidas pela Policia. Trans crevemos os trechos: -

> "Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa, o Juiz, depois de sanadas as nu- lidades, mandará proceder às diligencias indispensaveis ao esclarecimento da ver-

dade, requeridas ou não, e poderá determinar que as testemunhas que houverem depostо na Policia, sejam novamente ouvidas na audiencia de julgamento, que marcará para um dos oito dias seguintes, cientes o M.P., o réu - se não for revel - e seu defensor. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, e, se for caso, das que depuzeram na Policia, será dada a palavra, etc.etc.

É exato estar escrito que o processo policial deva ser contraditório. Transportar-se-ia assim a ação penal para as mãos do delegado ou para a iniciativa do Juiz, dispensada a presença do M. Publico, que se tornaria claramente inutil. Dar-se-ia à Policia função judiciaria que, hoje, com o progresso, a facilidade de transportes, a possibilidade de creações de comarcas, não deve ser afastada dos orgãos proprios creados pela Constituição e que são os que compõem um dos poderes constitucionais. Voltariamos desse modo, apenas por amor à rapidez que poder'a ser obtida no meio judiciário - à desclassificação de atribuições e à confusão de poderes. Conserva-se até hoje função judiciaria à Policia porque se limita às contravenções - cujo julgamento cabe porem ao Juiz perante quem é possivel a defesa. Não nos parece possivel, todavia, transportar-se para ambiente policial a fase da instrução quando se trata de crime de gravidade - como são muitos dos crimes contra a economia popular. Assim pretender-se será desconhecer a in-

certeza do direito de defesa em tal meio, direito que só poderá ser amplo perante o Juiz togado, onde as garantias de segurança e liberdade são reais. É sabido tambem que o inquerito policial é peça instrutoria da denuncia, e com que se inicia a ação penal. Manteve-o o Codigo de Processo com as caracteristicas com que o encontrou - para processo preliminar ou preparatorio da ação penal - eis que ainda não amadureceu a ideia do Juiz de instrução, para muitos impraticavel em país, como o nosso, em que nem sempre s~ao superaveis as distancias dentro do seu territorio de jurisdição. Demais, a adoção do proposto pelos nobres colegas, seria incompativel com o critério da unidade processual. Não é possivel - acrescentamos - que o Juiz condene um individuo a dez anos de detenção mediante só o apurado pela Policia. O Juiz deve presidir a prova. Repeti-la, em Juizo, será duplicar-se a prova e acarretar-lhe demora- incompativel com os propositos dos nobres colegas. Releva, ainda, destacar-se, para a rejeição das emendas dos nobres deputados, a circunstância de, à semelhança, aliás, do Código de Processo Penal - anterior à Constituição - no que diz respeito apenas às contravenções - terem proposto os nobres colegas a ação "ex-officio" do Juiz para os crimes punidos com detenção. Ora, "data venia", os nobres colegas retrocedem. "O Codigo de Processo atendeu ao principio ne procedat judex ex-officio (que segundo palavras da Exposição de Motivos) ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa sepa-

ração entre o Juiz e o orgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal. O procedimento ex-officio só é mantido em relação às contravenções, que dado o carater essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem ser sujeitas a um processo particularmente célere, sob pena de frustar-se a finalidade legal. A necessidade de se abolirem, nesse caso, as delongas processuais, motivou mesmo a transferencia respeitada pelo projeto, de se permitir à autoridade policial, para o efeito de tal processo, excepcional função judiciária".

Atualmente, portanto - ensina o dr. Jorge Alberto Romeiro - "Da ação penal" - afóra a exceção prevista pela Constituição - § 22 do art. 141 - isto é - a ação do Juiz para o crime de exercicio arbitrário ou abuso de poder - a ação penal "ex-officio" só é permitida para as contravenções, não me parecendo ocorrer motivo que aconselhe a modificação do principio citado e sua adoção para os crimes punidos com detenção. Mesmo nas contravenções, a ação penal é publica.

-.-.-

O nobre deputado, sr. José Bonifácio, pensa que o Juri deva ser constituido por eleição, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, em votação secreta e direta. Serão jurados eleitos os vinte mais votados e suplentes os vinte imediatos. Entende o nobre colega, que o objetivo democrático, visado pelo Projeto, só será plenamente colimado pela escolha dos julgadores pelo povo. Nesse sentido é a emenda que apresentou, quando

o Projeto esteve em pauta. Uma ou outra alteração, constante da emenda, quanto às formalidades processuais, foi tomada em consideração no substitutivo aludido. Não, porem, a idéia principal - que é a da eleição dos jurados.

Convirá, desde logo, que nos entendamos quanto ao pensamento e às palavras com que o Senhor Presidente da República se dirige à Camara. Com a transferência do julgamento, dos juizes togados para o juri, não pretende o Senhor Presidente constituir tribunal com gente possivelmente incapaz para tão elevada missão. O Projeto não traz a intenção de subtrair-se o tribunal, na sua composição, às condições mediante as quais, juridica e moralmente, se poderá esperar que satisfaça a sua fina - lidade. Já é o juri comum organizado com elementos do povo, pois que os jurados saem do meio popular, de todas as classes, mediante escolha dos mais capazes de compreender-lhe o objetivo.

Falando em entregar-se ao povo a maneira de fazer justiça com as próprias mãos, o Senhor Presidente visa, nos casos indicados, que o tribunal se componha de pessoas, embora sem maior destaque na vida social, em condições nem sempre observadas pelos juizes encarregados do alistamento. Essas condições são as de pais de familia e de donas de casa, os que mais sentem os efeitos da ganância dos inescrupulosos. Todavia não importará essa observância no abandono do critério a que os juizes se acham adstritos em se tratando do juri comum . Essa a razão pela qual no Projeto se encontra estabelecido que o alistamento fique sob a responsabilidade do

juiz, como que o advertindo de que mesmo em meio dos eleitores em geral não deve esquecer-se de que a lista a ser feita se componha de gente de vida modesta mas merecedora de respeito pela sua honradez. Evidentemente, o juri não poderá ser organizado com elementos escolhidos indistintamente como se verificaria em eleição e que o poderia conduzir à prevalência do espirito de vingança ou, no desprezo do interêsse social, à mera ridicularia. É da tradição do nosso direito processual sejam os jurados alistados dentre pessoas de reconhecido bom senso e probidade e sempre por uma junta com pessoas de representação popular - o presidente da Câmara, o juiz de paz - até que o decreto-lei n. 167 de 1938 passou a atribuição ao juiz de Direito e sob sua imediata responsabilidade, atribuição que ao juiz conserva o Código de Processo Penal.

Não se faz, nem mesmo nos países de onde nos veio o juri o alistamento mediante eleição popular. Nos Estados Unidos - (ali o juri é garantia constitucional e os Estados lhe poderão dar a organização que entenderem) - embora se faça a eleição do juiz - os jurados, quer para o grande juri quer para o juri de sentença - como existe na Inglaterra e existiu entre nós até a lei de 3 de dezembro de 1841 - são sorteados de lista contendo os nomes dos cidadãos aptos para o serviço. Tambem, entre nós, teve o júri, pelo Código de Processo Criminal, atribuições amplissimas, superior ao gráu de desenvolvimento da Nação que se constituia, mas composto de lista em que por vezes se dizia poderia conter até os que não

soubessem ler. Não se fez esperar a reação contra o liberalismo e a lei nº 261, de data acima mencionada, tratou de extinguir o grande juri, que se revelara inteiramente ineficiente.

Dos debates que precederam a lei nº 261 de 3 de dezembro, para compreensão da exigência que já se fazia , ressaltamos a palavra do Senador Alves Branco, autor do Código de Processo, que, em 1835, a respeito do juri, disse: "Reputo tambem da primeira importância o providenciar sôbre o juri. Sabe-se quanto dificil é no nosso país achar atualmente grande número de pessôas habilitadas para julgarem as causas; sabe-se quanto é dificil reunir, nas cidades principais, quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diariamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro às partes e de quanta demora lhes é causador. É esta a razão por que propo - nho a sua abolição e que só haja juizo por jurados nas cidades populosas e nas cabeças de comarcas e, como com esta providencia é possivel dar aos mesmos melhores qualificações, assentei que a renda de 500$000 fosse indispensavel para que um cidadão tivesse o direito de julgar outros, procurando no maior rendimento maior independencia e cultura intelectual.» Em S.Paulo, pelos Decretos nºs. 1575, de 1908 e 3015 de 1919, só poderiam ser jurados os cidadãos que soubessem ler e escrever, portugues, de reconhecido bom senso e probidade, e possuindo meios pecuniários para suportar os encargos que o serviço do Juri acarreta.

Barbosa 1 / 88

053

Na nossa vida republicana só tenho recordação da tentativa do dr. Margarino Torres para a eleição dos jurados, assim mesmo limitada às classes dentre as quais a propria lei recomendava fizesse o juiz escolha dos mais competentes. Dirigindo-se ao Instituto da Ordem dos Advogados, o Ilustre e daudoso magistrado - mais ou menos com as palavras que seguem - entendia dificil, no momento, qual - quer modificação legislativa do mecanismo do juri, que, entretanto, com ligeiros retoques seria a mais perfeita das formas da justiça. Todavia, alguns aperfeiçoamentos poderiam ser dados por simples interpretação. Um deles - dizia - é o do selecionamento do corpo de jurados - se - gundo as observações de Firmino Whitacker e de Borges da Rosa - condição fundamental da eficiência e do prestigio da instituição: - a elevação moral e intelectual dos jurados. E porisso, considerando que o Decreto nº 16.723 de 20 de Dezembro de 1923 - art. 9º - regulando o serviço do Juri no Distrito Federal - determinava quais os profissionais ou membros de diferentes outras atividades - inclusive o operário técnico - poderiam compor a lista de jurados - pensou o dr. Margarino Torres em que as classes pudessem eleger os mais dignos e capazes - adaptando-se assim o juri ao critério democrático e republicano da eleição.

Partia, contudo, o dr. Margarino do pressuposto de que a eleição recaisse sobre os mais dignos e esclarecidos de cada classe. A idéia não teve, porem, a merecida repercussão e continuaram os juizes a adotar o "cri - tério positivo" de alistamento de expoentes de todas as

classes - como já o havia sugerido o dr. Carvalho Mourão - em lugar do sistema "negativo", de exclusão dos incapa - zes . Os jurados, segundo o Código de Processo Penal,serão escolhidos - sob responsabilidade do Juiz de direito- dentre cidadãos de notória idoneidade. (arts, 436 e 439). Com a simples retirada dos jurados da lista de eleitores- sem as cautelas que se traduzem na responsabilidade do juiz - poder-se-á conduzir o Juri à completa irresponsabilidade que equivalerá à sua inutilidade como meio democrático de distribuição de justiça. Os legisladores têm sido cautelosos e consideram que o Juri, já tendo desempe - nhado sua função historica protegendo o pobre contra a opressão dos poderosos, é instituição a ser mantida a despeito das imperfeições humanas, portanto, amoldado à forma necessária para evitar-lhes a influência. Ora, com a eleição direta não é licito esperar-se a constituição do tribunal com elementos, que representando sem duvida o pensamento popular, igualmente estejam aptos a compreender o imperativo da justiça.

Traz ainda a emenda do ilustre deputado a inconveniente de obrigar os vinte jurados eleitos ao serviço do Juri durante um ano inteiro,inconveniente compreensivel à primeira vista e que acarretará a impossibilidade de maior número participar dos julgamentos.

-.-.-

Não anuimos inteiramente à idéia do senhor Presidente da República, em vista dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 124 n. I,e no art. 25 . Qualquer or-

ganização que possa modificar as leis de organização judiciaria nos pareceu inconstitucional. Eis a razão, entre outras, do substitutivo oferecido à consideração da nobre Comissão de Constituição e Justiça, Substitutivo a ambos os projetos do Executivo, ora anexados um ao outro nos termos do Regimento e do seguinte teor:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Além dos previstos na legislação vigente (Decreto-lei nº 869 de 18 de novembro de 1938, Decreto-lei nº 9.840, de 11 de setembro de 1946) e com as modificações desta lei constantes, constituem crime contra a economia popular:

I - recusar a prestação de serviços essenciais à subsistencia humana; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados , quanto à industria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsavel, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar generos e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda, por preço marca-

do para as de qualidade superior;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao publico ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixado em lugar visivel e de facil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos orgãos competentes:

Pena: - detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Paragrafo unico: Em iguais penas incorrerá todo aquele que cometer qualquer dos crimes contra a economia popular definidos no art. 3° do Decreto-lei n° 869, de 19 de novembro de 1938, e que não estejam por esta modificados.

Art. 2º - As penas aplicaveis nas espécies de crime contra a economia popular, definidas no art. 2°, itens I a X do Decreto-lei n° 869 de 18 de novembro de 1938, são detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 3º - O dispositivo constante da letra a do art. 4° do Decreto-lei n° 869 de 1938 fica assim redigido: "Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito".

Art. 4º - As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4° do Decreto-lei n° 869 de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 6 meses a dois anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

a 20 mil cruzeiros.

Art. 5º O parágrafo unico do art. 3º do Decreto-lei nº 9.840 de 11 de setembro de 1946, é substituido pelo seguinte:

"Paragrafo Unico: - Em tal caso, serão aplicaveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança , da suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cincoenta mil cruzeiros".

Art. 6º - Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contraa saúde pública (Capitulo III do Titulo VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no art. 69, nº IV do Codigo Penal, de seis mezes a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, a suspensão - provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercicio da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º - Os juizes recorrerão de oficio, sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respetivo inquerito policial.

Art. 8º - Nos crimes contra a saúde pública,os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral da Saúde e Assistencia e da Secretaria da Agricultura, Industria e Comércio, da Prefeitura, ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos

como corpo de delito.

Art. 9º - Terá forma sumária, nos têrmos do cap. V, titulo II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1º - Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2º - O prazo para oferecimento da denuncia ser´a de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º - A sentença do Juiz ser´a proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Codigo de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denuncia.

§ 4º - A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos paragrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 10 - No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juizos da 17a. 18a. e 19a. Varas Criminais , observado o Codigo Judiciario quanto aos crimes da competencia do Juri.

§ 1º - O processo por contravenções de outra espécie será feito nos juizos da 20a. 21a, e 22a. Varas Criminais.

§ 2º - Os processos, ora da competência dos juizos mencionados no paragrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 11 - Al´em das previstas no art. 20 da Lei nº 1.300 de 28 de dezembro de 1950, constitue contravenção, punida como o prescreve o paragrafo unico do referido ar-

tigo, obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodica ou permanentemente, de agua, luz ou gás.

Art. 12 - São da competência do Juri os crimes previstos no art. 1º desta lei e aqueles que, com as alterações dela constantes, estão definidos no art. 3º do Decreto-lei nº 869 de 18 de novembro de 1938.

Art. 13 - O juri, no Distrito Federal e nas comarca s das capitais dos Estados e Territorios, compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14 - A lista a que se refere o art. anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, incluidos de preferência os chefes de familia e as donas de casa.

Art. 15 - Sempre que houver processo para julgamento, o juiz fará o sorteio de preferencia dentre os jurados da zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, devendo funcionar a sessão com 48 horas de antecedencia pelo menos.

Art. 16 - Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 17 - No Distrito Federal, poderá o Juiz Presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na Presidencia do Juri, ora creado, por Juiz substituto, nos termos do art. 20 da Lei n. 1301 de

060

28 de Dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Publico respetivo ou o seu substituto.

Art. 18 - O Juri poderá funcionar, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territorios, na zona eleitoral em que, haja ocorrido a infração, com pessoal, ma - terial e instalações destinados aos serviços eleitorais , ficando autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros necessários às respetivas despezas,em execução desta Lei.

Art. 19 - Nos Estados, e nos Territorios, observar-se-á, quer para o processo, quer para o julgamento pelo Juri, o disposto nas leis de organização judiciaria. Remetido o processo ao Juiz presidente do Juri, ele - nas comarcas das capitais, determinará os dias para os julgamentos dos crimes, com os jurados qualificados e sorteados nos termos do artigo 13 e seguintes. Nas demais comarcas, será o processo apresentado ao Juri nos termos das disposições processuais vigentes, observado sempre, entretanto, o disposto no artigo 16 desta lei.

Art. 20 - Nos processos de competencia do Juri far-se-á a instrução contraditoria, observado o disposto no Codigo de Processo Penal relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capitulo I) com as seguintes modificações:

I) - o número de testemunhas, tanto para acusação como para defesa, será de seis, no maximo.

II) - Serão ouvidas as testemunhas, de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver preso, e de vinte quando solto.

III) - Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquerito policial.

IV) - Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligencia porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e de determinar e realizar qualquer outra diligencia, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao orgão do Ministério Público e ao defensor.

V) - Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando considerar provado que ele não praticou o crime, recorrendo "ex-officio".

VI - Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa dos processo ao presidente do Juri, ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência do tribunal e como manda esta lei.

VII - São dispensadas a pronuncia e a formulação do libelo.

Art. 21 - O orgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 22 - Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedencia, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 23 - Em plenário, constituido o conselho de

sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sin ceramente decidirem a causa, proferindo o seu voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 24 - Qualificado o r'eu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais aplicaveis e constantes da Seção IV do cap. II do Livro II, tíiulo I, do Codigo de Processo Penal, o Juiz abrirá os debates, dando a palavra ao orgão do Ministério Público para deduzir a acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 25 - O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora, para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haver'a réplica nem tréplica.

Art. 26 - No julgamento, que se realizará em sala se - creta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu, e, dentro dos limites legais, mediante explicação do Juiz, qual a pena a impor-se-lhe.

Parágrafo único - Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios, é licito indagar-se de sua bôa fé para o efeito de absolvição.

Art. 27 - Aplica-se o Código de Processo Penal em tudo mais que couber e não contrariar esta lei.

Art. 28 - Das decisões do Juri e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação para o Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo no caso de absolvição.

Art. 29 - Esta lei entrar'a em vigor trinta dias após

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 26 de julho de 1951

Manoel Barreto Junior, Relator

Manoel Barreto Junior, Relator

Aprovado a 32 de outubro
em Plenário
Manoel

CÂMARA DOS DEPUTADOS

064

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951.

Nº 35/51

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça solicito a Vossa Excelência se digne de mandar anexar ao presente Projeto nº 588, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, ao projeto nº 773 de 1951.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Benedito Valladares

~~SAMUEL DUARTE~~
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR NEREU RAMOS
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 588-A, de 1951, para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte parágrafo:

"Único. Na configuração dos crimes previstos nesta lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo, considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção. — *Ponciano dos Santos.* — *Heitor Beltrão.* — *Coelho de Sousa.* — *José Augusto.* — *Raul Pila.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcanti.*

N.º 2

Suprima-se, no art. 2.º — n.º I, a referência a "serviços essenciais".

Justificação:

1 — Tal como sucedeu na vigência do Decreto-lei n.º 369, de 18 de novembro de 1938, a falta de especificação da tipicidade dos crimes contra a economia popular será fruto de acesas controvérsias, em prejuízo dos objetivos da nova disciplinação de atividades consideradas prejudiciais à economia do povo.

2 — Assim, julgamos necessário que se esclareça, nos precisos têrmos do Decreto-lei n.º 1.173, de 28 de outubro de 1939 (cuja autoria como se sabe é do Ministro Nelson Hungria), o que são gêneros de primeira necessidade, suprimindo-se, por outro lado, a referência vaga e imprecisa a "serviços essenciais" cuja conceituação seria necessária, mas não é fácil fazer. Além do que, a prestação de serviços, cujo custo é muito variável e difícil de apurar, não se enquadra nos objetivos de uma lei que visa, precipuamente, o barateamento de mercadorias de primeira necessidade, sabido como é que *serviços* não são *mercadorias*. Nem por analogia. — *Heitor Beltrão.* — *José Augusto* — *Ponciano dos Santos.* — *Raul Pila.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Coelho de Sousa.* — *Tenório Cavalcanti.*

N.º 3

Redija-se o artigo 2 — n.º IV, como segue:

N.º IV — E' facultativo ao vendedor, a varejo, de gêneros as mercadorias de primeira necessidade, fornecer ao comprador nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente, desde que a importância da compra não exceda a Cr$ 100,00.

Justificação:

As vendas nas feiras livres, nos mercados ou mercadinhos, ou nas casas de varejo, em horas de grande movimento de freguezia, anciosa para ser bem atendida e com presteza, não com-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
219

porta a perda de tempo na extração de notas de venda ou documento equivalente, maxime quando se trata de compras de pequeno valor, nas quais o comprador não quer, de regra, esperar a extração de tais notas.

Fixou-se, assim, Cm Cr$ 100.00 o limite das compras para as quais será facultativo extrair nota de venda, nota fiscal ou documento equivalente.

Nenhum prejuizo para o comprador haverá na limitação que a emenda sugere, pois o contrôle de preços se faz pela afixação das respectivas tábelas, em lugar visivel, sob a fiscalização dos interessados e dos representantes do Govêrno. — *José Augusto.* — *Ponciano dos Santos.* — *Raul Pila.* — *Coelho de Sousa.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcante.*

N.º 4

Redija-se, assim, o art. 5.º:

As infrações contra a economia popular previstas no art. 2.º desta lei, são afiançáveis, fixado o valor de fiança pela autoridade policial, sob imediata comunicação ao Juiz Criminal, o qual poderá reduzir o valor da fiança, se o julgar excessivo.

Justificação:

1 — O projeto contém medidas de repressão aos chamados crimes contra a economia popular, as quais, além de não guardarem quanto ao quantitativo da pena e da aplicação a sistemática do Código Penal relativa a crimes de igual ou maior gravidade, não mais se justificam, após o restabelecimento das garantias constitucionais asseguradas pela vigente Constituição Federal.

2 — Assim, com relação à afiançabilidade do delito, não se compreende face ao princípio de igualdade de todos perante a lei que afiançavel seja o crime se praticado pelo empregado, e inafiançável, se pelo patrão, quando objetivamente considerado o fato, que se tem por delituoso é o mesmo.

3 — Ao demais, não mais se justifica a inafiançabilidade para tais delitos, quando é certo que outros mais graves, punidos pelo Código Penal, como as lesões corporais, admitem a fiança.

O mesmo se poderá dizer do "sursis" que é medida que não se deve negar ao criminoso primário e ao livramento condicional que não se nega nem aos condenados pelos crimes mais graves, como os de homicídio, latrocínio, etc.

4 — Não é demais recordar que — na lavratura do flagrante — a autoridade policial exerce um julgamento de plano, quase sempre imperfeito e falho, por não possuir elementos que lhe faculte qualificar com exatidão e segurança, a qualidade do produto, a sua verdadeira composição ou o seu estado de conservação.

Mas, êsses êrros que a Justiça pode corrigir e corrige, mas que só o faz depois de preso e encarcerado o comerciante, constituem dano moral e material irreparáveis.

5 — Isso, sem se contar os casos dos flagrantes que resultam de simples troca de etiquetagem ou mistura dos produtos feita inadvertidamente, pela própria freguezia ao examinar os artigos expostos à venda ou por empregados descuidados e até por vingança contra o comerciante.

6 — Aliás, a pequena percentagem de condenações, comparativamente ao grande número dos flagrantes e processos criminais, em geral por crimes contra a economia popular, torna evidente a necessidade da afiançabilidade de tais delitos.

7 — Por outro lado, em se tratando de comerciantes estabelecidos e com responsabilidades pecuniárias no giro do negócio, é impossível a fuga à ação da justiça, sendo os indiciados os maiores interessados em esclarecer as acusações contra êles formuladas pela Polícia.

8 — De qualquer forma, pois, ao juiz criminal caberia, se é quando necessário, decretar a prisão preventiva, para assegurar a punição dos réus que por suas atitudes justificassem essa medida processual. — *Raul Pila.* — *Heitor Beltrão.* — *José Augusto.* — *Ponciano dos Santos.* — *Aliomar Baleeiro.* — *André Fernandes.* — *Medeiros Neto.* — *José Gaudêncio.* — *Mota Neto.* — *Galdino do Vale.* — *Tenório Cavalcanti.* — *Coelho de Souza.*

N.º 5

Suprima-se o art. 5 do Substitutivo

Justificação

Tal dispositivo elimina a fiança, a suspensão da pena e o livramento condicional. As excecões em que os permite são de tão pouca monta, que não tiram a gravidade e o rigor da proposição. Configura-se, assim, um lamentável regresso em matéria de penologia. É um recuo ao passado

que nã odeve reviver. Vou demonstrá-lo.

Quunto a suspensão da pena.

A lição dos criminólogos, as conclusões de congressos internacionais de criminologia e penitenciarismo a experiência de diversas legislações, os dados fornecidos pela estatistica, provam de sobejo que a suspensão condicional da pena representa uma das mais uteis e recomendáveis conquistas da penologia moderna. Dai o louvor que mereceu e merece a legislação brasileira ,com inscrevê-la nos seus diplomas penais vigentes. É o que se ve, sob a denominação de "suspensão condicional da pena" no Capitulo III (Art. 57 a 59) do Titulo V do Codigo Penal, e, com a mesma denominação, no Capitulo I (Art. 696 a 709) do Titulo III Livro IV, do Codigo de Processo Penal.

Já vinha, aliás, tão recomendado "sucedâneo da pena" adotado em diplomas legais brasileiros, com os mais acentuados resultados. Tal o que se vê no Decreto n.º 15.888, de 6 de setembro de 1924.

Essa conhecida *condamnation conditionelle*, ou *sursis a l'execution de la peine*, foi adotada, primeiramente na Belgica, em 1888, e depois na França, em 1891, conservando ai o nome de seu propugnador, o senador *Beranger*. Seguiram-se outros paises com as necessárias adaptações locais, sob a inspiração dos Congressos Internacionais de Bruxelas, em 1889 e de São Petersburgo, em 1902, com esta conclusão:

> *"L'Union Internationale de Droit Penal recommande aux legislateurs de tous les pays l'adoption du principe de la condamnation conditionelle mais en insistant sur la necessite d'en determiner les limites d'apres les conditions locales et de tenir compte du caractére et de l'état moral de chaque peuple".*

Assim, a Itália, a Espanha, a Sérvia a Grécia, a Hungria, a Pérsia o Luxemburgo, a Noruega, a Dinamarca, a Suécia, Portugal, Bulgária, Japão, Egito, Holanda Austria Argentina, etc. Na Inglaterra, com o método da suspensão da sentença (1887) First offenders act ou em 1907 *Probation of offenders act*. Nos Estados Unidos também o *Probation System*, com pequenas variantes pelos Estados. Certo é, portanto, que a medida é de aceitação geral. Porque, consoante acentúa *J. Aureliano Corrêa de Araújo*

> "Não há outro meio de evitar a decretação de penas de curto prazo, em geral reputadas nocivas aos interêsses da defesa social, senão o da condenação condicional, que, além de incentivar a boa conduta do delinquente, evitando a prisão, amolda-se à indole e aos precedentes do criminoso, em suma a sua personalidade".
>
> (*Das Penas e das Medidas de Segurança no vigente Código Penal do Brasil pag.* 81).

Esta virtude do *sursis* evitando o aviliamento do delinquente na prisão e favorecendo-lhe a emenda, a regeneração o desejo de readaptação é um caracteristico que procura conjugar o mau efeito das penas leves ou de curta duração. *Donnedieu de Vabres*, tratando do — *Fim social e mecanismo da suspensão* — escreve que "faz parte da politica criminal dirigida contra o flagelo da reincidência". (*A Justica Penal de Hoje* — pág. 229). E especialmente estudando as — *Vantagens práticas da suspensão*, — põe em relêvo:

> "O beneficio da suspensão evita ao delinquente primário os perigos do internamento, o efeito desmoralizador da curta pena de prisão. E é esta, sem dúvida uma das principais razões da sua criação Não é a única, como demonstra a extensão dêste beneficio às penas pecuniárias. Benthan definiu nos seguintes têrmos a caracteristica de uma boa politica criminal: o mal da pena é mais de temer, do que o delito é de desejar. É êste, precisamente, o resultado da suspensão. Sem recorrer a um aumento de rigor, mas, pelo contrario, por meio de uma indulgência oportuna, dá ao condenado um maior interêsse em portar-se bem".

(Obr. cit., pág. 230).

E todos quantos versam o assunto chegam à mesma conclusão. Isto, entretanto, não impediu que, em certo tempo, se levantassem objecões ao instituto A resposta foi pronta, decisiva, concludente Basta ver-se o que diz *Americo Ribeiro de Araujo*:

> "Muitas objeções contrárias a êste instituto têm sido formuladas, mas tão fúteis, que não merecem uma análise. Paul Cuche enumera algumas que mostram se-

rem improcedentes e cheias de vícios de argumentação".

(*Sciência Penitenciaria Positiva, pagr.* 79).

E logo a seguir, focalizando o aspecto da intimidação, acentua:

> "A objeção de enervamento e falta de intimidação, Ouche respondeu dizendo que a suspensão da condenação, nos países que a têm adotado, fez diminuir, assombrosamente, a cifra da reincidencia, o que prova os efeitos da intimidação e repressão. O Professor Esmeraldino cita as informações do Professor Garçon: "de que os estudos feitos nêstes últimos cinquenta anos em todos os países, têm mostrado que o acrescimo da criminalidade é menos devido ao aumento do número de criminosos do que á multiplicidade de infrações cometidas pelos reincidentes". Tanto é moralizador êste sucedâneo, que, na Bélgica, de 100 liberados só 3 reincidiram; na França, somente 2 por cento reincidiram; na Itália diminuiu de muito a reincidência; em Massachussetts e na Nova Zelândia, a proporção é de 5 por cento de reincidentes. Diz o Dr João Chaves: "Que se elevem, porém, a muito mais, a 20 ou 30 por cento, como querem, aliás, arbitràriamente, alguns críticos, *as vantagens do sursis são incontestáveis*". (obr. cit., pág. 80).

São, atualmente, pontos assentes, vitoriosos. E, como se pode ver em — *Noções de Direito Criminal*, de *Lima Drumond*, levada a matéria ao 2.º Congresso Jurídico Brasileiro — ou se propendesse para o sistema belgo-francês, ou para o inglês-norte-americano — uma coisa ficou fora de dúvida:

> "Por meio da condenação ou da execução condicionais, procura-se manter a dignidade do delinquente, a sua *existimatio;* busca-se evitar que êsse individuo, que pela primeira vez se transviou, seja apont opdaela sociedade como um criminoso" (pág. 195).

Note-se que com tal característico foi que o *sursis* penetrou no legislação brasileira, corrigindo os maus efeitos das penas de pequena duração, tarifadas por princípio aprioristicos. Consultem-se o Projeto à Câmara dos Deputados pelo criminólogo João Vieira, o substitutivo da Comissão pelo mesmo representante e mais Plinio Casado e Alfredo Pinto e, por ultimo, o Projeto Esmeraldino Bandeira. Não há, a meu ver, principalmente no caso do Projetos ns .588 e 773, de 1951, como ser quebrada a sistemática do *Codigo Penal* e do *Código de Processo Penal*. Tais e tantas são as cautelas postas nestes diplomas contra a aplicação da "*suspensão condicional da pena*", que não há mister de limitar ainda mais, ou de suspender êsse sucedâneo, geralmente aceito e provadamente útil, do *sursis*. O individuo que sabe haver sido sustada a *execução da pena*, mediante condições especificadas na sentença, sofre os efeitos psicológicos e intimidativos da condenação. E' um periodo de confiança, de espera, de prova, que pode ser suspenso a qualquer instante. Leia-se o que dispõe o *Código Penal* (arts. 57 a 59 e seus parágrafos) e o que prescreve o *Codigo de Processo Penal* (artigos 696 a 709 e seus parágrafos), e logo se vê como é dura a prova a que fica sujeito o delinquente. Não na mistér de maior rigor. Com ser assim o *sursis* para as penas de pequena duração, e mediante tão objetivas determinações do mesmo passo que se procura não degradar o delinquente primário — cujos antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime — devem constituir uma presunção "de que não tornará a delinquir" tudo se faz para coibir a reincidência e assegurar a defesa social.

Não se justifica, portanto, abandonar a técnica dos diplomas penais vigentes — já experimentada por tôda a parte como das mais úteis — para se ensaiar uma nova experiência, que retomara um caminho desde muito abandonado como perigoso para a própria finalidade da pena.

QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL

E outro ponto em que o Substitutivo se afasta da sistemática penal brasileira. Se se tratasse, apenas, de penas leves não duvidaria de aceitar a sua eliminação, por incompatível com a índole mesma do sistema penitenciário progressivo, adotado no Brasil. Mas há penas pesadas, que chegam a *dez anos de prisão*, como está expresso no artigo 3.º, *in fine*.

Ora, o *Código Penal* prescreve que o juiz "pode conceder livramento condicional ao condenado

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
220

à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos..." (art. 60).

Correspondentemente, o *Código de Processo Penal* (art. 710) quer dizer que o delinquente com a pena máxima de *trinta anos* pode ser beneficiado por êsse instituto, que é um dos elementos integrantes do sistema penal brasileiro, ou melhor, do sistema penitenciário progressivo.

Basta êste confronto para aventar o desmedido rigor que se pretende imprimir às sanções contra os crimes definidos no Substitutivo em análise. Não se compreende que um indivíduo condenado a *trinta anos*, dadas a gravidade e circunstâncias do seu delito, provadas no transcurso do cumprimento da pena a capacidade de readaptação social, a sua presumida regeneração, goze o benefício do *livramento condicional*, que é um período de prova, e não no goze quem foi condenado a dez anos, ou menos disto, nas mesmas condições.

Depois será mais perigoso, ou mais terrível, o indivíduo que infringe a tabela prevista no artigo 3.º do Substitutivo do que os homicidas qualificados, os que atentam contra o pudor, os que violam a honra, o crédito, ou cometem lesões corporais graves, ou lesam o patrimônio, ou, em suma, incidem em tantos dêsses casos de maior gravidade, previstos no Código Penal?

Que razões de ordem jurídica, de ordem psicológica, de ordem ético-penal, existem para permitir nuns e noutros não o *livramento condicional*?

Sabe-se que o livramento condicional, no Brasil, vem do Código de 1890. E', pois, uma tradição, alicerçada no exemplo da legislação dos povos cultos. Se não teve, então, a devida explicação, dadas as exigências que o cercavam, nem por isso a instituição ficou banida. Ao contrário, sempre e sempre a reclamavam os nossos criminólogos, os nossos parlamentares.

No Govêrno Artur Bernardes afinal, foi baixado o *Decreto n.º 16.665, de 6 de novembro de 1924*, dando, para logo, os melhores resultados. Aí estão os Conselhos Penitenciários instituídos por êsse Decreto, adotando "diretrizes novas" conforme pôs em destaque o Professor CANDIDO MENDES (*A Prática do Livramento Condicional no Primeiro Decênio* — Arquivos Penitenciários do Brasil, Vol. I, n. 12 — 1.º e 2.º trimestres de 1940, pág. 21), procurando seguir as etapas progressivas para a recuperação do homem criminoso e a sua reajustabilidade ao meio social.

Com êstes pressupostos atualizou-se nos diplomas penais vigentes, para a "sua verdadeira função" segundo FRANCISCO CAMPOS. (*Exposição de Motivos*"). E vem, desta parte até hoje, como "a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso" (*ibidem*), atendendo à finalidade da pena.

Da importância da medida, integrativa do sistema, consultem-se CASTEJON — *Libertad convencional;* FIRMINO GARICOITS — *Liberacion condicional;* ZAMULO — *La liberation conditionelle en France et à l'étranger;* ARMANDO COSTA — *Livramento Condicional; e Modificações Legislativas tendo em vista a luta contra a criminalidade* (Arquivos Penitenciários do Brasil, Ano IV, ns. 1 a 4), além dos nossos comentadores do Código Penal e Código de Processo Penal.

Acresce que a *Constituição Federal*, no Capítulo *dos direitos e das garantias individuais* torna expresso:

> "A lei penal regulará a *individualização da pena* e só retroagirá quando beneficiar o réu". Art. 141 § 29).

A individualização, portanto, em sendo da letra dos diplomas penais, em tôdas as suas faces — legal, judiciária e penitenciária, ou de execução administrativa — também o é de rigor constitucional. Esta razão levou-me a incluí-la no Projeto n.º 870 de 1950, reapresentado nesta legislatura definindo as normas gerais de regime penitenciário em conformidade do que estatui o art. 5.º, n.º XV, da mesma Constituição. (*Normas Constitucionais do Regime Penitenciário;* 1951). Como, então, suprimi-la, se ela faz parte imprescindível do sistema progressivo e o livramento condicional a pressupõe necessàriamente?

QUANTO À AFIANÇABILIDADE DOS CRIMES

Também se não compadece com justo critério científico, nem é de equidade, que por delitos mais graves se possa liberar o infrator e isto não venha a ser permitido nas infrações prefiguradas no Substitutivo, para uma simples fiança.

No que prescreve o Capítulo IV do Título IX, Livro I do *Código de Processo Penal*, há muito por onde se assegurar a ação penal e a defesa social. Nem se diga que não há rigor na obtenção da liberdade provisória.

Além da sua exclusão, prevista nos artigos 323 e 324 dêsse Código, as cautelas e condições na sua concessão a tornam difícil e, muitas vêzes, impraticável.

Releva, ainda, que a liberdade outorgada à autoridade é imensa um quase poder ilimitado da apreciação, como se vê do art. 325 — "a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade..." etc

Da mesma sorte quanto ao reforço da fiança, ou seu quebramento tudo indicando que o réu afiançado vive em constante ameaça podendo ser preso a qualquer instante. E' um labirinto de formalidades e obrigações a que êle fica preso sem estar em prisão.

Leve-se, também, em consideração que a prisão antes da condenação não induz certeza de crime. Pode ser apenas, uma suspeita, uma presunção de criminalidade o ato pelo qual deve responder o indigitado. E um êrro da autoridade em tais casos é sempre lamentável, suprimindo indevidamente a liberdade do indivíduo.

Atente-se nos §§ 20 e 21 do art. 141 da Constituição e através da sua aplicação se conciliem os intersses da sociedade e os do indivíduo a ação do poder público e a liberdade do indiciado, não esquecendo esta garantia básica e substancial prescrita no § 25 da mesma Constituição Federal ordenando que seja "assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela..."

De conseguinte, em se mantendo o que existe nos diplomas penais vigentes, com relação à afiançabilidade e à inafiançabilidade de crimes, parece-me suficiente para guardar a defesa social, sem comprometer indevidamente a liberdade do indivíduo. Penho assim por amplamente justificada a supressão do art. 5.º do Substitutivo.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1951. — *Carvalho Neto.* — *Amando Fontes.* — *Ruy Santos.* — *Mendonça Braga.* — *Augusto Meira.* — *Armando Corrêa.* — *Mendonça Júnior.* — *Dolor de Andrade.* — *Raul Pilla.* — *Raphael Cincurá.* — *José Gaudêncio.*

N.º 6

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 10 do Substitutivo.

Justificação

Não ha mister de que se redistribuam os feitos existentes das Varas das Execuções Criminais. Tôdas essas Criminais especialmente os da Vara Varas estão desempenhando corretamente as suas funções sendo que esta última só no mês de junho dêste ano tem em andamento, com despacho do respectivo Juiz 2.918 processos.

A alteração que se propõe, além de vir perturbar expediente normal dêsses Juízos Criminais, tem a eiva de inconstitucionalidade pois fere aquêle dispositivo que determina prazo cíclico para a modificação da Organização Judiciária. (Art. 124 n.º I combinado com o Art. 26 da Constituição)

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1951. — *Carvalho Neto.* — *A. Baleeiro.* — *Leão Sampaio.* — *Otavio Lôbo.* — *Adahil Barreto.* — *Humberto Moura.* — *Alfredo Barreira.* — *Wanderley Junior.* — *Moreira da Rocha.* — *Lafaiete Coutinho.* — *Iris Meinberg.* — *Rui Palmeira.* — *Alencar Araripe.* — *Joaquim Viegas.* — *Armando Falcão.* — *André Rodrigues.* — *Raphael Cincurá.* — *Monteiro de Castro.* — *Virgilio Tavora.* — *José Guiomard.* — *Vasco Filho.* — *José Gaudencio.* — *Galdino do Vale.* — *Manoel Peixoto.* — *Dilermando Cruz.* — *Ostoja Roguski.* — *W. Rupp.* — *Placido Olympio.* — *Dolor de Andrade.*

N.º 7

Substituam-se o art. 11 e seus dois parágrafos pelo seguinte:

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a Economia Popular caberá privativamente aos Juízes da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Parágrafo único. Os processos ora da competência dos mencionados Juízes serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Arruda Câmara.* — *Armando Fontes.* — *Medeiros Neto.* — *Gurgel do Amaral.* — *Gama Filho.* — *Celso Pecanha.* — *Augusto Meira,* sendo as penas inferiores a 6 meses de prisão. — *João Gaudêncio.* — *Heitor Beltrão.* — *Coutinho Cavalcanti.* — *Muniz Falcão.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *Galdino do Vale.* — *Lopo Coelho.* — *Soares Filho.* — *Salo Brand.* — *Lima Caval-*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
221

canti. — Aluizio Alves. — Antônio Maia. — Ferreira Lima. — Moreira da Rocha. — Virgílio Távora. — Humberto Moura. — Nelson Carneiro. — Lima Figueiredo — Benedito Mergulhão. — Iris Meinberg.

Justificação

Os atuais Juízes da 17.ª, 18.ª e 19.ª Varas Criminais tem competência especial para o processo e julgamento das contravenções penais em geral, há quase 6 (seis) anos, pois essas Varas foram criadas com tal finalidade, pelo Decreto-Lei n.º 8 527, de 31 de dezembro de 1945 (Código de Organização Judiciária do Distrito Federal), estando as mesmas perfeitamente organizadas e em pleno funcionamento. Não se compreende, pois nada o justifica, que, nesta altura, se lhe retire sua antiga competência especializada, sem qualquer vantagem para o serviço judiciário e, até mesmo em prejuízo do seu normal andamento, tendo-se em vista, além do mais, as dificuldades da fase de transição entre a lei processual penal vigente e a futura.

Desde que o Substitutivo houve por bem especializar o processo dos delitos referentes à Economia Popular, é de evidente conveniência que tal especialização recaia sôbre outras Varas, então de competência comum, como são a 20.ª, 21.ª e 22.ª as duas últimas de criação recente (Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950).

N.º 8

Suprimam-se, no artigo 11, a expressão: "observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juiz", e mais os artigos de ns. 12 até 30.

Justificação

Estamos vivendo um momento em que a constante elevação do custo da vida preocupa, não só aos homens do Govêrno, como a todos aquêles que lhe suportam os efeitos.

Muitas são as causas dêsse fenômeno surgindo, aos nosso ver, como principal responsável a inflação monetária que de 1939 até os dias correntes vem se desenvolvendo incontrolàvelmente entre nós.

Mas porque existem especuladores, que se aproveitam da oportunidade para mais ràpidamente enriquecerem, e, porque muitas fortunas tenham, em verdade, crescido assombrosamente nos últimos tempos (fato, aliás, congenito a todos os surtos inflacionários em todos os países do mundo) — contra os que empregam sua atividade no comércio e na indústria se volve, com maior insistência, o clamor dos protestos. Como que só àqueles se quer atribuir culpa pelo alarmante encarecimento do custo da vida.

Daí, a série de medidas legais editadas ou em preparo para coibição de abusos.

Não devemos, contudo, nós, legisladores, consentir que nos contagie a onda de ódio e revolta que domina o ambiente contra uma classe numerosa, que, na sua grande maioria, não merece os apodos com que vem sendo atingida. Devemos permanecer de cabeça fria e ânimo sereno na apreciação dos fenômenos sociais, a fim de que possamos elaborar normas adequadas a bem regulá-los.

Ora, parece-nos que retirar a punição do que se convencionou chamar "crimes contra a economia popular" da alçada da justiça ordinária comum, para entregá-la a um novo tipo de tribunais de júri, disseminados pelo território nacional, não seria conveniente, nem acertado nem justo.

Não atingiria o escopo de uma justiça isenta, como deve ser tôda justiça, entregar-se a liberdade e os bens de milhares de cidadãos a júris compostos, preferencialmente, de "chefes de família e donas de casas", vítimas potenciais dos abusos dos exploradores.

Na expectativa de serem atingidos pelo ato que primeiro feriu a bôlsa do conhecido ou do vizinho, êsses juízes seriam fatalmente levados a excessivas severidades, a injustiças, a fim de intimidarem os comerciantes locais. Em muitos casos, vingar-se-iam de alguma lesão cometida contra amigos ou correligionários seus.

Aliás a preocupação de escolher êsses jurados entre os eleitores de cada cidade ou município é outra razão para malsinarmos a idéia. Quanto de desforço político, de pequenas picuinhas de província não iríamos assistir, se vitoriosa a idéia contida no Projeto!...

Seria, sobretudo, um retrocesso no aperfeiçoamento de nossas instituições jurídicas. De fato, após havermos estabelecido, há tanto tempo, em nossas leis, o desaforamento dos processos, quando os crimes causam grande emoção nos lugares em que foram perpetrados a fim de que o julgamento ocorra em outro local, submetido a jurados estranhos, sem

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
222

paixão, — não se compreende como vamos fixar, nesta lei, justamente a tese oposta, isto é, que a decisão seja proferida pelos mais apaixonados, diretamente interessados na condenação dos réus.

Com esta emenda, e as considerações acima expendidas, queremos que os Srs. Deputados mais uma vez meditem sôbre a gravidade da medida que se vai instituir e a bom tempo ainda possam recuar do que consideramos ser um desacerto, um erro tremendo.

Sala das Sessões, de agôsto de 1951. — *Amando Fontes.* — *Artur Santos.* — *Dolor de Andrade.* — *Dilermando Cruz.* — *Raul Pila.* — *Feliciano Penna.* — *Adroaldo Costa.* — *Tarso Dutra.* — *Rocha Loures.* — *Heitor Cabal.* — *José Augusto.* — *Daniel Faraco.* — *Ruy Santos.* — *Humberto Moura.* — *Afonso Matos.* — *José Guimarães.* — *Heitor Beltrão.* — *Lopo Coelho.* — *Clovis Pestana.* — *Monteiro de Castro.* — *Antônio Peixoto.* — *Rondon Pacheco.* — *Flores da Cunha.* — *Rui Palmeira.* — *Jaime Teixeira.* — *Coelho de Souza.* — *Armando Corrêa.* — *Aloysio de Castro.*

N.º 9

Redija-se o art. 12.

"Serão de competência dos juizes criminais os crimes previstos no artigo 2.º desta lei.

Justificação

A necessidade de, pela supressão do júri, atribuir aos juizes criminais o julgamento dos crimes de que trata o art. 2.º desta lei.

Ponciano dos Santos — Heitor Beltrão — José Augusto — Raul Pila — A. Baleeiro — André Fernandes — Medeiros Neto — José Gaudencio — Mota Neto — Galdino do Vale — Tenório Cavalcânti — Coelho de Souza.

N.º 10

Ao art. 19 — Redija-se:

"A Jurisdição do Júri poderá abranger uma ou mais zonas comarcas".

Justificação

A redação atual do artigo é a seguinte:

Poderá ser constituído um Juri em cada zona eleitoral. Obvio que a redação é defeituosa. Primeiro, porque da a impressão de que o Júri está adstrito às Jurisdição da Justiça Eleitoral o que seria inconstitucional. Segundo, porque como está redigido, poderá levar ao equivoco de que o Júri não pode servir a mais de uma zona eleitoral.

A redação proposta esclarece o pensamento do legislador e permite que a Jurisdição do Júri possa abranger uma ou mais zonas eleitorais, sem que, obrigatòriamente, ela corresponda sempre a uma zona eleitoral.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1951. — *Arthur Santos — Galdino do Vale — Vasco Filho — Ostoja Roguski — Lauro Lopes — Lauro Cruz — Antonio Peixoto — Placido Olympio — José Fleury — Jales Machmado — Dulcino Monteiro.*

N.º 11

Ao art. 22 — Suprima-se:

Justificacao

O Art. 22 do substitutivo prescreve que o Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

O inconveniente e manifesto. Além disso, o dispositivo padece do vicio de inconstitucionalidade.

A Justiça Eleitoral, criada pela Constituição, tem competência, jurisdição e organização espècificas, não sendo lícito ao legislador ordinário atribuir-lhe novas.

Acresce que o Júri deve funcionar com pessoal, material e instalações destinados a justiça comum, da qual faz parte integrante.

Sala das Sessões, em 28 de agôsto de 1951 — *Arthur Santos — Galdino do Vale — Vasco Filho — Ostoja Roguski — Lauro Lopes — Lauro Cruz — Antonio Peixoto — Placido Olympio — José Fleury — Jales Machado — Dulcino Monteiro.*

N.º 12

Suprima-se no art. 20 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e nos que lhe forem idênticos no Projeto, os seguintes dispositivos:

No art. 20, os incisos III e VII.

Justificação

O Substitutivo permite a dispensa da inquirição das testemunhas arroladas pelas partes cujos depoimentos constem do inquérito policial, havendo para isso acôrdo entre o Ministério Público e o reu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos.

É o inciso III do art. 20.

Essa dispensa de inquirição contraria o principio da concentração e oralidade do processo, que norteia a sistemática processual vigente. Por outro lado, nem sempre podem merecer fé em juizo os depoimentos constantes de inquérito policial.

A dispensa da pronúncia e da formulação do libelo não parece também aconselhável.

Considerando, a pronúncia, o acusado passivel de julgamento pelo Júri, reconhece, em principio, a procedência da acusação, mas limita-lhe a extensão. O libelo, por sua vez, fixa os pontos da acusação sôbre os quais, concretamente, os jurados vão proferir o seu julgamento.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Luiz Garcia — Jales Machado — José Fleury — Heitor Beltrão — Galdino do Vale — Herber Levy — Jorge Jabour — Lauro Cruz — Osteja Roguski — Rondon Pacheco — Iris Meimberg — Aliomar Baleeiro.*

N.º 13

Suprima-se o art. 14 do Projeto, que corresponde ao art. 14 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a expressão final: "...incluidos de preferência os Chefes de família e as donas de casa".

Justificação

A emenda visa a restabelecer no Júri, preconizando como forma de julgamento pelo projeto, o seu caráter eminentemente popular, sem preferência para determinadas classes, ao tempo em que, dessa forma, retira-lhe o aspecto odiento que se poderia presumir na punição feita apenas por àqueles diretamente atingidos pela infração legal.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Luiz Garcia — Herbert Levy — Jorge Jabour — Rondon Pacheco — Iris Meimberg — Aliomar Baleeiro — Jales Machado — José Fleury — Galdino do Vale — Lauro Cruz — Ostoja Roguski.*

N.º 14

Ao Artigo 23 número VII.

Suprima-se:

Justificação

Nos processos de competência do Júri, a pronuncia e o libelo são garantias da liberdade individual e dos direitos inalienáveis da defesa.

A pronuncia porque é decisão judicial que afirma a existência material do crime, constatada pela prova existente nos autos e aponta o acusado contra quem militam veemente indícios de autoria.

O libelo porque é a articulação formal da acusação, da qual cabe ao acusado defender-se.

Julgamento perante o Júri sem essas duas peças essenciais é arbitrio do qual poderá resultar atropelo aos direitos individuais e injustiças clamorosas. De resto, nenhum prejuízo causará às finalidades do projeto a manutenção dos dois classicos institutos.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Arthur Santos — Afonso Arinos.*

N. º15

Ao artigo 29:

Redija-se:

Artigo 29:

No julgamento que se realisará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta, — sim ou não — ao quesito unico indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta, na aplicação da pena, o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Justificação

A redação atual é defeituosa. Não se sabe a quem cabe aplicar a pena, se ao Juri, se ao Juiz. Alias, seria absurdo que ao Juri competisse a aplicação das sanções penais. O assunto é de ordem tecnica, que a lei so pode atribuir ao Juiz. O Juiz responderá ao quesito contendo a matéria de fato. O Juiz lavrara sentença condenatória, se fôr caso, reconhecendo as circunstâncias atenuantes ou agravantes, por ventura existentes aos autos e individuando a pena de acôrdo com as regras dos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala das Sessões, em 3 de Setembro de 1951. — *Artur Santos. — Afonso Arinos.*

N.º 16

Do processo sumarissimo

Art. Nos casos de contravenção ou do crime a que não for cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa, e, para, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de pleno.

§ 1.º Se o reu não tiver defensor ser-lhe-á dado o de ofício e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá, á autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos artigos 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juízo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o reu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos artigos 321 e 322 do Código de Processo Penal, será tambem notificado para comparecer à audiência de julgamento, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizes criminais das Varas 2.º e 19.º serão sediados respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no artigo 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o Juiz julgar necessário qualquer perícia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministerio Público.

Art. Na portaria que der inicio ao processo a atuoridade policial ou o juiz: ordenara a citação do reu, dentro e mquarenta e oito horas, para se ver processar; determinara as buscas, apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designara, dia e hora para inquirição das testemunhas, em numero de três no máximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o reu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas, devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado, dentro do territorio do Juizo, para fins de notificação e intimação

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença de defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado.

Art. O processo será contraditório.

Art. Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do reu dentro de 72 horas.

Art. Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, ate o máximo de três e requerer diligências

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz depois de sanadas as nulidades mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Polícia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará um dos oito

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
223

dias seguintes, notificados o M. P. e o réu, se não fôr revel, e seu defensor.

Art. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzerem na policia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização da diligência, marcara nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

Justificação

Será feita perante as Comissões e perante o Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1951. — *Manuel Peixoto.* — *Galdino do Vale.* — *Plácido Olimpio.* — *Mauricio Joppert da Silva.* — *Rondon Pacheco.* — *Aliomar Baleeiro.* — *Osvaldo Trigueiro.* — *Ernani Sátiro.* — *Lima Cavalcanti.* — *Neto Campelo.* — *Monteiro de Castro.* — *Paulo Sarasate.*

N.º 17

Coloque-se onde convier:

Art... Os crimes capitulados na presente lei são de julgamento dos juizes singulares, quando a pena for até seis meses de prisão e do Tribunal do Juri vigente em relação aos crimes de penas superiores a seis meses, tudo na forma das leis em vigor.

Sala das Sessões, 1-9-51. — *Augusto Meira.*

Justificação

Não é possível admitir tribunais de exceção, proibidos pela Constituição. Os crimes têm de ser punidos ou pelos juizes togados ou pelo juri tradicional, na forma da emenda, conforme a pena a aplicar fôr inferior ou superior a seis meses de prisão.

Data supra. — *Augusto Meira.* — *Osvaldo Orico.* — *Arruda Câmara.* — *Filadelfo Garcia.* — *Armando Fontes.* — *Adroaldo Costa.* — *Iris Meinerb.* — *Jales Machado.* — *Aliomar Baleeiro.* — *Raul Pilla.* — *Coelho de Sousa.* — *Tenório Cavalcanti.* — *José Augusto.*

Ao § 2.º do art. 4.º — entre o inciso II e letra A escreva-se:

IV — Quando cometido:

a)

como estão.

b)

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1951. — *Marrey Júnior.* — *Paulo Lauro.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

(Do Poder Executivo)

PROJETO

N.º 588 — 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, a suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros"

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e atende à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão, dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juízes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquérito".

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º, itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art. 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1 300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou locado, ou, por qualquer outro modo, obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1 300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juízo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto.

Art. 12. O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, privativamente, aos Juízos das 17.ª 18.ª e 19.ª Varas Criminais.

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juízos das 20.ª 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuídos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico, enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penais contra a economia popular e regulam o seu processo.

2 A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
225

economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de .. 1946, 9.669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1.300 de 28 de dezmbro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações; com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutua, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise economica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior a da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
226

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à industria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o numero do predio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que e feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijusória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuizo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Crimi-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
227

nais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijusória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juíz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juíz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juíz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no pro-

cesso, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saàde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Carlos Coimbra da Luz*.

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguél continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municipios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade, para seu uso, comprovada em Juizo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e en-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
228

cargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos ítens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do ítem I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos ítens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do ítem V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I. X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer acão de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comercais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguél;

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos ítens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após à entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo preten-

dente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguél;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

Lote: 28
PL Nº 588/1951
229
Caixa: 27

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588-A — 1951

Altera dispositivo da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, tendo anexo o Projeto n.º 773, de 1951, que dispõe sôbre o julgamento pelo Juiz nos processos de infrações penais relativo à economia popular. (Com emendas em parte e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e dependente de parecer da Comissão de Finanças, a ser dado oralmente no plenário. — Em regime de urgência)

PROJETO N.º 588 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos crimes e contravenções contra a economia popular previstos na legislação vigente (Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938 combinado com o Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946 e com a Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950), constituem ainda crimes da mesma natureza:

a) recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana;

b) expor à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados;

c) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto a indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do prêço, nome e endereço do estabelecimento, nome da firma ou do responsável, data e local da transação e nome e residência do freguês;

e) misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda por prêço marcado para as de qualidade superior.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos crimes definidos neste artigo, bem como aos definidos no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, itens I, II, III, VIII e IX, serão as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 2.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840 de 11 de setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

"Parágrafo único. Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, a suspensão da execução da pena e do livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de 2 mil a 50 mil cruzeiros".

Art. 3.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública e tende à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, a autoridade policial poderá determinar o fechamento provisório do estabelecimento, pelo prazo máximo de 15 dias, comunicando a sua decisão,

dentro de 24 horas, à autoridade judiciária competente, que homologará, ou não, o ato.

Art. 4.º O art. 7.º do Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946, fica redigido assim:

"Os juizes recorrerão de ofício para o Tribunal de Justiça, sempre que, em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, absolverem os acusados ou determinarem o arquivamento dos autos de inquerito".

Art. 5.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 2.º, itens I a X, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 2 a 10 anos e multa de 20 mil a 100 mil cruzeiros.

Art. 6.º O item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica, assim redigido:

"Transgredir tabelas oficiais de preços de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público tais gêneros, mercadorias ou serviços por preços superior aos tabelados, ou não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Art 7.º As penas aplicáveis aos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938 são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 2 mil a 50 mil cruzeiros.

Art. 8.º O dispositivo constante da letra "a" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, fica assim redigido:

"Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito."

Art. 9.º As penas aplicáveis os crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de [illegible] são as de detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 5 mil a 20 mil cruzeiros.

Art. 10. Além dos atos previstos no art. 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção contra a economia popular, punível com a pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de mil a 20 mil cruzeiros, recusar o locador ou sublocador de prédio urbano o fornecimento de água, luz e gás, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou [illegible]ocado, [illegible]lquer outro modo, obstar o seu uso.

Parágrafo único. No processo da contravenção a que se refere êsse artigo e das previstas na Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a autoridade policial competente terá o prazo de 30 dias para a remessa dos autos a juizo.

Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito direto.

Art. 12. O processo dos crimes e contravenções contra a economia popular será o sumário, regulado no capitulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal.

Art. 13. Ao reincidente em infração penal contra a economia popular o juiz poderá aplicar ainda a pena acessória da perda da nacionalidade brasileira adquirida por naturalização, opção ou título declaratório.

Art. 14. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá, privativamente, aos Juizos das 17.ª, 18.ª, e 19.ª Varas Criminais.

§ 1.º As contravenções de outra natureza serão processadas nos Juizos das 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos que eram da competência dos Juízos mencionados no parágrafo anterior serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 151-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados,

Na mensagem que nesta data, sôbre a intervenção do Estado no domínio econômico, enviei a essa Egrégia Câmara, fiz alusão à necessidade de alterar alguns dispositivos das leis que definem as infrações penas contra a economia popular e regulam o seu processo.

2. A primeira iniciativa governamental, no sentido de proteger a economia do povo, está consubstanciada

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
231

no Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, que foi baixado em minha anterior administração, para definir aquelas infrações contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprego. Posteriormente, os decretos-leis 9.125 de 4 de abril de 1946, 9 669 de 29 de agôsto de 1946, e 9.840, de 11 de setembro de 1946 e finalmente a Lei n.º 1 300 de 28 de dezembro de 1930 trataram do mesmo assunto, uns modificando dispositivos de outros.

3. A prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação dessas leis indicam a conveniência de alargar a configuração dos delitos previstos em suas disposições e de aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.

4. Com êste objetivo, tenho a honra de propor à apreciação do Parlamento Nacional o texto do projeto em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1951. — GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇAO CITADA

DECRETO-LEI N.º 869 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I — Destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessários ao consumo do povo.

II — Abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição.

III — Promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste aliança ou fusão de capitais com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — Reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços.

V — Vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI — Provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício.

VII — Dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas.

VIII — Exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência.

IX — Perir fraudulentamente ou temerariamente bancos estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vialícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficiência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados.

X — Fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valôr nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de so-

negar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art. 3.º — São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I — Celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor.

II — Transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias.

III — Obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.).

IV — Violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

V — Fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) Cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, além daquela taxa.

b) Obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a ..... 10:000$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — Ser cometido em época de grave crise econômica.

II — Ocasionar grave dano individual.

III — Dissimular-se a natureza usurária do contrato.

IV — Ser praticado:

a) Por militares, funcionários públicos, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestadamente superior à da vítima.

b) Em detrimento do operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente metal, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 17º da Independência e 50º da República. — GETULIO VARGAS. — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N.º 9.840, DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938 e n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
232

Art. 2.º — São também crimes contra a economia popular:

I — Sonegar mercadorias ou recusar vendê-las.

II — Favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quânto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores.

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) — O preço da mercadoria vendida.

b) — O nome do estabelecimento, da firma ou do responsável.

c) — A rua e o número do prédio (estabelecimento).

d) — O nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946).

IV — Receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei.

V — Recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fideijussória.

VI — Alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do Art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

VII — Infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado.

VIII — Expor a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição.

IX — Recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º — As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não susceptíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único — Em tais casos, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º — Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º — Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º — O Juiz atendendo a gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

§ 3.º — Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º — Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º — O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no artigo 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º — Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º — Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
233

estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º — Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10.º — Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11.º — Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — *Getúlio Vargas* — *Carlos Coimbra da Luz*.

DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

CONSOLIDA INFRAÇÕES SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São Também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — Negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;

b) o nome do estabelcimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor alem do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fidejussória;

VI — alugar, não usar o predio dentro de um ano, ou não iniciar a contrução dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.669 citado;

VIII — expôr a venda mercadoria ou produto alimenticio, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX — recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ 1.000,00 a 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetiveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado de estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4.º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juíz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1.º Em casos de reincidência, o Juíz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em ques-

tão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2.º O Juiz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

§ 3.º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5.º Os crimes contra a economia popular que envolvem gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art. 6.º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis n.º 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei obedecerá ao disposto no art. 539 do Código de Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7.º Os Juizes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8.º Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9.º Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saáde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua puglicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Carlos Coimbra da Luz.*

LEI N.º 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A locação de prédios urbanos, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1.º Aplica-se à sublocação o disposto quanto a locação.

§ 2.º A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguél atual.

Parágrafo único. E' livre, porém, a convenção do aluguél dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º O aluguél de móvies e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguél do prédio.

Art. 6.º Na sublocação, o aluguél não poderá exceder o da locação, e,

quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguél das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguél da locação.

§ 2.º Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguél a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguél, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º A caução em garantia do aluguél poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art. 8.º Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e de majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º E' obrigatório o recibo do aluguél e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguél do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art. 10. O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11. É proibida a cobrança antecipada do aluguél, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único. A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguél correspondente a um mês.

Art. 12. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art. 13. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatario, desde que residam no predio, terão o direito de continuar a locação.

Art. 14. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único. Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15. Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguél e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrito no Registro de Imóveis;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
234

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração de obrigação contratual;

XI — se o locatário ihfringir o disposto no Art. 2.º desta lei.

§ 1.º No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguél e encargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá se rrealizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º A ação de despejo, nos casos dos itens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noevnta dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, ate seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do ítem I.

§ 4.º Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º Nos casos dos itens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguél de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu beneficio, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos ítens II a V, VII e IX, nêle não permanecer, salvo motivo de fôrço maior, durante um ano.

§ 7.º No caso do item V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. Ressalvada a preferência do locatario e o disposto no Artigo 2.º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º 2.º e 3.º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17. Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguél.

Art. 18. E' vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos ítens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19. Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 369 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o predio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único. Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20. Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos nesta lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguél;

III — Cobrar o aluguél antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após à entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguél;

10 VII — Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *José Francisco Bias Fortes.*

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 588, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Parágrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 4

"ou título declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o título declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr, ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obtê-lo uma série de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951 — *José Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, à qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
235

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira*.

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARÍSSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano

§ Se o réu não tiver defensor ser-lhe-á dado o de ofício e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na fórma dos arts 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juizo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer perícia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público

Art — Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juizo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado

Art — O processo será contraditório

Art — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M. P. dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas.

Art — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arrolar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências

Parágrafo único O não comparecimento do réu não impedirá o de-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
236

fensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligencias indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que nouverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento, que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M P , o reu, se não fôr rével, e seu defensor

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr o caso das que depuzeram na policia, será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização de diligência, marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifacio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita, a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justiça.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações, v.g. a francêsa, a alemã, a suiça, tripartem as infrações penais: *crime, délit, contravention; verbrechen vergehen, uebertretung*. Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples policia, confiados a três ramos do Judiciário; Justiça comum, justiça correcional e justiça de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Policia.

2 — Outras ordenações, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou sòmente multa.

3 — E compreensivel que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torna-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça e fôrça, violência e tirania. O escrúpulo, porem, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuração da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrificio em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o è também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassossêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilíbrio; uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de império, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate. Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austriaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs. do Codice di Procedura Penale italiano. Outros exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introdução

à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341, e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titunlo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4.º do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislaçoes o ilicito penal se degrada em ilicito administrativo, permitindose a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art. 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e procesuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento nêste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao reves. Dai não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrância do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exigua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Príncipe de Mônaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do prêso ao juiz — (artigo 1.º — e o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não só quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3.º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juizo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória;

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatório do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, tambem para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente a propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuida pelos pretores, disseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juizes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os países civilizados. A Franca conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição às próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilícitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofre), artigos 436 e seguintes; de Mendoza, artigos 427 e seguinte; de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos [illegible] e seguintes regulam uma forma sumarissima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363, de 1925, que instituiu juizes togados (*preces de letras*) para causas civeis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juizes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º. A competencia criminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do seculo passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice di Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
237

PROJETOS DO EXECUTIVO NUMEROS 588 E 773-51.

Crimes e contravenções contra a economia popular).

(Forma de julgamento)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º — São crimes desta natureza:

1) — Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistencia; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) — favorecer ou preferir comprador ou freguez em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV) — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do prêço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) — misturar genêros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puras; misturar genêros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prao, e cuja importância excêda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

IX) — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

X) — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

XI) — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de dominio quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto; padronizados em lei ou regulamentos;

XII) — fraudar pesos ou medidas possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 3.º — São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender bricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos ou fazer suspender a atividade de fazimentos de produção, ou meios de transporte mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedimento arbitrário de lucros, a concordar ou dificultar para o efeito de aurência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ratéios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas .

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º — Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) — cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moéda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) — obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurárias, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

a) — por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) — em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V — A reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, e não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios — caso em que se aplicarão os princípios de direito comum que regem a fiança, a suspensão da execução da pena e o livramento condicional. A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
238

VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis mêses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, no exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7 º — Os juízes recorerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública, nos Estados e Territórios pelos serviços congeneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitue contravenção penal relativa à economia popular:

1) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n º 1 300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n.º 1 300 de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três mezes de aluguel;

VIII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

IX — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periodicamente ou permanentemente, de água, luz, ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juizes da 17.ª 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Juri.

§ 1.º O processo por contravenções de outra espécie será feito nos juizes da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º Os processos, ora da competência dos juizes mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais

Art. 12 São da competência do Juri os crimes previstos no art. 2.º desta lei.

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
239

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do Juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de familia e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16.º O Juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17.º O presidente do Juri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18 — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado na mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Juri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituido na presidência do Juri por Juiz substituto, ou juizes substitutos, nos têrmos do art. 20 da lei n. 1.301 de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22 — O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23 — Nos processos de competência do Juri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, titulo I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) — Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar e realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) — Se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Juri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couberá presidência.

VII) — São dispensadas a pronúncia e a formulação de libelo.

Art. 24 — O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25 — Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 — Em plenário, constituido o conselho de sentença o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27 — Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa observadas as formalidades processuais aplicáveis e constantes da secão IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates dando a palavra ao órgão do Ministerio Público e ao assistente — se houver — para dedução da acuração e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29 — No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justica, indagar-se-á sucessivamente se o crime foi ou não praticado pelo réu e, dentro dos limites legais mediante explicação do juiz, qual a pena a impôr-se-lhe.

§ único — Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios é lícito indagar-se de sua boa fé para efeito de aplicação

Art. 30 — Das decisões do Juri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo em qualquer caso.

Art. 31 — Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal

Art. 32 Fica autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros para ocorrer, no presente exercício, às despesas de pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário

Sala "Afrânio de Melo Franco" 9 de agôsto de 1951. — *Benedito Valladares*. — *Marrey Junior*, Relator. — *Dermeval Lobão*, com restrições. — *Antonio Horacio*. — *Osvaldo Fonseca*, com restrições. — *Afonso Arinos*, com restrições. — *Vieira Lins*. — *Antonio Balbino*, com restrições. — *Dantas Junior*, com restrições. — *Godoy Ilha*, com restrições. — *Jarbas Maranhão*. — *Dolor de Andrade*, com restrições. Votei contra a organização do júri popular nos têrmos do substitutivo Entendo que os crimes, sejam ou não referentes à economia popular, devam ser julgados pelo júri já previsto em lei, ou pelo julgamento singular, conforme a hipótese. — *Nestor Duarte*. — *Luiz Garcia*, com restrições. — *Ulysses Guimarães*. — *Augusto Meira*, vencido O projeto é inconstitucional. — *Paulo Fleury*. — *Daniel de Carvalho*, vencido quanto à constitucionalidade do júri e com restrições quanto a outros pontos.

PROJETOS NS. 588 E 773, DE 1951

RELATÓRIO

Duas mensagens enviou S. Ex.ª o Sr. Presidente da República à consideração da Câmara dos Deputados, a respeito dos crimes e contravenções contra a economia popular. Com a primeira, o Projeto de Lei que tomou o número 588, alterando dispositivos da legislação vigente e caracterizando outras modalidades da infração, bem assim regulando o processo consoante o dispôsto no capítulo V, título II, livro II do Código de Processo Penal. Com a segunda, o Projeto de Lei sob número 773, definindo o crime contra a economia popular e a contravenção, submetendo ambas as espécies ao julgamento pelo Júri a ser instalado nas zonas eleitorais, e compôsto, de preferência, por pais de família e donas de casa. Em justificativa da idéia, constam da segunda mensagem, os seguintes trechos:

> "A outorga ao Júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificativa na própria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente no grande esforço que as autoridades empregam para conter as altas dos preços.
>
> Concentrada, atualmente, nas mãos de alguns juízes togados, a atribuição de julgar esses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável Haverá assim possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito, e realizando, portanto, a justiça pelas suas próprias mãos."

Os aludidos projetos contem pois, as medidas que Sua Excelência entende convenientes ao propósito de coibir-se a especulação maléfica, com aplicação dos preceitos constitucionais que reconhecem o primado do interesse coletivo sôbre o interesse individual. Afirma o Senhor Presidente que a prática e a observação em tôrno dos problemas surgidos com a aplicação das leis, reprimin-

do e crime contra a economia popular, indicam a conveniência de alargar a configuração dos cimes previstos em suas disposições e aumentar algumas penalidades, assim como a necessidade de lhes prescrever processo. e julgamento adequados a sua pronta e segura punição. Os preceitos básicos, constantes da Constituição, relativamente a ordem econômica e social, significam — como o disse — o Ministro do Supremo Tribunal Federal, professor Nelson Hungria — que entre a idéia de que a existência do Estado, não deve ser, siquer, percebida na esfera econômica e o postulado de que as forças econômicas devem integrar-se totalmente na estrutura do Estado há um meio têrmo, uma justa medida; deve existir a liberdade das iniciativas particulares, mas sob a asistência ou contrôle do Estado, que intervirá com interesses justos para corrigir as fa- o seu jus imperii, para proteger os lhas da iniciativa particulad, para garantir o interesse nacional.

Os crimes contra a economia popular podem, ser relmente equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a' lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes proscesso e julgamento adequados a sua pronta e segura punição.. Na realidade, assim se pensa, sem contestação no rigem vigente, que tem como validos os Decretos-leis n. 869 e 9 840, aquele de 1938 e êsse expedido no período trans sitório que procedeu a Constituição. Votando a lei n. 1.300 de 1950, o Congresso Nacional deixou patente que, em matéria de locação de imóvel urrêsse coletivo, é possível a restribano, dizendo de perto com o inteção à liberdade individual em prol do direito de cada qual dos demais cidadãos. As leis penais, por isso, consideram ilicito penal todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um indefinido número de pessoas. A crise por que o país atravessa no regime de ascensão frequente e permanente do aumento do custo da vida mostra ao legislador que deve atentar nos meios com que se possa defender esse sem número de indivíduos que estão submetidos à ganância dos que exploram o comércio e a indústria, visando lucros exorbitantes, incompatíveis com o próprio custo das mercadorias e dos gêneros que constituem objeto de sua atividade. Aponta-se, então, a reação de defesa e, para que um dia não possa surgir pretexto para exercício das próprias razões, corre o Estado com a punição legal, por coação material e intimidação, sob a forma de coação psicológica, que influirá sôbre os predispostos ao crime. E o predomínio dos fatos reclamando soluções práticas. Dentre dos limites fixados pela Constituição pode, pois, o Estado aparelhar-se de meios e modos, pelos quais haja de salvaguardar o interêsse geral. O sautores dos crimes e contravenções da natureza dos que estão em foco são de carater perigoso, razão pela qual pode o Estado criar penalidades rigorosas, que pela simples ação de presença, hão de modificar hábitos nocivos e reconduzir a sociedade ao clima de solidariedade humana que é essencial à vida democrática. Se, entretanto, não obstante prosseguirem os infratores na senda criminosa cumprirá ao Estado, pelos seus órgãos próprios, a função de extirpador do mal que recai, em regra, sôbre os pobres de fortuna e sôbre os humildes, em proveito dos que enriquecem à custa das dificuldades alheias. Os projetos do Executivo não contem pois, apenas, normas que promovem a defesa da sociedade, são, igualmente, profundamente educativos e revelam a ação do Estado no seu papel de orientador da vida econômica e social, que é o fundamento hodierno da vida republicana. Somos, portanto, de opinião que, procurando por em prática os preceitos constitucionais mencionados, devem ser recebidos, dados à discussão e aprovados pela Câmara dos Deputados, de acôrdo com o Substitutivo que formulamos, abrangendo ambos os projetos e tratando-se como se tarta, de matérias análogas.

No estudo do primeiro projeto do Senhor Presidente da República, convencemo-nos da conveniência das seguintes alterações:

1ª) excluir-se a espécie de crime definida no inciso b do art. 1.º que diz: Expôr à venda ou oferecer ao público gêneros ou mercadorias, ou serviços, por preços superiores aos tabelados — porque foi aceita a matéria do art. 6.º, dando-se no item VI ao art. 1.º do Substitutivo nova redação à definição do crime de transgressão de tabelas oficiais de preços incluindo a espécie mencionada. Aliás, tornando bem claro que o crime não estará apenas na exposição

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
240

à venda ou no oferecimento ao público, mas, com mais forte razão, na própria venda, admitir-se a primeira emenda de autoria do nobre Deputado Sr. José Bonifácio;

2.ª) aceitar-se a idéia constante do art. 3.º quanto a possibilidade do fechamento provisório do estabelecimento do infrator, pela autoridade policial com recurso rápido para a autoridade judiciária — aliás modificando o dispôsto no § 2.º do art. 4.º do Decreto-lei número 9.840, de 1946. Substituir-se, entretanto, a disposição do art. 3.º pela constante do artigo 6.º do Substitutivo, criando, para os crimes contra a economia popular e contra a saúde pública, a pena acessoria de interdição de direito, prescrita pelo Código Penal no número IV do art. 69 — isto é — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou de autoridade do poder público — pena que o Juiz declará na sentença, de seis meses a um ano. Pareceu-nos que só assim — nos têrmos do art. 71 do Código Penal — poder-se-ia facultar à autoridade a suspensão provisoria, consoante a proposta governamental. O fechamento provisorio do estabelecimento, pela autoridade policial, ainda que sujeito a apreciação do Juiz, importaria numa sanção penal antecipada e, devendo ser ocasionada pelo clamor público, à revelia da autoridade policial poderia alguem levanta-lo em detrimento do direito de defesa, que é constitucional (§ 25 do art. 141) e, possivelmente, com qualquer intuito menos confessável.

Há a considerar-se que a civilização contemporânea exige que o princípio da personalidade da responsabilidade penal seja proprio, em gênero, da lei penal, de forma a que a pena possa atingir o menos possível pessoas inocentes, não envolvidas no crime ou nao declaradas culpadas — como aconteceria com a cessação da atividade do comerciante ou o fechamento do seu estabelecimento, provocando danos à familia que poderia ficar destituida de recursos provenientes do seu giro diario. E tanto é isso exato que o Decreto-lei número 9.840 ressalva os direitos dos empregados do infrator. A interdição, como privação provisoria ou pemanente, de deteminados direitos, funda-se — como no caso — no caso — no abuso da atividade com infração do dever a ela inerente e, conseqüentemente, na ausência de idoneidade por parte do respectivo titular. O individuo condenado nos crimes contra a economia popular ou contra a saude pública, demonstra aos olhos da lei ou dizer de Costa e Silva — carência de idoneidade moral — a honra politica ou juridica — necessaria a aquisição, uso e gozo de tais direitos. Decai da confiança que a sociedade nêle depositava. Compreendemos, porem, aliás, nêsse passo, de acôrdo, com o primeiro projeto que o Juiz declarará a interdição só nos casos graves, de notoria repercussão e efeitos, pois assim estara habilitado a tornar efetiva a indignidade do condenado. Esta resultará portanto apenas do fato criminoso. Como dizem os franceses — "le crime fait la honte et non pas l'echafaud". O momento não comporta discussões sôbre se a interdição é pena ou mero efeito especial da condenação à determinada pena, pois temos lei considerando-a pena acessória (Código Penal, art. 67). O caráter penal da interdição é, pois, para nós, fora de dúvida.

3.ª) Admitir-se emenda do nobre Deputado Sr Breno Silveira estabelecendo que também a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal, fique incumbida de exames periciais para o fim de formar-se o corpo de delito com os laudos que fornecer, nos casos de sua atribuição (inspeção dos produtos de origem animal, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos por intermédio do Laboratório Sarcológico).

4.ª) Não se acolher a idéia e impôr-se ao reincidente, mesmo facultativamente, a pena de perda de nacionalidade brasileira adquirida, porque entendemos que, nos têrmos do artigo 130 número III da Constituição, só em processo especial, e mediante sentença dêle resultante, poderá ser cancelada a naturalização quando o naturalizado exerça atividade nociva ao interêsse nacional. E' óbvio, pois, que a perda da nacionalidade não poderá ser equiparada a uma méra pena acessória. A perda do direito à cidadania deve ser sujeita à formalidades especiais, com ampla defêsa. Além disso, pode-se dizer, com relação aos que obtiveramtítulo declaratório, que são cidadãos há muitos anos, de vez que a concessão se considera abolida desde a Constituição de 1934.

Quanto ao processo — comparando-se os dois projetos — é evidente que o segundo contem idéia oposta à expendida no primeiro. Neste, recomenda-se o rito sumario regulado no capitulo V, titulo II, livro II do Código de Processo Penal, com alteração de alguns prazos fixados. Naquele, encontra-se a extensão da competência do Juri aos crimes contra a economia popular e a novidade de sujeição a esse Tribunal dos processos de contravenção — sempre iniciados pela Policia ou pelo juiz "ex-officio" Será, pois, o Juri a instância comum Juri constituido em cada zona eleitoral, com vinte jurados e presença pelo menos de quinze, servindo cinco, sob a presidência, no Distrito Federal, de um juiz substituto, e, nos Territórios, do juiz eleitoral, funcionando com pessoal, material e instalações destinados ao serviço eleitoral. Far-se-a o interrogatório do reu, que deverá responder a perguntas pertinentes do acusador, do defensor e dos jurados Audiência de testemunhas, no julgamento dos crimes. Prazo para debates de meia hora, nas contravenções, e de uma hora, elevada ao dôbro quando houver mais de um réu, no caso de crime. Deduz-se, aliás, da mensagem que — embora o segundo Projeto não abra exceção — parece ser o pensamento do Senhor Presidente que se institua o Juri nas espécies em que é mais fácil ao povo compenetrar-se de como, em exatidão, devem ser apreciados os atos reveladores — pelos infratores — do propósito de enriquecimento ilicito no fornecimento das utilidades indispensáveis à alimentação, ao vestuário e habilitação.

As palavras da mensagem nos autorizam o raciocínio de que o Juri, recrutado no meio de eleitores, não será o tribunal apropriado para todos os crimes contra a economia popular. Na realidade, com probabilidade de êxito — que se pretende da pena — certos crimes não podem depender do tribunal popular. Os crimes, por exemplo, resultantes de monopólios, de artifícios fraudes e abusos A usura, pecuniária e real A provocação de alta ou baixa de títulos públicos A gestão fraudulenta ou temerária de bancos ou de sociedades de capitalização. Enfirm, um grande número de infrações que escapam à percepção do homem do povo, especialmente das zonas de cada e que só os juizes togados poderão verificar, compreender e apreciar. E muitas vêzes os próprios juizes togados têm que transformar-se em peritos em questões econômicas, o que não se pode exigir do jurado

Além disso, é sabido que o Código de Processo Penal abandonou o chamado sistema da certeza legal, dando ao juiz a faculdade de iniciativa e de provas complementares ou supletivas e facultando-lhe o julgamento por livre convencimento, isto é, livre de preconceitos legais na aferição das provas. O livre convencimento do juiz não se confunde de fato com a irresponsabilidade do jurado, que, segundo linguagem vulgar, pode fazer do preto branco e do quadrado redondo, o que positivamente não o quererá Sua Excelência o Senhor Presidente — tanto que o projeto faculta ao juiz decidir desde logo da sorte do acusado ou permite a apelação — que, nos têrmos da lei n.º 263, de 1948, é possível desde que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária a prova dos outos (art. 7.º n.º III letra b).

É', sem dúvida, digna do maior apreço a intenção do Senhor Presidente. Convir-se-á, proém, em que a ideia do Juri — constituido de modo especial — acarretará modificações na organização juriciária dos Estados, com aumento extraordinário de despesas, tornará demorada a aplicação da lei tal o mecanismo, que não deixa de ser complicado, e ante o fato de reunir-se o júri, no interior, trimestralmente, e, mais do que tudo, não contribuirá para a satisfação da justiça, desde que, sem outro critério qual o de rigorosa idoneidade para o Juri atual, o recrutamento dos jurados se fará dentre eleitores, impondo ao juiz, em muitas comarcas, a obrigação de atender sugestões de outrem, muitas vezes de politicos e, consequentemente, fazendo do Júri instrumento de interêsses subalternos. O júri só com eleitores poderá transformar-se em Júri partidário. Nessa matéria não obstante o respeito que o Júri merece como instrumento do regime democrático, é indubitável que as condições peculiares do meio devem conduzir os que quere ma ordem jurídica restabelecida, a cercar o Juri

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
241

de condições que o tornem tribunal merecedor de atenção e não porta aberta aos criminosos astutos e afortunados ou francamente protegidos por políticos inescrupulosos. Será a predominância do "critério positivo" de alistamento sôbre o "critério negativo" de exclusão simples dos incapazes.

Nada impede que se extenda ao Júri a competência para julgamento de outros crimes além daqueles que *no mínimo* lhe foram atribuidos pela Constituição (art. 141 § 28). Não vejo, porém, razão para que tenha constituição diversa da que lhe é prescrita pelo Código de Processo Penal.

Todavia, nas comarcas das capitais, além do Distrito Federal, poderão ser designados dias próprios, com jurados próprios, para o julgamento de certos e determinados crimes, jamais as contravenções que, punidas como o quer o referido Projeto, com pena até um ano — espécie de pena que, aliás, o Projeto não determina — deixarão de ser julgados com tempo de tornar-se pelo menos util a decisão dos jurados.

O segundo projeto traz à baila a dificuldade com que os doutos se encontram na pesquisa de um criterio diferencial entre contravenção e crime. E' certo que o ilustre desembargador José Duarte julga romantica a disputa. Todavia — pondo-se de lado o critério diferencial, admitido pelo Projeto e que e dominante no Código Italiano — o da quantidade da pena — não resta dúvida que entendemos, como nos primórdios do nosso Direito Penal de nação independente, que a diferença se encontra na *objetividade* juridica de cada infração. A contravenção era, então, o chamado crime policial ou simples infração de postura municipal. Como o definia o Código Penal de 1890, consistia no fato voluntário punível violando ou inobservando disposições preventivas das leis e dos regulamentos. O Decreto-lei n.º 3.914, dezembro de 1941 — chamada Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções — fêz a distinção — ainda que baseada na espécie da pena — com mais precisão e penso que com ela deveremos permanecer, excluindo do Projeto a definição incompleta que traz. Crime diz o Decreto-lei n.º 3.914 — é a infração penal sujeita à pena de reclusão ou de detenção e, isolada, alternada ou cumulativamente, à de multa; contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

São as nossas leis sôbre crimes contra a economia popular de notável indecisão. Vejamos as mais recentes. Em 1946, dois Decretos-leis — um treze dias após o outro. O de n.º 9.669 de 29 de agôsto considerou contravenção os fatos que especifica, punidos com prisão simples e multa. O de número 9.840 de 11 de setembro, passou a considerar crime os mesmos fatos, sujeitos às penas de detenção e multa. Mas em Dezembro de 1950, pela Lei n.º 1.300, voltaram ditos fatos a caracterizar a contravenção, devendo isso dizer que variável é, no tempo e no espaço, o critério de apreciação de tais infrações. Em tôda parte é assim, sobretudo em se pensando que a especulação ilícita tenha por causa só a vontade e a ganância individual como possa ser debalada também só pela pena. As leis penais sôbre os fenômenos econômicos não são suscetiveis de aplicação constante. Servem de espantalho e não de medida — disse-o Georges Ripert em "O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno".

Examinadas as emendas ao primeiro Projeto, aceita a primeira do nobre deputado Sr. José Bonifácio e atendidas, na redação do Substitutivo, a terceira e a quarta proponho que se negue aprovação à segunda, que viria importar, sem necessidade prática, na quebra de hábitos velhos da judicatura; bem assim que se aceite a do nobre deputado Sr. Breno da Silveira, quanto a possibilidade de fornecimento de laudos periciais pela Secretaria da Agricultura da Prefeitura do Distrito Federal.

Sou de opinião que siga o rito sumário regulado no cap. V, título II, livro II do Código de Processo Penal, excluidos os casos de Júri, o processo pelo crime e contravenções contra a economia popular.

Estamos todos convictos de que é indispensável a rapidez na aplicação da lei penal e que a demora ocasiona efeitos perniciosos à bôa distribuição da justiça. Propõe sua Excelência Senhor Presidente da República a forma sumária já prescrita na lei processual e que tem provado bem.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
242

Querem, todavia, os nobres deputados, Sr. Bilac Pinto, Dermeval Lopao e Jose Bonifacio, que se adote um rito sumarissima para os casos de prisão em flagrante, e um rito sumario para os casos em que o reu esteja solto.

Em primeiro lugar, saindo do ponto essencial e especial que e a maneira de efetivar-se a responsabilidade do infrator das leis garantidoras da economia popular, os preciaros colegas vão alem e propoem modificaçao de todas as normas processuais, em vigor, *para as contravençoes e os crimes nao punidos com reclusao*, acarretando, portanto, necessidade de se alterarem as leis de organização judiciaria dos Estados, ja adaptados ao sistema do Codigo de Processo Penal e infringindo, portanto, disposição constitucional. Em São Paulo, por exemplo, onde, na Capital, há duas Varas Privativas, tarnar-se-ão necessárias outras mais. Não será humano, de outro lado, exigir-se do Juiz o conhecimento diário de vários processos, principalmente em época de verdadeira especie de safra ocasionada pela repressão permanente ao jogo. A rapidez imaginada, é, além do mais, carecedora da eficiência visada pelos nobres deputados e, no proposto processo sumarissimo, não deixa margem à defesa. A tanto nos conduz a forma: — *lavrado o flagrante, será o réu encominhado ao Juiz que,* (sem ser obrigado a ouví-lo) — *ouvirá condutor e testemunhas, dará a palavra ao Ministério Público e ao Defensor — que antes poderão reperguntar — e proferirá a decisão de plano*. Evidentemente, mais rápido seria o julgamento pela apreciação pura e simples do flagrante. Mas se o réu tiver fatos a alegar e provar, como agirá? A pergunta leva desde logo à convicção de que a forma proposta importará em cerceamento da defesa e não conduzirá à certeza do crime, que é indispensável à realização da justiça. E é por isso que a Constituição — assegurando plena defesa — obriga a autoridade ao fornecimento da nota de culpa e torna a instrução criminal contraditoria — (§ 25 do art. 141) — cousas que não serão observadas conforme a idéia e a proposta dos nobres deputados. Ainda há a considerar-se que não sendo possivel a apresentação imediata, à autoridade policial é a quem se daria direito de marcar a audiência do Juiz — para julgamento — eis que assim vem disposto:

> A remessa dos autos a Juizo far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir a lavratura do auto de flagrante apresentar o reu e notificar o condutor e testemunhas do dever de comparecer em Juizo no terceiro dia util seguinte ao do flagrante, quando havera lugar a audiencia de julgamento.

Ocorre mais, que os nobres colegas se manifestam sempre avessos à idéia de diminuiçao de garantias, mas entendem de bom alvitre que, em todo o rito sumario, seja possivel o processo contraditorio na Policia e a acusação só com as testemunhas ouvidas pela Policia. Transcrevemos os trechos:

> "Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa, o Juiz(depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligencias indispensaveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou nao, e *podera determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia, sejam novamente ouvidas na audiencia de julgamento* que marcara para um dos oito dias seguintes, cientes o M P o réu — se não for revel — e seu defensor. Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, *e, se for caso, das que depuseram na Policia, será dada a* palavra etc. etc.

E' exato estar escrito que o processo policial deva ser contraditorio, transportar-se-ia asim a ação penal para as mãos do delegado ou para a iniciativa do Juiz, dispensada a presença do M. Publico, que se tornaria claramente inútil. Dar-se-ia à Policia função judiciaria que, noje, com o progresso, a facilidade de transportes, a possibilidade decriações de comarcas, não deve ser afastada dos orgãos próprios criados pela Constituição e que são os que compõem um dos poderes constitucionais. Voltariamos desse modo, apenas por amor à rapidez que poderia ser obtida ao meio judiciário — à desclasificação de atribuições e à confusão de poderes. Conserva-se até hoje função judiciária à Policia porque se limita as contravenções — cujo julgamento cabe porém ao Juiz perante quem é possivel a defesa. Não nos parece possivel todavia, transportar-se para ambiente policial a fase da instrução quando se trata de crime de gravidade — como são muitos dos crimes contra a economia popular. Assim pretender-se

será desconhecer a incerteza do direito de defesa em tal meio, direito que só poderá sem amplo perante o Juiz togado, onde as garantias de segurança e liberdade são reais. E' sabido também que o inquérito policial é peça instrutória da denúncia, e com que se inicia a ação penal. Manteve-se-o o Código de Processo com as características com que o encontrou — para processo preliminar ou preparatorio de ação penal — eis que ainda não amadureceu a idéeia do Juiz de instrução, para muitos impraticável em país, como o nosso, em que nem sempre são superáveis as distâncias dentro do seu território de jurisdição. Demais, a adoção do proposto pelos nobre colegas, seria incompatível com o critério da unidade processual. Não é possível — acrescentamos — que o Juiz condene um individuo a dez anos de detenção mediante só o apurado pela Policia. O Juiz deve presidir a prova. Repeti-la, em Juizo, será duplicar-se a prova e acarretar-lhe demora incompatíveis com os propósitos dos nobres colegas. Releva, ainda, destacar-se, para a rejeição das emendas dos nobres deputados, a circunstância de, à semelhança, aliás, do Código de Processo Penal — anterior à Constituição — no que diz respeito apenas às contravenções — terem propostos os nobres colegas a ação *ex-officio* do Juiz para os crimes punidos com detenção. Ora "data vênia" os nobres colegas retrocedem4 "O Código de Processo atendeu ao principio *ne procedat judeo ex-officio* (que segundo palavras da Exposição de Motivos) ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o Juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a êste a iniciativa da ação penal. O procedimento *ex-officio* só é mantido em relação às contravenções, que dado o caráter essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem sere sujeitas a um processo particularmente célebre, sob pena de frustar-se a finalidade legal. A necessidade de se abolirem, nesse caso, as delongas processuais, motivou mesmo a transferência respeitada pelo projeto, de se permitir à autoridade policial, para o efeito de tal processo, excepcional função judiciária".

Atualmente, portanto — ensina o Dr. Jorge Alberto Romeiro — "Da ação peenal" — afóra a exceção prevista pela Constituição — § 22 do artigo 141 — isto é — a ação do juiz para o crime de exercicio arbitrário ou abuso de poder — a ação penal "ex-officio" só é permitida para as contravenções, não me parecendo ocorrer motivo que aconselhe a modificação do principio citado e sua adoção para os crimes punidos com detenção. Mesmo nas contravenções, a ação penal é pública.

O nobre deputado, Sr. José Bonifácio, pensa que o juri deva ser constituido por eleição, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, em votação secreta e direta. Serão jurados eleitos os vinte mais votados e suplentes os vinte imediatos. Entende o nobre colega, que o objetivo democrático, visado pelo Projeto, só será plenamente colimado pela escolha dos julgadores pelo povo. Nêsse sentido é a emenda que apresentou, quando o Projeto esteve em pauta. Uma ou outra alteração, constante da emenda, quanto às formalidade processuais, foi tomada em consideração no substitutivo aludido. Não, porem, a idéia principal — que é a da eleição dos jurados.

Convirá, desde logo, que nos entendamos quanto ao pensamento e às palavras com que o Senhor Presidente da República se dirige à Câmara. Com a transferência do julgamento, dos juizes togados para o juri, não pretende o Senhor Presidente constituir tribunal com gente passivelmente incapaz para elevada missão. O Projeto não traz a intenção de subtrar-se o tribunal, na sua composição, às condições mediante as quais, jurídica e moralmente, se poderá esperar que satisfaça a sua finalidade. Já o juri comum organizado com elementos do povo, pois que os jurados saem do meio popular, de tôdas as clases, mediante escôlha dos mais capazes de compreender-lhe o objetivo.

Falando em entregar-se ao povo a maneira de fazer justiça com as próprias mãos, o Senhor Presidente visa, nos casos indicados, que o tribunal se componha de pessoas, embora sem maior destaque na vida social, em condições nem sempre observadas pelos juízes encarregados do ilistamento. Essas condições são as de pais de família e de donas de casa, os que mais sentem os efeitos da ganância dos inescrupulosos. Todavia não importará essa observância no abandono do critério a que os juízes se acham adstritos em se tratando do juri comum. Essa a razão pela qual no

Projeto se encontra estabelecido que o alistamento fique sob a responsabilidade do juiz, como que o advertindo de que mesmo em meio dos eleitores em geral não deve esquecer-se de que a lista a ser feita se componha de gente de vida modesta mas merecedora de respeito pela sua honradez. Evidentemente, o juri não poderá ser organizado com elementos escolhidos indistintamente como se verificaria em eleição e que o poderia conduzir à prevalência do espirito de vingança ou, no desprezo do interêsse social, à mera ridicularia. E' da tradição do nosso direito processual sejam os jurados alistados dentre pessoas de reconhecido bom senso e probidade e sempre por uma junta com pessoas de representação popular — o presidente da Câmara, o juiz de paz — até que o decreto-lei n.º 167 de 1938 passou a atribuição ao juiz de Direito e sob sua imediata responsabilidade, atribuição que ao juiz conserva o Código de Processo Penal.

Não se faz, nem mesmo nos paises de onde nos veio o juri o alistamento mediante eleição popular. Nos Estados Unidos — (ali o juri é garantia constitucional e os Estados lhe poderão dar a organização que entenderem) — embora se faça a eleição do juiz — os jurados quer para o grande juri quer para o juri de sentença — como existe na Inglaterra e existiu entre nós até a lei de 3 de dezembro de 1841 — são sorteados de lista contendo os nomes dos cidadãos aptos para o serviço. Tambem, entre nós, teve o juri, pelo Código de Processo Criminal, atribuições amplissimas, superior ao grau de desenvolvimento da Nação que se constitula, mas composto de lista em que por vêzes se dizia poderia conter até os que não soubessem lêr. Não se fez esperar a reação contra o liberalismo e a lei n.º 261, de data acima mencionada, tratou de extinguir o grande juri, que se revelara inteiramente ineficiente.

Dos debates que precederam a lei n.º 261 de 3 de dezembro, para compreensão da exigência que já se fazia, ressaltamos a palavra do Senador Alves Branco, autor do Código de Processo, que, em 1835 a respeito do juri, disse: :"Reputo tambem da primeira importância o providenciar sôbre o juri. Sabe-se quanto dificel é no nosso pais achar atualmente grande número de *pessoas habilitadas* para julgarem as causas; sabe-se quanto é difícil reunir, nas cidades principais quarenta e oito jurados, quanto mais sessenta, número necessário para que diàriamente trabalhem os dois conselhos; sabe-se quão pouca vantagem presta o primeiro as partes e de quanta demora lhes é causador. E' esta a razão por que proponho a sua abolição e que só haja juiz por jurados nas cidades populosas e nas cabeças de comarcas e, como com esta providência é possivel dar aos mesmos *melhores qualificações*, assentei que a renda de 500$000 fôsse indispensável para que um cidadão tivesse o direito de julgar outros, procurando no maior rendimento maior independência e cultura intelectual". Em S. Paulo, pelos Decretos ns. 1.575, de 1908 e 3.015 de 1919, só poderiam ser jurados os cidadãos que soubessem ler e escrever português, de reconhecido bom senso e probidade e possuindo meios pecuniários para suportar os encargos que o serviço do Juri acarreta.

Na nossa vida republicana só tenho recordação da tentativa do Dr. Magarinos Torres para a eleição dos jurados assim mesmo limitada às classes dentre as quais a própria lei recomendava fizesse o juiz escolha dos mais competentes. Dirigindo-se ao Instituto da Ordem dos Advogados, o Ilustre e saudoso magistrado — mais ou menos com as palavras que seguem — entendia difícil, no momento, qualquer modificação legislativa do mecanismo do júri, que entretanto, com ligeiros retoques seria a mais perfeita das formas da justica. Todavia, alguns aperfeiçoamentos poderiam ser dados por simples interpretação. Um deles dizia — é o do selecionamento do corpo de jurados — segunda as observações de Firmino Whitacker e de Borges da Rosa — condição fundamental da eficiência e do prestigio da instituição — a elevação moral e intelectual dos jurados. E porisso, considerando que o Decreto n.º 16.723, de 20 de dezembro de 1923 — art. 9.º — regulando o serviço do Júri no Distrito Federal — determinava quais os profissionais ou membros de diferentes outras atividades — inclusive o operário técnico — poderiam compor a lista de jurados — pensou o Dr. Magarinos Torres em que as classes pudessem escolher os mais dignos e capazes — adaptando-se assim o júri ao critério democrático e republicano da eleição.

Partia, contudo, o Dr. Magarinos do pressuposto de que a eleição recaisse sôbre os mais dignos e escla-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
243

recidos de cada classe. A idéia não teve, porém, a merecida repercussão e continuaram os juízes a adotar o "critério positivo" de alistamento de expoentes de tôdas as classes — como já o havia sugerido o Sr. Carvalho Mourão — em lugar do sistema "negativo", de exclusão dos incapazes. Os jurados, segundo o Código de Processo Penal, serão escolhidos — sob responsabilidade do Juiz de Direito — dentre cidadãos de notória idoneidade (arts. 436 e 439). Com a simples retirada dos jurados da lista de eleitores sem as cautelas que se traduzem na responsabilidade do juiz — poder-se-á conduzir o Júri à completa irresponsabilidade que equivalera à sua inutilidade como meio democrático de distribuição de justiça. Os legisladores têm sido cautelosos e consideram que o Júri, já tendo desempenhado sua função histórica protegendo o pbre contra a opressão dos poderosos, é instituição a ser mantida a despeito das imperfeições humanas, portanto, amoldado à forma necessária para evitar-lhes influência. Ora, com a eleição direta não é lícito esperar-se a constituição do tribunal com elementos, que representando sem dúvida o pensamento popular, igualmente estejam aptos a compreender o imperativo da justiça.

Traz ainda a emenda do ilustre deputado o inconveniente de obrigar os vinte jurados eleitos ao serviço do Júri durante um ano inteiro, inconveniente compreensível à primeira vista e que acarretará a impossibilidade de maior número participar dos julgamentos.

Não anuimos inteiramente à ideia do senhor Presidente da República, em vista dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 124 n.º 1, e no artigo 25. Qualquer organização que possa modificar as leis de organização judiciária nos pareceu inconstitucional. Eis a razão, entre outras, do substitutivo oferecido à consideração da nobre Comissão de Constituição e Justiça. Substitutivo a ambos os projetos do Executivo, ora anexados um ao outro nos têrmos do Regimento e do seguinte teor:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Além dos previstos na legislação vigente (Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, Decreto-lei n. 9.840, de 11 de setembro de 1946) e com as modificações desta lei constantes, constituem crime contra a economia popular:

I — recusar a prestação de serviços essenciais à subsistência humana; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la;

II — favorecer ou preferir comprapor ou freguês em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribridores ou revendedores;

III — expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação do serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de qualidades diferentes e vendê-las ou expô-las à venda, por preço marcado para as de qualidade superior;

VI — transgredir tabelas de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadoria ou serviços, por preça superior tabelado, assim como não manter afixado em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

Pena: — detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cincoenta mil cruzeiros.

Parágrafo único: Em iguais penas incorrerá todo aquele que cometer qualquer dos crimes contra a economia popular definidos no art. 3.º do Decreto-lei n. 869, de 19 de novembro de 1938, e que não estejam por esta modificados.

Art. 2.º As penas aplicáveis nas espécies de crime contra a economia popular, definidas no art. 2.º, itens I a X do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 3.º O dispositivo constante da letra *a* do art. 4.º do Decreto-lei número 869 de 1938 fica assim redigido: "Cobrar juros speriores à taxa permi-

tida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sôbre a quantia mutuada, ou permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito".

Art. 4.º As penas aplicáveis aos crimes definidos no art. 4.º do Decreto-lei n. 869 de 18 de novembro de 1938, são as de detenção de 6 meses a dois anos e multa de 5 mi la 20 mil cruzeiros.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, é substituido pelo seguinte:

"Parágrafo único: — Em tal caso, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional A fiança será arbitrada dentro dos limites de dois mil a cinquenta mil cruzeiros".

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito determinada no artigo 69, n.º IV do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, a suspensão — provisória, pelo prazo de quinze dias,do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício, sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura, ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º — Os atos policiais(inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (artigo 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos parágrafos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal).

Art. 10 No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos juízos da 17.ª, 18.ª e 19.ª Varas Criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

§ 1.º O processo por contravenção de outra espécie será feito nos juízos da 20.ª, 21.ª e 22.ª Varas Criminais.

§ 2.º — Os processos, ora da competência dos juízos mencionados no parágrafo anterior, serão redistribuidos às demais Varas Criminais.

Art. 11 — Além das previstas no artigo 20 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, constitui contravenção, punida como o prescreve o parágrafo único do referido artigo, obstar o locador ou sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 10 desta lei e aqueles que, com as alterações dela constantes, estão definidos no art. 3.º do Decreto-lei número 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 13. O júri, no Distrito Federal e nas comarcas das capitais dos Estados e Territórios, compõe-se de um juiz que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores cinco dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestral-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
244

mente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Sempre que houver processo para julgamento, o juiz fará o sorteio de preferência dentre os jurados da zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, devendo funcionar a serrão com 48 horas de antecedência pelo menos.

Art. 16. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 17. No Distrito Federal, poderá o Juiz Presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na Presidência do Júri, ora creado, por Juiz substituto, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Juri o Promotor Público respectivo ou o seu substituto.

Art. 18. O Júri poderá funcionar, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territorios, na zona eleitoral em que haja ocorrido a infração, com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais ficando autorizada a abertura do crédito especial de dois milhões de cruzeiros necessários às respectivas despesas, em execução desta Lei.

Art. 19. Nos Estados e nos Territorios, observar-se-á, quer para o processo, quer para o julgamento pelo Júri, o disposto nas leis de organização judiciária. Remetido o processo ao Juiz presidente do Júri, êle — nas comarcas das capitais, determinará os dias para os julgamentos dos crimes, com os jurados qualificados e sorteados nos têrmos do art. 13 e seguintes. Nas demais comarcas, será o processo apresentado ao Júri nos têrmos das disposições processuais vigentes, observado sempre, entretanto, o disposto no art. 16 desta lei.

Art. 20. Nos prcoessos de competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal relativamente ao processo comum (Livro II título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para acusação como para defesa, será de seis, no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o reu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) — Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) — Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz depois de sanadas as nulidades e irregularidades e de determinar a realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

V) — Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando considerar provado que êle não praticou o crime, recorrendo "ex-officio".

VI — Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa dos processo ao presidente do Juri, ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência do tribunal e como manda esta lei.

VII — São dispensadas a pronuncia e a formulação do libelo.

Art. 21 O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 22 Poderão ser ouvidos em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 23. Em plenário, constituido o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o seu voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 24. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais aplicáveis e constantes da Seção IV do cop. II do Livro II, título I, do Código de Processo Penal, o Juiz abrirá os de-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
245

bates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para deduzir a acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 25. O tempo destinado à acusação e a defsa será de uma hora, para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haver a réplica nem tréplica.

Art. 26. No julgamento, que se realizará e msala secreta, com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, indagar-se-á simplesmente se o crime foi ou não praticado pelo réu, e, dentro dos limites legais, mediante explicação do Juiz, qual a pena a impor-se-lhe.

Parágrafo único. Em se tratando de acusado empregado de estabelecimento industrial ou comercial e que não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios, é licito indagar-se de sua boa fé para o feito de absolvição.

Art. 27. Aplicar-se o Código de Processo Penal em tudo mais que couber e não contrariar esta lei.

Art. 28. Das decisões do Juri e nos têrmos da legislação em vivor, cabe apelação para o Tribunal de Justica, sem efeito suspensivo no caso de absolvição.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em *nior*, Relator.

N.º 35-51 — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951.

Senhor Perisdente:

Atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça solicito a Vossa Excelência se digne de mandar axenar ao presente Projeto número 588, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular, ao projeto n.º 773, de 1951.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Benedito Valadares*, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos Presidente da Câmara dos Deputados.

PROJETO N.º 773 — 1951

Dispõe sôbr eo julgamento pelo Júrio nos processos de infrações penais relativas à economia popular.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o processo e o julgamento nas infrações penais relativas a economia popular.

Art. 2.º As infrações penais relativas à economia popular consideram-se:

I — Crimes, quando cominada pena privativa da liberdade por tempo superior a um ano quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

II — Contravenções, nos outros casos.

Parágrafo único. Incluam-se entre as contravenções relativas à economia popular as previstas na lei especial sôbre locação de predios urbanos.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 3.º No processo das contravenções observa-se-á o disposto nos artigos 531 a 537 do Código de Processo Penal com as alterações desta lei.

Art. 4.º Tanto no auto de prisão em flagrante, como no caso do artigo 533, o número de testemunhas não excederá de quatro, observado o mesmo limite em relação às testemunhas de defesa.

Parágrafo único. O prazo para diligências prorrogar-se-á até o dôbro, quando necessário.

Art. 5.º Após o tríduo para a defesa, o juiz marcará para um dos oito dias seguintes, a inquirição das testemunhas, cientificados o órgão do Ministério Público o réu e seu defensor, atendendo-se, si fôr o caso, ao disposto no § 1.º do art. 538 do Código de Processo Penal.

§ 1.º O juiz só ouvirá as testemunhas que houverem prestado depoimento perante a autoridade policial quando o entender necessário; neste caso a reinquirição procederá à prova testemunhal de defesa.

§ 2.º Produzida a prova testemunhal, o juiz, depois de sanadas as nulidades e de realizadas as diligências que julgar indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, mandará abrir vista dos autos, sucessivamente por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

Art. 6.º Em seguida, o juiz, salvo a hipótese do parágrafo seguinte, remetera o processo ao presidente do juri constituido na zona eleitoral dentro de cujos limites territoriais houver sido praticada a contravenção ou determinará a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe couber a presidência do tribunal.

Parágrafo único. O juiz absolverá, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou a contravenção ou existir circunstância que o isente de pena fundamentando a sentença e requerendo *ex-officio* para a superior instância.

Art. 7.º O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento, aplicando-se, quando fôr o caso, o disposto no art. 538, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Será julgado à revelia o réu que deixar de comparecer sem justa causa

Art. 9.º Após o relatório (Código de Processo Penal art. 466), o juiz interrogará o acusado, fazendo-lhe em seguida as perguntas requeridas pelo órgão do Ministério Público, o defensor ou os jurados desde que tenham relação com o processo e não importem repetição de outra já respondida.

Art. 10. Terminado o interrogatório, ou o relatório quando o réu estiver ausente, terão a palavra, sucessivamente, o órgão do Ministério Público e o defensor, pelo tempo de trinta minutos, cada um.

Art. 11. Das decisões do juri caberá apelação, conforme o art. 593 do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

DOS CRIMES

Art. 12. No processo por crimes contra a economia popular observa-se-á o disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes.

I — O número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — Recebida a queixa, ou denúncia, após o interrogatório do réu ser-lhe-á concedido o prazo de três dias para arrolar testemunhas e requerer diligências;

III — Não comparecendo o réu, o prazo previsto no item anterior será concedido ao defensor nomeado;

IV — Findo o tríduo, observar-se-á o disposto no art. 5.º, sendo inquiridas em primeiro lugar as testemunhas de acusação;

V — O prazo a que se refere o artigo 5.º, § 2.º será de três dias: neste prazo poderão o órgão do Ministerio Público e o defensor indicar, dentre as inquiridas, as testemunhas que devam ser ouvidas no plenário;

VI — O juiz ordenará a intimação das testemunhas que tiverem sido arroladas na forma do item anterior;

VII — O tempo destinado à acusação e à defesa, no juri, será de uma hora, para cada uma; havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro.

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista, a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do jüri, sob sua responsabilidade, incluidos de preferência os pais de familia e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal no mês seguinte.

Art. 16. O júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, quinze jurados.

Art. 17. O presidente do júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspenção e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será constituído um jüri em cada zona eleitoral.

§ 1.º A presidência do júri caberá:

a) no Distrito Federal, a juiz substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) nos Territórios, aos juizes eleitorais;

c) nos Estados, ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

§ 2.º O presidente do Tribunal de Justiça, no Distrito Federal, podera

determinar que o mesmo juiz substituto presida a mais de um júri.

Art. 20. Aplica-se o Código de Processo Penal no que couber e não contrariar esta lei.

Art. 21. O júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 22. Fica autorizada a abertura do credito especial de Cr$ ..... 2.000.000,00 (dois milhões), para ocorrer no presente exercicio, as despesas de pessoal e material necessarios a execução desta lei no Distrito Federal e nos Territorios.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 198-51

Excelentissimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, dispondo sôbre o julgamento pelo juri, nos processos de infrações penais relativas à economia popular. A outorga dessa atribuição ao tradicional instituto muito poderá concorrer para a efetiva repressão de ganância e da especulação contra interêsses vitais do povo.

2. A Constituição manteve o juri nização; deixou a le lordinaria a sem lhe prescrever uma rigida orgataculdade de regular o seu funcionamento e de dar-lhe a competência que as necessidades da repressão aconselharem, desde que seja sempre impar o número de seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Os crimes dolosos contra a vida serão, obrigatoriamente, de sua competência (art. 141 § 28); poderão outros crimes, entretanto, ser submetidos ao seu julgamento.

3. Mas não é só a gravidade da pena cominada ao crime, nem a natureza mesma dêste, que deve inspirar a lei ordinária ao leimitar a esfera do júri. Outros criterios poderão justificar a incidência. Aliás, foi o júri instituido entre nós, há mais de um século, para os crimes de liberdade de imprensa (Leis de 18 de julho de 1822, de 22 de novembro de 1823 e 20 de setembro de 1830), tendo sido ampliada a sua atribuição, posteriormente, pelo Código Criminal de 29 de novembro de 1832. Ainda hoje, conforme o Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, é por intermédio de um júri especial que são julgados os reus de delitos daquela natureza. Previa a Constituição do Império expressamente, no artigo 151, a extensão do juri ..s questões civeis e, no decorrer dos tempos, a sua competência tem variado, ora no sentido da ampliaçao, ora da restrição, conforme as tendência da época e as necessidades de cada repressão.

4. A outorga, ao juri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o Govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificação na propria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilicito dos que fornecem à população as utilidades indispensáveis a sua alimentaçao, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo. Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente do grande esfôrço que as autoridades responsaveis empregam para conter a alta dos preços.

Concentrada atualmente nas mãos de alguns juizes togados, a atribuição de julgar êsses crimes passará a um grande corpo de juraqos, atraves dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável. Haverá, assim, possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em materia que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito e realizando, portanto, a justiça pelas suas proprias mãos.

6. Alem dêste aspecto eminentemente democrático há, ainda, a ressaltar, em beneficio do júri de economia popular, a natureza especial destas infrações, e de sua prova. Complexo é de dificil verificação e o delito econômico. Fatores variados poderão influir nas decisões, no sentido da condenaçao, ou da absolviçao. A convicção contra ou a favor do réu está na dependência de elementos imponderáveis e de raciocinios e circunstâncias

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
246

que justificam o julgamento pela livre convicção, que é peculiar ao júri, escapando aos critérios que em geral presidem à elaboração das sentenças dos juízes togados.

7. Segundo o projeto que ora proponho, a instrução far-se-á perante o juiz comum, por meios sumários, em prejuízo da defesa dos acusados. Na formação do processo e no plenário, é levado em conta o fato de ser a infração definida como crime ou contravenção, a fim de impor certas cautelas quando aquela fôr mais grave.

8. Será o júri organizado de acôrdo com as zonas eleitorais, possibilitando a interferência mais direta do povo no julgamento dos que contra êle exercem a sua atividade.

9. A descentralização do julgamento de certas infrações, como a transferência do seu julgamento para um tribunal composto de um Juiz togado assistido por pessoas do povo, já fôra preconizada no Distrito Federal pelo Ministro Campos Sales, ainda nos albores do regime republicano, conforme se verifica pela exposição de motivos que precedeu o Decreto numero 1.030, de 14 de novembro de 1890. Uma sólida tradição democrática, portanto, ampara essa idéia. Aquêle estadista já sentia que, em certos delitos, o melhor julgamento se encontra no seio da massa geral dos cidadãos.

Aproveito o ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951. — GETULIO VARGAS.

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 773, DE 1951, QUANDO EM PAUTA, PARA SER ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Substitua-se o capítulo: "da Organização do Juri" pelo seguinte:

Da organização e deliberação do juri

Art. — O juri compõe-se de um juiz que é o seu Presidente, e de vinte jurados eleitos por maioria de votos em votação secreta e direta, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, considerando-se eleitos os vinte primeiros colocados na ordem da votação, e os vinte que imediatamente se seguirem em votos serão considerados suplentes.

Parágrafo único — O suplente substituirá o jurado em suas faltas e impedimentos.

Art. — A eleição para jurados realizar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada ano, ficando proibidas as reeleições.

Art. — O Conselho de setença será formado, por sorteio, na sessão do julgamento, dentre os jurados presentes.

Art. — O juri funcionará com a presença de 15 jurados, pelo menos.

Art. — A convocação dos jurados será feita pelo Presidente, quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. — O réu prêso terá preferência para ser julgado.

Art. — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. — A deliberação do juri será tomada em votação secreta e de acôrdo com a lei do juri comum.

Art. — Se o juri o entender, poderão ser ouvidas, durante o julgamento, três testemunhas da defesa e três da acusação.

Parágrafo único — Só serão admitidas as testemunhas que já tenham servido no processo.

Art. — A votação para a escolha dos jurados será procedida de acôrdo com os dispositivos do Código Eleitoral, no que for aplicável.

Art. — O serviço do juri prefere a qualquer outro e será obrigatório

Justificação

O Presidente da Republica na Mensagem que enviou ao Congresso acompanhando o projeto ora em estudo faz referência ao sentido democrático de que deve revestir a nova lei

"O povo fará justiça pelas suas próprias mãos", eis o pensamento que domina todo o arrazoado. Nada mais logico e justo: ao povo, só a êle, deve competir o julgamento dos crimes cometidos contra a sua economia.

Diz ainda a Mensagem do Presidente que a "atribuição de julgar esta, atualmente, concretizada [illegible] mãos de alguns juízes togados" e

a nova lei passará essa alta missão a um grande corpo de jurados.

É mister, porém, para que o objetivo democrático fique plenamente colimado, que o povo escolha os seus juizes e não estes os julgadores do povo. E de fato: não haverá justiça pelas próprias mãos se não houver escolha dos julgadores pelas próprias mãos do povo. A mensagem do Executivo atribui aos juizes togados a faculdade de escolher os juizes do povo. Está errada, pois incide na sua propria critica. Comete verdadeiro esbulho.

Precisamente para tornar mais popular o julgamento e mais de acôrdo com as novas idéias, é que emendo o projeto no sentido de serem eleitos pelo povo os jurados que vão formar o juri.

Os crimes contra a economia popular devem ser reprimidos diretamente. E ninguem melhor que o povo — que sente e sofre os abusos do poder econômico e principalmente a desmedida ofensiva dos negociantes inescrupulosos — para proferir serena e justa decisão.

Estou certo de que a emenda ora oferecida, pelo seu cunho eminentemente democrático, será considerada pela Egrégia Câmara dos Deputados com elevação e critério.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1951. — *José Bonifácio.*

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
247

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

Epuro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 588-C — 1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas de ns. 1 — 2 — 8 e 9 e contrário às de ns. 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 e 12

PROJETO N.º 588-B-51, EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e enderêço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o enderêço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês:

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve" "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
248

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 535 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Juri em cada zona eleitoral.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
249

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, prèviamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
250

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem feito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de outubro de 1951. — *Nereu Ramos.* — *Ruy Santos.* — *Amando Fontes.*

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados N.º 588-B, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

I

Ao art. 2.º, *inciso IX* (Emenda n.º 48)

Redija-se a parte final desta forma:

"... ou processos fraudulentos, tais como "bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes".

II

Ao art. 4.º, *inciso V* (Emenda n.º 37)

Suprima-se o inciso.

III

Ao art. 5.º (Emendas 38 e 40)

Suprimam-se, no primeiro período, depois das palavras *suspensão da pena*, as seguintes

"... nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios".

IV

Ao art. 6.º (Emenda n.º 45)

Suprimam-se, depois das palavras: *contra a economia popular*, as seguintes:

"... ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal)..."

V

Ao art. 6.º (Emenda n.º 46)

Suprima-se, *in fine*, as expressões seguintes:

"... assim como mediante representação da autoridade poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quatro dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator".

VI

Ao art. 7.º (Emenda ns. 41 e 43)

Suprima-se a parte final dêste artigo, dêsde as palavras *economia popular*:

"... ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial".

VII

Ao art. 8.º (Emenda n.º 47).

Suprima-se o artigo.

VIII

Ao art. 10 § 3.º (Emenda n.º 42)

Suprimam-se na parte final as seguintes palavras:

"...da queixa ou..."

IX

Ao art. 11 (Emenda n.º 1)

Dê-se a êste artigo a redação seguinte:

"Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 2.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Júri de que trata o art. 13".

X

Ao art. 14 (Emenda de Plenário)

Suprimam-se as palavras finais dêste artigo:

"... incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa".

XI

Ao art. 31 (Emenda n.º 32)

Redija-se assim:

"Art. 31. Ao processo pelos crimes previstos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, o Código do Processo Penal".

XII

A oart. 33 (Emenda n.º 34)

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos crimes cometidos, ou aos processos iniciados, anteriormente'.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1951. — *João Café Filho* — *Etelvino Lins*, 1.º Secretário. — *Vespasiano Martins*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Crimes contra a economia popular e seu julgamento)

PARECER SÔBRE EMENDAS DO SENADO

1) Ao Projeto da Câmara, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular e estabelece o seu julgamento, o Egrégio Senado Federal aprovou e nos remeteu emendas, a respeito das quais deve manifestar-se a Comissão de Justiça, para orientação da Câmara.

2) São doze as emendas. De méra redação, as referentes ao artigo 2.º inciso IX, ao artigo 4.º inciso V e ao artigo 31. A primeira dessas especifica, de melhor forma, os processos fraudulentos mediante os quais possa ser auferido lucro ilícito. A segunda, exclui a reincidência da enumeração dos agravantes que porventura cerquem o crime de usura, naturalmente porque — e é razoável — é a reincidência especialmente consignada como agravante pelo Código Penal. Releva considerar que havendo a Comissão satisfeito o propósito de consolidar as disposições legais sôbre os crimes contra a economia popular — não deveria mutilar, na parte em exame, a disposição correspondente e constante do decreto-lei n.º 869 de 1948. A terceira enfim, procura deixar consignado que se aplicará o Código de Processo Penal, no que couber, ao processo pelos crimes previstos na lei.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
251

3) Proponho à Comissão aceitação das duas primeiras e rejeição da terceira — pois — com relação a esta, me parece mais clara, mais precisa, a disposição do Projeto que diz: "Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei, aplicar-se-á o Código de Processo Penal". A redação do Senado pode conduzir o aplicador da Lei à confusão, por tanto ou quanto de contradição que acarretará, com a simples afirmativa de que, ao processo, no que couber, se aplicará o Código de Processo. A realidade é que a Lei, não reproduzindo as vigentes disposições processuais, integralmente, quis ressalvar a sua aplicabilidade naquilo que não contrariar as novas. Não, porém, como o Senado propõe, e que parece importar no inverso: — aplicar-se-á o Código de Processo Penal no que couber. Ora, êsse estatuto será evidentemente apenas alterado em parte.

4) Entendeu o Senado ao contrário do proposto pelo Poder Executivo, que, supomos, não deve constar da Lei assunto que não diga respeito à economia popular. Foi, assim, de opinião que excluído deverá ser tudo que, no Projeto, se reporte ao crime contra a saúde pública. Eis o objeto das emendas, art. 6.º, com a supressão das palavras — ou contra a saúde pública (cap. III do tít. VIII do Código Penal) — e com a supressão de todo o art. 8.º que ersa sôbre os exames periciais a se procederem em casos tais. Nenhuma justificação dêsse modo de entender acompanha os papéis vindos do Senado, de modo que parece mais acertada a rejeição das emendas, tanto mais quanto, desde já, no segundo caso, se procura maior eficiência dos exames e mais rapidez na sua obtenção, e, no primeiro, se tem em vista crimes graves que ora também contra o povo incauto se cometem quase normalmente. São os criminosos contra a saúde pública tão perigosos quanto criminosos contra a economia popular. Aqueles, por vezes, não só infringem tabelas de preços como impingem ao público remédios feitos em cuja composição não entram os elementos indicados, tornando-os inócuos em detrimento da saúde e da bôlsa do povo.

5) Considera o Senado dispensável a disposição que se encontra no art. 6.º, qual a da possibilidade da suspensão provisória — por quinze dias — do exercício da atividade da profissão do infrator. A emenda refere-se — por equivoco — à suspensão, por quatro dias — quando de quinze dias será, tal como se lê no Projeto.

6) A medida, cercada de tôdas as cautelas, pois só poderá ser decretada pelo Juiz em face de circunstâncias alarmantes que lhe sejam expostas e comprovadas pela autoridade policial, é perfeitamente legal e resulta do disposto no art. 71, do Código Penal em consequência da aplicação da pena de interdição de direito prevista no art. 69, n.º IV, dêsse estatuto. A emenda não se justifica portanto.

7) Prescreve o art. 7.º do Projeto que haverá recurso *ex-officio* sempre que o Juiz absolver o acusado de crime contra a economia popular ou *contra a saúde pública ou quando determinar o arquivamento do inquérito policial respectivo*.

8) O Senado deseja que a Lei não contenha a obrigação. Quanto aos crimes contra a saúde pública, porque — como já se viu — pretende que a Lei dêles não cuide. Quanto ao arquivamento do inquérito, sem motivo aparente. Não será preciso repetir-se o que já está dito quanto à primeira parte. Relativamente à segunda — explica-se que é sempre preferível submeter-se à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior, o despacho de arquivamento, desde que se tenha em vista a preocupação da Lei de defender, com todo o rigor, o interêsse público ferido pelo crime. Conseqüentemente, a emenda deve ser rejeitada.

9) O Senado não se explicou, mas tem razão quando do disposto no § 3.º do art. 10 deseja que se exclua a palavra *queixa*. Em crimes dessa natureza — crimes verdadeiramente contra o Estado — não há realmente lugar para a ação privada. Nem mesmo quando o Ministério Público proponha o arquivamento do inquérito — pois o Projeto submete a res-

pectiva e provável decisão favorável do Juiz à revisão da autoridade judiciária, hierarquicamente superior. Nem se diga que o Promotor Público poderá deixar de denunciar no prazo legal — caso em que o Código do Processo Penal permite a ação do lesado ou a queixa. Se o Promotor Público assim proceder — cometerá prevaricação (§ 4.º do art. 10).

A emenda ao § 3.º do art. 10 pode ser aceita.

10) O acúmulo do serviço criminal no fôro do Distrito Federal e o fato de atribuir o Projeto do Executivo a certas varas, o processo e julgamento dos crimes contra a economia popular, — varas já de si especializadas — levou a Câmara a encaminhar-se, dentro da sugestão dos nobres Deputados Carvalho Neto e Arruda Câmara, para solução mais condizente com a necessidade de dar-se a ditos processos andamento mais rápido. E estabeleceu, por isso, que ficassem competindo privativamente às novas varas criminais recem criadas e pràticamente ainda sem grande serviço

Pensa, entretanto, o Senado, de modo contrário e quer que o serviço caiba, indistintamente, a tôdas as varas criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª — que são privativas do Júri e das Execuções Criminais.

11) As razões do Senado, contudo, não procedem e alí teve a emenda ao art. 11 parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça. Não são razões de ordem pública, bastando dizer-se que a distribuição privativa por cinco varas novas — no dizer do ilustre Senador, autor da emenda — dará motivo à jurisprudência mais favorável à impunidade... Verifica-se que, não obstante serem os escrivães criminais estipendiados pelo Estado, há quem entenda que os processos pelos crimes contra a economia popular constituam fonte de renda... para as despesas dos ofícios. Mas êsse motivo é de ordem particular e não autoriza modificação do nosso modo de pensar, de modo que é aconselhável a rejeição da emenda ao art. 11.

Há ainda a considerar-se que, na redação dessa emenda, vê-se o engano de referência ao art. 13 quando deverá ser ao art. 12.

12) Não há razão para que se estabeleça o vigor da Lei imediato à publicação — pois deve o Govêrno tomar medidas para sua aplicação, quer no Distrito Federal quer nos Territórios, que não podem ser rápidas, como a abertura de crédito, a providência para instalação dos tribunais do Júri, etc. — tôdas elas reclamando certo tempo necessário, como, aliás, em discussão na Câmara se acentuou imprescindível. A emenda ao art. 33 deve ser, por conseguinte, rejeitada.

13) Parece ter sido idéia do Senado a concessão do livramento condicional — aliás contra expressa deliberação anterior constante de Projeto, sôbre o mesmo assunto, que enviou à Câmara ao tempo em que a Câmara discutia o ora emendado: — nem suspensão da condenação, nem livramento condicional, nem fiança... A Câmara acaba de admitir a fiança. O Senado quer ir além, evidentemente por amor à teoria sem — data venia — atenção à realidade. Mas o fêz de tal forma que, mantendo a impossibilidade da condenação condicional, dela subtraiu, todavia, os simples empregados — aos quais as leis anteriores não a regateavam. A redação da emenda do Senado leva a essa conclusão e, mesmo que outras razões não ocorressem, só por isso deve ser rejeitada.

14) Dos papéis remetidos pelo Senado (ofício, autógrafo das emendas e avulso impresso) não se conclui por que pretende a alta corporação que do texto legal não fique expressamente determinado que os jurados qualificados sejam — dentre pessoas de notória idoneidade — chefes de família e donas de casa. Na realidade, a Constituição não proíbe que outros crimes — além dos crimes contra a vida por ela expressamente mencionados — sejam submetidos ao Juri. A Constituição é expressa quanto à organização que a Lei der ao Juri, respeitados certos princípios nela estabelecidos. Não há, portanto, motivo para a afirmação de que o Juri, ora criado, seja inconstitucional, tão pouco Juri desfigurado e, por isso, desprestigiando o Juri já organizado e a que são presentes os processos pelos crimes contra a vida.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
252

14) A emenda está porém circunscrita à composição do Jurí. Ao contrário dos que entenderam demagógica a afirmação expressa de que devam ser jurados chefes de família e donas de casa — a disposição é de alto valor psicológico, como convem em lei dessa natureza — que vence pela simples presença — como de tôda a conveniência jurídico-social. Os jurados são hoje qualificados só pelo Juiz de Direito, sob sua inteira responsabilidade — mas o que se observa, por tôda a parte, é que o Juiz, em regra, procura apenas pessoas principalmente capazes financeiramente de suportar os encargos do Jurí, deixando de lado cidadãos mais modestos, em condições, contudo, de cooperar para que os julgamentos populares atendam à média da opinião que se forme sôbre o crime. Ora, o Jurí é tribunal essencialmente e eminentemente popular, dêle devendo fazer parte também os cidadãos, de ambos os sexos, que mais de perto compreendam o mal do crime, visto que são de fato os que lhe sofrem as consequências. O Projeto não cria nem fomenta luta de classe. O interessado no julgamento e na punição do criminoso é o Estado. Ora se o Estado tivesse em vista a punição de qualquer forma, deixaria a solução aos juizes togados. Entregando-a aos chefes de família e às donas de casa passa-a à própria sociedade no que ela tem de mais respeitável. E faculta o julgamento consciencioso, mais de acôrdo com a predominância do sentimento, que é afinal o motor da nossa existência. Não há, pois, razão para a alteração proposta e assim a emenda ao art. 14 deve ser rejeitada.

15) Em resumo: A Comissão de Constituição e Justiça é favorável às emendas do Senado:

a) n.º 48, ao art. 2.º inciso IX;

b) n.º 37, ao art. 4.º inciso V;

c) n.º 42, ao art. 10 § 3.º.

d) n.º 1, ao art. 11.

E contra as demais.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de dezembro de 1951. — *Benedito Valadares,* Presidente — *Marrey Júnior,* Relator, com a declaração de que aceitou, de acôrdo com a Comissão, a emenda n.º 1 ao art. 11. *Daniel de Carvalho,* com restrições. — *Antônio Horácio.* — *Pereira da Silva.* — *Ulisses Guimarães.* — *Aziz Maron.* — *Brigido Tinoco.* — *Antônio Balbino,* com restrições quanto à emenda n.º 14. — *Osvaldo Trigueiro, com* restrições. — *Vieira Lins.* — *Nestor Duarte.* — *Jarbas Maranhão.* — *Godoy Ilha,* com restrições.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 588-B — 1951

Redação Final do Projeto n.º 588-A, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expôr à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelaas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao públlco ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados a alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São também crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em propectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
254

lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em epoca de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

V) A reincidência.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios.

Art 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juízes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
255

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o reu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministerio Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada sas formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tít. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusa-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
256

dores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 28 de setembro de 1951. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator. — *Aral Moreira*. — *Lopo Coelho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer do Sr. Relator da Comissão de Constituição e Justiça, com subemendas

PROJETO N.º 588-A, DE 1951

(Crimes contra a economia popular)

Parecer verbal da Comissão oferecido pelo relator

1) A Comissão de Justiça aceita a emenda n.º 1, do Sr. Ponciano dos Santos, mas para constituir o parágrafo único do art. 2.º e não como está proposto.

2) A Comissão é de parecer que se aprove a emenda do Sr. Raul Pilla sôbre fiança. Emenda n.º 4.

Oferece, porém, a seguinte subemenda para redação do art. 5.º do projeto:

"Art. 5.º Nos crimes definidos nesta lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Será a fiança concedida nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de vinte mil a cem mil cruzeiros e reduzida à metade, dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção nos negócios".

3) E' a Comissão de Justiça de parecer que se aprove a emenda n.º 7 do Sr. Arruda Câmara, oferecendo porém a seguinte sub-emenda para nova redação do art. 11, nestes têrmos:

"Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativos à economia popular caberá privativamento aos juízes da 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais, observado o Código Judiciário quanto aos crimes de competência do Júri".

4) Em consequência, a Comissão propõe a exclusão dos §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 11.

5) A Comissão de Justiça opina favoràvelmente à emenda n.º 15 ao art. 29, do Sr. Arthur Santos.

6) A Comissão opina favoràvelmente à emenda n.º 18, que é de redação do relator.

Emenda ao § 2.º do art. 4.º para o acréscimo entre inciso III e letra *a*:

IV — Quando cometido:

a e *b* — como estão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1951. -- *Marrey Junior*, Relator

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CAMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 588, de 1951, quando em pauta, para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Ao art. 1.º, letra *b*, acrescente-se antes da palavra expor: *vender*.

Justificação

Como está, o artigo dá a impressão de que a *venda* nas condições esclarecidas no projeto não é crime, mas só a exposição ou o oferecimento. Seria contrasenso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 2

Ao art. 1.º, letra *c*, retirar tôdas as palavras que se seguirem à palavra *ressalvados* etc.

Justificação

Essas palavras finais estão em contradição com as iniciais: o crime será para todos, menos para os industriais, pois êstes poderão favorecer e preferir o comprador ou freguês em detrimento de outro se o fizerem pelo sistema de entrega etc.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 3

Ao art. 3.º acrescente-se:

"Parágrafo único. O Juiz proferirá a sua decisão em 24 horas e em igual prazo dará comunicação à autoridade policial para reabrir o estabelecimento".

Justificação

Não se compreende que se marque prazo ao delegado e se deixe ao juiz a eternização do despacho decisivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 4

"ou título declaratório".

Ao art. 13 excluam-se as palavras:

Justificação

Seria injustiça cassar o título declaratório de cidadão brasileiro, seja porque motivo fôr ao seu portador. A lei que o confere exige, para os que desejam obtê-lo uma série de requisitos que, praticamente, só os que estão absolutamente identificados com o meio brasileiro, podem reunir. Não ser exagêro afirmar que os brasileiros declarados tais por essa forma são, salvo o local do nascimento, iguais aos brasileiros natos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *José Bonifácio.*

N.º 5

PROJETO N.º 588-51

"Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados no Distrito Federal pelas repartições das Secretarias Gerais de Saúde e Assistência e de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento Federal de Segurança Pública, valendo quaisquer dos laudos como corpo de delito".

Justificação

No projeto original foi omitida a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, à qual, em virtude da nova estruturação dos serviços municipais, incumbe a inspeção dos

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
259

produtos de origem animal (S. I. P. O. A.) competindo-lhe, ainda, o exame sanitário do produto e a expedição de laudos, por intermédio do Laboratório Sarcológico.

E' oportuno consignar que o mesmo laboratório colabora, presentemente, com a Delegacia da Economia Popular promovendo análises e expedindo laudos que valem como corpo de delito na constatação de crimes contra a economia popular.

Sala das Sessões, 13-6-51. — *Breno da Silveira*.

Substituação o art. 12 pelos seguintes:

N.º 6

DO PROCESSO SUMARISSIMO

Art. Nos casos de contravenção ou de crime a que não fôr cominada, ainda que alternativamente pena de reclusão, havendo prisão em flagrante, será o réu apresentado ao juiz competente, juntamente com as testemunhas do fato.

Art. O Juiz ouvirá o condutor e as testemunhas, que poderão ser reperguntadas pela acusação e pela defesa e, dará, em seguida, a palavra a uma e outra por dez minutos. Terminados os debates, julgará, de plano.

§ Se o réu não tiver defensor ser-lhe-á dado o de ofício e ao menor será dado curador.

§ 2.º De tudo se lavrará um só auto.

Art. Se, por motivo de fôrça maior, a apresentação não puder ser imediata, caberá à autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante, procedendo na forma dos arts 303 a 309 do Código de Processo Penal e 141, § 22 da Constituição Federal.

§ A remessa dos autos a juizo, far-se-á em 48 horas, devendo a autoridade que presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante apresentar o réu e notificar o condutor e as testemunhas do dever de comparecer em juízo no terceiro dia útil seguinte ao do flagrante, quando haverá lugar a audiência de julgamento.

§ Se o réu fôr pôsto em liberdade, na forma dos arts 321 e 322 do Código de Processo Penal, será também notificado para comparecer à audiência de julgameno, sob pena de revelia e, se fôr caso, de sofrer as sanções dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. No Distrito Federal haverá três juizes de plantão, respectivamente de 10 às 13 horas, de 13 às 16 e de 16 às 19 horas e terão competência exclusiva para conhecer das infrações a que se refere o art. 1.º

Art. Os Juizos Criminais das Varas 2.ª e 19.ª serão sediados, respectivamente, nas zonas em que se divide o Distrito Federal, competindo-lhes conhecer das infrações referidas no art. 1.º, praticadas no território das respectivas circunscrições.

Art. Nenhuma audiência será interrompida pela ultrapassagem do tempo fixado no art. 4.º.

Art. Se o juiz julgar necessária qualquer pericia ou ato probatório que não possam ser realizados imediatamente, transformará o julgamento em diligência e marcará nova audiência para um dos cinco dias imediatos quando todos os atos determinados deverão estar praticados.

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art — Nos casos do art. 1.º, não havendo prisão em flagrante, o processo será iniciado mediante portaria da autoridade policial ou do juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público

Art — Na portaria que der início ao processo a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu, dentro em quarenta e oito horas, para se ver processar; determinará as buscas, apreensões e acareações, exames e outras diligências necessárias e designará, dia e hora para inquirição das testemunhas, em número de três no maximo, dentro dos oito dias seguintes.

§ 1.º Se o réu se ocultar para evitar a citação esta será feita por edital com o prazo de cinco dias.

§ 2.º Se o réu comparecer, será qualificado antes da inquirição das testemunhas devendo constar do têrmo de qualificação o local onde será encontrado dentro do território do juízo, para fins de notificação e intimação.

§ 3.º Se o réu não comparecer as testemunhas serão ouvidas em presença do defensor por êle constituido e se nenhum houver sido, do que lhe fôr nomeado

Art — O processo será contraditório

Art — Recebidos os autos da autoridade policial ou prosseguindo no processo por êle próprio iniciado, o juiz ouvirá o M P dentro em 24 horas e procederá ao interrogatório do réu dentro em 72 horas

Art — Logo após o interrogatório poderá o réu apresentar defesa, arro-

lar testemunhas, até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. O não comparecimento do réu não impedirá o defensor de praticar os atos previstos neste artigo

Art. — Nas 48 horas seguintes à apresentação da defesa o juiz, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, requeridas ou não e poderá determinar que as testemunhas que houverem deposto na Policia sejam ouvidas na audiência de julgamento que marcará para um dos oito dias seguintes, notificados o M P o réu, se não fôr rével, e seu defensor

Art. — Na audiência, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e se fôr caso das que depuzeram na policia será dada a palavra sucessivamente ao acusador e ao defensor pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença.

§ 1.º — Se o juiz não se julgar habilitado a decidir ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e no prazo de cinco dias dará a sentença.

§ 2.º Se o juiz entender necessária a realização de diligência marcará nova audiência para um dos cinco dias seguintes e determinará as providências que o caso exigir

Sala das Sessões, 14 de junho de 1951 — *Bilac Pinto* — *Dermeval Lobão* — *José Bonifacio*.

Justificação

1 — O anteprojeto simplifica o processo e aumenta as garantias individuais; torna a repressão mais expedita, a prevenção geral mais eficaz e mais fácil a distribuição da Justica.

Levando em conta a gravidade do dano, algumas legislações v g a francêsa, a alemã, a suíca, tripartem as infrações penais: *crime, délit, contravention; verbrechen vergehen, uebertretung* Paralelamente estabelecem três tipos de procedimento: o ordinário, o correcional e o de simples polícia, confiados a três ramos do Judiciário: Justica comum, justica correcional e justica de paz. A alguma em alguns estados está entregue a própria Policia

2 — Outras ordenacões, embora abrangendo crimes e delitos na mesma denominação, distinguem-nos, entretanto, pelo tratamento penal. Está neste caso o Direito brasileiro que comina pena de reclusão para as infrações mais graves e detenção para as mais leves. Para as de pequenissima importância, as contravenções, que não fizerem das outras qualitativamente como erradamente se sustentava, mas, quantitativamente, a lei pátria comina a pena de simples prisão ou sòmente multa.

3 — E' compreensível que nos casos de crime punido com pena de reclusão a lei processual não se contente com as garantias normais e cumule o processo de formalidades, embora com o risco de torná-lo moroso e inconveniente. Pelegrino Rossi observa que, sem elas a justiça é fôrça, violência e tirania. O escrúpulo, porém, não s justifica nos outros dois casos, bastando assegurar a apuracão da verdade e a defesa do réu e não sendo aceitável criarem-se embaraços à repressão. O excesso de formalismo no processo dos crimes punidos com reclusão é ônus que a justiça suporta com sacrifício em homenagem a uma atitude liberal: quanto maior a severidade, a exigência e a dureza da lei penal, maior a solicitude, o desvêlo e a vigilância da lei processual. Até porque, no dizer elegante de Ferri, se aquela é a lei do celerado, esta o é também dos gentis-homens. Quanto maior a brandura, mansidão e benignidade da primeira, menor o cuidado, a preocupação e o desassosêgo da segunda. Estas duas leis se completam e se compõe com tal harmonia que delas resulta o equilíbrio: uma zela a segurança, outra a liberdade.

4 — Contra o anteprojeto poderia arguir-se não haver distinguido entre o procedimento dos casos de contravenção e de infração não punida com reclusão. Mas, ainda aqui, o critério seguido foi o de favorecer o máximo de cautelas. O procedimento na hipótese de contravenção é, em muitas legislações ainda mais sumário que o estabelecido para os delitos e permite a imposição de pena por decreto, por ato de império, sem contraditório, reservando-se ao condenado a possibilidade de pedir, em impugnação, a abertura de vista e o debate Tal é o caso dos Verfahrem Bei Amtsrichterlichen Strafbefehlen, §§ 407 e ss. (antigos 447 e ss.) da Strafprozessordnung alemã, do Mandatsverfahren dos §§ 460 e ss. da Strafprozessordnung austríaca, do Giudizio per Decreto dos arts. 506 e Srs do Codice di Procedura Penale italiano. Outros

exemplos de processo monitório se encontram na lei tcheca de 21 de março de 1929, §§ 10 a 14, Lei de Introdução à ordenança Procesual Penal da Polnia, de 1928, art. 31, Código de Processo Penal rumeno, arts. 341, e ss., Código de Processo Penal búrgaro, §§ 665 e ss. e inúmeros outros que seria longo enumerar, sem excluir o Codex Juris Canonici que no titulo de Iudicio Criminal estabelece, no § 4.º do canon 1933 o processo Ex Informata Conscientia. Em algumas legislações o ilicito penal se degrada em ilicito administrativo, permitindo-se a oblação voluntária: Codicepenale italiano, art. 162, Código Penal argentino, art. 64. O anteprojeto preferiu assegurar ao acusado de contravenção as mesmas garantias jurisdicionais e procesuais que confere ao acusado de delito (não punido com reclusão). — Não houve, pois pois equiparação do procedimento néste último caso ao procedimento naquela hipótese, mas ao revés. Daí não se segue qualquer prejuizo para a celeridade do processo tambem assegurada.

Do procedimento sumarissimo

O ante-projeto estabelece uma forma sumarissima de processo para quando tenha havido flagrante, real ou ficto como nos casos de quase-flagrância do artigo 302, do Código do Processo Penal. Foi a mesma orientação que havia levado o legislador italiano de 1865 a estabelecer a "Citazione diretissima" (artigos 46, 621 e 622), passada ao Código de 1913 (artigos e 290 e ss), e, a final, ao vigente, de 1930 (artigos 502 e ss), com a denominação mais própria, porém ainda assim exigua de "Giudizio diretissimo": o juiz tem, desde logo, todos os elementos de convicção. Tal tipo de procedimento foi ademais acolhido em inúmeros Estados civilizados, bastando lembrar o Código de Processo Português (artigos 556 e ss), a lei francesa de 20 de maio de 1863, a lei inglêsa 49, do 42.º ano da Rainha Vitória, ou, mais precisamente, de 12 de dezembro de 1870 e depois e "Summary Jurisdiction Rules" de 1886, a "Ley de ensuiciamento criminal" espanhola (artigos 779 e ss). Igualmente dispunha nos artigos 405 e ss., o Projeto de Código de Processo Penal apresentado ao Príncipe de Mônaco em 1901 pelo barão de Roland e, recentemente, o projeto de Velez Mariconde e Sebastián Soler, transformado em Código de Córdova pela lei 3.831, de 28 de agôsto de 1939.

Houve sempre diligência em não ferir, nem de leve, a Constituição. O artigo 1º atende aos mandamentos que asseguram ao acusado o juiz natural: parágrafos 26 e 27 pr. do artigo 141 da C. F. O artigo 2.º e seu parágrafo 1.º estabelecem a defesa do acusado e a forma contraditória do processo do parágrafo 25 do artigo 141 da C. F. O artigo 3.º faz remissão expressa ao parágrafo 22 do artigo 141 da C. F., que manda comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa para que aquele a relaxe se não fôr legal e, nos casos previstos em lei, promova a responsabilidade da autoridade coatora. Aliás aqui o ante-projeto vai além pois, com a apresentação imediata do préso ao juiz — (artigo 1.º — e o julgamento de plano, tornou possivel o relaxamento da prisão não so quando ilegal, mas ainda quando o reu venha a ser absolvido. Se o julgamento houver de ser transformado em diligência, o juiz se pronunciará sôbre a legalidade da prisão (parágrafo único do artigo 7.º). O parágrafo 2.º do artigo 3.º atendeu ao disposto no parágrafo 21 do artigo 141 da C. F., cercando a liberdade provisória das mesmas cautelas tomadas pelo Código de Processo Penal.

Do procedimento sumário

Para o caso em que não haja prisão em flagrante o ante-projeto estabelece uma forma sumária de procedimento que segue as linhas gerais do Código de Processo com as seguintes modificações:

O procedimento, se ao crime não é cominada, ainda que alternativamente, pena de reclusão, será o mesmo das contravenções. Atualmente, na imensa maioria dos casos a instrução feita em juizo é desnecessária e o juiz encontra elementos suficientes para julgar dentro do próprio inquérito policial. Ainda melhor poderá formar convicção se o processo na Polícia fôr contraditório (artigo 10). Não se desconhece que, para a apuração do fato e da autoria deve deixar-se à Polícia a discrição própria de sua função e permitir-se-lhe assegurar o segrêdo das investigações. Não o impede, entretanto, a forma contraditória:

a fim de obviar a dificuldade surgida nos poucos casos em que o juiz não encontre elementos para julgar, o artigo 13 concede-lhe a faculdade de renovar a instrução;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
260

os artigos 9.º e 11 do ante-projeto marcam prazo para a citação, para o interrogatório do reu e para a inquirição das testemunhas. Não o fazem os artigos 533 e 536 do Código de Processo Penal do que resulta a possibilidade de delongas. Por outro lado os artigos 10 e 11, também para evitar demora, reduzem os prazos dos artigos 537 e 538 do Código de Processo Penal;

êste permite a *citatio editalis* em dois casos: quando desconhecido o paradeiro do reu e quando êste se oculta para evitar a citação (artigo 533, parágrafo 1.º). O ideal seria abolir êsse tipo de citação no processo penal. O conhecimento dado ao reu por meio dêle é apenas presumido, quando não ficto. O ante-projeto, sempre norteado à maior tutela da liberdade, suprimiu a citação por editais no primeiro daqueles dois casos: paradeiro desconhecido. Manteve-a na outra hipotese, em que o reu se esconde para não ser citado (parágrafo 1.º, do artigo 9.º).

Descentralização

O Primeiro Congresso Panamericano de Criminalista celebrado em Santiago do Chile em 1944 (fugindo evidentemente à propria finalidade, talvez por causa da confusão em, geralmente se agitam os que estudam o crime sob os aspectos puramente causal), recomendou a criação de tribunais para a instrução e o julgamento de "faltas o contravenciones policiales".

Entre nós, o Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão de 22 de setembro de 1949, aprovou a indicação do Professor Haroldo Valadão acêrca da criação de Tribunais para pequenas causas e pequenos delitos. Merece relêvo a argumentação expendida pelo autor da indicação às páginas 360 a 362 do Boletim do Instiutto da Ordem dos Advogados Brasileiros, referente ao ano de 1949 (publicado em 1950).

A urgência da descentralização é, pois, geralmente reconhecida. O ante-projeto atende a esta necessidade no Distrito Federal. Não faz o mesmo para os Estados porque somente êles podem legislar em matéria de Organização Judiciária. Aliás, a inovação só existe com respeito à lei vigente pois a justiça no Distrito Federal já foi distribuída pelos pretores, disseminados pelo território carioca nos casos de pequenas infrações penais e causas civeis de pequeno valor. Deve mesmo notar-se que a alçada dêsses juizes foi aumentando gradativamente.

O sistema aliás existe em todos os paises civilizados. A França conhece o Tribunal de Police. Na Alemanha, além do Escalinato, "Schioffengericht" há o bailio, "Amtsrichter". A Austria divide as cidades e vilas em distritos (Bezirk) havendo em cada um, o juiz distrital (Sezirksgericht). Na Inglaterra, existem as Petty Sessions. Na Argentina, a lei defere jurisdição às próprias autoridades policiais, em casos de contravenção (faltas). Melhor dito: considera-se ilicitas administrativos. Nêste sentido, o Código de *Procedimientos penales* de *la Provincia de Bueno Aires* (Código Jofré), artigos 436 e seguintes; de Mendoza, artigos 427 e seguinte; de Córdoba, 460 e seguintes e outros ainda. Na Holanda, a Lei de Organização Judiciária, de 18 de abril de 1827, no artigo 56, instituiu os Tribunais distritais. O Uruguai tem a Justiça de Paz, à qual o *Código de Instrucción Criminal* de 1878 nos artigos 36 e seguintes entregou o julgamento dos "delitos leves", devendo aliás, notar-se que os artigos 37 e seguintes regulam uma forma sumaríssima para os "*casos de infraganti delito*". No Chile o Código de Procedimiento Penal de 1906 foi reformado pela *Ley organica de los juzcados de letras de menos cuantia*, decreto-lei 363, de 1925, que instituiu juízes togados (*preces de letras*) para causas cíveis e criminais de menor importância (*menor cuantia*). Esta lei criou em Valparaiso e Santiago, respectivamente seis e dez juízes cujo território jurisdicional devia ser demarcado pelo Executivo, mediante parecer das Côrtes de Apelação das duas cidades, artigos 1.º e 2.º). A comminal está consignada nos artigos 24 a 26: delitos e contravenções.

Já na primeira metade do século passado, seguiu Romagnosi igual orientação no "*Progetto del Codice* di *Procedura Penale pel cessato Regno d'Italia*", nos artigos 50 e seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1951. — *Bilac Pinto*. — *Dermeval Lobão*. — *José Bonifácio*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

0 65
66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 773 — 1951

Dispõe sôbre o julgamento pelo Júri nos processos de infrações penais relativas à economia popular

(Do Poder Eecxutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regula o processo e o julgamento nas infrações penais relativas à economia popular.

Art. 2.º As infrações penais relativas à economia popular consideram-se:

I — Crimes, quando cominada pena privativa da liberdade por tempo superior a um ano, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

II — Contravenções, nos outros casos.

Parágrafo único. Incluam-se entre as contravenções relativas à economia popular as previstas na lei especial sôbre locação de prédios urbanos.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 3.º No processo das contravenções observa-se-á o disposto nos artigos 531 a 537 do Código de Processo Penal com as alterações desta lei.

Art. 4.º Tanto no auto de prisão em flagrante, como no caso do artigo 533, o número de testemunhas não excederá de quatro, observado o mesmo limite em relação às testemunhas de defesa.

Parágrafo único. O prazo para diligências prorrogar-se-á até o dôbro, quando necessário.

Art. 5.º Após o tríduo para a defesa, o juiz marcará para um dos oito dias seguintes a inquirição das testemunhas, cientificados o órgão do Ministério Público o réu e seu defensor, atendendo-se, si fôr o caso, ao disposto no § 1.º do art. 538 do Código de Processo Penal

§ 1.º O juiz só ouvirá as testemunhas que houverem prestado depoimento perante a autoridade policial quando o entender necessário; neste caso a reinquirição procederá à prova testemunhal de defesa.

§ 2.º Produzida a prova testemunhal, o juiz, depois de sanadas as nulidades e de realizadas as diligências que julgar indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, mandará abrir vista dos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, ao órgão do Ministério Público e ao defensor.

Art. 6.º Em seguida, o juiz, salvo a hipótese do parágrafo seguinte, remeterá o processo ao presidente do juri constituido na zona eleitoral dentro de cujos limites territoriais houver sido praticada a contravenção ou determinará a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe couber a presidência do tribunal.

Parágrafo único. O juiz absolverá, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou a contravenção ou existir circunstância que o isente de pena fundamentando a sentença e requerendo *ex-officio* para a superior instância.

66

Art. 7.º O órgão do Ministério Público, o réu e seu defensor, serão cientificados do dia designado para o julgamento, aplicando-se, quando fôr o caso, o disposto no art. 538, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Será julgado à revelia o réu que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 9.º Após o relatório (Código de Processo Penal, art. 466), o juiz interrogará o acusado, fazendo-lhe em seguida as perguntas requeridas pelo órgão do Ministério Público, o defensor ou os jurados desde que tenham relação com o processo e não importem repetição de outra já respondida.

Art. 10. Terminado o interrogatório, ou o relatório, quando o réu estiver ausente, terão a palavra, sucessivamente, o órgão do Ministério Público e o defensor, pelo tempo de trinta minutos, cada um.

Art. 11. Das decisões do juri caberá apelação, conforme o art. 593 do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

DOS CRIMES

Art. 12. No processo por crimes contra a economia popular observa-se-á o disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I — O número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — Recebida a queixa, ou denúncia, após o interrogatório do réu ser-lhe-á concedido o prazo de três dias para arrolar testemunhas e requerer diligências;

III — Não comparecendo o réu, o prazo previsto no item anterior será concedido ao defensor nomeado;

IV — Findo o tríduo, observar-se-á o disposto no art. 5.º, sendo inquiridas em primeiro lugar as testemunhas de acusação;

V — O prazo a que se refere o artigo 5.º, § 2.º será de três dias; neste prazo poderão o órgão do Ministério Público e o defensor indicar, dentre as inquiridas, as testemunhas que devam ser ouvidas no plenário;

VI — O juiz ordenará a intimação das testemunhas que tiverem sido arroladas na forma do item anterior;

VII — O tempo destinado à acusação e à defesa, no juri, será de uma hora, para cada uma; havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro.

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Art. 13. O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista, a que se refere o artigo anterior, será semestralmente organizada pelo presidente do juri, sob sua responsabilidade, incluidos de preferência os pais de familia e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal no mês seguinte.

Art. 16. O juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, quinze jurados.

Art. 17. O presidente do juri fara as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedencia pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspenção e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Será constituido um juri em cada zona eleitoral.

§ 1.º A presidencia do juri caberá:

a) no Distrito Federal, a juiz substituto designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) nos Territórios, aos juizes eleitorais;

c) nos Estados, ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidencia a outro.

§ 2.º O presidente do Tribunal de Justiça, no Distrito Federal, poderá determinar que o mesmo juiz substituto presida a mais de um juri.

Art. 20. Aplica-se o Código de Processo Penal no que couber e não contrariar esta lei.

Art. 21. O juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 22. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr$ ..... 2.000.000,00 (dois milhões), para ocorrer no presente exercicio, às despesas de pessoal e material necessarios à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territorios.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publica-

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
263

ção, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 198-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, dispondo sôbre o julgamento pelo júri, nos processos de infrações penais relativas à economia popular. A outorga dessa atribuição ao tradicional instituto muito poderá concorrer para a efetiva repressão de ganância e da especulação contra interêsses vitais do povo.

2. A Constituição manteve o júri sem lhe prescrever uma rígida organização; deixou à lei ordinária a faculdade de regular o seu funcionamento e de dar-lhe a competência que as necessidades da repressão aconselharem, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros, garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do reu e a soberania dos vereditos. Os crimes dolosos contra a vida serão, obrigatòriamente, de sua competência (art. 141 § 28); poderão outros crimes, entretanto, ser submetidos ao seu julgamento.

3. Mas não é só a gravidade da pena cominada ao crime, nem a natureza mesma dêste, que deve inspirar a lei ordinária ao leimitar a esfera do júri. Outros critérios poderão justificar a incidência. Aliás, foi o júri instituído entre nós, há mais de um século, para os crimes de liberdade de imprensa (Leis de 18 de julho de 1822, de 22 de novembro de 1823 e 20 de setembro de 1830), tendo sido ampliada a sua atribuição, posteriormente, pelo Código Criminal de 29 de novembro de 1832. Ainda hoje, conforme o Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, é por intermedio de um júri especial que são julgados os reus de delitos daquela natureza. Previa a Constituição do Império expressamente, no artigo 151, a extensão do juri ..s questões civeis e, no decorrer dos tempos, a sua competência tem variado, ora no sentido da ampliaçao, ora da restrição, conforme as tendência da época e as necessidades de cada repressão.

4. A outorga, ao júri, do julgamento de infrações contra a economia popular, cuja punição o Govêrno quer tornar mais efetiva, encontra ampla justificação na própria essência do instituto. Praticadas com o objetivo de enriquecimento ilícito dos que fornecem à população as utilidades indispensaveis à sua alimentação, vestuário e habitação, é natural que os julgadores de tais infrações sejam recrutados nas várias camadas do povo. Todos aquêles que sentem de perto os efeitos da cupidez e da espoliação de seus parcos meios de subsistência, terão oportunidade de participar direta e pessoalmente do grande esfôrço que as autoridades responsáveis empregam para conter a alta dos preços.

Concentrada atualmente nas mãos de alguns juízes togados, a atribuição de julgar êsses crimes passará a um grande corpo de jurados, através dos conselhos de sentença, organizados em número apreciável. Haverá, assim, possibilidade de convocar o povo a participar de um julgamento em matéria que tanto lhe interessa, podendo condenar ou absolver, decidindo de fato ou de direito e realizando, portanto, a justiça pelas suas próprias mãos.

6. Além dêste aspecto eminentemente democrático há, ainda, a ressaltar, em benefício do júri de economia popular, a natureza especial destas infrações, e de sua prova. Complexo e de difícil verificação é o delito econômico. Fatores variados poderão influir nas decisões, no sentido da condenação, ou da absolviçao A convicção contra ou a favor do réu está na dependência de elementos imponderaveis e de raciocinios e circunstâncias que justificam o julgamento pela livre convicção, que é peculiar ao júri, escapando aos critérios que em geral presidem à elaboração das sentenças dos juízes togados.

7. Segundo o projeto que ora proponho, a instrução far-se-á perante o juiz comum, por meios sumários, sem prejuizo da defesa dos acusados. Na formação do processo e no plenário, é levado em conta o fato de ser a infração definida como crime ou contravenção, a fim de impor certas cautêlas quando aquela fôr mais grave.

8. Será o júri organizado de acôrdo com as zonas eleitorais, possibilitando a interferência mais direta do

68

povo no julgamento dos que contra êle exercem a sua atividade.

9. A descentralização do julgamento de certas infrações, como a transferência do seu julgamento para um tribunal compôsto de um Juiz togado assistido por pessoas do povo, já fora preconizada no Distrito Federal pelo Ministro Campos Sales, ainda nos albores do regime republicano, conforme se verifica pela exposição de motivos que precedeu o Decreto número 1.030, de 14 de novembro de 1890. Uma sólida tradição democrática, portanto, ampara essa idéia. Aquêle estadista já sentia que, em certos delitos, o melhor julgamento se encontra no seio da massa geral dos cidadãos.

Aproveito o ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951. — GETULIO VARGAS.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
264

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

069

70

Emenda oferecida ao Projeto n.º 773, de 1951, quando em pauta, para ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça

Substitua-se o capítulo: "da Organização do Juri" pelo seguinte:

Da organização e deliberação do juri

Art. — O juri compõe-se de um juiz que é o seu Presidente, e de vinte jurados eleitos por maioria de votos em votação secreta e direta, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, considerando-se eleitos os vinte primeiros colocados na ordem da votação, e os vinte que imediatamente se seguirem em votos serão considerados suplentes.

Parágrafo único — O suplente substituirá o jurado em suas faltas e impedimentos.

Art. — A eleição para jurados realizar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada ano, ficando proibidas as reeleições.

Art. — O Conselho de setença será formado, por sorteio, na sessão do julgamento, dentre os jurados presentes.

Art. — O juri funcionará com a presença de 15 jurados pelo menos.

Art. — A convocação dos jurados será feita pelo Presidente, quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. — O réu prêso terá preferência para ser julgado.

Art. — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. — A deliberação do juri será tomada em votação secreta e de acôrdo com a lei do juri comum.

Art. — Se o juri o entender, poderão ser ouvidas, durante o julgamento, três testemunhas da defesa e três da acusação.

Parágrafo único — Só serão admitidas as testemunhas que já tenham servido no processo.

Art. — A votação e a escolha dos jurados será procedida de acôrdo com os dispositivos do Código Eleitoral, no que for aplicável.

Art. — O serviço do juri prefere a qualquer outro e será obrigatório.

Justificação

O Presidente da República na Mensagem que enviou ao Congresso acompanhando o projeto ora em estudo faz referência ao sentido democrático de que deve revestir a nova lei.

"O povo fará justiça pelas suas proprias mãos" eis o pensamento que domina todo o arrazoado. Nada mais logico e justo: ao povo, só a êle, deve competir o julgamento dos crimes cometidos contra a sua economia.

Diz ainda a Mensagem do Presidente que a "atribuição de julgar esta, atualmente, concretizada mãos de alguns juizes togados" e a nova lei passará essa alta missão a um grande corpo de jurados.

E mister, porém, para que o objetivo democrático fique plenamente colimado, que o povo escolha os seus juizes e não estes os julgadores do povo. E de fato, não haverá justiça pelas próprias mãos se não houver

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
265

70

escolha dos julgadores pelas próprias mãos do povo. A mensagem do ... povo atribui aos juizes togados a faculdade de escolher os juizes do ... está errada, pois incide na sua propria critica. Comete verdadeiro esbulho.

Precisamente para tornar mais popular o julgamento e mais de acôrdo com as novas idéias, é que emendo o projeto no sentido de serem eleitos pelo povo os jurados que vão formar o juri.

Os crimes contra a economia popular devem ser reprimidos diretamente. E ninguém melhor que o povo — que sente e sofre os abusos do poder econômico e principalmente a desmedida ofensiva dos negociantes inescrupulosos — para proferir serena e justa decisão.

Estou certo de que a emenda ora oferecida, pelo seu cunho eminentemente democrático, será considerada pela Egrégia Câmara dos Deputados com elevação e critério.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1951. — *José Bonifácio.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CAMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1951.

Nº 48

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, solicito a Vossa Excelência se digne mandar tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvida a Comissão de Finanças, a respeito do art. 32 do substitutivo apresentado pelo deputado Marrey Junior aos projetos ns. 588 e 773, de 1951, que dispoem sôbre os crimes contra a economia popular.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

BENEDITO VALADARES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DOUTOR NEREU RAMOS
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0724

Of.nº117 de 27/8/51

Do Presidente da Comissão de Finanças

À Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminhamento de projeto

Senhor Presidente.

Tenho a honra de remeter a V.Exa. os projetos Ns. 588 e 773 de 1951, que respectivamente altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular e que dispõe sôbre o julgamento pelo júri nos processos de informações penais relativos á economia popular, em regime de urgência e que, por deliberação desta Comissão, serão relatados em plenário, verbalmente pelo Senhor Leite Neto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de meu elevado aprêço.

ISRAEL PINHEIRO
PRESIDENTE

UC/MC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda.

Aprov. a preferência a Sr. Nestor Duarte.

Redija-se

I- Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à ~~subsistência humana~~ sobrevivência humana; ou recusar vender-lhe a pessoa apta em condições de comprar a varejo mercadoria

Nunes Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Substitutivo do projeto nº 588/51.

Aprovada a 1ª

Ao item I do art 1º redija-se assim:

reconhecer individualmente a prestação de serviços essenciais à subsistência humana; negar mercadoria ou recusar vende-la a quem esteja em credito de conformidade com o modo de pagamento;

---

ao item II, suprima-se a expressão:

"grande ou pequena"

Aprovada

5. 5. 3 agosto 1951

~~ao item III~~

3. agosto de 1951
Nestor Duarte

Aprovado

ao art 8 acrescente-se após da expressão
"Segurança Pública" o seguinte:-
nos Estados e Territórios pelos serviços
congêneres.

S. S. 3 abril 1957

Nestor Duarte

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoiar. Nanci

Ao ilustre V

misturar generos e mercadorias de especies diferentes, à venda ou expo-los ~~V~~ ou vende-los como puros; misturar generos e mercadorias de qualidades designadas, para expo-los ou vende-los por preço marcado para os de ~~qualidade superior~~, mais alto custo

S S. 3. agôsto 1957

Nelci Simonsen

Ulisses Lins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada
Manoel J.

Emenda
Red. f/c - se crie o art. 30

<< Colocar juros, comissões ou descontos percentuais sobre ~~superiores à Taxa permitida~~

dívidas em dinheiro, superiores à Taxa permitida por lei; colocar aqui ~~sobre~~ superior à Taxa oficial de cambio sobre quantias pretendas por moeda estrangeira; ou ainda emprestar sob penhor que seja privativo de instituições oficial de crédito. >>

Gerson Peres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda — Rejeitada nas 7/

Acrescente-se: onde convier —

art. Constitui crime contra a economia popular a falsificação de produtos farmacêuticos.

Justificação:

Esta emenda visa atribuir ao juri a competencia para o julgamento dos crimes de falsificação de produtos farmaceuticos.

S. S. Afrânio Melo Franco, 3-7-51

Sofia de Andrade

Câmara dos Deputados

Rejeitada
Mauro

Emenda ao projeto nº

Art 1º Os crimes contra a economia popular, definidos em lei, serão julgados pelo Tribunal do Juri, na forma das leis em vigor.

Sala das comissão 2 - 8 - 51

Deputados Mauro

Justificação

Não é possivel admitir qualquer garantia, uma vez que o julgamento, pelo Tribunal do Juri, dos crimes contra a economia popular, é a mais completa garantia dos direitos individuais.

Câmara dos Deputados

Augusto Mauro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada
Nancy

Solicito a providência

Solicito informar nos mesmos
em termos em que
pelo o comerciante Bruno Lupo.

Se, porventura, com a compra dum
(uniforme)
de outros mercadorias de seu ne-
cessário o comprador

Brasília 3-8-71

Justifica.

O pretendente que se com-
prometer em termos efetuar
determinada quantidade de mercadorias
recusando-se a proceder à
referida, ou o comprador não
comprar outras a que se re-
cusou. Tal infração

Lote: 28
PL Nº 588/1951
275
Caixa: 27

contra a compradora à qual vinha
ção, por parte da vendedora, de dar
um prazo de atender a 5. pessoa
mercadoria de seu estabelecimento.

Belo Horizonte 3-8-5

Augusto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada MJ

(1) Art. 6º - Substituir pelo Art 3º do projeto n. 588

(2) Art. 7º Suprimam-se as expressões "contra a economia popular ou.." Prejudicado MJ Rejeitada MJ

(3) a) Suprimam-se os arts. 9º e 10, 12 a 29 do Substitutivo;

b) Inclua-se, como art. 5º, a disposição do art. 13 do projeto n. 588.

Rejeitada MJ

c) - Dê-se ao art. 10 o art. 11 do Substitutivo, com o seguinte §:

"Parágrafo único. O processo e julgamento dessas contravenções obedecerá ao disposto nesta lei."

d) - Inclua-se, como arts. 11 a 32, os dispositivos do arts. 3º a 24 do projeto n. 773, acrescentando-se, no art. 30 do projeto, após a palavra "contravenções" as seguintes: "contra a economia popular".

Emenda verbal perda prejudicada. Rejeitadas.

Waldo Fonseca

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao projeto nº. 588/951.

Coloque-se onde convier: Rejeitada

art. deixar o proprietário de Usinas de entregar aos fornecedores de cana as importâncias devidas dentro 30 dias, do termino da moagem das canas de cada fornecedor:

Pena 4 a 8 anos e multa de 25% sôbre o valor das importâncias devidas.

§ unico - desde da entrega das canas as ~~Unix~~ Usinas as importâncias devidas têm o carácter de deposito com os devidos efeitos estabelecidos na lei Civil.

Salas das Comissões, 3 de Agosto de 1 951

JUSTIFICAÇAO

Os fornecedores de canas entregam os seus produtos as Usinas sem a menor garantia. Acontece que importa em gravíssimo prejuizo aos fornecedores o não pagamento das importancias dessas canas em prazo certo e conveniente e acarreta graves danos a economia dos plantadores e fornecedores de cana.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto cria o juri especial para julgamento das infrações penais relativas à economia popular, mas não provê sôbre o funcionamento e a competência do Ministério Público nos novos tribunais instituidos. A emenda tem em mira suprir essa falha, aparelhando, convenientemente, êsses órgãos da Justiça. Inicialmente determina, apenas, a criaçao de 8 Promotores e 8 Defensores, apezar da lei instituir 15 novos tribunais, mas aquele número parece, no momento, perfeitamente razoável. Se a prática evidenciar a necessidade de aumentá-lo, outra lei poderá fazê-lo.

Quanto à constitucionalidade da emenda, parece-me não haver qualquer dúvida, uma vez que não se trata de um serviço existente, mas de um serviço novo, um novo órgão jurisdicional cuja instituição é aliás sugerida pelo próprio govêrno.

Sala Afranio de Mello Franco, 30 de Julho de 1951

Lucio Bittencourt

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n. 588/51

Emenda. Acrescente-se: (constituem crimes contra a economia popular):

1 - "Simular lista, como atacadista ou revendedor, de qualquer produto nacional ou estrangeiro, com ou sem sinal de pagamento, preferindo comprador ou freguês em detrimento de outro;"

2 - "indicar falsamente, como atacadista, depositário ou revendedor, terceira pessoa como tendo adquirido objeto exposto à venda ou mercadoria armazenada, seja produto nacional ou estrangeiro, gêneros alimentícios ou não, preferindo comprador ou freguês em detrimento de outro."

Justificação.

1 - Os crimes contra a economia popular não se situam, apenas, nos balcões de varejistas, nos caminhões de ruas, nas feiras livres, nos balaios de vendedores ambulantes.

Infelizmente, o legislador tem o elementar dever de olhar para o alto, para a cúpula, ainda que constrangido, porque entre os altos e respeitáveis comerciantes se acotovelam aqueles que, nesta hora, não compreendem o mal que praticam às classes conservadoras, com atitudes gananciosas e fomentadoras da intranquilidade reinante no seio das massas.

2 - Daí, os fundamentos que justificam, sem largos comentários, a emenda que ofereço ao estudo da Comissão de Justiça.

Sala Afrânio Melo Franco, 7 de agosto de 1951.

-Dolor de Andrade-

CONGELAMENTO DE PREÇOS

Roberto Pinto de Souza

Cogita o Governo Federal de estabelecer o congelamento geral dos preços. Acredita que, assim procedendo, estará pondo uma barreira á alta dos preços, que tanto influi no nivel de vida das classes de pequenos rendimentos. A inação das autoridades, nesse terreno, é a melhor possivel e lo vamos o interesse que vêm manifestando pelos problemas economico-sociais do Pais. Entretanto, não podemos deixar de olhar com ceticismo a medida proposta pelo Governo Federal, pois não acreditamos, dada a atual situação, nos efeitos praticos do congelamento. Isto porque não tem ação sobre as causas determinadoras da elevação dos preços Enquanto aquelas perdurarem, os preços elevar-se-ão. Aliás, a experiencia colhida entre nós, durante a ultima guerra, sobre essa materia, confirma a asserção.

Como é sabido, as comissões de preços se limitaram a sancionar as cotações vigentes no mercado-negro. Não poderia ser de outra maneira uma vez que as causas responsáveis pela alta de preços não foram afastadas.

A situação é a mesma no presente; ou melhor, entre os periodos belico, post-belico e atual, não tomou o governo providencias no sentido, já não digo de eliminar as causas, mas no de atenuá-las. Daí, a curva dos preços ter-se mantido em ascenção desde 1940. Desde aquele ano é modo de dizer: a alta de preços é fenomeno cronico da economia brasileira, pois são cronicas as causas que a determinam. Por esse motivo, ninguém as ignora Pergunte-se a quem quer que seja, responderá logo — inflação e falta de transporte.

De fato, são esses os dois males que mais prejudicam a economia brasileira, ao mesmo tempo que constituem os maiores empecilhos á expansão das forças produtoras.

O governo está firme no proposito de combater a ambos, na medida do possivel. Não acreditamos, porém, que consiga dominá-los a curto prazo. As finanças publicas estão por demais comprometidas para permitirem uma rapida ação sanadora. O esforço do Ministro da Fazenda, sr. Horacio Lafer, merece todos os encomios. Entretanto, os pequenos resultados colherá no momento, uma vez que a estrutura financeira só a longo prazo poderá adquirir o equilibrio desejado.

O problema do transporte é de solução mais dificil ainda, pois depende de dois fatores principais: capital e tempo. O primeiro é muito escasso entre nós e dificilmente será conseguido no volume necessitado. Supondo que isso ocorra, ha a vencer ainda os enormes embaraços para a obtenção do material rodante, particularmente na presente conjuntura de mobilização belica. Se bem seja sempre possivel fazer-se qualquer coisa nesse terreno, a solução não se dará em curto espaço de tempo.

Dessa forma, as causas principais, perturbadoras do equilibrio, só a muito custo serão removidas, e não se conseguirá esse objetivo com medidas unilaterais e de execução a curto prazo. A situação atual exige uma larga politica economica em três campos principais — saneamento das finanças publicas, melhoria do sistema de transporte e desenvolvimento da produção. E' de justiça reconhecer que o atual governo está a par do problema e tem manifestado o desejo de resolver as dificuldades. Cumpre-nos, entretanto, acrescentar que as medidas sugeridas não são as mais apropriadas. Aliás, o proprio governo já percebeu essa falha; daí, ter convocado as classes produtoras para assentarem as bases da futura politica economica, que orientará a atuação governamental no ambito da economia nacional.

Enquanto aguardamos a palavra da conferencia, apresentaremos algumas objeções ao congelamento dos preços, nas bases apontadas pelo vice-presidente da Comissão Central, quando de sua recente visita a São Paulo.

O sr. Cabello propõe nada mais do que o revigoramento da atual politica de tabelamento de preços e, para que ela produza bons resultados, apela para a cooperação das classes produtoras. Não acreditamos que a cooperação pedida tenha o dom de sanar os defeitos inerentes ao sistema de congelamento de preços, que é medida de emergencia e só atua a curto prazo e desde que se verifiquem condições de oferta e de procura que tornem possiveis o "controle" pelas autoridades. Quando a procura ultrapassa em muito a oferta, o congelamento perde a sua eficacia, sendo necessario recorrer-se então ao racionamento. Ambas as medidas, contudo, são de vigilancia dificil e exigem grande disciplina por parte da população.

Além disso, não é possivel fixarem-se os preços sem um vasto estudo das condições economicas presentes. A esse respeito, a experiencia das fiscalizações de preços forneceu dois principios essenciais: 1) o tabelamento deve ser precedido de um estudo sobre todas as condições e fatores que colaboram na formação dos preços; 2) o tabelamento deve ser geral, isto é abranger todas as mercadorias e fatores.

A razão de tais principios é obvia. A ausencia de um levantamento preliminar dos fatores que formam o preço de custo e o preço de venda torna impossivel a ação eficiente do tabelamento, pois, dada a mobilidade dos fatores economicos, a limitação de preços maximos, em primeiro lugar arbitraria e em segundo parcial, leva forçosamente ao deslocamento de fatores de produção, dos setores de preços maximos para os setores de preços livres, determinando a queda da produção dos generos tabelados, o que agrava o abastecimento e estimula o "mercado negro". Foi por esse motivo que os tabelamentos tentados pela França e pela disciplinada Inglaterra não produziram bons resultados durante a primeira grande guerra.

Em nosso Pais, as autoridades não tiveram, durante a guerra, o cuidado de tomar preliminarmente essas precauções e por essa razão o tabelamento não produziu os efeitos que dele se esperava, cedendo á pressão inflacionaria e á de outros fatores altistas. As condições atuais não mudaram muito. As dificuldades de importação ainda continuam a ser grandes. Deixamos apenas de exportar nas quantidades que vinhamos fazendo, mas, em compensação, a inflação prossegue em ritmo acelerado. Os meios de transporte não passaram ter sensiveis modificações. Nesse terreno, as unicas transformações que se verificaram foram as rodovias, mas não de molde a permitirem o escoamento mais rapido da produção. Somente nestes proximos cinco ou seis anos poderão as estradas de rodagem desempenhar papel de relevancia no deslocamento das mercadorias das fontes produtoras aos mercados de consumo, visto ser possivel, naquele prazo, concluir as arterias que demandam os principais centros de produção.

Se as Comissões de Preços não puderam atuar durante

Lote: 28
PL Nº 588/1951
Caixa: 27
280

2.a-FEIRA

BROADWAY · S^TA C
BABILONIA · SAV

TEATRO

Praça Alm

ULTIMOS E

PICCOLI

HOJE — VESPERA
No Programa: "E
3.a-FEIRA — DIA
SABADO E DOMINGO
Preços populares:

ULTI

Circo de A

BRASIL

RUA MAJOR D

HOJE — A

com Ziembins

O BANC

DIVERSOS

Antiguidades

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada

DECRETO-LEI Nº 869 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art.1º - Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

Art.2º - São crimes desta natureza:

1 - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matéria primas ou produtos necessá - rios ao consumo do povo;

II- abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III-promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou difi - cultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta de preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII- dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de in - dústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vialícias; sociedades para empréstí -

mos ou financiamento de construções e de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuizo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registos, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a 1:000$000, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: Prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000$000 a 50:000$000.

Art.3º - São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

II- transgredir tabelas oficiais de preços de mercado - rias;

III- obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias" , "pichardismo", etc);

IV - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

V - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de ... 2:000$000 a 10:000$000.

Art.4º - Constitue crime da mesma natureza a usura pecu

niária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sô - bre a quantia mutuada, além daquela taxa;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000$000 a 10:000$000.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2º - São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II- ocasionar grave dano individual;

III-dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV -ser praticado:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico - social seja manifestadamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não;

V - a reincidência.

§ 3º - A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art.5º - Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuizo da sanção imposta aos responsáveis.

Art.6º - Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(ass.) Getulio Vargas.

Francisco Campos.

CONFERE COM O ORIGINAL

Teresa Corrêa de Oliveira Andrade

TERESA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO-LEI Nº 9.840 - DE 11 DE SETEMBRO, 1946

Consolida infrações sôbre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art.1º - Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, são os definidos nos Decretos - leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de agôsto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art.2º - São também crimes contra a economia popular:

1 - sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II- favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III-negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) - o preço da mercadoria vendida;

b) - o nome do estabelecimento, da firma ou do responsável;

c) - a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) - o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV -receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V -recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fidejusória;

VI -alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agôsto de 1946;

VII-infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 9.669 citado;

VIII-expor a venda mercadoria ou produto alimentício ,

cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IX -recusar fornecer água, luz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr$ ..... 1.000,00 a Cr$ 50.000,00.

Art.3º - As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Parágrafo único - Em tais casos, serão aplicáveis os principios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as peñas de metade.

Art.4º - Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1º - Em casos de reincidência, o Juiz cessará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2º - O Juiz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de oficio, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal , por prazo não superior a 30 dias sem prejuizo do disposto no artigo 4º.

§ 3º - Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art.5º - Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao racionamento, terão as penas agravadas de um têrço.

Art.6º - O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis nº 869, de 18 de novembro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1938, 9.669 de 29 de agôsto de 1946 e neste Decreto-lei, obe decerá ao disposto no art. 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art.7º - Os Juízes recorrerão de oficio para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art.8º - Os processos já instaurados, antes da vigência dêste Decreto-lei com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art.9º - Os crimes contra a economia popular serão processados pela Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuidos a tôdas as Varas Criminais, excetuadas a 1ª e a 20ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art.10º- Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juizes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transitem julgado a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art.11º- Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art.12º- Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

(ass.) Eurico G. Dutra
Carlos Coimbra da Luz.

CONFERE COM O ORIGINAL

Teresa Corrêa de Oliveira Andrade.
TERESA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 1.300 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A locação de prédio urbano, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente lei.

§ 1º - Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2º - A renovação dalocação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art.2º - A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art.3º - Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguel atual.

Parágrafo único - É livre, porém, a convenção do aluguel dos prédios não alugados na data da publicação desta lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construidos e dos que vagarem doravante.

Art.4º - Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único - O arbitramento obedecerá a um critério uniforme, fixando-se o mesmo valor para prédios iguais , ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edificio; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade melhor localização ou melhores instalações.

Art.5º - O aluguel de móveis e alfaias não poderá exceder de 20%(vinte por cento) do aluguel do prédio.

Art.6º - Na sublocação, o aluguel não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1º - Nas habitações coletivas sujeitas a registro

policial, o aluguel das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguel da locação.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguel a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art.7º- A caução em dinheiro dada em garantia do contrato não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguel, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1º - Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - A caução em garantia do aluguel poderá, também, ser realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municipios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bolsa, à data em que fôr conferida.

Art.8º- Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguel, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condominio e da majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1º - A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2º - Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9º- É obrigatório o recibo do aluguel e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguel do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e os móveis, se houver.

Art.10º- O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art.11º- É proibida a cobrança antecipada do aluguel, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único - A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguel correspondente a um mês.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.12º - Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei.

Art.13º - O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação.

Art.14º - O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único - Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art.15º - Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

I - se o locatário não pagar o aluguel e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido;

II- se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III-se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV -se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V -se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juizo a necessidade do pedido;

VI -se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII-se o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII-se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX -se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedí-lo para uso próprio, desde que a promessa de venda

seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis;

X -se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação contratual;

XI-se o locatário infringir o disposto no Art.2º desta lei.

§ 1º-No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos, das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º-A ação de despejo, nos casos dos itens II e IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noventa dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3º-O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe, associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio hámais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do item I.

§ 4º-Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5º-A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

§ 6º-Nos casos dos itens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguel de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se , no caso dos itens II a V, VII e IX, nêle

não permanecer, salvo motivo de fôrça maior, durante um ano.

§ 7º-No caso do item V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art.16º-Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2º o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1º,2º e 3º, e deposite quantia equivalente a três meses de aluguel em garantia da locação, subrogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1º-Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2º-O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art.17º-Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador importância correspondente a três meses do aluguel.

Art.18º-É vedada, na vigência desta lei salvo no caso dos itens I,X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art.19º-Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único - Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art.20º-Constitui contravenção penal:

1 - Receber ou tentar receber, por motivo de locação , sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos nestalei;

II- Recusar fornecer recibo de aluguel;

III-Cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11;

IV- Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V - Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI- Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguel;

VII-Infringir o disposto no Art. 10.

Parágrafo único - As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art.21º-No que esta lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art.22º-Esta lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei nº 9.669 , de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

(ass.) Eurico G. Dutra,
José Francisco Bias Fortes.

CONFERE COM O ORIGINAL

Teresa Correa de Oliveira Andrade
TERESA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE

Datilógrafo clas "H".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
MAI 29 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 0897

584/51

Graj

A IMPRIMIR

Em 8/6/951

Secretaria da
Nº 24774
1951
Presidência da República

Em 24 de maio de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República acompanhada de projeto de lei que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.

F: 367/51

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (GUSTAVO CAPANEMA)

Protocolo n.º .....

Requerimento s/nº solicitando urgência para o Projeto nº 588/51, alterando dispositivo da legislação vigente sôbre crime contra a economia popular.

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

DE 19

PROJETO N. 01

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 28
PL Nº 588/1951
295
Caixa: 27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
14-8-51

Senhor Presidente:

Requeiro urgência para imediata discussão e votação das seguintes proposições:

Projeto nº 513, de 1951, autorizando o Govêrno Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Projeto nº 482, de 1951, reorganizando a Comissão Central de Preços. (Anexado ao 513/51)

Projeto nº 588, de 1951, alterando dispositivo da legislação vigente sôbre crime contra a economia popular.

Projeto nº 773, de 1951, dispondo sôbre o julgamento pelo Júri dos processos de infrações penais relativas à economia popular.
(anexado ao 588/51)

Sala das Sessões, 14 de agôsto de 1951.

Gustavo Capanema

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DE 19

PROJETO N.º

ASSUNTO:

Protocolo n.º 49

Mensagem nº 543, de 51 (Presidência da República) Comunica haver vetado a expressão "no presente exercício ", contida no artigo 32 do projeto nº 588/51.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 28
PL Nº 588/1951
298
Caixa: 27

À Comissão Mista designar para opinar.
17.1.52

Nº 543

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JAN 22 1952
PROTOCOLO GERAL
N.º 0049

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, nº II, da Constituição Federal, resolvi vetar a expressão "no pre - sente exercício", contida no artigo 32 do projeto nº 588, de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

2. Assim fazendo, acredito estar correspondendo à própria intenção do Congresso, quando aprovou o projeto, oriundo de mensagem presidencial, e dispôs sôbre a organização do juri popular. O art. 32 abriu o crédito necessário à instalação dêsse juri. Como o projeto transitou dêsde o comêço da atual legislatura nas duas casas do Congresso, era de esperar que se convertesse em lei e entrasse em execução ainda êste ano, a tempo de ser instalado o juri popular. Daí ter ficado, no art. 32, a expressão "no presente exercício". Mas a natural delonga sofrida na sua tramitação não permitiu que a aprovação final da lei se verificasse em tempo oportuno. Os poucos dias que restam para a terminação do presente exercício financeiro não permitem o recebimento do crédito, nem, muito menos, a sua aplicação ao fim a que se destina.

3. É Evidente que a permanência da expressão "no presen

presente exercício" resultou de um lapso compreensível, dada a sobrecarga de trabalhos a que se viram a braços, neste fim de ano, os Senhores Congressistas. É evidente, também, que ela impedirá a instalação imediata do juri popular - coisa que o Congresso não deseja, pois é lógico que, se aprovou uma lei, é porque tinha a intenção de vê-la executada.

4. Portanto, para remediar êsse lapso e para servir aos próprios objetivos que o Congresso Nacional teve em mira, parece-me que só um remédio: o veto à expressão "no presente exercício".

5. Suprimida essa restrição, então sim, será possível ao Govêrno lançar mão do crédito que o Congresso lhe autorizou, afim de instalar, no exercício de 1952, o juri popular.

6. Creio, assim, corresponder à intenção do Legislativo e colaborar para que melhor e mais ràpidamente se cumpram os dispositivos que aprovou.

7. São estas as razões que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Em 26 de dezembro de 1951.

a) - Getúlio Vargas.

/RM.

Sancionado com a restrição
exposta em mensagem
de 26-12-951.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º São crimes desta natureza.

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, dêsde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de sêlo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impôr determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato fôr rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessarios ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do individuo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º São tambem crimes dessa natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações ficticias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temeràriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4.º Constitue crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dividas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;
II) ocasionar grave dano individual;
III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o Juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

Lote: 28 Caixa: 27
PL Nº 588/1951
301

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10. Terá forma sumária, nos têrmos do capitulo V, titulo II. livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Juri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu prêso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Codigo de Processo Penal)

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a tôdas as varas criminais com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do Juri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O Júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituido um Juri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos têrmos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capitulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) Sao dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24 O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituido o conselho de setença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um reu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá replica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juíz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir

na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de dezembro de 1951.

Caixa: 27
Lote: 28
PL Nº 588/1951
302

DISPOSITIVO VETADO

As palavras "...no presente exercício...", do art. 32, assim redigido :

" Art. 32. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr. $ 2.000.000,oo (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios."

PROJETO

que altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

Nº 588, de 1951, na Câmara.
" 243, de 1951, no Senado.

Origem: - Poder Executivo (Mensagem nº 153, de 22.5.1951)

RELATORES

Na Câmara dos Deputados

1ª fase - antes da remessa ao Senado

Marrey Júnior - Comissão de Constituição e Justiça;
Leite Neto - Comissão de Finanças.

2ª fase - Emendas do Senado

Marrey Júnior - Comissão de Constituição e Justiça;
Leite Neto - Comissão de Finanças.

No Senado:

Gomes de Oliveira - Comissão de Constituição e Justiça;
Landulfo Alves - Comissão de Agricultura, Indústria e Comercio;
Matias Olímpio - Comissão de Finanças.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: